



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2017 – São Paulo, quarta-feira, 07 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Observo que, embora não tenha decorrido o prazo para a ré se pronunciar quanto ao endosso apresentado, a autora realizou novas retificações na apólice e protocolizou novo pedido.

No entanto, em que pese a alegada urgência, deve-se observar que o pedido de tutela já foi analisado e indeferido, existindo no ordenamento jurídico previsão legal de recurso a ser interposto em face da decisão proferida.

Dessa forma, ainda que tenha sido alegado a perda superveniente do objeto, determino que a autora aguarde o decurso de prazo; no entanto, em observância ao princípio da economia processual, dê-se vista à União Federal para que considere em sua manifestação o endosso apresentado às fls. 362/388, no prazo anteriormente concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VL INDÚSTRIA ELÉTRICA E DE AUTOMAÇÃO LTDA. qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência,, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**”*

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos **E. Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*; TRF4, *Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015*; TRF5, *Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO A TENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando-se o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008, que instruiu a inicial, justifiquem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual na propositura desta ação.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O impetrante formulou pedido de desistência (doc. Num.945947-pg. 1).

Civil. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, a propositura da presente ação, considerando-se o teor do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-87.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O impetrante formulou pedido de desistência (doc. Num.546769-pg. 1).

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6864

MONITORIA

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP357931 - DEBORA APARECIDA COSTA)

Em razão da petição de ré de fls.121/130 demonstrando que o bloqueio realizado por meio do BACENJUD (fl.119) ocorreu em sua conta salário onde recebe os proventos da aposentadoria (fls.125/129), proceda-se ao desbloqueio. Tendo em vista que o valor bloqueado da outra requerida mostra-se irrisório, efetue-se também o desbloqueio. Ciência à autora sobre o despacho de fl.120.

0005086-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008241-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLIE TOPGIAN

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD (fl.79) e posteriormente expeça-se o alvará de levantamento.

0000788-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0003897-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ESTACON ENGENHARIA SA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0003953-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BARBOSA SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0005881-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0006668-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0007364-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100)
SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0014797-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Defiro a suspensão do feito como requerido pela executante. Int.

0022901-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Defiro a suspensão da tramitação do feito como requerida pelo executante. Int.

0022649-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO TADEU DA SILVA X VANESSA MARTINS DA SILVA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Em virtude da petição de fls.270/271 demonstrando que parte do bloqueio realizado por meio do BACENJUD ocorreu em conta poupança, proceda o desbloqueio do valor de R\$ 3.749,74 (fl.271). Transfira-se os valores remanescentes bloqueados por meio do BACENJUD e posteriormente expeça-se o alvará. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos restringidos por meio do RENAJUD, como requerido pelo exequente à fl.257v. Tendo em vista que já foram realizados todos os sistemas de busca de bens e restaram infrutíferos, intime-se o executado a apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Apresente o executante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de valores devidos. Após, transfira-se os valores bloqueados para conta judicial. Após, expeça-se alvará em nome do executante. Int.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013920-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURIANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001486-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

0001739-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FORTUNA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio realizado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0002925-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DIGITAL CENTER COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004752-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autoa. Int.

0004772-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0005716-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER TOLEDO DA SILVA OLIVEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio realizado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0006073-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE AMARAL SALLES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0006301-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor do BACENJUD por ser irrisório.

0006414-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0006762-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONDA DO MAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ODETE HOLANDA PEDROSA ANHESINI X SHIRLEY HOLANDA PEDROSA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006773-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0007399-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABELINO SOUZA FERNANDES - ME X ABELINO SOUZA FERNANDES X IVANI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007632-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELY DA CRUZ SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007670-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DOS SANTOS ROMANO

Manifêste-se o exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fl.54, especialmente sobre a alegação de que o réu se encontra hospitalizado, requerendo o que entende devido.

0008570-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio realizado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0008880-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER SOARES CASTRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0010562-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KATIA SANTOS DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0010564-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.G ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X NILSON MATIAS DA GAMA X ROBSON MATIAS DA GAMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0012943-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME X JOSE ROBERTO LOMBELLO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0015163-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE BORTOLI CRUZ X VINICIUS BORTOLI CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0015194-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE PAULA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio realizado pelo BACENJUD por ser irrisório.

0017380-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X RODRIGO MALUF PEREZ X VERA MALUF PEREZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora de bens conforme certidão de fl. 51 e auto de penhora de fl. 52. Int.

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX CORREA LEMOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das guias de depósito judicial de fls. 24/25, 26/27 e 28/29. Int.

Expediente N° 6880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Ciência à autora sobre a restrição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face do silêncio da ré e de todas buscas negativas, defiro a penhora do faturamento da empresa devedora, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil. Observando o valor do débito, determino que a penhora recaia de uma só vez, sobre o faturamento do mês do(a) executado(a), nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-gerente, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar em , até a liquidação do valor exequendo. O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos do CPC. O depositário nomeado devera comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído. Observe-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 835 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código. Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal. O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. 3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. 4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

DEPOSITO

0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência à CEF sobre a busca negativa.

DESAPROPRIACAO

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA X NEYDE THEREZINHA REAL GAMA X GILDA CARMEN REAL GAMA IOSELLI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Ciência à parte autora sobre o pagamento do RPV, devendo o mesmo ser levantado diretamente no banco depositário.

PROCEDIMENTO COMUM

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência ao Banco do Brasil sobre as considerações da parte autora de fls.435/441. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo atual dos valores depositados nestes autos.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Defiro o prazo de 20 dias.

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento do RPV, devendo o mesmo ser levantado diretamente no banco depositário.

0001818-11.1994.403.6100 (94.0001818-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

Em face do silêncio, manifeste-se o credor.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAN X ONOFRE ROSA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls.317, 320 e 322: Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl.316 pois não cabe ao Juízo apuração dos fatos narrados nos requerimentos, mas ao Órgão de classe. Encaminhem-se as cópias requeridas pela OAB à fl.314. Quanto aos embargos de fl.243, manifeste-se a União Federal sobre o valor pleiteado no prazo de 5 dias. Em face da petição de fl.299, expeçam-se mandados de intimação aos autores para que informem ao Juízo se continuam representados pelo advogado de fls.322/323.

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o devedor sobre o cumprimento da obrigação de fls.517/518.

0060933-26.1995.403.6100 (95.0060933-9) - ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fl.115.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista ao advogado Donato Antonio de Farias sobre o depósito de fl.615.

0048121-73.2000.403.6100 (2000.61.00.048121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.580/584 no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fls.289/290.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Comprove a devedora o pagamento no prazo de 5 dias.

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre o pagamento do RPV, devendo o mesmo ser levantado diretamente no banco depositário.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora sobre a fl.150.

0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3) - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vista ao Conselho pelo prazo de 5 dias.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo. Após, vista à União Federal.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência à parte autora sobre a cota da União Federal.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre o requerimento de fls.412/413 no prazo de 5 dias e após, expeça-se ofício de conversão em renda.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora de nova perícia. O laudo foi realizado por perito de confiança do Juízo com currículo analisado previamente. Além disso a autora teve a disposição para provar o alegado perícia designada pelo IMESC e não compareceu. Intime-se, e após o prazo recursal, faça-se nova conclusão.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.581/619, no prazo legal.

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Manifeste-se a parte autora e o perito sobre os requerimentos de fls.304/306.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Indefiro a juntada do requerimento protocolo n.2017.61000099312-1 por falta de capacidade postulatória. Devolvam-se os documentos ao interessado.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl.308. Aguarde-se o trânsito em julgado.

0009158-34.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0025764-40.2016.403.6100 - CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

0000849-87.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vista à CEF sobre a petição de fls.139/152.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0011455-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-28.2011.403.6100) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à CECON. Ciência à embargante.

0017367-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

0021954-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-27.2016.403.6100) ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Remetam-se os autos à CECON. Ciência à CEF.

0001938-48.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-71.2011.403.6100) EL MONICA CABRAL DE SANTANA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Não obstante a determinação anterior, vista ao embargado sobre a petição de fls.290/292.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento e ainda sobre o cumprimento da determinação anterior.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes (fls. 177/179), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção, tendo ocorrido o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação dos interessados. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Prossiga-se a execução.

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes (fls. 82/85), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção, tendo ocorrido o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação dos interessados. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Prossiga-se a execução.

0025778-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X EDUARDO BERMUDI SANTOS X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA

Ciência à CEF sobre as buscas de bens e endereços realizadas.

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à CEF sobre as buscas negativas.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Vista à parte autora como requerido à fl.420.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Em face da homologação dos cálculos de fl.8399 ciência à CEF sobre a petição de fl.8412.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4) - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a empresa executante encontra-se como baixada no cadastro da Receita Federal. Assim, no interesse da expedição do ofício requisitório, apresente a mesma, no prazo legal, cópia simples do contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da executante e da sociedade de advogados. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0) - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COELHO COELHO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a penhora de fls.513/521. Após, expeça-se ofício de transferência.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIogados ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X ARTHUR ANDERSEN S/C X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito do agravo para expedição de ofício de conversão em renda como requerido pela União Federal à fl.998.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à CEF sobre a petição de fls.343/349.

0010575-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do prosseguimento da execução nos autos de n.0006652-76.2002.403.6100, manifeste-se o autor se ainda tem interesse neste feito, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para decisão, em face da revelia da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CYNIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido sem impugnação, determino a transferência do bloqueio para conta judicial. Ciência à CEF sobre os valores.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AUGUSTO PAIXAO

Em face do silêncio do réu, manifeste-se a parte autora.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROSA DE SOUZA FERREIRA

Homologo os cálculos da contadoria para que produza seus efeitos. Vista aos expropriados para pagamento.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE X LUIZ ISIDORO

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Expeçam-se como requerido à fl.401.

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre os autos no prazo legal.

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Ciência ao devedor sobre a penhora e posterior registro.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da CEF.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAKOTO KIHARA X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fl.640: Vista à parte autora.

0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de sentença, no prazo legal.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Retifico o despacho anterior, uma vez que os mandados já foram expedidos e voltaram negativos.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Em face das buscas negativas de bens, determino a penhora no faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 866 do CPC. Observando o valor do débito, determino que a penhora recaia de uma só vez, sobre o faturamento do mês do(a) executado(a), nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-gerente, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar em, até a liquidação do valor exequendo. O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos do CPC. O depositário nomeado devera comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído. Observe-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 835 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código. Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal. O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. 3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. 4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Não obstante a informação do exequente, entendo possível o pagamento do débito como requerido. Defiro o parcelamento. A penhora se mantém, caso o parcelamento não seja cumprido.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o imediato fornecimento do medicamento **ORKAMBI (LUMACAF TOR 100 mg + IVACAF TOR 125 mg.)** nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, ou seja, por tempo indeterminado, conforme indicado pela médica, para a busca da recuperação da Autora, sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de pagar multa diária arbitrada pelo Juízo, independentemente da exigência de qualquer garantia, como única forma de garantir-lhe o direito à vida, conforme prescrição médica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deferi remessa extraordinária dos autos, priorizando sua distribuição, em virtude da importância do direito à saúde, pelo que decido no mesmo dia em que a petição inicial foi distribuída, a fim de ratificar a seriedade do Juízo para com o tema, observando, contudo, que da data do relatório médico a respeito do Lumacaf tor até a distribuição da demanda a parte autora demorou um mês e meio.

Caso não bastasse e com todo o respeito, a petição inicial possui algumas falhas formais. O procedimento padrão do Juízo é determinar a correção pelo advogado, pois não é papel do juiz, mas sim do advogado, apresentar petição inicial formalmente em termos, mas mais uma vez, ante a importância do tema, o Juízo (sendo sobrecarregado injustamente) procede de ofício às inúmeras correções, conforme trecho final da presente decisão.

Pois bem. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o CNJ, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial.

Dessa forma, depende a análise do pleito de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Ademais, como se depreende da petição inicial, a autora padece da moléstia desde seus 2 (dois) meses de idade, contando com 10 (dez) anos no momento ao ajuizamento da demanda.

Neste período, como narrado na inicial, a autora vem recebendo o tratamento indicado pelos profissionais que a assistem, logo, por mais que possa existir urgência, indicada pela piora no quadro de saúde desde 2016 se bem compreendi o relatório médico acostado aos autos, ela não parece ser tão forte a ponto de não ser possível solicitar alguns esclarecimentos de caráter técnico, a respeito dos quais o magistrado, de formação jurídica, não possui conhecimento.

Ressalto que a emocionada carta da mãe fala em esperança para um FUTURO melhor para a filha. Além disso, como já destaquei anteriormente, houve demora de um mês e meio dentre relatório médico e distribuição da demanda.

Destarte, ao menos de acordo com o que se encontra documentado, a situação parece de urgência em razão da possibilidade de melhora da saúde da parte autora, mas não de risco imediato à vida da pequena paciente.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, supostamente presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, **determino à parte autora, por meio do médico que fez a solicitação do medicamento, e à parte ré, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, **ORKAMBI (LUMACAFITOR 100 mg + IVACAFITOR 125 mg.)** é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 7. Está-se diante de tratamento ainda experimental ou de eficácia comprovada e indubitável?

Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Intime-se a parte autora para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com seu médico e a apresentação do laudo deste em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e extremamente custosa ao Erário (a inicial fala em setenta e dois mil reais por mês), cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos é fato notório.

Intime-se a parte ré, facultando-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

Decorrido os prazos fixados, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, no tocante às demais questões pendentes, delibero nos seguintes termos:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de hipossuficiência (id 1527605).

Outrossim, determino a alteração da classe passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM** (Classe 29).

Altere-se, também, o polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL e não UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, como constou.

Ainda, considerando a existência de interesse de incapaz, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 5 DE JUNHO DE 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a excluírem valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 879373), afastou a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Evento 547687: Recebo como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

IMPETRANTE: TATIANA TOMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TATIANA TOMA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que libere do saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante para saque. Requeru justiça gratuita.

A Impetrante alega tratar-se de servidora público do Hospital Municipal do Tatuapé, há mais de 10 (dez) anos.

Informa que com o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal.

Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente.

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente periculum in mora concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração constante no documento ID nº 909624, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO**, constituída sob a forma de empresária individual, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, a suspensão da multa que lhe foi imposta por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como pela ausência de médico veterinário como responsável técnico. Requer, igualmente, provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora a incluir seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como para que a autoridade impetrada deixe de realizar fiscalizações ou visitas em seu estabelecimento, abstendo-se de praticar quaisquer atos que importem em coação, que importem no descumprimento da segurança concedida.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que sua atividade econômica principal está cadastrada como *Higiene e embelezamento de animais domésticos* e a atividade secundária como *Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata suspensão da multa que lhe foi imposta no valor de R\$. 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de responsável técnico e registro junto ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise dos documentos ID 1391887 e 1391884, verifica-se que a autora se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Anoto que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá ser o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. **A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.** 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já no tocante à comercialização de medicamentos e animais, a questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistemática dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: “*À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*” (Tema 616, grifos do original).

Assim, em análise perfunctória, reconheço o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a parte autora, *prima facie*, está sendo cobrada por um Conselho que não deveria ter lhe atuado desde o início.

Contudo, a impetrante formula pleito liminar requerendo também, *in verbis*: “*(...) a Impetrada, deixe de fazer fiscalização e visitas ao estabelecimento até julgamento final do competente Mandado de Segurança, abstenha de fazer notificações, ou qualquer outro tipo de ato de coação que importe no descumprimento da segurança concedida*”.

Não me parece ser o caso de conceder liminar para impedir, em qualquer circunstância, a fiscalização em relação à impetrante, até porque a situação fática pode alterar-se ao longo do tempo e o poder de fiscalização do Conselho continua a existir, apenas deve se restringir às atividades que realmente lhe sejam pertinentes.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para suspender a multa imposta pela autoridade impetrada, bem como para que se abstenha em encaminhar o nome da impetrante a órgãos de proteção ao crédito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO** em face de **DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA**, nos quais pretende provimento jurisdicional que determine o cancelamento da constrição sobre veículo de sua propriedade, ordenada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa de n. **0004478-06.2016.4.03.6100**, em curso pela 10.^a Vara Federal Cível, desta Seção Judiciária.

Colho dos autos que a parte autora pugnou pela distribuição por dependência aos mencionados autos. Contudo, por equívoco do patrono do autor, que cadastrou a ação como ação de procedimento comum, não houve a devida distribuição.

São claros os termos do art. 676, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição dos embargos ao Juízo que determinou a constrição.

Assim, de forma a propiciar a redistribuição do feito, altere-se a classe para “Embargos de Terceiro – classe 79”. Após, redistribuam-se os presentes autos à 10.^a Vara Federal Cível, por dependência aos autos de n.º 0004478-06.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007123-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA LONGO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA LONGO - ME**, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3615/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste mandado de segurança.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração n. 3615/2017, em razão da ausência de responsável técnico e registro junto ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise dos documentos ID 1391887 e 1391884, verifica-se que a autora se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Anoto que o E. TRF da 3ª Região também já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá ser o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. **A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.** 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já no tocante à comercialização de medicamentos e animais, a questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistemática dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: *“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”* (Tema 616, grifos do original).

Assim, em análise perfunctória, reconheço o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a parte autora, *prima facie*, está sendo cobrada por um Conselho que não deveria ter lhe atuado desde o início.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3615/2017, bem como para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida ordem em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas complementares; bem como que apresente a cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSAL CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, apresente o contrato social da empresa; regularize o instrumento procuratório, indicando o nome do subscritor da procuração, a fim de verificar se tem poderes para constituir advogado, bem como para que apresente o CNPJ da empresa.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas; bem como para que apresente a cópia do CNPJ da empresa e também junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da inicial

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006113-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, o objeto da ação é o contrato de arrendamento mercantil. Portanto, nos termos do art. 292, II, do CPC, em que o valor da causa é o valor do ato jurídico, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Altere-se a classe para Tutela Cautelar Antecedente (Cód. 12084).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPARROZ COMERCIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS, apurados com a inclusão na base de cálculo da receita relativa ao ICMS.

Esclarece a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de ICMS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007332-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: ARMAZEM DA VGV EXTREME EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiramente, junte o Autor guia de custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça devidas na Justiça Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP., no endereço declinado na peça vestibular.

Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO COMUM

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fl. 164, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A autora, apesar de devidamente intimada para regularizar a representação processual (fls. 239, 243, 276 e 328), ficou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0083933-67.2014.403.6301 - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZIDORO LOPRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da restrição junto ao DETRAN-SP de gravame sobre o veículo CITROEN C4, ano 2008, modelo 2009, placa ELM1573.Ao final, requer a baixa definitiva do gravame sobre o veículo, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuídos a esta Vara Federal em 05/04/2016.O autor afirma ter celebrado contrato de financiamento com a ré em 12/04/2010, para aquisição de um automóvel modelo Peugeot 307, ano 2007/2008, placas DZK 5411, a ser pago em 60 meses.Aduz que, em outubro de 2011, requereu a substituição do bem em garantia em razão da aquisição do veículo CITROEN C4, ano 2008/2009, placa ELM 1573. Contudo, relata que foi surpreendido com ação de busca e apreensão do primeiro veículo adquirido, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo nº 0021996-48.2012.403.6100, em decorrência da manutenção da garantia dos dois veículos pela instituição ré.Defêrido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 46/47.Contestação às fls. 66/71.Réplica às fls. 102/104.Não houve interesse das partes na produção de provas.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que nos autos da ação de busca e apreensão nº 0021996-48.2012.403.6100, previamente em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, o i. magistrado proferiu a seguinte decisão:Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Isidoro Lopreto, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que no dia 12/04/2010 firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 45.346,45 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo 307SW 208 ALLU, cor prata, chassi n VF33HRFJ488001910, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DZK 5411, RENAVAM 934856885, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n 28710087). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 12/05/2010 e o da última prestação em 12/04/2015. Entretanto, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 12/08/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do art. 652, do Código de Processo Civil e, em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Às fls. 60/64, foi deferida a medida liminar pleiteada.Às fls. 67/68 foi juntado o mandado de Busca e Apreensão e Citação parcialmente cumprido, constando na certidão lavrada pelo oficial de justiça a citação da parte-ré e a informação de que o veículo

buscado fora apreendido pela Polícia Rodoviária, não sendo, por isso, possível dar cumprimento a esta parte do mandado. Às fls. 69/79, contestou a parte-ré. Em síntese, coloca o veículo apreendido pela Polícia Militar à disposição da CEF e combate a legalidade das cláusulas do contrato firmado. Requer assistência judiciária gratuita. Às fls. 84/96 juntou a CEF réplica à contestação. É o breve relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69 impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008). Fixadas essas premissas, bem é de ver que a apreciação da contestação, no caso, sem a prévia apreensão do veículo, é de todo inoportuna. Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No caso dos autos, limitou-se a requerida a informar que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária e encontra-se em pátio situado no km 326 da Rodovia SP 55, requerendo que sua posse seja transmitida à CEF, a fim de que esta tome as medidas necessárias para sua retirada. Ou seja, a apreensão do bem, tal qual deferida liminarmente, não se efetuou por não ter a requerida sua posse, nos termos do art. 4º acima transcrito. Incabível o pleito de que este Juízo determine à CEF que se encarregue dos ônus necessários à liberação do veículo, pois que é responsabilidade da requerida sua guarda e respectivo desembarço das restrições administrativas a ele impostas devido a sua própria conduta faltosa. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO. 1. Cabe ao condutor a responsabilidade pelas infrações advindas de atos praticados na direção do automóvel. Sendo o motorista o infrator, é ele, e não o proprietário do veículo, quem deve receber notificação da penalidade. 2. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo por infração administrativa do condutor do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124816/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1192657 SP 2009/0097176-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010). Dessa forma, não sendo responsável pelas despesas decorrentes de ato infracional praticado pela requerida, não cumpre à CEF tomar as providências para liberação do veículo. Ademais, não estando o bem na posse da requerida, independentemente de por qual motivo, configura-se a hipótese descrita no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, restando à CEF a conversão na ação de depósito ou, alternativamente, na ação executiva, nos termos do art. 5º do referido diploma legal. No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar

ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os atos praticados a partir das fls. 67, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se. Intimem-se. (negritei) Da análise da decisão supramencionada e a conexão apontada pelo próprio autor, verifica-se que se trata de pedido vinculado à demanda anterior, cujo objeto é a liberação de gravame do veículo vinculado ao contrato de financiamento firmado com a ré. Como se nota, o pedido ora formulado e o sub judice perante a 14ª Vara Cível Federal estão diretamente ligados. Assim, evidenciada a conexão/continência entre as demandas e para evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à ação nº 0021996-48.2012.403.6100, Juízo prevento, conforme determina o art. 58 do NCP. Por fim, em se tratando de causa que não envolve imediato periclitamento de direito à vida/à saúde, não vislumbro a necessidade de prolação de decisão por Juízo incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA DE SOUZA e OUTROS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. Juntaram documentos (fls. 45/132). Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 140/144), que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 147/152). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 159/200. Réplica às fls. 205/215. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o Relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei nº 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei nº 10.697/2003, até mesmo porque a Lei nº 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido,

as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007780-44.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN (SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, objetivando que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à entrega ao autor do instrumento de autorização de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 27.836, perante o 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Ao final, requer seja declarado quitado o financiamento do imóvel situado na Rua da Mooca, 3403, apto. 81 - Ed. Julia - São Paulo/SP, para que possa proceder a averbação da baixa da hipoteca junto à matrícula nº 27.836, perante o 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja condenado a ré no pagamento de danos morais. Informou o autor que em 18/02/1982 firmou contrato de financiamento com a o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e que tendo cumprido e quitado integralmente todas as suas obrigações solicitou a liberação do instrumento de cancelamento da hipoteca que grava o referido imóvel. Contudo, teve seu pleito negado, uma vez que a referida instituição financeira informou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e responsável pela liquidação do saldo devedor entendeu que o autor possuía outro imóvel financiado no mesmo

município do primeiro financiamento o que configuraria afronta ao art. 4.º, da Lei 10150/2000. Alega o autor que a legislação invocada pela gestora do FCVS não se aplica ao seu contrato, uma vez que o autor firmou contrato em data anterior à edição da Lei 8100/90, que foi alterada pela Lei 10150/00. Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 37), especialmente no que se refere à inclusão de MARILEIDE VIEIRA, que figurou no contrato objeto da ação. O despacho foi parcialmente cumprido (fls. 39/42), sendo informado que a referida pessoa foi esposa do autor e se recusara a integrar a o polo ativo da demanda. Por despacho lançado às fls. 43/44 foi determinada a intimação de MARILEIDE VIEIRA para integrar a relação processual, na condição de assistente litisconsorcial. Devidamente intimada, por mandado, às fls. 47/48, não compareceu aos autos (fl. 49). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/96, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Devidamente citado (fl. 102), o BAMERINDUS não contestou (fl. 103). Réplica às fls. 107/113. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da União para a causa. A CEF é sucessora do BNH nos direitos e obrigações decorrentes de contratos de financiamento firmados com base no SFH, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute questões envolvendo a referida modalidade de avença. Não há, portanto, que se falar em legitimidade passiva da União nas causas que envolvam o contrato de financiamento pelo SFH, bem como a sua cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe à CEF gerir o referido fundo, cabendo à União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. Passo ao exame do mérito. A presente ação objetiva a quitação do financiamento e o direito do mutuário ver liberado o imóvel da hipoteca. O contrato objeto da presente ação foi firmado entre Banco Bamerindus do Brasil S.A. e o autor em 18/02/1982. A Lei n.º 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei n.º 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º. 1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei n.º 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ou seja, apenas a partir de 1990 há impedimento legal à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel. A Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, alterou o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Também alterou o benefício tratado no art. 5º da Lei n.º 8.004/90: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. Disso depreende-se que a possibilidade de utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, depende da data da contratualidade, pois as restrições das Leis n.º 8.004/1990 e 8.100/1990 não podem ser aplicadas retroativamente. Nesse sentido, os seguintes Julgados: SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. Assim, nos contratos firmados anteriormente a estas leis é possível a utilização do FCVS para a utilização de quitação de mais de um saldo devedor. (...) (TRF4, AC 2003.70.00.001394-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 31/10/2007) SFH. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI 10.150/00. DESNECESSIDADE DE NOVAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. A recente orientação do Egrégio STJ é no sentido de que a liquidação dos contratos anteriores a 31 de dezembro de 1987, nos termos da Lei n.º 10.150/00, independe de prévia novação entre o agente financeiro e a União. A existência de duplo financiamento, outrossim, também não constitui óbice à cobertura pelo FCVS. Precedentes. 3. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90. (TRF4, AC 2007.72.00.004493-4, Quarta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 11/02/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE

MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. (...) 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1). O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. DO DANO MORAL O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral. No caso, o autor alega que restou configurado lesão ao direito de personalidade, eis que teve sua tranquilidade atingida ao verificar a existência de uma dívida e uma cobrança injusta, cerceando seu direito de negociar seu imóvel no mercado, tendo sentido uma perda por estar o País atualmente passando por um período de recessão, além do fato de ter que suportar impostos e ônus na manutenção do imóvel. Contudo, não restou cabalmente evidenciado nos autos as lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor informou que a matéria é exclusivamente de direito (fl. 114). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação das obrigações assumidas pela parte autora por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, condenando a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS e determinando ao Banco Bamerindus do Brasil S/A que promova a quitação do contrato com a parte autora. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os mesmos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por SABURO HOCIKO e NEIDE NASCIMENTO HOCIKO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAU S/A, objetivando a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do contrato de financiamento habitacional pactuado com o corréu BANCO ITAU S/A e a liberação da hipoteca. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Afirmam os autores que adquiriram imóvel por meio de financiamento habitacional, em 15/05/1981, junto ao BANCO ITAU S/A, para aquisição do imóvel situado à Avenida da Estação, 385- 32º Subdistrito Capela do Socorro, e que, não obstante o pagamento integral da dívida com o pagamento da última parcela, o BANCO ITAU S/A teria se recusado a dar quitação ao saldo residual do contrato, sob a alegação de que os autores já usufruíram do direito de quitação pelo FCVS em anterior financiamento habitacional. Argumenta a parte autora que pagou integralmente o financiamento e por isso faz jus ao cancelamento da hipoteca. Sustenta que quem utilizou o FCVS para quitar o saldo residual do segundo contrato foi o promissário comprador e não os autores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/105. Os autos foram inicialmente distribuídos

à 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara e redistribuídos a esta Vara Federal em 16/04/2015. O Itaú Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 65/105. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 158/180, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 181/183. Réplica às fls. 189/215. Deferido o ingresso da União Federal como assistente simples às fls. 241. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da União para a causa. A CEF é sucessora do BNH nos direitos e obrigações decorrentes de contratos de financiamento firmados com base no SFH, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute questões envolvendo a referida modalidade de avença. Não há, portanto, que se falar em legitimidade passiva da União nas causas que envolvam o contrato de financiamento pelo SFH, bem como a sua cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe à CEF gerir o referido fundo, cabendo à União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. Passo ao exame do mérito. A presente ação objetiva a quitação do financiamento e o direito dos mutuários ver liberado o imóvel da hipoteca. O contrato objeto da presente ação foi firmado entre o Itaú S.A. e os autores em 15/05/1981 (fls. 97/102). A Lei n.º 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei n.º 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º. 1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei n.º 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ou seja, apenas a partir de 1990 há impedimento legal à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel. A Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, alterou o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Também alterou o benefício tratado no art. 5º da Lei n.º 8.004/90: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. Disso depreende-se que a possibilidade de utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, depende da data da contratualidade, pois as restrições das Leis n.º 8.004/1990 e 8.100/1990 não podem ser aplicadas retroativamente. Nesse sentido, os seguintes Julgados: SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. Assim, nos contratos firmados anteriormente a estas leis é possível a utilização do FCVS para a utilização de quitação de mais de um saldo devedor. (...) (TRF4, AC 2003.70.00.001394-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 31/10/2007) SFH. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI 10.150/00. DESNECESSIDADE DE NOVAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. A recente orientação do Egrégio STJ é no sentido de que a liquidação dos contratos anteriores a 31 de dezembro de 1987, nos termos da Lei n.º 10.150/00, independe de prévia novação entre o agente financeiro e a União. A existência de duplo financiamento, outrossim, também não constitui óbice à cobertura pelo FCVS. Precedentes. 3. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90. (TRF4, AC 2007.72.00.004493-4, Quarta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 11/02/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes:

REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. (...) 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1). O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. DO DANO MORAL O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral. No caso, a parte autora alega que restou configurado a lesão moral, eis que o réu falhou na prestação de serviço, restando patente a culpa do réu por todo o transtorno sofrido pela parte autora que teve aborrecimentos sem que tenha sido resolvido o problema. Contudo, não restou cabalmente evidenciado nos autos as lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação das obrigações assumidas pela parte autora por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, condenando a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS e determinando ao Banco Itaú S/A que promova a quitação do contrato com a parte autora. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os mesmos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0006726-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X IARA CIONE(SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IARA CIONE, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.956.520-4. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008851-17.2015.403.6100 - ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DE SILVIO INVESTIMENTOS LTDA. - EPP

Vistos.A autora, apesar de devidamente intimada para regularizar a representação processual (fls.166 e 179), ficou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE PAULO DA SILVA, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de aposentadoria por idade n.º 41/117.430.162-4 a Virgílio da Silva.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Vistos, etc.COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO propôs em face dos Réus - INPI e FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - a presente ação de nulidade de registro de marca c/c pedido de antecipação da tutela, isto é, para que seja declarada a nulidade do registro n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA, que foi concedida pelo réu INPI à ré FAR, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n.9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP). Requer a autora a condenação do INPI na obrigação de fazer consistente na publicação na Revista de Propriedade Industrial a decisão de nulidade do registro n 900.472.839, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; que a ré FAR se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMAX), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive como nome de domínio, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. Requer a condenação da ré FAR na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio extramax.com.br para a titularidade da autora. Em sede de antecipação, a autora requer a suspensão dos efeitos do registro n 900.472.839 até o final do julgamento e que ré FAR se abstenha na utilização do sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas, inclusive como nome de domínio.Menciona a autora o fato de o INPI ter concedido o registro n 900.472.839 ,em 10 de agosto de 2010, da marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA para a ré FAR, na classe internacional 35, que abrange o comércio de produtos alimentícios, comércio de artigos de limpeza, dentre outros. Afirma a autora que a ré FAR depositou seu pedido perante o INPI na data de 29 de agosto de 2007. De acordo com a autora, o registro concedido pelo INPI para a FAR configura ato de violação dos registros de sua famosa marca EXTRA e de seu respectivo título de estabelecimento, o que leva a um aproveitamento parasitário e de concorrência desleal da ré FAR.Lembra a autora o fato de ser uma empresa pertencente ao Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos são conhecidos nacionalmente pelas marcas e títulos de estabelecimentos EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, PONTO FRIO e ASSAÍ, dentre outros.Relembra a autora que no ano de 1989 inaugurou uma nova geração de hipermercados com o título de estabelecimento e marca EXTRA, que vem sendo aplicada em diversas atividades, produtos e serviços, como EXTRA HIPER, MINI MERCADP EXTRA, o EXTRA

SUPERMERCADOS, o POSTO EXTRA, DROGARIA EXTRA e o EXTRA.COM.BR.Salienta a autora o fato de ter a exclusividade do uso da marca EXTRA, com a exclusão de ressalva e de restrição, diante da antecipação da tutela concedida na sentença do processo n 0024431-24.2014.4.03.6100, que tramitou na 8 Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Segundo a autora, por ser a marca de alto renome e diante do longo período de sua utilização, merece ser protegida, o que evita sua confusão e associação com outras marcas que utilizam o distintivo EXTRA.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/371).Emenda (fls. 376/378). Documentos que foram apresentados com a emenda (fls. 379/427)A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 429/430).Contestação do réu INPI que, preliminarmente, entende pela incompetência da justiça federal, eis que a abstenção de uso do sinal EXTRA é providência limitada à esfera de interesses e bens da autora e da empresa FAR sem interferência em direitos protegidos pelo INPI; que sua posição é a de assistente litisconsorcial, que se assemelha à intervenção prevista no artigo 175 da lei n 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); no mérito afirma que a marca EXTRA não é de alto renome, sendo de uso comum a expressão. Destaca a diferença gráfica e fonética das marcas; que a legislação brasileira não prevê a ocorrência do fenômeno da secondary meaning; que a marca já foi concedida para diversos segmentos e produtos desde 1937 sem o caráter da distintividade; que o INPI não reconheceu o alto renome da marca da autora, e tão somente a autarquia pode reconhecer em procedimento administrativo específico; que a utilização da expressão EXTRA como prefixo ou sufixo não é fator determinante de configuração de conflito; afirma o réu que o artigo 126 da LPI e o artigo 6 bis da CUP tratam de regras de exceção de extraterritorialidade não podendo se invocar sua aplicação para resolução de conflitos entre nacionais. Requer o réu a improcedência ao não serem acolhidas as preliminares ao mérito.Com a contestação do INPI vieram os documentos de fls. 460/463. A ré FAR apresenta sua defesa que basicamente sustenta a distintividade entre sua marca e a marca utilizada pela autora; que apesar de estarem as duas marcas na mesma classe, não existe a possibilidade de confusão, eis que o seu mercado consumidor é composto pelos comerciantes atacadistas, e entre eles encontra-se a autora; que sua marca é utilizada a mais de oito anos e convive harmoniosamente com a marca da autora; que o elemento EXTRA encontra-se desgastado para assinalar produtos e estabelecimentos diante de sua ampla utilização; que à princípio a expressão EXTRA não poderia ser registrada diante do impeditivo do artigo 124, inciso VI, da lei de Propriedade Industrial, por ser de caráter genérico, vulgar, comum, porém, tal proibição não é absoluta desde as expressões sejam revestidas de suficiente forma distintiva - o que evita o monopólio de um sinal que deve ser franqueado para todos; ressalta a ré o caráter fraco da marca já que geralmente é utilizada pelas empresas que desejam indicar, descrever uma qualidade superior que se espera encontrar nos produtos/serviços ofertados; realça a ré a regularidade do ato administrativo que lhe concedeu a utilização de sua marca; aponta a ré os sinais que podem promover a distinção entre as duas marcas. Requer a improcedência dos pedidos da autora. Com a contestação da ré FAR vieram os documentos de fls. 500/588.A autora apresentou réplica (fls. 596/644). Com a réplica a autora apresentou documentos (fls. 645/945)A autora e a ré FAR requereram o julgamento antecipado da lide.Superada a fase de especificação das provas, o processo encontra-se concluso para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas (documentos) que já foram carreadas pelas partes no processo, sem a necessidade da produção de prova oral e técnica.O INPI apresentou a preliminar de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva.A preliminar de incompetência relativa encontra-se resolvida pelo julgamento do agravo de instrumento de n 0002045-93.2016.4.03.0000/SP (fls. 950/951), contudo, ao reconhecer a competência da seção de São Paulo para processar e julgar o presente, basicamente, nas razões de decidir tem-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em que o INPI seja parte e o pedido tenha-se como de nulidade de registro de marca. Ademais, a autora em seus pedidos busca a nulidade de ato administrativo praticado pelo INPI (registro da marca), e que a autarquia seja condenada na obrigação de fazer, consistente na publicação da nulidade do registro na Revista de Propriedade Industrial, ou seja, com a produção de efeitos diretos sobre o patrimônio da autarquia. Destaco, ainda, a legitimidade passiva do INPI, e por decorrência a competência da justiça para o processamento e julgamento do feito, diante da negativa do INPI - no processo administrativo de nulidade proposto pela autora - ao não promover a nulidade do registro da marca, com a sua manutenção para a parte ré FAR (fl. 460).A jurisprudência do STJ sobre o tema (legitimidade passiva do INPI) encontra-se pacífica:..EMEN: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS. 1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classe distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados. 2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. Precedentes. 3. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, mormente, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade. 5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda. 6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. ..EMEN:(RESP 201101266338, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INPI. DECISÃO PROFERIDA NA SENTENÇA ACERCA DE DESTRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A

DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE MARCA DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. AUTORA QUE REQUEREU APENAS O DESTRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a desconstituição de registro de marca demanda ação própria, propiciando ampla defesa e contraditório ao titular da marca e ao INPI. 2. A própria autora, ora recorrente, admite que não houve pedido de anulação do registro marcário e nem mesmo se valeu do disposto no art. 286, II, do CPC que permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, formular pedido genérico. 3. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional ao constante da exordial. 4. Agravo regimental de YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202396501, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/06/2015 ..DTPB:.)Deste modo, afastos as duas preliminares - de incompetência e ilegitimidade passiva - sustentadas pelo INPI.A ré FAR não apresentou preliminares ao mérito.Passo ao mérito, portanto.A autora apresenta os seguintes pedidos:(a) Declaração de nulidade do registro n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA, que foi concedida pelo réu INPI à ré FAR, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n.9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP); (b) Condenação do INPI na obrigação de fazer consistente na publicação na Revista de Propriedade Industrial a decisão de nulidade do registro n 900.472.839, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; (c) a ré FAR se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMAX), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive como nome de domínio, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. (d) condenação da ré FAR na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio extramax.com.br para a titularidade da autora.Os fundamentos legais para os pedidos da autora são: artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n.9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP).Vejam os tais dispositivos:Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (...) V - repressão à concorrência desleal.Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: (...) III - zelar pela sua integridade material ou reputação.Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.A autora ainda fundamenta seus pedidos com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial que, basicamente, converge para os dispositivos da lei de Propriedade Industrial, no que diz respeito à proteção das marcas.As defesas das rés, em suma, buscam afastar a similitude das marcas, diante de suas distinções fonéticas e gráficas, sendo a expressão EXTRA de uso comum. Esclarece a ré FAR, em contestação (fl. 478), com base em doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifiquem a possibilidade de confusão entre os produtos e serviços que se referem.A ré FAR com sustento nos testes de distinção sugeridos pela doutrina de Almeida Nogueira e Fisher Júnior (fls. 487/492, da contestação) destaca a distinção de sua marca com a marca da autora. São os seguintes testes apresentados pela ré FAR com base na doutrina retro:a) quando a marca incriminada, embora diferente da marca legítima em todos os seus elementos, oferecer entretanto no aspecto de conjunto tal semelhança com esta, que possa ser com ela confundida antes de confronto ou atento exame;b) quando a marca incriminada, vista, não conjuntamente com a legítima, mas alguns minutos depois, trazer ao espírito a imagem da precedente, sem embargo das diferenças que do confronto se possam salientar: pois a imitação não deve ser julgada pelas disparidades, mas pela semelhanças e especialmente pela semelhança do conjunto;c) quando a marca legítima contem uma parte verbal, característica ou uma denominação de phantasia, e a outra, incriminada reproduz com substituição, supressão accrescimento de letras ou mesmo de alguma syllaba, ou vertida para outra língua, - a parte verbal ou a denominação.d) quando a marca incriminada tem a mesma forma, a mesma cor, as mesmas dimensões, a mesma moldura, embora as palavras e assignatura que nella se encontrem sejam diversas, desde que o aspecto geral semelhante;e) quando a marca legítima contem um emblema, symbolo, retrato ou qualquer figura que chame a atenção, e esta é reproduzida embora com alteração, mas despertando a mesma idéa e evocando a outra imagem...h) quando, ainda que diferentes os dizeres das marcas, tiver a marca incriminada certa analogia com a legítima, na apparencia e no aspecto geral, e forem semelhantes ou eguaes os recipientes, ou os invólucros de forma e cor especiaes, o modo do fecho e outros carcteres; porque stas exterioridades são succéptiveis de impressionar os iletrados e os estrangeiros ignorantes da língua e trazer-lhes confusão sobre a procedência dos produtos.Diante dos fundamentos apresentados pelas partes, o cerne para o deslinde da presente ação, consiste em saber da existência ou não de confusão/associação entre as marcas.É objetivo da lei de Proteção da Propriedade Industrial o afastamento da concorrência desleal entre as empresas.A concorrência faz parte do cotidiano das empresas, que buscam em atrair para si o maior número de clientes de sua concorrente e, deste modo, obter um lucro maior com suas atividades. Ou seja, a concorrência é algo natural entre as empresas, desde que tal concorrência se mantenha dentro dos limites

da lei. O que se evita com a lei de Propriedade Industrial é a chamada concorrência desleal. Para que ocorra a concorrência desleal entre as empresas, ou seja, a competição entre as empresas se faz de maneira dissociada da lei, e em especial das disposições firmadas na Lei de Propriedade Industrial. No caso em espécie, a autora destaca como causa da concorrência desleal praticada pela ré FAR a utilização desta empresa de marca - EXTRAMAX - que apresenta semelhança com a marca de sua titularidade, qual seja a marca EXTRA. Segundo a autora a utilização de uma marca semelhante pela ré promovia a confusão/associação entre as duas marcas o que pode levar a uma degeneração da sua marca EXTRA e a uma situação de engano por parte dos consumidores. Dentre os argumentos apresentados pela ré FAR consta o de que inexistiria a confusão entre as marcas diante da diversidade do mercado consumidor, pois a autora atua perante o mercado varejista e a ré no mercado atacadista. Contudo, o argumento da atuação em mercados consumidores não se sustenta diante do contrato social da empresa ré, em especial em sua cláusula sexta que dispõe sobre a atuação da ré no mercado varejista e atacadista de produtos alimentícios, bebidas, higiene e limpeza geral (fl. 513), o que é confirmado no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 519). Destarte, as pessoas da autora e da ré atuam em idêntico segmento empresarial - comercialização de produtos alimentícios, de higiene, dentre outros, que são comumente vendidos em mercados de varejo. De acordo com a autora, sua marca teve seu registro primeiro em relação à marca utilizada pela ré. Por existir um ato administrativo de registro da marca EXTRA pelo INPI, tem-se afastado o argumento da autarquia quanto à impossibilidade de registro de expressões genéricas. É de notório conhecimento que a marca utilizada pela autora é de amplamente conhecida pelo mercado consumidor, em especial pela ampla publicidade utilizada pela autora há décadas. O público em geral ao ouvir falar da marca EXTRAX ou pelo menos ao observar a sua grafia recorda-se do tipo de segmento de atuação do estabelecimento comercial que a ostenta. E com tal lembrança os consumidores se identificarão ou não com a qualidade do serviço/produto ofertados pela empresa comerciante. Ou seja, a autora com sua marca EXTRA - durante os anos de sua utilização - estabeleceu uma ideia na mente dos consumidores quanto à qualidade de seus produtos/serviços. A ré FAR ao atuar em um mercado comercial idêntico ao da autora e com uma marca acrescida de um sufixo a marca utilizada pela autora permite uma confusão/associação do público consumidor em relação às duas marcas - da autora e da ré. A ré ao utilizar sua marca que é derivada de um acréscimo na marca utilizada pela autora promove no espírito, na mente, na ideia, no conjunto imaginativo, do consumidor, uma correlação, uma simbiose, entre as duas expressões, sem poder distinguir tal consumidor a quem pertence o título de cada uma delas - estou aqui a seguir os testes de distinção sugeridos pela doutrina de Almeida Nogueira e Fisher Júnior e que foram recordados pela ré FAR em sua contestação. Ainda que possa falar em distinção na forma das letras, isto é, de sua grafia, de sua cor, de seu emblema, a ideia primeira que vem a mente do consumidor (público em geral) é ideia relacionada à marca EXTRA. Outro aspecto a destacar é o fato de que a ré FAR ao criar sua marca aparentemente buscou trazer à mente do público a ideia relacionada à marca EXTRA, ao realçar a grafia do EXTRA no contexto do EXTRAMAX (vide fl. 485). A ré FAR ao levar para registro e a autarquia ao registrar a marca EXTRAMAX praticaram condutas vedadas pela lei de Propriedade Industrial - artigo 124, incisos V, XIX e XXIII. Por derradeiro, a marca EXTRA tornou-se vinculada ao comércio varejista de produtos alimentícios, produtos de higiene, de limpeza, dentre outros do gênero, o que faz incidir na espécie o disposto no artigo 126, da Lei de Propriedade Industrial. Portanto, a declaração de nulidade do registro promovido pelo INPI da marca EXTRAMAX, que é utilizada pela ré FAR, é medida que se impõe para afastar a confusão do público consumidor e assim garantindo o patrimônio jurídico da autora que foi desenvolvido durante longos anos com seu trabalho de divulgação e publicidade. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do registro n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA, que foi concedida pelo réu INPI à ré FAR, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126, 129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP); condeno o INPI na obrigação de fazer consistente na publicação na Revista de Propriedade Industrial a decisão de nulidade do registro n 900.472.839, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; que a ré FAR se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMAX), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive como nome de domínio, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. Condeno a ré FAR na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio extramax.com.br para a titularidade da autora. As custas do processo serão rateadas proporcionalmente entre as rés sucumbentes. Os honorários são devidos pelas rés sucumbentes na proporção para cada uma de 5% sobre o valor dado a causa. A presente sentença encontra-se sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IOF, apontados no relatório de Situação Fiscal, referentes aos meses de outubro/2011 e dezembro/2013. Argumenta que tais débitos referem-se a multas e juros, indevidos à situação descrita nos autos, uma vez que promoveu o recolhimento de tais exações antes de mesmo de qualquer procedimento administrativo por parte do fisco, sendo de inteira aplicação do art. 138, do C.T.N., que dispõe acerca da denúncia espontânea. Assevera que no momento da constituição dos débitos, com a entrega da DCTF a autora já havia realizado o recolhimento dos tributos em atraso e somente um procedimento fiscalizatório poderia ter verificado a insuficiência dos recolhimentos. Instada a emendar a inicial (fl. 113), atendeu ao despacho (fls. 114/116). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 117/118. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 163/182. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor informou às fls. 192/197, 198/199 e 211/212 que a Receita Federal do Brasil reconheceu administrativamente que o pagamento realizado pela autora preenche os requisitos caracterizadores da denúncia espontânea, razão pela qual a Delegacia Tributária competente determinou o cancelamento dos débitos. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015177-90.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a maior aos cofres da Fazenda Nacional, no valor atualizado de R\$ 1.168.853,30, em 13/05/2015. Relata que através da Demonstração de Resultado do exercício de 2000, ano base de 1999, apresentou à Receita Federal, sob a sigla juros sobre capital próprio, o valor de R\$ 5.200.000,00, cabendo-lhe o recolhimento do IRPJ, no montante de R\$ 780.000,00, calculado pela então vigente alíquota fiscal de 15%. Alega que, por equívoco, calculou erroneamente o IRPJ pela alíquota de 20%, resultando o valor de R\$ 1.040.000,00, que foi recolhido aos cofres da União em 05/01/2000. Constatado o fato, promoveu a compensação do valor de R\$ 260.000,00 com o IRPJ declarado à Secretaria da Receita Federal através da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000, período de apuração 1999. Contudo, informa que o valor compensado foi glosado pela autoridade fiscal, sob alegação de que deveria ter apresentado pedido de compensação. Informa, ainda, que o valor glosado foi cobrado administrativamente, sendo que apresentou o recurso administrativo que foi indeferido, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa da União e posteriormente cobrado em Execução Fiscal. Por fim, informa que na Execução Fiscal, não obteve sucesso nas medidas que apresentou em sua defesa (exceção de pré-executividade e embargos à penhora), tendo sido convertido em renda da União o depósito efetuado nos autos. Juntou documentos (fls. 09/59). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/96) e cópia integral do processo administrativo nº 16327.500263/2005-94 (fls. 97/214). Houve réplica (fls. 438/450). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação arguida pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A compensação de créditos tributários é disciplinada nos arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Já o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Da análise dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o pedido de compensação deve ser realizado por meio de formulário ou mediante declaração dirigida à Receita Federal, o que não ocorreu no caso em questão, eis que o autor reconhece na inicial que a compensação foi realizada na própria escrituração contábil da empresa. Observo que no processo administrativo nº 16327.500263/2005-94 e nos autos da Execução Fiscal nº 0017985-65.2005.403.6182 que tramitou na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o autor

apresentou os mesmos argumentos em sua defesa, tendo efetuado o depósito do total da dívida em 25/09/2012 e 08/10/2012 (fls. 54/55), que foi convertido em renda da União. Nestes autos, o autor apresenta os mesmos argumentos deduzidos anteriormente. Ora, não foi demonstrado nos autos, através da realização de uma perícia contábil que houve recolhimento em valor superior ao informado e que tal quantia seria passível de ser utilizada em compensação de débitos. Somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer mencionada questão. Nessa linha de raciocínio, é certo que foi a própria parte autora que deixou requerer a produção de provas no momento adequado (fls. 230 verso). A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2, p. 183). Por fim, há de se considerar o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim, resta claro que eventual pedido de compensação de valores recolhidos a maior, estão sujeitos à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do art. 147 do CTN e do 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos e não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada a análise da legalidade dos atos administrativos. Ademais, deferido prazo para especificação de provas (fls. 215), o autor permaneceu inerte (fls. 230 verso), não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC. Por esta razão, inexistindo elementos nos autos que possam refutar as constatações administrativas, é de rigor o decreto da improcedência. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020621-07.2015.403.6100 - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA FERREIRA LUCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 36.913,86 em junho/2013 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00 na data da propositura da ação, acrescidos de atualização monetária e juros, em razão de levantamento indevido realizado em conta aberta em favor da autora para pagamento de condenação havida em processo previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, ter ajuizado demanda de caráter previdenciário perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que com o trânsito em julgado do feito e fixados os valores da condenação, foram expedidas as requisições de pagamento, que foram inteiramente pagas. Contudo, o INSS ao cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado e implantar administrativamente o benefício da autora, realizou depósito junto ao Banco do Brasil, referente às parcelas devidas desde a prolação da sentença até a efetiva implantação, no valor de R\$. 36.913,86 (trinta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos). Ocorre que, entretanto, houve levantamento indevido de tal importância, por pessoas que a autora desconhece. Informa ter se dirigido à agência bancária do Banco do Brasil para verificar o ocorrido e foi informada de que houve o saque de uma parte do valor e o remanescente transferido para conta corrente de titularidade da autora perante a Caixa Econômica Federal. Narra ter apresentado contestação do saque perante o Banco depositário e segundo réu, que lhe informou, verbalmente, que o valor transferido havia sido bloqueado e que somente autorização judicial permitiria a movimentação da referida conta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/158). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 160/162. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora junto ao E. TRF 3ª Região (fls. 167/175), que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido (fls. 211/215). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 179/195, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou contestação às fls. 198/210, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/224. A autora informou às fls. 256/260 que já efetuou o saque do valor bloqueado pela CEF. É o Relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pelos réus se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A Autora informa que ajuizou demanda de caráter previdenciário perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que com o trânsito em julgado do feito e

fixados os valores da condenação, foram expedidas as requisições de pagamento, que foram inteiramente pagas. Relata, ainda, que o INSS ao cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado e implantar administrativamente o benefício da autora, realizou depósito junto ao Banco do Brasil, referente às parcelas devidas desde a prolação da sentença até a efetiva implantação, num total de R\$. 36.913,86 (trinta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos). Alega que houve levantamento indevido de tal importância, por pessoas que a autora desconhece e informa que se dirigiu à agência bancária do Banco do Brasil para verificar o ocorrido, sendo que lhe informaram que foi efetuado o saque no valor de R\$ 5.000,00 e que o valor remanescente de R\$ 31.900,66 foi transferido para conta corrente de titularidade da autora perante a Caixa Econômica Federal. O Banco do Brasil alega que não inexistem nos autos prova alguma da ocorrência de danos material e moral à autora, não sendo possível ser responsabilizado por atos que se deram por culpa única e exclusiva de terceiro estelionatário. Por sua vez, a CEF informa na Contestação que tomou as providências necessárias para regularização da situação da autora e efetuado o bloqueio de valores, eis que em atitude diligente, apurou os fatos e concluiu que a conta apresentava características de utilização fraudulenta. No caso, verifico que o INSS ao cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado e implantar administrativamente o benefício da autora (NB 144.580.291-8), realizou depósito junto ao Banco do Brasil, agência Praça Dom José Gaspar (fl. 104), referente às parcelas devidas desde a prolação da sentença até a efetiva implantação, no valor de R\$. 36.913,86 (trinta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos). Os documentos de fls. 192/195 comprovam a existência de um saque no valor de R\$ 5.000,00 em guichê de caixa, sendo que a transação foi realizada sem cartão, e emissão de um TED para o Banco 104, agência 0251, conta 10898-4 de titularidade da autora no valor de R\$ 31.900,66, referente ao depósito efetuado pelo INSS no benefício nº 144.580.291-8, na agência 4866 do Banco do Brasil. Em relação à CEF, restou demonstrado de que não houve nenhuma falha técnica que tenha culminado na fraude ao valor de R\$ 31.900,66, já que tomou as providências necessárias para regularização da situação da autora, tendo efetuado o bloqueio de valores de imediato. Ademais, verifico que a autora informou às fls. 256/260 que já efetuou o saque do valor bloqueado pela CEF, de forma que improcede os pedidos de danos materiais e morais pleiteados pela autora em relação à ré CEF. Quanto ao réu Banco do Brasil, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. É o caso de saque efetuado por terceiro, em desfavor do beneficiário. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pelo réu Banco do Brasil, que foi efetuado saque no guichê de caixa o valor de R\$ 5.000,00 e efetuado um TED no valor de R\$ 31.900,66, descontado tarifa no valor de R\$ 13,20 (fl. 193). O réu Banco do Brasil não comprovou que o saque foi efetuado pela própria autora, já que não juntou cópia de documento que foi utilizado para saque e transferência dos valores e nem documento constando a assinatura da autora. Caberia ao réu Banco do Brasil a demonstração de que não houve nenhuma falha técnica que tenha culminado na fraude dos valores sacados no benefício da autora, o que não ocorreu. Desta forma, entendo cabível o dever de indenizar. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores, razão pela qual, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, encontra-se configurado o dano material, cabendo ao réu Banco do Brasil ressarcir os prejuízos financeiros causados à autora no valor de R\$ 5.013,20 (fl. 193). De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. A autora pleiteia montante equivalente a R\$ 20.000,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços do réu em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso: 1) JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS pleiteados pela autora em relação à ré CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 31.900,66, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da

gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu BANCO DO BRASIL ao pagamento em favor da autora a título de dano material o valor de R\$ 5.013,20 (cinco mil, treze reais e vinte centavos). A correção monetária do referido valor deverá incidir a partir da citação. Condene, ainda, o réu BANCO DO BRASIL ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Condene o Réu Banco do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021203-07.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS /PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela autora, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, calculadas nos moldes da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente no período de 2011 a 2013. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 213/215, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir com relação aos valores recolhidos a partir de 10/10/2013. No mérito, deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela PGFN, por meio da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015 pela qual se dispensa a apresentação de contestação em ações relativo ao tema objeto da presente ação, julgado pela sistemática da repercussão geral, em face do qual já houve o esgotamento de instância, sem irrisignação da Fazenda Nacional. Requereu que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 (fls. 214/215). Réplica às fls. 218/220. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação já foi afastada na decisão de fl. 225. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente ação objetiva a cobrança das exações em relação a mercadorias cuja importação foi efetivada na vigência do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 e a Lei n.º 12.865/2013, que alterou a referida norma para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo das contribuições em comento, passou a ter vigência em data posterior. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. No caso, em havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, a autora faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS Importação do período de 2011 a 2013, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC). P.R.I.

0004347-31.2016.403.6100 - JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR X LORINE SGARBI SIQUEIRA (SP329084 - JOSE EDUARDO LEIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR e LORINE SGARBI SIQUEIRA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a incorporação na remuneração dos autores o reajuste de 14,23% incidente sobre a sua remuneração e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor - 13º salário, 1/3 constitucional de férias, horas extras, adicionais de qualificação (treinamento e especialização), dentre outros-, determinando a revisão dos seus vencimentos, bem assim o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 56/727

pagamento dos valores a tais títulos vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se os valores já recebidos em razão das leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Relata a parte autora, em síntese, que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/03 possui natureza jurídica de revisão geral anual para os fins do art. 37, X, da Constituição, razão pela qual não poderia ter sido estabelecida em valor fixo, devendo ser assegurado aos servidores o índice correspondente ao maior reajuste que o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou, qual seja, de 14,23%, abatido o índice de 1% (um por cento) concedido pela Lei 10.697/03. Juntaram documentos (fls. 10/47). Emenda à inicial às fls. 51/53. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 58/79. Réplica às fls. 82/87. É o Relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentava o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei n.º 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art.

37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença exarada às fls. 160/161. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 165/168. Compulsando os autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL não teve ciência do despacho proferido à fl. 148, razão pela qual declaro nula a sentença de fls. 160/161. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o despacho proferido à fl. 148. Oportunamente, voltem conclusos. PRI.

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 170/171. Fls. 172/213: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela às fls. 161/163. Int.

0021270-35.2016.403.6100 - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora acerca dos despachos de fls. 99/100 e 103, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023389-66.2016.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando obter provimento jurisdicional que anule os atos que decretaram a terceira direção fiscal e a segunda direção técnica. Requer, igualmente, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais, bem como o ressarcimento dos valores pagos aos diretores e técnicos nomeados, desde Janeiro de 2014. Narra a autora que a partir de Janeiro de 2014 foi submetida ao regime de direção fiscal, através da Resolução Operacional 1.603/2014. Esclarece que a direção fiscal e a direção técnica são espécies de auditoria oficial, determinadas pela A.N.S., nos termos do art. 24, da Lei 9565/98. No curso da direção fiscal, a Diretora designada deliberou pela anulação das garantias ofertadas pela autora para seu funcionamento. Outrossim, determinou 19 ajustes na contabilidade da autora. Pondera que por se tratar de uma cooperativa de pequeno porte, o atendimento das determinações implicaria no encerramento de suas atividades. Como não foi atendido em suas ponderações ajuizou o processo de n. 0011697-41.2014.4.03.6100, em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, onde logrou êxito em obter decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, para desobrigá-la do cumprimento das determinações referentes às garantias ofertadas. Contudo, foi surpreendida com novas direções fiscais, decretadas pelas Resoluções Operacionais n. 1.790 e 2023. Argumenta que tais decretações são ilegais, uma vez que não observados os pressupostos do art. 24, da lei 9.656/98, pugnando pela concessão da tutela provisória de urgência para decretar a imediata suspensão das direções fiscais e técnicas, até decisão final a ser prolatada, nestes autos. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 25/145). O pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da oferta da contestação (fl. 152/153). Citada, a ré contestou o feito (fls. 158/186). Eis o breve RELATO.DECIDO. A demanda foi originalmente ajuizada perante o juízo da 25.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, reconhecendo a existência de conexão com os autos da ação cominatória, em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, sob o n. 0011697-41.2014.4.03.6100 (fls. 214/215). Inicialmente, reconheço a relação de conexão entre os feitos, uma vez que existe identidade de causa de pedir e a possibilidade da existência de decisões conflitantes, a teor do disposto no art. 55, do C.P.C. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso em apreço, não vislumbro a necessária probabilidade do direito. A lei 9.656, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre seguros privados de assistência à saúde, prevê em seu art. 24: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (grifo nosso) Assim, é cabível a decretação do regime de direção fiscal, por parte da agência responsável pela fiscalização do sistema de seguros privados de assistência à saúde, sempre que detectadas anormalidades econômico-financeiras. A autora, na condição de operadora de sistema de assistência médica, subordina-se às normas, bem como à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do art. 1.º, 1.º, da Lei 9.656/1998. Em sua contestação a ré demonstra que a decretação do regime de direção fiscal foi precedida por verificação de graves distorções nos demonstrativos financeiros da autora, que indicam a existência de mais de R\$. 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) de débitos vencidas há mais de 90 (noventa) dias. Afirma, outrossim, que não existem ativos que possam lastrear tais compromissos financeiros, daí a inafastável conclusão de que o regime de direção fiscal e técnico são imprescindíveis. Verifica-se a instauração de questão que somente a adequada instrução do feito, inclusive com a produção de prova técnica, poderá dirimir. Não sendo possível antever, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0025113-08.2016.403.6100 - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da redistribuição. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/102, bem como manifestem-se as partes (autora e ré), especificando as partes que pretendem produzir.

0025584-24.2016.403.6100 - ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se o autor a se manifestar acerca do pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita da ré. Após, conclusos.

0011479-21.2016.403.6301 - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES(SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO KAUE GONÇALVES BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela provisória de urgência, no qual pretende, em síntese, seja determinado ao Requerido que providencie à imediata inscrição do Autor em seus cadastros na condição de Técnico em Contabilidade, realizando todos os atos necessários à regularização de sua atividade profissional. Narra a parte autora que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em julho de 2007 e, por desconhecer seu direito adquirido de registro nos quadros de Contadores Técnicos da Ré, realizou e foi aprovado no Exame de Suficiência- 9ª Edição (01/2015) promovido pelo CFC. No entanto, afirma que teve seu registro negado pelo Conselho Regional de Contabilidade sob o argumento de que seu requerimento foi formalizado após 1º de junho de 2015, contrariando o que disciplina o 2º do art. 76 da Lei nº 12.249/2010. Alega, em prol de sua pretensão, que a mencionada norma não gera efeitos retroativos sobre aqueles que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade antes de sua vigência, uma vez que tais

indivíduos estariam protegidos pelo instituto constitucional do direito adquirido. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declinou da competência (fls. 33/34). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 43. Citada, a parte Ré contesta a ação alegando a ocorrência de decadência do direito do Autor ao Registro profissional, uma vez que, embora tenha concluído o Curso Técnico de Contabilidade em 2007, o requerimento de registro foi formalizado somente após a data limite imposta pelo 2º do art. 76 da Lei nº 12.249/2010, qual seja, 1º de junho de 2015. Deferida a tutela provisória de urgência às fls. 58/60. Réplica às fls. 62/64. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de decadência arguida pelo réu se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 58/60, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No presente caso, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do Decreto-Lei nº 9.295/46, que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, tinha a seguinte dicção: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Como se nota, à época da conclusão do curso do Autor, que se deu em julho de 2007, a única exigência para o exercício da profissão era a conclusão de curso de bacharel ou técnico em Contabilidade e o registro junto ao Conselho réu. Já em 2009, buscando regulamentar a questão do registro junto ao órgão fiscalizador, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.167/2009, in verbis: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC. Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor. Art. 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contabilista tenha seu domicílio profissional. Parágrafo único. Domicílio profissional é o local em que o Contabilista exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público. Art. 3º O Registro Profissional compreende: I - Registro Definitivo Originário; II - Registro Definitivo Transferido; III - Registro Provisório; IV - Registro Provisório Transferido; e V - Registro Secundário. 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou diploma/certificado de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente. Art. 6º O pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contabilista, por meio de requerimento, instruído com: I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; II - comprovantes de recolhimento da taxa de registro profissional, da taxa da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade; e III - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos: a) diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente; b) documento de identidade oficial; c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos; d) título de eleitor para os maiores de 18 anos; e e) cartão do cadastro de pessoa física (CPF). Art. 7º Ao Contabilista registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional. Daí se verifica que, em 2009, o Autor já compreendia todos os requisitos para a obtenção de Carteira Profissional de Técnico Contabilista. Em verdade, considerando que o Requerente concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2007 (antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência e estipulou o prazo até 1º de junho de 2015 para os Técnicos em Contabilidade solicitarem a inscrição no Conselho fiscalizador), verifico que, ao tempo de sua formatura, ele havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional. Outrossim, releva consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade antes do início de sua vigência, conforme os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1452996 RS 2014/0106923-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014). Ademais, o autor foi aprovado no Exame de Suficiência - 9ª Edição (01/2015) promovido pelo CFC (fl. 25). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o Réu proceda a inscrição do Autor em seus cadastros na condição de Técnico em Contabilidade e emita sua carteira profissional, realizando todos os atos necessários à regularização de sua atividade profissional. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmando a tutela provisória de urgência concedida anteriormente. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte

autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Determino que ambas as partes sejam intimadas da decisão retro. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 123: O pedido de tutela já foi apreciado por parte deste juízo (fls. 111/112), sendo que a parte autora não apresentou recurso. Comparece aos autos para requerer autorização para pagamento de parcela nos valores que entende devidos, ou seja, inova o pedido em momento processual inadequado. Caso não bastasse, não pode a parte autora pretender tutela antecipatória com base em valores unilateralmente fixados, desconsiderando as cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, motivo pelo qual indefiro o pedido, mantendo a decisão inicial. Antes de sanear o feito, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das últimas petições da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0000508-61.2017.403.6100 - KARMEN ISSAM SAKHR(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/147: Objetivando aclarar a decisão de fls. 141/142, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante que a mencionada decisão determinou a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira. Contudo a existência da grande quantidade de documentos juntados, nesta condição, a tradução importaria em custo proibitivo. Requer que os embargos sejam recebidos e providos para permitir a tradução de apenas parte dos documentos juntados, bem como para que seja autorizado a expedição de ofício à empregadora da autora, para esclarecimento dos recolhimentos a título de imposto de renda. É o relato. Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Inicialmente convém ressaltar que a decisão embargada apenas aplicou a legislação de regência, de maneira que não antevejo a existência de qualquer fundamento aos presentes embargos de declaração. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, ostentando apenas natureza infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. No que tange ao pedido de expedição de ofício, haverá manifestação deste juízo, no momento processual adequado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Outrossim, recebo a petição de fls. 148/188, como emenda à inicial. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há qualquer indício de que o valor depositado é suficiente para arcar todas as parcelas em atraso, atualizadas, pelo contrário, o autor afirma que não é. Além disso, o autor não fez o depósito que disse que iria fazer (fl. 81), tampouco pode este Juízo considerar suposto saldo existente em FGTS, pelo que, por ora, não há que se falar em suspensão de atos expropriatórios. Em contituidade, dê-se vista a CEF acerca do depósito realizado pelo autor às fls. 77/78 bem como da petição de fls. 80/81. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 23.06.2017, às 14 hs, na Central de Conciliação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011233-46.2016.403.6100 - STUDIO COMPANYGRAF IMPRESSOS E EDITORA S/S LTDA - ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por STUDIO COMPANYGRAF IMPRESSOS E EDITORA S/S LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, a fim de que seja determinado à requerida que exiba em Juízo os códigos de rastreamento JJ290 584 432 e JJ 209 584 450. Informou a requerente que, a fim de promover a sua defesa em Reclamação Trabalhista, necessita dos comprovantes em que consta o endereço em que a Notificação fora entregue, que são os objetos JJ290 584 432 e JJ 209 584 450, com identificação de quem assinou tais entregas. A ECT apresentou contestação às fls. 25/35. É o Relatório.DECIDO.O objeto da presente ação é a exibição de documentos.Ao contrário do que sustenta a parte autora, o procedimento cautelar específico de exibição judicial, estabelecido nos artigos 844 e 845 do antigo Código, foi extinto pelo novo Código de Processo Civil. Os artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil/2015 tratam da exibição de documento ou coisa dentro da seção de provas, não como ação autônoma. Isto é, é possível o incidente dentro de ação própria, mas não como cautelar satisfativa. Assim, seria o caso de reconhecimento da inadequação da via eleita. Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando à requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo. Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito. Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência da requerida, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da pretensão resistida da requerida em fornecer os documentos pleiteados. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, altere-se o pólo passivo passando a constar Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Após, considerando a emenda da inicial, nos termos do art. 308, bem como tratar-se de fatos em relação aos quais a ré não transaciona, intime-se a ANTT, para proceder nos termos do art. 335 c.c 308, §4º, do CPC. Altere-se a classe para Procedimento Comum Ordinário. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0015706-75.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar o despacho em que o autor não formulou o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do CPC, e determinou que tornassem os autos conclusos para sentença de extinção, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que a tutela cautelar não se efetivou, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. É o relato. Decido. Inicialmente, convém ressaltar a existência de erro material no indigitado despacho de fl. 91, uma vez que o pedido amolda-se à hipótese descrita nos art. 303, do C.P.C., já que o provimento invocado era de tutela antecipada em caráter antecedente. Assim, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, passo a proferir novo despacho: Tendo em vista que o requerente não formulou o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. No que tange aos embargos de declaração opostos, ainda que tenha havido alteração do dispositivo legal, a questão de fundo permanece, ou seja, o termo inicial para a emenda da inicial. Colho dos autos que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, como se depreende da decisão de fls. 42/44. Aplica-se à espécie o disposto no art. 303, 6.º, do C.P.C. Assim, a parte teria o prazo de 5 (cinco) dias para aditar a inicial, no caso de indeferimento liminar do pedido. O fato de ter havido a interposição de recurso de agravo de instrumento não altera o panorama dos fatos. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhe o provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENN ELCON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para:

a) em relação aos recolhimentos futuros, suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) com relação aos recolhimentos passados, declarar como compensáveis os últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que o ICMS é imposto indireto, não cumulativo e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela, eis que não constitui receita do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Ao final, pleiteia a declaração da inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Requer, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

A impetrante requer, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, o qual expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e conseqüentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisor a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMOMILLE PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME, NOVA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, HERBOFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos impetrantes e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, bem como de negar licenças ou registros, limitando-se a verificar a presença de profissional legalmente habilitado.

As impetrantes relatam que são farmácias de manipulação e sofrem fiscalizações constantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, as quais exorbitam a área de sua competência e abrangem competências exclusivas do Órgão de Vigilância Sanitária.

Sustenta que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia estão limitadas à área de vendas, incumbindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a verificação das condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos, nos termos do artigo 44, da Lei nº 5.991/73.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.382.751/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias apenas quanto à manutenção de profissional legalmente habilitado, durante o período de funcionamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0015546-07.2003.403.6100 relacionado na aba associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos (renovação de Certificado de Regularidade).

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 10 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, determina:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal” – grifei.

O artigo 44 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, por sua vez, estabelece:

"Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo incumbe a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico e aos órgãos de fiscalização sanitária compete a fiscalização dos estabelecimentos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-FARMACÊUTICOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA ANVISA. APELAÇÃO PROVIDA. -A competência do Conselho Regional de Farmácia, vem disciplinada no artigo 10 da Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia. -É possível concluir que a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia, abrange a fiscalização e multas a infrações que sejam relacionadas ao exercício profissional. -A questão relacionada com a comercialização de produtos farmacêuticos isoladamente ou em conjunto com outros de natureza diversa, efetivamente diz respeito à saúde da população, mas, tem-se que, nos termos da lei, sua fiscalização compete à vigilância sanitária. -Conclui-se que a competência funcional do Conselho de Farmácia (artigo 10 da Lei 3.820/60), voltada à fiscalização e regulação do exercício da profissão de farmacêutico, não se confunde com as atribuições da Vigilância Sanitária (artigo 44 da Lei 5.991/73), que tem por escopo licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, especialmente o controle sanitário dos produtos comercializados. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.093/SP, decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo, que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem artigos de conveniência. -Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00128802120134036120, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/03/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO, PELA FISCAL DO CONSELHO QUANDO SE DIRIGIU A UMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, PORQUANTO NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS DROGARIAS E FARMÁCIAS (COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PENALIDADE APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação interposta em 14/9/2006 por MARIA PAULA PORTO BIANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo requerido para apuração de falta disciplinar que culminou na suspensão do exercício profissional da requerente. Alega que é proprietária da empresa PORTO BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, e que em 9/9/2003 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA instaurou processo disciplinar sob a inverídica acusação de cometimento de falta ética, ao argumento de que a autora teria impedido o exercício de trabalhos fiscais de parte da agente fiscal da ré, Dra. Marta Yoko Kido, violando o disposto nos artigos 16, XIX, 22, III e IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução CFF 290/96), vindo a ser intimada de que permaneceria 6 meses sem poder exercer a atividade de farmacêutica, que lhe gera renda. Sentença de procedência. 2. Não se enquadra na competência legal do referido Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias. Precedentes do STJ: REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008. Nesta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525443 - 0003843-60.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339098 - 0015849-40.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013. 3. Na espécie, a autora, ao impedir o acesso da fiscal do CRF para além da área de vendas de sua farmácia de manipulação, não obteve de forma alguma a efetiva fiscalização por parte do Conselho, observados os limites legais de competência desse órgão (que não dispõe de poderes semelhantes aos da ANVISA), de forma que deve ser cancelada a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo nº 677/03, bem como da penalidade aplicada à autora. É que ao Conselho Regional de Farmácia não está reservada, legalmente, competência para verificar as condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos e cosméticos pelas farmácias de manipulação". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00199916320064036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/01/2017) – grifei.

Os Termos de Visita juntados aos autos (documentos nºs 1366548, páginas 01 a 03 e 1366493, páginas 01 a 03) e a "Ficha de Verificação do exercício profissional – Farmácia de Manipulação Alopática e Homeopática" (documento id nº 1366493, páginas 04/05) revelam que as impetrantes receberam a visita do fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aparentemente para verificação da presença do farmacêutico responsável técnico.

Nas ocasiões, foram entregues ao farmacêutico responsável "Orientações Farmacêuticas" enumerando as irregularidades verificadas (rótulos contendo indicações terapêuticas para substâncias classificadas como alimentos; embalagens vazias expostas ao público para conhecimento das fórmulas manipuladas e rótulos de medicamentos sem dados de prescritor legalmente habilitado e do paciente).

Da documentação juntada aos autos não se vislumbra, no presente momento processual, a presença de constrangimento ilegal, visto que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, aparentemente, ficaram restritas à área de venda dos medicamentos e as Orientações Farmacêuticas entregues ao farmacêutico responsável técnico não indicam a aplicação de qualquer penalidade no caso de descumprimento.

Ademais, o próprio artigo 10, da Lei nº 3.820/60 determina que os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar "às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada".

Assim, a medida liminar pleiteada deve ser concedida apenas para determinar que as fiscalizações determinadas pela autoridade impetrada permaneçam restritas à área de vendas, impedindo a atuação em razão de irregularidades presentes nos estabelecimentos das impetrantes.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que:

a) a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes em razão de irregularidades verificadas em seus estabelecimentos;

b) as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fiquem restritas à área de venda dos estabelecimentos das impetrantes, podendo enviar à Vigilância Sanitária os relatórios contendo as irregularidades apuradas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação judicial proposta por DENIS HITOSHI ITO e VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 04, da matrícula do imóvel (nº 1.033 do Ofício de Registro de Imóveis de Embu das Artes);

b) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 14 de julho de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155550366191 para aquisição do imóvel localizado na Rua Benjamim de Castro, nº 75, apartamento 52, bloco B, Conjunto Residencial Vitória, Jardim Vitória, Embu, SP, matrícula 1.033 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Embu das Artes.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até abril de 2015, porém ficaram inadimplentes após a crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores não juntaram aos autos a cópia dos editais dos leilões designados, limitando-se a copiar a tela do site da Caixa Econômica Federal (documento id nº 1500756, página 03).

A averbação nº 04 constante da matrícula do imóvel (nº 1.033 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Embu das Artes) demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Destarte, o imóvel foi aparentemente levado a leilão extrajudicial.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca das datas dos leilões agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 10 de dezembro de 2015 (documento id nº 1500807, página 02). Os leilões foram aparentemente designados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar as cópias dos editais dos leilões agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DENIS HITOSHI ITO e VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 04, da matrícula do imóvel (nº 1.033 do Ofício de Registro de Imóveis de Embu das Artes);

b) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 14 de julho de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155550366191 para aquisição do imóvel localizado na Rua Benjamim de Castro, nº 75, apartamento 52, bloco B, Conjunto Residencial Vitória, Jardim Vitória, Embu, SP, matrícula 1.033 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Embu das Artes.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até abril de 2015, porém ficaram inadimplentes após a crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores não juntaram aos autos a cópia dos editais dos leilões designados, limitando-se a copiar a tela do site da Caixa Econômica Federal (documento id nº 1500756, página 03).

A averbação nº 04 constante da matrícula do imóvel (nº 1.033 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Embu das Artes) demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Destarte, o imóvel foi aparentemente levado a leilão extrajudicial.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca das datas dos leilões agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistem na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 10 de dezembro de 2015 (documento id nº 1500807, página 02). Os leilões foram aparentemente designados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar as cópias dos editais dos leilões agendados para os dias 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 1 de junho de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARNER MUSIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MAGNI VERCOZA - RJ132190

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante, inconformada, na petição ID 1525683 requereu pela reconsideração da sentença e que o Juízo passe a apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16327.000529/2001-70, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e eventual protesto de CDA, bem como para que tal débito não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra amparo legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a r. sentença de ID 1488129 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias recursais admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou propor nova ação utilizando-se do meio processual adequado ao seu pleito.

Prossiga-se nos termos da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 1530696 e 1530744: Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ATENTO BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições ao INSS patronal.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o de *Call Center* (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Notificada para oitiva prévia (ID nº 1322158 e 1322160), as autoridades impetradas prestaram as informações seguintes:

i) Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (ID nº 1360365): preliminarmente, afirma ter sido notificado de forma equivocada, uma vez que não teria sido incluído no polo passivo do feito. Aduz também a sua ilegitimidade passiva.

ii) DERAT (ID nº 1529749): sustenta a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Preliminarmente, verifica-se não se tratar de questão referente à cobrança de créditos já inscritos em dívida ativa da União, tampouco foi apontado outro ato coator por parte do Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região, de forma que se constata a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 1286863 (apuração - 31/01/2017; vencimento – 20/02/2017) comprova a opção pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização da legítima expectativa criada.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entra em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto:

i) Em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, nos termos do artigo 485, I c/c art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, em razão de sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.2) comprovando o ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5894

PROCEDIMENTO COMUM

0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para constar: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., conforme alteração contratual acostada às fls. 420/429, assim como a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com base na conta de fls. 390/392, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Res. 405/2016-CJF. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as providências legais. Tratando-se de precatório, arquivem-se os autos (sobrestados), de acordo com as formalidades próprias, a fim de aguardar os futuros pagamentos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para que regularize a representação processual, acostando aos autos a ata da assembleia de eleição do atual presidente da sociedade, a fim de comprovar os poderes dos subscritores do instrumento de mandato anexado aos autos, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Carta de Fiança como garantia dos débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal, os quais remontam R\$ 8.870.742,82 (oito milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), de modo que tais débitos não figurem como óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para que não sejam os débitos inscritos no CADIN.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba “associados”, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, presentes os requisitos necessários à sua concessão em parte.

A apresentação de garantia prévia pelo contribuinte a fim de garantir a futura execução fiscal a ser proposta é assegurada com base no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça adotado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP nº 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux.

Há de ressaltar, no entanto, que vários problemas têm surgido em decorrência da utilização desta via processual.

O primeiro deles: - não pode o contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido.

De fato, se assim o fizesse estaria a inviabilizar o ajuizamento de execução fiscal, pois com tal conduta a exigibilidade dos valores estaria suspensa, impedindo assim, sem discutir o crédito tributário, o ajuizamento do executivo fiscal.

O segundo problema, com a oferta antecipada de garantia não se impede a inscrição dos débitos no CADIN.

Esse entendimento foi expressamente adotado pelo STJ, sendo exemplificativo o decidido no RESP 1147268, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o questionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.”

A inscrição no CADIN decorre de dois fatores, quais sejam, o oferecimento de garantia e o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

Como no presente feito não há discussão sobre a natureza do crédito não há como se obstar a inscrição no CADIN, mesmo entendimento aplicável aos cadastros de proteção ao crédito.

No entanto, no que tange ao recebimento da carta de fiança, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima referido, bem como a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do título como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, admitindo a apresentação da carta de fiança por parte da autora como caução dos débitos listados na petição inicial assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos mencionados na petição inicial sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré com urgência para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Argumenta, em suma, que a norma desconsiderou o direito à opção irrevogável de recolhimento das contribuições com base na Receita Bruta, e excluiu o seu ramo de atividade dos benefícios de desoneração de folha de pagamentos concedidos pela Lei nº 12.546/2011, estabelecendo a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária em comento baseada na totalidade da remuneração paga aos seus segurados. o que considera ilegítimo.

Considerando que a medida provisória ora impugnada somente surtirá efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão que deferiu a medida liminar, sustentando a existência de omissão quanto às cobranças de novas exigências a título de TCFA do estabelecimento em questão..

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à impetrante, uma vez que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de suspensão de novas exigências a título de TCFA.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para retificar o tópico final da decisão id 1474351, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, ficando o impetrado impedido de efetuar o lançamento e cobrança de novas exigências em face da impetrante referentes à unidade fabril em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oficie-se ao impetrado.

Recebo a petição id 1525705 e 1525738 em aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão que deferiu a medida liminar, sustentando a existência de omissão quanto às cobranças de novas exigências a título de TCFA do estabelecimento em questão..

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à impetrante, uma vez que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de suspensão de novas exigências a título de TCFA.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, no mérito, para retificar o tópico final da decisão id 1474351, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, ficando o impetrado impedido de efetuar o lançamento e cobrança de novas exigências em face da impetrante referentes à unidade fabril em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oficie-se ao impetrado.

Recebo a petição id 1525705 e 1525738 em aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8051

MONITORIA

0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0021260-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010813-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE JANELA VIEIRA X ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA X JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA X VANDO TADEU DE SOUZA X SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Fl. 99: em que pese não se tratar de prazo comum, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 274 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Fls. 171 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Fls. 179/181-verso: O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal consiste na mesma cópia do documento fornecido a fls. 156/160, tendo este Juízo deliberado a fls. 164. Desta forma, reputo não atendida a ordem de fls. 152. Tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fls. 123 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme determinado a fls. 115. Intime-se.

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0025309-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR3 PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA X AURORA MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fls. 130/144 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003524-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fl. 60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Fls. 61/64: anote-se. Cumpra-se, intime-se.

0006700-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MARINO RUOCCO(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada por ausência da parte ré pela 2ª vez e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fl. 65, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008169-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ZENNA AL NAJJAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0010243-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ(SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 104 - Considerando que o réu opôs Embargos Monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento de composição celebrado com a parte adversa. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para extinção do processo. Fls. 106/111 - Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024277-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ)

Diante do balanço patrimonial trazido pelo réu atestando prejuízos no exercício da empresa nos últimos dois anos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, remetam-se os autos à CECON. Intime-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003659-35.2017.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RENATO COELHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Nomeio o Dr. CAIO ROBLEDO D ANGIOLI COSTA QUAIO (Médico geneticista), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 129169, com endereço na Rua Itapeva, 286 - Cj 64/63 - Bela Vista, São Paulo/SP, telefone: 4314-6900, e-mail: cquaio@gmail.com.br. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na data de 11 de julho de 2017, às 16:50 (dezesesseis horas e cinquenta minutos), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo o mesmo se atentar para os quesitos apresentados pelo Juízo deprecante, bem como para os que forem eventualmente formulados pelas partes, o que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) da intimação do presente despacho, nos termos do art. 465, III, NCP. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos e formule quesitos. Cientifique-se o Sr. Perito acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Sobrevindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIDEON COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em face do despacho de fl. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intime-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 257 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou ultimada a fls. 237/238. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 131/132 - Anote-se. Fls. 133 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 139/142 - Anote-se. Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017228-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL FERREIRA

Fls. 94/95 - Primeiramente, apresente a parte executada a via original do requerimento formulado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0002685-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N.º 8052

EMBARGOS A EXECUCAO

0012269-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022971-65.2015.403.6100) CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA (SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade da execução ante a inexistência de título executivo extrajudicial, alegando que tal título não apresenta a subscrição por duas testemunhas. No mérito, requerem a parcial procedência dos embargos para determinar a exclusão do montante referente ao cômputo abusivo de encargos, principalmente dos valores decorrentes da cobrança excessiva de juros, afastando-se a capitalização indevida dos mesmos. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 41/60 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente não prospera o pleito de nulidade da execução ante a inexistência de título executivo extrajudicial. A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil - OP 734) emitida nos termos da Lei n. 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Quanto à questão atinente à assinatura de duas testemunhas, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. grifei (TRF3. Quinta Turma. AC 00070269320104036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842529. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos réus, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo (fls. 13/31 dos autos principais), aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido

instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo. Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,52% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG: 00048) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014728-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018769-45.2015.403.6100) SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos possíveis efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos pela CEF a fls. 130/132, converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante manifeste-se sobre as alegações formuladas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCP. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

0015543-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021107-26.2014.403.6100) JESUS DONIZETE COLETE(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência. Considerando o peticionado por terceiro interessado nos autos da ação principal (0021107-26.2014.403.6100 - fls. 130/139), noticiando que o débito ora cobrado foi devidamente quitado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado. Oportunamente, voltem conclusos.

0016956-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100) C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que a embargante não acostou aos autos cópias da documentação completa constante na ação executiva, e tendo em vista que esta se encontra na Central de Conciliação, não é possível analisar as argumentações da embargante. Assim, necessário aguardar o retorno dos autos principais (Execução Extrajudicial nº 0008856-05.2016.403.6100), a fim de ser possível efetuar a conferência dos documentos. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

Fls. 454/455 - Diante da apresentação das datas de nascimento dos devedores, passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD. Pretende o BNDES a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e parcialmente positivo do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo credor, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA CÂNDIDA DA SILVA DE LAZZARI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao BNDES acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto ao executado VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA, a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal revelou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo mesmo, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Fls. 456/458 - Dê-se ciência ao exequente, acerca do infrutífero resultado da penhora do veículo restrito. Fls. 460/462 - Defiro o pedido de vista dos autos, após o transcurso do prazo concedido ao BNDES. Certificada eventual inércia do exequente, proceda-se à retirada da anotação realizada a fls. 431, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado FRANCISCO VICTOR DE BOURBON, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à executada ÁGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 335/348 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005613-95.2017.4.03.6100. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 327/328, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 327/328 e com o despacho de fls. 332. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 327/328: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, além da previsão cumulativa de pena convencional e honorários advocatícios. requerendo sejam estas declaradas nulas. Manifestação da excepta às fls. 318/326, aduzindo ao impedimento de produção de provas em sede de Exceção de Pré-Executividade, à inexistência da prescrição, uma vez que não houve inércia da credora, bem como ao fato de que as alegações da excipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução. É o breve relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, 1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056). Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito tenha se arrastado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse a citação dos executados, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento. Com relação às demais alegações, a pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material que possam gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução. Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se. DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 330 - Defiro o pedido de restituição do prazo, apenas quanto ao período remanescente para a apresentação de eventual manifestação acerca da decisão proferida a fls. 327/328. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 13 a 17 de março de 2017. Por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 327/328. Cumpra-se.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 232 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e ao INFOJUD, visando, em relação a este último, a obtenção das últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e CARLOS GABRIEL FILHO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos. Por outro lado, a executada ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA é proprietária do seguinte automóvel: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5, ano 2010/2011, Placas EQJ 4626/SP, o qual possui restrição judicial oriunda da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstra a consulta anexa. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Passo à análise do segundo pedido formulado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais se referem ao ano de 2017 (para os executados ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS GABRIEL FILHO). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, intimando-se, ao final.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 104,39 (cento e quatro reais e trinta e nove centavos), de titularidade do coexecutado JOSÉ LEO DE SOUZA. Sem prejuízo e tendo em conta a certidão de fls. 413, proceda-se à transferência do montante de R\$ 939,22 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), de titularidade da coexecutada MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA. AP 1,7 Após e diante do recolhimento das custas, a fls. 405/409, expeça-se a Carta Precatória, conforme anteriormente determinado. Oportunamente, tomem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado a fls. 403. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados ALDRIN CAMELO PIRES e MICHELLE CAMELO PIRES, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE BRAGA DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Fls. 247/307: prejudicado o pedido de prazo em face da manifestação de fl. 312. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023293-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 268 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024369-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Fls. 127/129 - Nada a ser deliberado, tendo em vista a prolação da sentença de extinção do feito, a fls. 125. Uma vez certificado o trânsito em julgado da aludida sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Fls. 104 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0001359-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Fls. 136 - Trata-se de pedido de consulta de bens de propriedade dos executados, via INFOJUD. Cumpre asseverar que tal ferramenta consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento, em virtude da ausência de citação dos devedores. Considerando-se que foram esgotados todos os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Vistos, etc. No que toca ao pedido de suspensão do feito, já foi analisado a fls. 99, tendo sido indeferido visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 102/103, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Fls. 176/176-verso: Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2012 (para a empresa V & V IMÓVEIS LTDA-ME), 2014 (para LUCIA CYGANSKI VESCIA) e 2017 (para MARLENE VIEIRA). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fim), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, intimando-se, ao final.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fls. 204/206 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos emolumentos diretamente no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, observando-se a quantia depositada a fls. 156. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão lavrada a fls. 209. Cumpram-se as demais determinações contidas a fls. 168 e, por fim, publique-se este despacho juntamente com o de fls. 168. DESPACHO DE FLS. 168: Diante da informação prestada a fls. 166/167, proceda-se à juntada, aos autos, da petição protocolada sob o nº 2017.61000050663-1, em 24/03/2017, juntamente com as certidões da Secretaria e o despacho proferido em 28/03/2017, os quais foram digitalizados para os autos dos Embargos à Execução nº 5004384-36.2017.4.03.6100, para que sirvam como registro do ocorrido. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a anotação acerca da oposição dos Embargos à Execução supramencionados, por dependência a estes autos. Anote-se, outrossim, na capa destes autos, a oposição dos Embargos à Execução, na forma eletrônica. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de intimação para a coproprietária SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEIÇÃO, a qual também é executada nestes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de avaliação e do ofício expedidos a fls. 145 e 162 (respectivamente), bem como o deslinde dos Embargos à Execução nº 5004384-36.2017.4.03.6100. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação às contas judiciais informadas a fls. 133/134. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Fls. 79 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as Pessoas Físicas). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. No tocante ao SERASAJUD, este Juízo não possui o referido convênio. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015280-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 90 e 91 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR MARIN DA CUNHA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 80, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006294-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação ao coexecutado RICARDO AURÉLIO WAETGE.Passo à análise dos pedidos formulados a fls. 110, quanto ao executado supramencionado.Proceda-se à pesquisa de endereço do executado RICARDO AURÉLIO WAETGE, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, inclusive para os executados regularmente citados, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 110.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RCR MÁRMORES E GRANITOS EIRELI-ME não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 111/111-verso.DESPACHO DE FLS. 111/111-VERSO: Fls. 110 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados RCR MÁRMORES E GRANITOS EIRELI-ME e JOSÉ ROBERTO PINTO NEGREIROS, observado o limite do crédito exequendo.No tocante ao executado RICARDO AURÉLIO WAETGE, este não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora (fls. 77), o que autoriza o arresto de seus bens.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.(Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado RICARDO AURÉLIO WAETGE, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.Caso a medida seja negativa, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 110. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 47 - Proceda-se à pesquisa de endereço da executada, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012660-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Julia Blini de Sousa Lima Rosa em face da sentença proferida a fls. 90, a qual julgou extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, incisos II e 925 do Código de Processo Civil. Alega ser terceira interessada e ter quitado a dívida objeto da demanda, razão pela qual, operou-se de pleno direito a sub-rogação com a saída da Caixa Econômica Federal do polo ativo e sua inclusão, a fim de que possa prosseguir na execução contra os demais executados, com a transferência de todos os direitos inerentes à obrigação, excluindo-se, tão somente, Ricardo Simon Rosa do polo passivo. Esclarece que a CEF recusou-se a firmar instrumento materializando a negociação, tendo agido de má-fé, ao omitir a verdade dos fatos em Juízo, praticando inovação ilegal no estado do direito litigioso que não mais lhe pertencia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os mesmos merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Faço a ressalva de que a própria embargante afirma não ter firmado instrumento contratual comprovando a transferência dos direitos, tal como exigido no artigo 347, I do Código Civil, aplicável ao caso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 90. P.R.I.

0017630-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X FABIANA LOPES DE SOUSA

Fls. 47 - Considerando-se a regular citação da representante legal da empresa executada, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação da executada GOAL PLUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, direcionado para o seguinte endereço: Alameda Barão de Limeira, BR 13, apto 130, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-001. Em relação à devedora FABIANA LOPES DE SOUSA, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021846-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE

Vistos, etc. No que toca ao pedido de suspensão do feito, já foi analisado a fls. 30, tendo sido indeferido visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 33/34, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, 2º do CPC. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO COMUM

0048360-83.1977.403.6100 (00.0048360-5) - P RANDO J CIA/(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0446897-65.1982.403.6100 (00.0446897-0) - ANTONIO JOSE CAPRA - ESPOLIO (MARIA VITORIA BARROS CAPRA) X MARIA VITORIA BARROS CAPRA X FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA X MARCELO BARROS CAPRA(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Aguarde-se provocação dos autos pelo Coautor Tomaz Cordeiro Alvarinho, no arquivo (findo).Int-se.

0002451-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002451-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2) - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 423/424 - Nada a deliberar, haja vista que o transito em julgado foi certificado pela instância superior a fls. 420-vº.No mais, adequa a parte autora seu pedido aos moldes do art. 534 do NCPC.Int-se.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 464/465: Informe o IPEM os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos para deliberação.Silente, ao arquivo.Int.

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de impedir que o imóvel objeto da presente demanda seja colocado à venda ou leilão até final decisão.Afirmam os autores que o imóvel foi disponibilizado no evento Feirão Caixa realizado nos dias 26 a 28 de maio de 2017, e que já tentaram inúmeras vezes contato com a requerida para firmar acordo e purgar a mora, sem que a instituição financeira demonstrasse qualquer interesse em solucionar a questão.Sustentam que o artigo 34 do Decreto Lei n 70/66 confere a possibilidade de purgação da mora até o momento da expedição do auto de arrematação do imóvel e que possuem o direito de buscar a preservação de seu único imóvel.É o relatório.Fundamento e decido.Baixo os autos á Secretaria.Os autores pleiteiam a suspensão da alienação de seu imóvel pela CEF, invocando o disposto no Artigo 34 do Decreto-lei 70/66, que autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, direito que já foi inclusive reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Contudo, não acostaram aos autos a guia comprobatória do depósito judicial dos valores em aberto, circunstância que impede a suspensão da venda do imóvel nos moldes pleiteados a fls. 164/170.Ressalte-se que a exigência visa assegurar os interesses do credor, que não pode ficar impedido de alienar o imóvel sem qualquer contraprestação por parte dos devedores.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZEFERINO DOS SANTOS X CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 1.680: Esclareça a parte autora o seu pedido, diante do pagamento do ofício precatório a fls. 1.589. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção e aguarde-se a penhora a ser lavrada. Int.

0010566-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010566-0) - REFRESCOS GUARARAPES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X REFRESCOS GUARARAPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após a expedição publique-se este despacho, juntamente com aquele de fls. 723 para retirada da certidão. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 723: Ciência do desarquivamento. Dê-se vista à União Federal acerca da sucessão da Companhia Maranhense de Refrigerantes por Refrescos Guararapes LTDA. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, que deve passar a constar REFRESCOS GUARARAPES LTDA. Proceda a Secretaria à inclusão do patrono indicado a fls. 594 no sistema de movimentação processual. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, publicando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI(SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES E SP298952 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E SP257485 - PATRICIA LODOVICO GONCALVES JUSTINO)

Diante da manifestação da exequente, dou por satisfeita a execução e determino o cumprimento do despacho de fls. 341, arquivando-se os autos. Int.

0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2) - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO(SP343193B - WILLIAN TEIXEIRA CORREA E SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Diante da sucessiva inércia da CEF, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 227, desonerando-se, por conseguinte, Ubiratan Mesquita Cortez do encargo de fiel depositário. Desnecessário seja oficiado o 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP para cancelamento do registro de penhora, haja vista a nota de devolução constante de fls. 253 dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MANOEL FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Com a informação, expeça-se alvará. Por fim, arquivem-se após a juntada da via liquidada. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifestação da Fazenda Nacional (id 1458558), **EXCLUO DA DECISÃO EMBARGADA qualquer referência ao ISS, pois não postulado pela impetrante.**

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Prossiga-se.

□

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1342290, cumulando pedido de inexigibilidade de tributo com compensação do suposto indébito tributário, a vantagem patrimonial perseguida é certa e determinada, exatamente o valor que o impetrante almeja compensar. Assim, o valor da demanda deverá corresponder à vantagem patrimonial postulada pela impetrante.

Cumpra a impetrante o determinado na decisão id 1161787, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIR BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via BACENJUD, em face da executada NAIR.
2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos dos resultados das pesquisas realizados pelos sistemas Bacenjud e Renajud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Baixo os autos em diligência.

Cumpra-se a antecipação de tutela recursal concedida pelo E. TRF da 3ª Região (evento Id 1491830). Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, passo a reexaminar o pedido de medida liminar.

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

E, por fim, o pedido de modulação dos efeitos da decisão, em tese, não afasta a aplicação imediata do entendimento adotado pela Suprema Corte, portanto, reformulando entendimento já externado no presente processo, não vislumbro mais óbice à concessão da liminar pretendida.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES - SP330061

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para Alvará Judicial.
2. Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007665-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 107/727

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE REIS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário.

Decido.

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **TERESINHA YAMAMOTO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, “a fim de suspender imediatamente todas as medidas constritivas dos bens móveis (dois veículos), bem como, para declarar que a autora não tem que restituir os valores recebidos de aposentadoria NB nº 42.108.914.278-9, cujo valor, em 14/02/12 era de R\$ 144.515,99, nos autos da execução fiscal nº 0000307-73.2012.403.6123 (referente ao débito do período de junho/98 a julho/2002), abstendo-se o INSS de promover a cobrança ou execução, e excluindo a autora de todo e qualquer cadastro de devedor a esse título, em razão de seu caráter alimentar, irrepetível e recebido de boa-fé”.

Como provimento definitivo, requer a condenação do réu ao cancelamento imediato de todas as medidas constritivas dos bens móveis (dois veículos), bem como, a declaração de que a autora não tem que restituir os valores recebidos a título de aposentadoria NB nº 42.108.914.278-9.

Aduz a autora que se aposentou, pelo INSS, em 29/06/98, por tempo de contribuição, sob o benefício NB nº 42/108.914.278-9.

Contudo, em 08/03/2000 seu processo concessório foi objeto de Auditoria, que culminou com o aviso de cancelamento de aposentadoria em 28/11/01, e com efetivo cancelamento de sua aposentadoria, em meados de 2002, em razão do não reconhecimento de tempos de atividade urbana laborados pela autora nas empresas Davi Alvisi, de 18/06/79 a 23/01/80, Fisiomed, de 03/03/81 a 30/07/82 e Mape, de 22/07/85 a 30/01/86.

Informa que, diante desse quadro, ingressou com ação de restabelecimento de benefício, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP, sob o nº 0001006-79.2003.403.6123. Neste processo objetivou a autora o restabelecimento e manutenção da aposentadoria, concedida em 1998 e suspensa em 2002.

Esclarece a autora que a ação foi julgada improcedente, baseando-se, em síntese, na falta de início de prova material, decisão que foi mantida em segunda instância, e mesmo em sede de Recurso Especial.

Não bastasse tudo isso, em 14/02/12, o INSS moveu execução fiscal, sob o nº 0000307-73.2012.403.6123, que tramita pela 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, na qual é cobrado da autora o valor de R\$ 144.515,99, referente à Aposentadoria recebida de forma indevida, no período de junho/98 a julho/02.

Esclarece a autora que apresentou exceção de pré-executividade na ação de execução em questão, a qual, contudo, não logrou êxito, de modo que a execução fiscal culminou com a penhora dos veículos VW Gol, ano 95/96, 1.8, placa BUR 8445 e GM Celta, ano 2002, placa DEX 6791, dos quais chegou a autora a notificação de que iriam a leilão em 21/09/16.

Assim, diante da ilegalidade em questão, a autora ingressa com a presente ação, com objeto específico, para evitar a indevida cobrança dos valores alimentares percebidos de boa fé, ressaltando a inexistência de litispendência ou coisa julgada das ações anteriores (manutenção de benefício e execução fiscal) com relação à presente ação, com objeto totalmente diverso (nulidade de cobrança e verba de caráter alimentar e irrepetível).

Discorre sobre o fato de que o INSS está deixando de observar orientação sumulada da própria Administração Pública, no sentido de que o benefício de natureza alimentar é irrepetível, sobre a sua boa-fé, eis que não possui processos criminais contra si, e não praticou fraude, tendo recebido o benefício de boa fé, entre 1998 e 2002; a necessidade do cancelamento da penhora, por ser pessoa humilde, com poucos recursos para manter sua subsistência mensal, uma vez que usa o veículo Gol como instrumento de trabalho, tanto que somente veio a conseguir nova Aposentadoria em 22/05/12 (NB nº 42.158.992.449-2), no valor de 01 (um) salário mínimo. Isso 10 (dez) anos após o referido cancelamento. Informa que teve que efetuar empréstimos, cujo desconto por consignação retira boa parte de sua aposentadoria mensal, que hoje é inferior a 01 (um) salário mínimo. Em relação ao veículo GM-Celta, informa que o mesmo foi adquirido em nome da autora, porém, é utilizado por sua irmã, estando financiado, sendo pago mensalmente pelo cunhado da autora, Sr. Francisco José Rocha, conforme boletos que anexa, tratando-se, igualmente, de veículo antigo, com cerca de 15 anos de uso, não cobrindo o valor do débito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 144.515,99 (fl.17).

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.18/390.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria, que solicite à SUDI, a inclusão do sobrenome da autora, para constar corretamente o nome TERESINHA YAMAMOTO COSTA no polo ativo do feito, conforme documentos juntados com a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, observo a existência de conexão desta ação declaratória de inexigibilidade de débito previdenciário, com a execução fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, processo nº 0000307-73.2012.403.6123, ajuizada pelo INSS contra a autora, na qual se processa a execução de dívida ativa questionada no feito.

Há *in casu* absoluta relação de prejudicialidade existente entre tais demandas.

Observo que, no presente feito, um dos pedidos da autora é o de obter a concessão de tutela antecipada para a **suspensão de medidas constritivas dos veículos que foram penhorados no processo executivo em questão.**

No ponto, alega a autora que um dos veículos seria absolutamente impenhorável, por ser instrumento de trabalho, e o outro, embora adquirido pela autora, seria, na verdade, para uso e posse de sua irmã.

Este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar tais pedidos, eis que emanados de decisões judiciais proferidas por outro Juízo Federal, de igual jurisdição, que possui competência afeta à matéria, e que proferiu decisão sobre a questão, determinando a penhora no âmbito da respectiva ação de execução fiscal.

Assim, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para esta parte do pedido (levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal que tramita por outro Juízo), sendo que somente na respectiva Vara Federal por onde tramita a execução poderá a parte requerer as medidas processuais cabíveis para o fim pretendido, afigura-se necessária a redistribuição do presente feito àquele Juízo, para processamento desta ação, a teor do que dispõe os artigos 286 e 55, §§1º e 2º, inciso I, do CPC.

Com efeito, dispõe o **artigo 286, inciso I, do CPC** que “**serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:**

- I- Quando se relacionarem, por **conexão** ou continência, com outra já ajuizada.
- II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do **art.55, §3º**, ao juízo preventivo.

Por sua vez, dispõe o **artigo 55, do CPC**:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º- Aplica-se o disposto no caput:

- I- **À execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**
- II- Às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observo que embora o pedido atinente à declaração de inexigibilidade do débito previdenciário e de não restituição dos valores recebidos da aposentadoria revisada da autora (NB nº 42.108.914.278-9), dada a alegação de boa fé, pudessem, em tese, correr em juízos distintos, faz-se necessária a reunião dos feitos, nos termos do §2º, do artigo 55, bem como, do §3º, do mesmo dispositivo legal, uma vez que a discussão sobre a inexigibilidade do débito abrange, igualmente, pedidos de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal (suspensão das restrições, retirada do nome dos cadastros restritivos), de modo que a análise da presente ação repercutirá de modo direto na constituição do título que lastreia a execução, seja para desconstituí-lo, seja para mantê-lo.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil/15, permitiu e mesmo passou a recomendar a reunião de feitos, ainda que sem conexão absoluta entre eles, quando houver risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre eles, caso decididos separadamente.

Tal afigura-se o entendimento da Jurisprudência, consoante o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 150281-SP 2016/0325250-3, da Relatoria do Ministro Sergio Kukina, sendo suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Capão da Canoa/RS, DJE de 25/04/17, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.281 - SP (2016/0325250-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAPÃO DA CANOA - SJ/RS INTERES. : CARLOS ALBERTO SANNA ADVOGADO : RAFAEL CORREIA DE MELO E OUTRO (S) - RS080869 INTERES. : FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Capão da Canoa - SJ/RS (suscitado). Consta dos autos que, em 13/10/16, Carlos Alberto Sanna ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização contra a Fazenda Nacional, a qual foi distribuída para o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Osório/RS (fls. 4/14), que determinou a remessa dos autos para a justiça federal (fl. 148). Na sequência, o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa declinou da competência para o juízo especializado em Execuções Fiscais, por compreender que existiria conexão entre a presente ação ordinária e as execuções fiscais anteriormente ajuizadas (fls. 341/343). Já o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o conflito, aos seguintes argumentos (fl. 365): De outra parte, o ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de atrair a competência deste Juízo para julgar o processo ordinário, pois, ao contrário do afirmado pelo i. magistrado da 1ª Vara de Capão da Canoa, não está configurada a

competência absoluta da Justiça Especializada para o julgamento do processo (fl. 111). Ressalte-se que a conexão só permite o deslocamento de um dos processos caso exista possibilidade de reunião, o que inexistia no caso concreto, em se tratando este de Juízo especializado incompetente para demandas puramente cognitivas. Em síntese, o E. Juízo Federal de origem, ao declinar da competência, assim o fez sem observar: a) art. 327, § 1º, II, do NCPC; b) o princípio da perpetuatio jurisdictionis; c) o art. 96, I, a, da Constituição Federal e d) importantes precedentes do Tribunal da Cidadania, a exemplo dos Conflitos de Competência 105358 e 134545. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 394/400, opina pela declaração de competência do Juízo Suscitado, consoante a seguinte ementa (fl. 394): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS DE COMPETÊNCIA RELATIVA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÕES QUE DEVEM TRAMITAR SEPARADAMENTE. RECOMENDADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SE O DÉBITO ESTIVER GARANTIDO (ART. 9º, LEI 6830/80). PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, EM RELAÇÃO À AÇÃO DECLARATÓRIA. É o relatório. **Cinge-se a controvérsia em definir qual o juízo competente para julgar ação ordinária ajuizada por contribuinte posteriormente à execução fiscal de cujos créditos tributários pretende ser desonerado do pagamento. Sobre o tema, este STJ firmou a compreensão no sentido de que: (I) verificada a conexão entre a ação de oposição do devedor e a execução fiscal, é possível a reunião de processos em virtude da relação de prejudicialidade existente, recomendando-se o simultaneus processus, a fim de evitarem-se decisões conflitantes; (II) correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), desde que essa reunião não esbarre no critério funcional de competência, a saber, quando um dos juízos é especializado em razão de determinada matéria (art. 102 do CPC).** Nessa linha de entendimento, confirmaram-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação

anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) Na espécie, havendo vara especializada para julgar as execuções fiscais (Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo), a qual detém competência absoluta em razão da matéria, não é possível haver a reunião entre a ação anulatória e os feitos executivos. No entanto, constatando haver prejudicialidade entre as mencionadas demandas, "cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80" (CC 106041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 09/11/2009) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa para o julgamento da ação declaratória, o suscitado. Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 19 de abril de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Observo que, "in casu", deve ser aplicado o precedente em questão, eis que a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP possui competência mista, e, havendo a relação de prejudicialidade entre as demandas, e mesmo de competência absoluta para parte dos pedidos daquele Juízo, absolutamente necessário o *simultaneus processus*.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos, com urgência, à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000307-73.2012.403.6123.

Observe a Secretaria a determinação, junto à SUDI, para inclusão do nome completo da autora no polo ativo do feito, como acima determinado.

Intime-se e cumpra-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada, que deverá ser apreciado por aquele Juízo.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003725-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as preliminares da autoridade coatora nas informações.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Anote-se a inclusão da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 499.

Após, com a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS e ISS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado e Município. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando a manifestação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT (fl. 106), informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Considerando a manifestação da União Federal, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo devidamente o complemento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

Dê-se vista da presente decisão à União Federal (PFN).

Após, com a apresentação das informações do DEFIS, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5004625-74.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero as determinações referentes à designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse das partes na autocomposição.

Ciência à parte autora acerca da petição do INMETRO em que é noticiada a insuficiência do depósito judicial para garantia do débito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID nº 1270070), poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Fica deferido, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da contestação (ID nº 1293248).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DA SILVA - SP283569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante CONCAIS S/A requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISSQN não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão id n. 1192250 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1531284: Mantenho a decisão Id 988441 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Id 1531225), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre todo o processado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007497-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ANTUNES DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA ANTUNES DE SOUZA CORDEIRO em face de SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

A impetrante relata que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal em 22 de outubro de 2002, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista e, em janeiro de 2015, foi comunicada acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega que o rol presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo e a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É relatório. Decido.

Recebo a petição Id 1514164 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante (SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP).

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A anotação constante da carteira de trabalho (documento id nº 1460406) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

As cópias dos extratos por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

Segundo os artigos 69, *caput* e 70, *caput*, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005”.

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

“ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO COMUM

0032156-41.1989.403.6100 (89.0032156-0) - AUTO POSTO PEREQUE LTDA(SP029699 - ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA E SP089998 - ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante do pedido de fl. 427, aguarde-se sobrestados no arquivo, futura provocação pela parte autora.Int.

0687007-10.1991.403.6100 (91.0687007-4) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROBERTO WEHBA X ROSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS MITSUO HIRATA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 190/191 - Ciência ao beneficiário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005116-79.1992.403.6100 (92.0005116-2) - ANTONIO CARLOS ANTUNES MAIA X VICTORIA MARTIN DE SANCTIS PANELLA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS ANJOS X ISAIAS FERREIRA DA SILVA X DANIEL SIVERIO X ANTONIO PAULO TADEU DE ALMEIDA X GUARACI ESTEVAN X JOSE CARLOS TORINO X JOSE LUIS GONCALVES BRETOS(SP077875 - VICTORIA MARTIN DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 366/367 - Ciência ao beneficiário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0057871-80.1992.403.6100 (92.0057871-3) - GERMANO RAMPANI X JUREMA RAMPANI(SP091790 - FLAVIA BUSSAB E SP091789 - FATIMA REGINA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 131/132 - Ciência ao beneficiário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000689-33.2015.403.6100 - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida, no valor de R\$ 5.198,33 (cinco mil e cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), válida para o mês de Abril/2017, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1281.Int.

0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 279 - Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A determinando que a transferência do valor de R\$ R\$ 3.817,65 (três mil e oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, para a Caixa Econômica Federal, agência 0248 (Diadema), à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº. 0002126-36.1997.8.26.0161 - ordem 1711/97.Efetivada a transferência acima determinada, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante.Após, defiro à parte Exequente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, abra-se vista à União Federal (PFN).Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/459 - Providencie o advogado da parte exequente a juntada de documento que comprove a sua idade para fins da concessão do benefício da tramitação prioritária do processo.Com a sua juntada, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Em face da certidão de fl. 840-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/218 - Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004922-73.2015.403.6100 - ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADAO FERREIRA DE FREITAS

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 100/103 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ADISIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos da parte final do despacho de fl. 405. Fl. 401 - Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 397, no prazo de 10 (dez) dias, informando o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido em favor do sucessor da coautora falecida Maria Adisia Marcelino. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 9803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020781-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PORTO STORTE(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO PORTO STORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, chassi n. 9BWDB05U5BT254138, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa HIE-4488/SP, RENAVAM n. 304658022, com a consolidação do domínio e da posse plena. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/22). Por meio da decisão de fls. 26/27 foi deferido o pedido liminar para o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD e a busca e apreensão do mesmo. Bloqueio realizado conforme comprovante à fl. 30. O mandado de busca, apreensão, citação e intimação retornou parcialmente cumprido, em razão da não localização do veículo (fls. 32/33). Instada a se manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fls. 36/39), pedido reiterado à fl. 43. Contestação do réu às fls. 44/58. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 36/39), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Concedo ao réu a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de JORGE RODRIGUES SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3237 160 0000148 90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, que procedeu à busca de endereço do réu perante o sistema BACENJUD, porém a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 44/verso). Retornados os autos, a CEF requereu a pesquisa de endereço no sistema BACEN JUD (fl. 50), providência indeferida por este Juízo (fl. 52). Instada, a CEF requereu a realização de pesquisa de endereço no sistema WebService (fl. 56), o que foi deferido (fl. 58), sendo o resultado juntado à fl. 59. Nesse passo, a autora apresentou novos endereços para a citação do réu (fl. 61). Expedido mandado de citação, este retornou negativo, em razão da não localização do réu nos endereços informados (fl. 67). Intimada, a autora requereu pesquisa de endereço perante o sistema BACEN JUD (fl. 70). Este Juízo determinou a vinda dos autos para a prolação de sentença, porquanto a autora não apresentou endereço válido para a citação do réu e requereu diligência já efetuada nos autos (fl. 72). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II, do CPC de 2015. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido do réu, a autora apresentou endereços em que as diligências restaram infrutíferas. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155 160 0000417 55.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Foram realizadas diversas diligências na tentativa de citação do réu, porém estas restaram infrutíferas (fls. 31, 38, 45, 46, 47, 55).Requerida a pesquisa de endereço perante o sistema BACEN JUD (fl. 58), a providência foi deferida por este Juízo (fls. 60 e 61), sendo os resultados juntados às fls. 62/64.Intimada, a CEF requereu a expedição de novos mandados de citação (fls. 66/67).Este Juízo indeferiu a expedição de novos mandados, porquanto já houve tentativa de citação do réu em todos os endereços fornecidos pela CEF, determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 68). Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II, do CPC de 2015.É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido do réu, a autora apresentou endereços em que as diligências restaram infrutíferas.Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - NOVA TROPI GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, inicialmente ajuizada por LOJIPART PARTICIPAÇÕES LTDA., sucedida por NOVA TROPI GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos ns. 10880.946828/2008-67, 10880.946829/2008-10, 10880.946831/2008-81, 10880.946836/2008-11, 10880.946838/2008-01, 10880.946839/2008-47 e 10880.946840/2008-71. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/117). A autora noticiou a realização de depósitos judiciais (fls. 126/136). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 137/148), pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 150/155. Oportunizada a especificação de provas (fl. 156), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 157/158), sendo que a UNIÃO aduziu que a matéria é unicamente de direito, dispensando a prova pericial (fl. 160). Foi proferida decisão, deferindo a realização de perícia técnica (fl. 161). Nesse passo, a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 162/164) e, em seguida, apresentou os documentos solicitados pelo perito (fls. 176/328). Laudo pericial às fls. 338/370. Parecer do assistente técnico às fls. 372/375 e manifestação da autora às fls. 376/382. A UNIÃO apresentou manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 412/416). Por meio da petição de fls. 418/453 a autora manifestou sua opção pela inclusão dos débitos que são objeto da presente demanda no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Medida Provisória nº 651, de 2014. Assim, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda, bem como a conversão parcial em renda dos depósitos judiciais e o levantamento do remanescente. Manifestação da UNIÃO às fls. 465/469, informando os valores da conversão em renda e do levantamento, dos quais a autora discordou (fls. 477/478). Instada, a UNIÃO manteve os valores anteriormente trazidos (fls. 481/483 e 496/498). A autora veio às fls. 505/516, para manifestar sua concordância com os valores apresentados pela UNIÃO. Noticiada a alteração da denominação social da autora (fls. 520/566), com o que a UNIÃO não se opôs (fl. 569). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a renúncia em questão possui como fundamento o 6º da Lei n. 11.941, de 2009, a autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941, de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento nos montantes informados pela UNIÃO, com os quais houve concordância da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013774-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia de R\$ 65.826.479,95, a título de lucros cessantes e perdas e danos, além de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/337. À fl. 341 foi indeferido o pedido de justiça gratuita postulado pela autora e determinado o recolhimento das custas. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 342/353), ao qual foi negado seguimento (fls. 355/359). Nesse passo, determinou-se o recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 360). Embora devidamente intimada, não houve manifestação da autora, consoante certidão à fl. 360/verso. Assim, o Juízo determinou a intimação pessoal da autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais (fl. 365), porém a diligência retornou negativa (fl. 387). Determinada a manifestação da UNIÃO nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 388), sobrevieram as manifestações de fls. 393/394, 403, 415 e 416. Foram feitas novas tentativas de intimação da autora, que igualmente restaram infrutíferas (fls. 401 e 409). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.) III - Dispositivo Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011269-59.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, sob o rito comum, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das autorizações de internação hospitalar, cobradas por meio do Ofício nº 17824/2012/DIDES/ANS/MS - Processos Administrativos nºs 33902295933200583/455040355821 e 455040355848. Subsidiariamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Aduz a autora, inicialmente, a ocorrência da prescrição para a cobrança em questão, porquanto os atendimentos foram realizados no período de março a julho de 2001, aplicando-se o prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Defende, ainda, que a cobrança em questão ofende os artigos 186 e 927 do mesmo Diploma Normativo, porquanto a operadora não contribuiu para que os conveniados procurassem os serviços prestados pelo SUS. Outrossim, sustenta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656, de 1998, afronta ao princípio da legalidade e a ilegitimidade da pretensão de recebimento de valores superiores ao efetivamente despendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/92. Citada, a ANS apresentou sua contestação (fls. 163/172), alegando não ter ocorrido a prescrição, bem como pugnano pela constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão. Alega, especificamente, a desnecessidade de ato ilícito para a incidência do artigo 32 da Lei nº 9.656, de 1998, e a legalidade da utilização da Tabela TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento. A autora depositou judicialmente o valor cobrado (fls. 176/177). A ANS manifestou-se às fls. 179/180, informando que o depósito realizado pela autora é insuficiente, ao que sobreveio depósito complementar (fls. 192/194). Manifestação da ANS às fls. 196/197, noticiando que o depósito foi integral e suficiente para a garantia do crédito exigido. Réplica às fls. 209/221. Não houve requerimento de produção de provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de nova mídia, com igual conteúdo, uma vez que aquela apresentada juntamente com a contestação encontra-se danificada (fl. 229), o que foi cumprido às fls. 231/232. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Prejudicial de mérito Não há de se falar em prescrição. A alegação de ocorrência da prescrição, pela autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela autarquia, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501077699, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido. (AGRESP 201600248105, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.) O mesmo entendimento foi firmado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, a Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz

necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.- Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 22054-08 (fls. 32/35) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 33902558078201256, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar.- A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (29/01/2016 - fl. 36) que, consoante redação atribuída ao então vigente artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/1973.- Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro indicam como data de vencimento o dia 01/12/2014. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2015) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição.- Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo) e nem as provas nas quais a decisão agravada baseou-se (fls. 47/64, mencionadas pela decisão de fls. 49), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema as quais dependem de dilação probatória.- Recurso improvido.(AI 00127080420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Esclareça-se, ainda, que diferentemente do pugnado pela autora, o início do prazo prescricional corresponde à data em que ultimou o procedimento administrativo para a cobrança de valores, que, conforme informado pela ANS, se deu em 10.10.2012. Dessa forma, a eventual cobrança do débito não padeceu de qualquer irregularidade.Acerca da questão, posicionou-se, da mesma forma, o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.MéritoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despendida a realização de outras provas.Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despense mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vigora no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200700948363, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB.) Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia-ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS.**

CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Este é o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls.926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014. 4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição. 6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. 8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido. 9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante. 10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69. 11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição.(AC 00412747020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. Outrossim, a alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, igualmente não prospera. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se deduzam a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores. Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (pericial e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2005, com vencimento, após processo administrativo, em 23/11/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 16/02/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 04/04/2013 (processo 0000957-38.2013.8.26.0101), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros. 6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIHs 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos). 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP -Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Sucumbência mantida em consequência do decaimento substancial da autora, mesmo com a reforma ora intentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade

da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009192-43.2015.403.6100 - JOAO VIRGOLINO DE SA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, ajuizada por JOÃO VIRGOLINO DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré à repetição de indébito, em dobro, dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/47). Este Juízo Federal concedeu ao autor a gratuidade da justiça, ocasião em que se determinou que procedesse a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no sentido de que acostasse documentos e retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intimada, a parte autora requereu prazo suplementar para dar cumprimento à determinação, acostando, ato contínuo, as petições e os documentos de fls. 56/75. Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão, determinou-se que o autor assim procedesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 76). Requereu o autor prazo suplementar para o cumprimento da decisão - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 78). Certificou-se no feito que o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de retificar o valor atribuído à causa (fl. 80). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fl. 76, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 319 do mesmo diploma legal. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 15), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apelação da parte autora improvida. (AC 00056907020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009581-28.2015.403.6100 - LAUDJANE ALVES DE LIMA (SP071177 - JOAO FULANETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório LAUDJANE ALVES DE LIMA ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento/substância IPILIMUMABE, na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que é portadora de melanoma metastático para pulmão (CID 10:C43). Alega a autora que, em 10 de outubro de 2013, foi diagnosticada com a referida doença, e que iniciou seu tratamento médico fazendo o uso de quimioterapia, com resposta parcial da lesão pulmonar. Posteriormente, informou que recebeu radioterapia e que, na presente data, recebeu novo diagnóstico de que houve progressão da doença, com o consequente aparecimento de lesão metastática no fígado. Contando hoje com 26 anos de idade, aduz que está sob o tratamento oferecido pelo Serviço Público de Saúde - SUS, mas que o medicamento pleiteado na presente ação não é disponibilizado pela Administração Pública - razão por que faz uso da via judicial visando ao controle da doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/47. Por meio da decisão de fls. 51/53 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, deferida a antecipação da tutela e antecipada a realização de perícia médica. O Município de São Paulo apresentou quesitos (fl. 73 e verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 74/86), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/103). Contestação da UNIÃO às fls. 104/120, alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, defende que o medicamento pleiteado pela autora não faz parte de nenhum programa de medicamentos estruturado pelo Ministério da Saúde, bem assim que, em razão da repartição de competência na administração do sistema único de saúde, participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora dos mesmos. Aduz, outrossim, que, em razão da insuficiência dos recursos disponíveis à saúde, há que se estabelecer critério igualitário na prestação dos serviços dentro da reserva do possível, sendo que não há qualquer pactuação a respeito da responsabilidade pelo custeio dos medicamentos não arrolados nos protocolos firmados pelo SUS, tampouco comprovação da eficácia do medicamento pleiteado para os casos de metástase. Sobreveio a contestação do Estado de São Paulo (fls. 124/133), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defende que o Estado fornece várias drogas quimioterápicas de última geração e destinadas ao câncer da autora, não havendo omissão. Laudo pericial acostado às fls. 134/148. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 149/152, arguindo, como

preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o provimento requerido contraria os princípios orçamentário e da separação e independência dos poderes. Manifestação da autora sobre as contestações e o laudo pericial (fls. 161/164). O Estado de São Paulo e a UNIÃO manifestaram sua ciência em relação ao laudo pericial (fls. 165 e 166, respectivamente). Certificado o apensamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em razão do disposto no 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil de 1973. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, não merece acolhimento. De fato, embora o Sistema Único de Saúde - SUS ofereça tratamento para a moléstia que acomete a autora, não cabe a este Juízo avaliar se o medicamento pleiteado é inferior ou superior àqueles disponíveis na rede. Além disso, a autora já realizou outros tratamentos sem sucesso, tanto que houve recidiva da doença. O oferecimento de tratamentos e drogas alternativas não elide o interesse de agir da autora, máxime pois o profissional que a acompanha prescreveu a necessidade do medicamento, o que foi comprovado pelo perito judicial. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ALTO CUSTO DO REMÉDIO. 1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde. No que tange à impossibilidade do pedido, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. 2. Com efeito, as questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera de decisão administrativa, muitas vezes demorada em razão de diversos entraves meramente burocráticos, para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário. 3. Ademais, pelo que consta da contraminuta do agravado, a princípio, parece que houve solicitação de registro do fabricante do medicamento junto à ANVISA desde abril de 2015, porém sem análise até o momento. 4. Veja-se que o só fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 5. Em relação à alegada falta de interesse de agir, entendo que não cabe à Administração ou ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 6. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. 7. Nesse prisma, não há falta de interesse de agir quando o SUS disponibiliza tratamento alternativo, sobretudo se já houve a tentativa de controle da doença sem sucesso, como parece ser o caso, conforme relatório à fl. 50. 8. Note-se que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam a necessidade de fornecimento de medicamento alternativo à autora/gravante, pois aqueles citados pelo órgão ao que parece já foram ministrados à paciente e o tratamento mencionado como único curativo para HPN está associado à morbimortalidade considerável. 9. Destarte, não se pode negar a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA. 10. Ressalto que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal tem decidido pela concessão da medida. 11. Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde e a vida. 12. Por fim, resta prejudicada a alegação de que o pedido não pode ser deferido com base em cópias simples, dada a declaração de autenticidade dos documentos feita pelos advogados em contraminuta, o que não impede, contudo, que a parte interessada impugne a sua validade. 13. Agravo desprovido. (AI 00063485320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - Não conhecida a alegação referente ao artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, à vista de que não foi objeto da sentença e não foram opostos embargos pela União. Portanto, a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância. - O Estado de São Paulo invoca nulidade da sentença por entender contraditória a afirmação de que se o Estado fornece os medicamentos, deveria fazê-lo de forma regular, uma vez que não é ele, mas o SUS quem os distribui. Evidencia-se que a alegação não caracteriza o error in procedendo, mas se refere à avaliação da prova dos autos que, portanto, diz respeito ao mérito. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política

de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Não é razoável exigir do apelado a substituição dos remédios pelas alternativas oferecidas no SUS depois de quatro anos de tratamento estável com os medicamentos prescritos pelo seu médico de confiança, tal medida poria em risco suas condições de saúde. - É cabível a imposição de multa por descumprimento desta ordem, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. No que se refere a seu valor, estabelecido pelo magistrado a quo em dez mil reais por dia de atraso, a teor da jurisprudência mencionada se afigura excessivo, de forma que deve ser reduzido para idêntico patamar, qual seja, mil reais. - As questões relativas à Lei n.º 9.404/97, que regulamenta o orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e aos artigos 222/223 da CF, que cuidam de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são impertinentes, uma vez que não têm relação com a matéria tratada nestes autos. - Conhecida parcialmente a apelação da União e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e negado provimento, rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo e parcialmente provido seu apelo, bem como ao do Município de São Bernardo do Campo, a fim de reduzir a multa diária para mil reais por dia de atraso. (AC 00052320820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o descabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tal como alegado pela UNIÃO em preliminar de contestação, não constava do rol do artigo 301 do CPC de 1973, vigente é época, razão pela qual deixo de me manifestar a respeito. Ademais, a decisão que concedeu a antecipação da tutela foi objeto de agravo da própria UNIÃO, ao qual foi negado seguimento. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Mérito Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II). Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade. Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas. Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano

institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado, resta insofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da pesarosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público. Daí a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Vejamos. Em sua petição inicial, a autora informa que padece de melanoma metastático para pulmão (CID 10:C43), tendo iniciado o tratamento médico no ano de 2013, fazendo o uso de quimioterapia, com resposta parcial da lesão pulmonar e, posteriormente, recebido radioterapia. Entretanto, recebeu novo diagnóstico de que houve progressão da doença, com o conseqüente aparecimento de lesão metastática no fígado. Assim, a profissional que a acompanha prescreveu que necessita de substância específica, denominada IPILIMUMABE (fls. 16/17), a fim de não ter seu estado de saúde agravado e correr risco de morte, a qual não é fornecida pelo SUS e cujo custo não pode ser por ela suportado (em razão de sua hipossuficiência econômica), razão por que maneja a presente ação. Tendo em vista a necessidade de perquirir, com cautela, o pleiteado, determinou o Juízo, às fls. 51/53, a antecipação da perícia médica, para que o expert examinasse a autora, e, confrontando sua situação com os documentos e exames existentes, respondesse a questionamentos imprescindíveis à manutenção ou não da antecipação da tutela. No laudo médico pericial apresentado (fls. 134/148), esclarece o perito que a documentação apresentada para análise descreve melanoma nodular ulcerado, tratamento médico de quimioterapia, metástases em pulmão, metástases em fígado, broncoscopia com lesões de melanoma maligno metastático, episódios de sangramento, opacidades alveolares, lesões vegetantes em brônquio do lobo superior direito, cauterização das lesões devido aos episódios de sangramento, entre outros acometimentos, com data de início da doença em 01.01.2011, devendo a autora iniciar o tratamento com a substância IPILIMUMABE com urgência. Em sua defesa, a UNIÃO informa que o medicamento pleiteado na presente demanda não faz parte de nenhum programa de medicamentos estruturado pelo Ministério da Saúde e que não há como saber se o medicamento realmente tem eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a agravada, destacando que os últimos estudos a respeito do fármaco informam que a medicação não trará cura para a doença que a acomete (fl. 106). O Estado de São Paulo esclarece, em sua contestação, inicialmente, que a autora poderia obter o tratamento integral da moléstia que a acomete junto aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia. Prossegue, todavia, informando que o medicamento requerido nesta demanda tampouco é padronizado também no Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer de São Paulo (ICESP), usado como referência para o tratamento e fornecimento de medicamentos oncológicos neste Estado, motivos pelos quais a presente demanda JÁ foi anteriormente negada por esta Pasta, através de pedido administrativo prévio (fl. 126). Ademais, o Município de São Paulo, em sua defesa, após informar que há medicamentos similares na rede pública municipal, ponderou que não se pretende questionar que o Estado tem o dever de oferecer programas de atendimento à saúde. Todavia, o modo pelo qual esse dever será realizado está limitado pela existência de recursos financeiros, que são finitos. Nessa medida, é legítimo ao Estado estabelecer critérios para o fornecimento de medicamentos. (fl. 150/verso). Ora, do até agora exposto, de rigor algumas ponderações. De fato, não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, há de se ponderar que referidas políticas exsurgem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite dessumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inescandível que o profissional médico que acompanha a autora, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário). Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das escolhas trágicas, assevere-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade. No presente caso, a situação da autora impescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, os tratamentos aos quais foi submetida anteriormente foram insuficientes para impedir a recidiva da doença. O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico. Frise-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto

Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).A iniciativa do médico em aplicar um novo tratamento, quando os anteriores não lograram êxito, vai ao encontro das atribuições de um bom profissional da Medicina, que deve se debruçar sobre todos os meios possíveis para busca da cura e/ou amenização dos sofrimentos de um paciente.Dessa forma, diante do fato de a autora padecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem mais efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, resta evidente a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada.Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde da autora, que se encontra desamparada de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença.Elucide-se, outrossim, que o próprio Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi inquirido a se manifestar acerca da questão debatida na presente demanda em razão da interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, ocasião em que asseverou encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988 (fl. 94).Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para disponibilizar à autora o medicamento IPILIMUMABE, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento.Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Custas na forma

da lei. Condeno os réus, solidariamente, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021371-72.2016.403.6100 - Z. PERSONALLITE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, ajuizada por Z. PERSONALLITE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de a autora se registrar junto ao Conselho réu, assim como do pagamento da multa aplicada em razão da ausência de registro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/38). O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou à parte autora que providenciasse a regularização da petição inicial (fls. 42/43-verso), sobrevindo, nesse sentido, manifestação e documentos (fls. 45/47). Tendo em vista o cumprimento parcial da determinação para regularização da petição inicial, determinou-se que a parte autora providenciasse o cumprimento integral da decisão (fl. 48), certificando-se, ato contínuo, o decurso de prazo, sem qualquer manifestação por parte da requerente. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a cumprir, integralmente, o determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 42/43-verso, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 e inciso IV do artigo 425 do mesmo diploma legal. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023402-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023402-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação de procedimento comum nº 0034720-38.2000.403.0399. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da necessidade de realização de perícia para apuração do montante devido, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 604 do CPC de 1973. Sustentou, ainda, a ausência dos documentos necessários para a realização dos cálculos, requerendo, assim, a decretação de nulidade da execução. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 12). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14/22), na qual alegou, como preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, impugnou as alegações da UNIÃO. Foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução (fls. 33/35), para decretar a nulidade da execução por ausência de título judicial definitivo, que foi objeto de recurso de apelação da embargada (fls. 50/58). O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 60), tendo a UNIÃO apresentado contrarrazões (fls. 62/64). Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Egrégia Quarta Turma daquela Colenda Corte deu provimento à apelação (fls. 71/74). Opostos embargos de declaração pela UNIÃO (fls. 76/97), estes foram rejeitados (fls. 100/102). Em seguida, a UNIÃO interpôs recurso especial (fls. 104/108), que não foram admitidos, consoante r. decisão de fls. 129/130. Assim, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo em face da referida decisão (fls. 132/134), ao qual foi negado provimento (fls. 174/176). Baixados os autos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 178), que apresentou os cálculos de fls. 180/187, com os quais as partes concordaram (fls. 193/194 e 196). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade arguida pela embargada, porquanto o prazo para a oposição de embargos foi alterado para 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º-B da Lei nº 9.494, de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Assim, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 13.08.2008 (fl. 369 dos autos principais), bem como que os prazos ficaram suspensos no período de 12.08.2008 a 15.08.2008, em razão da realização de Correição Geral Ordinária (fl. 371 daquele feito), e os presentes embargos foram protocolados em 15.09.2008 (fl. 02), resta evidenciada a sua tempestividade. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Outrossim, a discussão acerca da ausência de documentos para a elaboração dos cálculos e da necessidade da realização de perícia restou prejudicada em razão do decidido no v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça-se, por oportuno, que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte,

dinheiro público envolvido. Deste modo, passo à análise de eventual excesso de execução nos cálculos da embargada. Nessa seara, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, tal como procedeu o Contador do Juízo. Ademais, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva, sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Portanto, é de rigor a parcial procedência dos embargos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 883.426,44 (oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), válido para dezembro de 2016, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 181/187). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da sua oposição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. RelatórioCuida-se de embargos à execução propostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentados pela embargada nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0004191-97.2003.403.6100, que se refere a honorários advocatícios.Afirma o embargante que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 06/07.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 09).Embora intimada, a embargada não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 09/verso.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 12/14, com os quais o embargante concordou (fl. 17), tendo a embargada permanecido silente (fl. 17/verso).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se a eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, que se refere a honorários advocatícios.Deveras, o título executivo formado nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa naquela demanda. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, consoante previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tal como procedeu o embargante, o que foi confirmado pelo Contador do Juízo.Outrossim, a tabela de correção editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se aplica às condenações oriundas das decisões da Justiça Federal, posto que existe regulação própria.Desta forma, deve a execução prosseguir conforme o valor apresentado pelo embargante.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX

00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 951,97 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), válido para janeiro de 2016 (fls. 06/07), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos n. 0004191-97.2003.403.6100.Custas na forma da lei.Condenado a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs, inicialmente, ação de busca e apreensão em face de JOSE CARLOS GARRIDO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, chassi n. 93YASCUL6BJ763659, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFV-0149, RENAVAM n. 322694612, com a consolidação do domínio e da posse plena.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Por meio da decisão de fls. 23/24 foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em questão.O réu compareceu espontaneamente e contestou o feito (fls. 28/39), requerendo a improcedência da ação.Foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o réu entregar o veículo, sob pena de multa (fl. 40).Certificada a ausência de manifestação do réu (fl. 49).Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF requereu a pesquisa de endereço, para fins de proceder à busca e apreensão do veículo (fl. 54), que foi deferida por este Juízo (fl. 59).O réu apresentou proposta de acordo para a quitação do débito (fl. 58).A autora trouxe novos endereços do réu e não se opôs à designação de audiência de conciliação (fls. 72/73).Em seguida, o réu informou seu endereço (fl. 74).A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, pugnando pelo recebimento do valor de R\$ 88.470,11, válido para 10/03/2013, decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 44844383 (fls. 77/78), o que foi deferido à fl. 79.Este Juízo determinou a manifestação da exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 81), ao que sobreveio as petições de fls. 83/84 e 86/88.Por fim, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 100).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fl. 100), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Ante a ausência de notícia acerca da sua inclusão no acordo, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X DIOGENES DA CUNHA X EDILEIDE ALVES DA CUNHA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, DIOGENES DA CUNHA e EDILEIDE ALVES DA CUNHA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, cuja dívida atinge o valor de R\$143.840,47.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/59.Determinada a citação dos Executados (fl. 74), o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação da Ré na pessoa de seu representante legal, e que, tendo decorrido o prazo legal, sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou nomeado bens à penhora, retornou o local, deixando, todavia, de penhorar e avaliar bens, em virtude de não haver estoque a penhorar (fl. 79).Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram (fl. 80).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fl. 80), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Ante a ausência de notícia acerca da sua inclusão no acordo, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME X RENATO PERTINHEZ CAMPOS

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de COB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME e RENATO PERTINHEZ CAMPOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$57.734,39. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/59. Determinada a citação dos réus para pagamento (fl. 72). Em seguida, a CEF trouxe aos autos comprovantes de pagamento e contrato de renegociação da dívida em questão (fls. 78/89). Houve a juntada do mandado de citação da primeira corré, devidamente cumprido (fls. 90/91). Foi determinada a devolução da carta precatória nº 31/2017 independente de cumprimento (fl. 94). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fls. 78/89), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 348/351-verso e 356: Nada a decidir, considerando que este Juízo já apreciou e indeferiu os pedidos formulados pela partes e não houve interposição de recursos (fl. 283). Outrossim, considerando a referida decisão, desentranhe-se a via original da carta de fiança juntada pela União Federal às fls. 321/326, substituindo-a por cópia simples, eis que prestada diretamente na via administrativa, devendo o seu representante judicial que atua no feito retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em complemento à decisão de fls. 2.476/2.477-verso, a fim de dar imediato cumprimento à determinação contida no seu item 1, determino o envio de cópias daquela decisão e deste despacho, **QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO**: 1) à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, por correio eletrônico, para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores de R\$10.486.931,87 e R\$42.656.660,33 mencionados na planilha de fl. 2.334-verso (coluna Valor a ser transformado em pagamento definitivo), depositados pela GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.) nas contas nº 0265.635.00203104-6, nº 0265.635.203105-4 e nº 0265.635.00203092-9, devendo manter depositadas as quantias indicadas nas planilhas de fls. 2.334-verso e 2.335 (itens a e c - colunas Valor a ser levantado) para posterior levantamento pela parte; 2) à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, por correio eletrônico, para que informe se a conta nº 1181.635.0001377-2 está vinculada a estes autos e, em caso positivo, proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor de R\$ 81.730,20 mencionado na planilha de fl. 2.334-verso (coluna Valor a ser transformado em pagamento definitivo), depositado pela GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.), devendo manter depositada a quantia indicada na planilha de fl. 2.335 (item b - coluna Valor a ser levantado) para posterior levantamento pela parte. Sem prejuízo, providencie a coimpetrante GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. a juntada de documento que comprove a alteração da sua denominação social para GM Administradora de Bens Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal conforme já determinado no item 2 da mencionada decisão. Int.

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 400/402: Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 503/508: Prejudicados os pedidos, ante a petição juntada às fls. 511/519. Fls. 511/519: Anote-se, contudo a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento público de mandato de fls. 515/515-verso e das vias originais dos substabelecimentos de fls. 516 e 517/519, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014023-12.2016.403.6000 - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os atos pormenorizados dos Boletins Externos Ostensivos da Base Aérea de Campo Grande nºs 159, 170 e 178, publicados em 29/09/16, 20/10/16 e 03/11/16 respectivamente, habilitando-o ao ingresso e conclusão do Curso de Formação de Cabos. Com a petição inicial vieram documentos (fls.25/56). Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 157), tendo sido certificado, ato contínuo, ter decorrido o prazo para o cumprimento da determinação (fl. 157/verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimado a cumprir a determinação de fl. 157, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o impetrante quedou-se silente. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015870-40.2016.403.6100 - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A2F INFORMATICA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a petição inicial vieram documentos (fls.16/116). Os autos, inicialmente distribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força do disposto no inciso III do artigo 286 do CPC (fls. 135/136). Este Juízo determinou que a impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 139), ao que sobreveio a petição de fls. 140/147, recebida como aditamento. Determinou-se a notificação das autoridades impetradas, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 148 e verso). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 158), que já havia sido previamente autorizado. Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 162/186), defendendo a impossibilidade de expedição da certidão requerida pela impetrante em razão da existência de pendências fiscais. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou as informações de fls. 187/194, nas quais sustenta que a emissão da certidão almejada depende da regularização das pendências pela impetrante. Por meio da decisão de fls. 195/196 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fl. 205 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante comprovasse o recolhimento integral das custas nos autos nº 0006361-85.2016.403.6100, emendasse o valor da causa, com a complementação das custas e indicasse a data do ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 206). Certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação pela impetrante (fl. 206/verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação de fl. 206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante quedou-se silente. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025121-82.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BASF S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento do recurso hierárquico interposto nos autos do PA n. 16692.721131/2016-99 (processo de cobrança 10880.731843/2016-12) com efeito suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até decisão final administrativa, ou, alternativamente, para que o mesmo seja processado como manifestação de inconformidade. A impetrante narra, em síntese, que a Autoridade impetrada proferiu decisão, considerando a Declaração de Compensação n. 09066.97973.081111.1.3.04-1983 como não declarada em razão de DCOMP preexistente com a utilização do mesmo crédito. Contudo, defende a impetrante que o crédito de JAN./2009, objeto do DARF de R\$ 2.614.476,98, NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO NO PER/DCOMP nº 32257.62305.250309.1.3.04-7706 (ref. ao PA 10880.685748/2009-19), sendo objeto da nova compensação apenas o saldo do mesmo. Dessa forma, ajuíza a presente ação de mandado de segurança com o objetivo de garantir efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto de referida decisão administrativa, ou, alternativamente, que seja tal recurso recebido como manifestação de inconformidade, reconhecendo-se seus efeitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/270). O pedido de liminar foi deferido (fls. 294/296). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 304/308, defendendo que cabe à lei disciplinar a hipótese recursal em exame, bem como delimitar as condições para o seu exercício, não tendo sido previsto o efeito suspensivo para a espécie de recurso interposto pela impetrante. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 309 e verso), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 312/313). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos: A Instrução Normativa n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Capítulo VII, que disciplina a discussão administrativa, dispõe que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do artigo 56 da Lei federal n. 9.784, de 1999, consoante redação do artigo 77, 8º. De outra parte, a própria Lei federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, nos termos de seu artigo 74, 7º. A Impetrante se insurge contra decisão que considerou NÃO DECLARADA a compensação n. 09066.97973.081111.1.3.04-1983, não se tratando, portanto, de hipótese de cabimento de apresentação de manifestação de inconformidade. Contudo, há que se considerar na hipótese, que a situação narrada pela Impetrante, qual seja, que o crédito objeto do DARF de R\$ 2.614.476,98, não fora integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 32257.62305.250309.1.3.04-7706 (ref. ao PA 10880.685748/2009-19), não enseja decisão que considera compensação não declarada, nos termos do artigo 46, da Instrução Normativa n. 1300, de 2012. Dessa forma, é razoável conceder ao recurso administrativo interposto, tratamento dispensado à manifestação de inconformidade, nos termos da legislação, a fim de que sejam resguardados os interesses da Impetrante, incidindo, nesta hipótese, a previsão contida no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto não merece guarida, eis que, nos termos do artigo 61 da Lei federal n. 9.784, de 1999, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Contudo, pondera seu parágrafo único, que, dispõe acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pela Autoridade, a pedido ou de ofício, quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução. Nesse sentido, a atribuição de efeito suspensivo por órgão do Poder Judiciário fere o princípio da divisão de poderes insculpido na norma contida no artigo 2º da Constituição da República. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão administrativa sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso hierárquico interposto nos autos do PA n. 16692.721131/2016-99 (processo de cobrança 10880.731843/2016-12), sendo processado com efeitos suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até decisão final administrativa. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 14, 1º, do mesmo diploma legal. P.R.I.O.

0000935-58.2017.403.6100 - HOTEL COLUMBIA LTDA - EPP(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEL COLUMBIA LTDA. - EPP contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de horas-extras, garantindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Com a petição inicial vieram documentos (fls.37/50). Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 54), ao que sobreveio a petição de fl. 55, requerendo o prazo adicional de 10 (dez) dias, que foi deferido por este Juízo (fl. 56). Certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação pela impetrante (fl. 56/verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante ficou-se silente. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001806-88.2017.403.6100 - EMILIA DESIRE MOSCOSO BORJA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIA DESIRÉ MOSCOSO BORJA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como de pagamento de anuidades, como condição para a realização de shows. Com a petição inicial vieram documentos (fls.07/13). Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 17), tendo sido certificado, ato contínuo, ter decorrido o prazo para o cumprimento da determinação (fl. 17/verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação de fl. 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante ficou-se silente. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO SILVESTRE DA SILVA, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes (fls. 103/105). Em seguida, a autora noticiou o descumprimento do acordo, requerendo o bloqueio online de valores depositados em nome do executado (fl. 121). Nesse passo, foi determinada a apresentação de planilha de cálculos atualizada (fl. 123). Intimada, a CEF requereu novamente a penhora online ou, no caso de indeferimento deste pedido, a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC de 1973 (fl. 124). Este Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença em razão da não apresentação da memória de cálculos, o que inviabiliza a realização da penhora (fl. 125). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 62/63 e 112), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCIA GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES SANTOS

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA GOMES SANTOS, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Baixados os autos, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls. 175/178).Ciência da ré à fl. 180.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoConsiderando a informação e documentos trazidos pela própria exequente (fls. 175/178), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, posto que incluídos no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BOSCHIERO

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR BOSCHIERO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes (fls. 43/44).Em seguida, a autora noticiou o descumprimento do acordo, requerendo a citação do executado para pagamento do débito (fls. 59 e 61/64).Expedida carta precatória para a intimação do executado, esta retornou sem cumprimento em razão da sua não localização (fl. 93).Nesse passo, a CEF requereu a penhora online de bens do executado (fls. 99/100).Este Juízo determinou a consulta de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL (fl. 101), que foram juntadas às fls. 102/109.Instada a se manifestar, a CEF requereu a intimação do executado, informando novos endereços (fl. 117).Sobreveio mandado de intimação do réu, devidamente cumprido (fls. 119/122).Certificado o decurso de prazo para a manifestação do executado (fl. 123/verso).A executada foi instada a indicar bens passíveis de penhora (fl. 124), tendo requerido a penhora online (fl. 131), que foi deferida (fl. 132).Sobreveio o bloqueio online de valores em instituições financeiras (fls. 133/135).Nesse passo, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 139).Em seguida, a exequente noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls. 147/150 e 164).O executado veio às fls. 162/163 para ratificar a existência de composição amigável e reiterar o pedido de extinção da ação.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoConsiderando a informação e documentos trazidos pelas partes (fls. 147/150, 162 e 164), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que incluídos no acordo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014659-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GISLEINE PEREIRA DOS SANTOS(SP370590 - PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS) X TATIANE PEREIRA HOFFMAN(SP370590 - PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS) X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLEINE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE PEREIRA HOFFMAN e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel consistente no apartamento nº 41 do bloco C do condomínio localizado na Rua Cachoeira das Abelhas, nº 270, nesta Capital.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/38).Por meio da decisão de fl. 42 e verso foi indeferido o pedido de liminar e determinada a citação dos réus.A CEF opôs embargos de declaração (fls. 47/48), que foram rejeitados (fl. 49 e verso).As corrés Tatiane Pereira Hoffman e Gislene Pereira dos Santos contestaram o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e incompetência do Juízo. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 53/81).Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação trazida pela própria autora (fl. 82), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Ante a ausência de notícia acerca da sua inclusão no acordo, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Concedo à corré Gislene Pereira dos Santos a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CARLOS EDUARDO NASRAUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que obste a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n. 15552412790. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/139. Por meio da decisão de fls. 143/147 foi indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente e determinada a regularização da petição inicial. Sobreveio petição do requerente (fl. 149), pugnando pela desistência do feito. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo requerente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a requerida não chegou a compor a relação jurídica processual. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9809

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM HÜNEKE E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA KUREBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0028219-23.1989.403.6100 (89.0028219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X MARCOS ANTONIO BATISTA X OSNILDA NATALINA MARCON X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X MARGARETE SERAFIM ROJA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X SOKUSUKO UEHARA X RUBENS INFANTE X OCTAVIO CORREIA GALVAO JUNIOR X SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000325-18.2002.403.6100 (2002.61.00.000325-4) - CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003991-90.2003.403.6100 (2003.61.00.003991-5) - GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X TESOURO NACIONAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021716-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021716-0) - SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009696-98.2005.403.6100 (2005.61.00.009696-8) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9821

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATTEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, os efeitos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1937. Dê-se ciência à partes das novas minutas de ofícios requisitórios expedidas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao E. TRF-3ª Região. Ciência às partes do despacho de fl. 1937. Int.

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 751 - Com razão a petionária. Conforme o Contrato de Honorários e Prestação de Serviços de fl. 695, ficou acordado entre as partes o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total das importâncias restituídas. Portanto, determino o desmembramento da minuta de ofício requisitório de fl. 744, para que outra seja expedida, a fim de que se proceda ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, intinem-se as partes desta decisão e da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios. Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 721 - Em face da manifestação da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ/MF nº 73.955.080/0001-02). Após, proceda-se à alteração da minuta de ofício precatório de fl. 702 e tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria a juntada do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de que conste nestes autos a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008306-78.2014.403.6100 (fls. 407/408). 2 - Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. 3 - Em face da proximidade do prazo para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, a fim de não causar prejuízo aos beneficiários, determino que os autos tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições. 4 - Em seguida, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como do envio dos ofícios precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório para o pagamento de multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte impetrante apresentou o valor que entende devido (fl.546), calculado com base no valor da causa retificado a fl. 127 (R\$ 11.508.301,93). Ocorre que, o Eminente Desembargador Federal prolator do V. Acórdão de fls. 535/538 verso foi taxativo ao determinar que a referida multa deve ser calculada em 2% do valor da causa originária. Não resta dúvida de que S. Exa. se referiu ao valor indicado na petição inicial (fl. 20), já que consignou expressamente que tal importância corresponde a R\$ 10.000,00 (fl. 537). Ora, tendo a colenda Corte Regional fixado o limite do título executivo formado nestes autos, bem como a parte impetrante não ter manifestado seu inconformismo no momento devido, via embargos de declaração, não cabe a este Juízo dispor de forma diversa. Portanto, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 594 e determino o cancelamento da minuta de ofício precatório de fl. 595. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido aos limites do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A n t e c i p a

O objeto da ação é autuação de IRPF.

Narrou o autor que, em julho de 2011, foi lavrado auto de infração do IRPF, que originou o processo administrativo n. 19515.720712/2011-38, sob o argumento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

O autor apresentou impugnação que foi rejeitada, mas a decisão foi parcialmente reformada pelo CARF, que manteve a exigência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, e manteve parcialmente a exigência da diferença do IRPF sobre o ganho de capital não recolhido, com determinação de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício. Tanto a Fazenda Nacional quanto o autor interpuseram recursos especiais. O recurso do autor foi admitido em relação à isenção da alienação das ações detidas no ano-calendário de 1983 e quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício.

A decisão em relação às demais questões tornou-se definitiva e gerou o cadastramento do processo administrativo n. 10437.720218/2017-64 para a cobrança dos valores. O autor recebeu a carta cobrança n. 08.196/420/2017, para efetuar o pagamento em 10 dias.

Sustentou, como vício processual, que as infrações previstas pelo artigo 112 do CTN divergem das penalidades que constam do mesmo artigo, “[...] enquanto a infração é satisfeita pelo contribuinte com o pagamento do tributo devido (principal), a penalidade é satisfeita, geralmente, mediante o pagamento de multa, distinção evidenciada com toda clareza no art. 157 do CTN [...]” O voto de qualidade do presidente do colegiado, afronta o artigo 112 do CTN, pois o empate demonstra a situação de dúvida e, em caso de dúvida, deve ser aplicada a interpretação mais benéfica ao infrator. “[...] o voto de qualidade do Presidente só teria lugar nos processos iniciados pelo contribuinte, como pedidos de restituição, ressarcimento ou declarações de compensação, mas **não nos autos de infração processos decorrentes de lançamento, nos quais o empate resultaria em decisão favorável ao contribuinte**” e, além disso, o autor insurgiu-se contra o mérito das decisões administrativas.

Requeru “[...] **a concessão da tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10437.720218/2017-64, até o julgamento definitivo do presente feito, **em garantia real da qual apresenta voluntariamente seguro-garantia judicial (doc. 16) da totalidade do débito questionado na presente ação, cuja emissão se deu nos exatos termos da Circular SUSEP nº 477/13 [...]**” e a procedência do pedido da ação para “ser totalmente cancelada a cobrança correspondente ao IRPF, juros de mora e multa de ofício, lançados com base em suposta omissão de rendimentos e suposto recolhimento a menor do ganho de capital apurado na venda das ações do BMC, objeto do Processo Administrativo nº 10437.720218/2017-64 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Menciona o autor, na petição inicial, que “Quanto ao *fumus boni iuris*, sua presença no caso concreto revela-se manifesta, em face dos sólidos fundamentos jurídicos que ampararam a pretensão do Autor, seja porque o art. 112 do CTN impõe o cancelamento da cobrança no caso, uma vez que a decisão que manteve a exigência do IRFP foi proferida pelo voto de qualidade do Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, seja porque (i) a fiscalização pretende exigir valores a título do IRPF que não representam rendimento, nem ganhos de capital do Autor; (ii) os valores pagos pela JPP à Goldman Sachs e Mattos Filho não representam rendimentos do trabalho não-assalariado do Autor; e (iii) não poderia a fiscalização desconsiderar o valor pelo qual as ações do BMC Ihe foram entregues, por ocasião da redução de capital da JPP” (p. 46 da petição inicial).

Para análise da questão se os valores exigidos representam ou não rendimento ou ganhos de capital do Autor; se os valores pagos pela JPP à Goldman Sachs e Mattos Filho representam ou não rendimentos do trabalho não-assalariado do Autor; e se a fiscalização poderia ou não desconsiderar o valor pelo qual as ações do BMC Ihe foram entregues, por ocasião da redução de capital da JPP, é imprescindível que se ouça a ré, especialmente por envolver assunto complexo.

No entanto, justamente esta complexidade acaba por gerar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

A dúvida quanto à procedência da exigência fiscal aparece revelada na própria decisão do CARF, pois o resultado do julgamento deu-se pelo voto de qualidade do presidente; vê-se desta forma, que metade dos integrantes do colegiado entendeu de maneira diferente a matéria em discussão.

O fato de o resultado do julgamento ter sido proclamado com voto de qualidade, não constitui motivo, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, pode indicar, como no caso, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Constata-se, em conclusão, a existência do perigo de dano e a probabilidade do direito que autorizam o deferimento da tutela de urgência para suspensão da exigência do crédito tributário.

Seguro Garantia

Com a petição inicial, o autor apresentou Seguro Garantia.

Para evitar discussões desnecessárias, convém mencionar expressamente que a suspensão da exigência do crédito tributário não se deu em decorrência da apresentação do seguro garantia, mas pelo preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de evidência.

De qualquer forma, cumpre fazer diferenciação entre os casos nos quais o oferecimento do seguro garantia tem a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal e aqueles que equivalem ao depósito para efeito de suspensão do crédito tributário.

Quando se pretende garantir futura execução fiscal, o valor do seguro garantia precisa abranger todo o débito, inclusive os encargos do Decreto-lei 1025/69.

No entanto, se o seguro garantia é apresentado para o efeito de suspensão do crédito tributário, não precisa incluir os encargos legais porque como tem equivalência com o depósito judicial, deve corresponder ao valor do débito tributário naquela data.

De qualquer forma, a apresentação do seguro garantia foi ato voluntário do autor, mas não é o que sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, desarrazoada qualquer discussão quanto ao seu valor.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo n. 10437.720218/2017-64.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A n t e c i p a

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narrou o autor que “Em virtude de intervenções realizadas em suposto desacordo com as normas de proteção ambiental em imóveis rurais situados no município de Panorama/SP, o Autor sofreu, no dia **28 de novembro de 2006**, três autuações ambientais lavradas pelo Réu (**DOC. 1** – “relatório de autuações ambientais”). Consequentemente, as áreas autuadas encontram-se embargadas desde **18 de abril de 2007** [...]”. O autor interpôs recursos administrativos que foram negados apesar de os analistas ambientais designados pelo réu terem concluído o relatório de vistoria favorável ao autor. O autor efetuou o pagamento das multas referentes aos autos de infração n. 519466 e 519467, mas os embargos não foram baixados.

Sustentou “[...] em relação aos **AI nº 519466 e 519467** que, além das rampas de lançamento de barcos serem consideradas intervenções de baixo impacto ambiental, podendo ser construídas em Áreas de Preservação Permanente (“**APP**”), o Autor ainda realizou a doação das rampas à Prefeitura de Panorama/SP [...]”, as rampas podem ser mantidas, conforme jurisprudência e Resolução CONAMA n. 369/2006 e Lei n. 12.651/2012. Quanto ao auto de infração n. 263394, referente à extração de cascalho, o réu não realizou vistoria e a decisão não foi motivada. Além disso, houve prescrição intercorrente, conforme previsão do Decreto n. 6.514/2008, pois os processos administrativos foram paralisados por mais de quatro ou cinco anos. Alegou que o IBAMA cometeu ilegalidades, pois o réu somente poderia se insurgir em hipótese das construções terem sido realizadas em leitos de rios ou áreas de preservação ambiental, o que não é o caso dos autos, uma vez que as rampas foram construídas para acesso em lago artificial. O autor possuía autorizações e licenças fornecidas pelos órgãos estaduais. Por fim, requereu a redução das multas, de acordo com a previsão do artigo 60, §3º, do Decreto 3.179/99, pois o autor efetuou a recuperação das áreas degradadas ou conforme o desconto de 40% previsto nos artigos 142 e 143, §3º, do Decreto n. 6.514/08.

Requereu antecipação de tutela “[...] de modo a determinar **(i) a suspensão da exigibilidade da multa imposta no AI nº 263394, até o julgamento da presente demanda; (ii) o cancelamento dos termos de embargo nº 412729, 412730 e 412866, com a consequente expedição das certidões negativas de embargo e (iii) a expedição de certidão negativa de débitos no SICAF-IBAMA [...]**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Como se vê da petição inicial e documentos, matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito e a matéria de fato não é tão clara a ponto de se concluir pela probabilidade do direito.

O autor argui preliminares na petição inicial. Além de não existir preliminar em petição inicial, as questões de prescrição intercorrente do processo administrativo e incompetência do IBAMA são fundamentos para eventualmente ensejar a nulidade do auto de infração e, portanto, mérito do processo.

Sobre a manutenção das rampas e suspensão do embargo, há a necessidade de oitiva do réu.

Pela versão de apenas uma das partes não se pode ter certeza que as rampas constituem intervenção de baixo impacto ambiental e que todas as determinações foram cumpridas para que se possa retirar o embargo.

Conforme mencionado pelo autor, há quase dez anos que as áreas estão embargadas; portanto, não é de afogadilho que se vai tomar uma decisão de retirar este embargo.

Embora o autor possa ter razão quanto à morosidade da Administração, isto não constitui fundamento jurídico para uma decisão judicial de suspensão de exigibilidade de multa e cancelamento de embargo.

A decisão quanto ao pedido do autor somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após o réu explicar qual o motivo que impediu que o autor obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Depósito

O autor se oferece para efetuar o depósito do valor para suspensão da exigibilidade do crédito.

O autor pode, se quiser, realizar o depósito.

A suficiência do valor será conferida pelo réu. Tendo realizado o depósito do montante integral, o réu deverá providenciar a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os efeitos decorrentes como, por exemplo, levantamento de eventual negativação do nome.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da multa imposta no auto de infração n. 263394, bem como de cancelamento dos termos de embargo n. 412729, n. 412730 e n. 412866, com a consequente expedição das certidões negativas de embargo e de expedição de certidão negativa de débitos no SICAF/IBAMA.

Defiro a realização de depósito judicial do valor da multa. A suficiência do valor deverá ser conferida pelo réu e providenciada a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os efeitos decorrentes

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

b.1. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABORATORIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

**D e c i s ã
A n t e c i p a t o r i a**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela “[...] para determinar a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento”.

Formulou pedido principal de:

“[...] seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a tutela provisória, declarando o não cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, excluindo definitivamente de sua hipótese de incidência, possibilitando o recolhimento dessas contribuições mediante a exclusão do ICMS;

c) seja determinada a devolução dos montantes desembolsados a título de PIS e de COFINS incidente sobre o ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante restituição/compensação, sem prejuízo dos realizados no decorrer dos autos, de forma corrigida monetariamente e com juros até a data do efetivo ressarcimento pela SELIC ou outro índice que a substituir”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "determinar a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento".

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônico e não eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Intime-se a ré para informar se concorda com a realização de depósito judicial. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790

RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

A n t e c i p a

O objeto da ação é custeio e ressarcimento de despesas médicas, com tratamento com o medicamento EYLIA.

Narrou a autora que na condição de dependente de major da Força Aérea Brasileira, é beneficiária do sistema de adesão obrigatória de assistência médico hospitalar regulado pela ICA 160-24 – Instruções Reguladoras da Assistência Médico-Hospitalar, aprovada através da Portaria COMGEP n. 131/5EM, de 13 de julho de 2010.

Em meados de julho de 2016, teve perda significativa de visão de ambos os olhos decorrente de Retinoplastia Diabética não Proliferativa com Edema Macular Cistóide Bilateral e que, após uma crise, ficou praticamente com condição de subvisão e tentou atendimento junto a uma das unidades de saúde da Aeronáutica, mais precisamente no Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, tendo sido informada, em contato telefônico, que a unidade não dispunha no momento de especialista em oftalmologia e que somente no final do ano, em meados de novembro, haveria especialista. Por tal razão, procurou atendimento em clínica particular diante do risco iminente de perda irreversível da visão e iniciou tratamento com aplicação do medicamento Eylia, que tem custo de R\$5.000,00 por aplicação.

Cada aplicação do referido medicamento é precedida de Tomografia de Coerência Ótica, que confirma a presença do edema macular cistoide, o tratamento necessita de infraestrutura em centro cirúrgico oftalmológico para a correta aplicação por profissional especializado.

Em outubro de 2016, a autora teve significativa melhora, embora ainda necessitasse dar continuidade ao tratamento para impedir a reversão do quadro clínico, procurou então o Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo em meados de outubro de 2016 para verificar a possibilidade de continuar o tratamento utilizando o serviço de atendimento médico hospitalar da Aeronáutica, tendo sido determinada a avaliação de seu quadro clínico em uma unidade de saúde.

Em 21/11/16, nesta avaliação clínica, foi atendida por médica militar que emitiu um Laudo Oftalmológico concluindo que “[...] pela gravidade inicial do quadro e por sua evolução ao tratamento proposto indico a continuação do tratamento com as 2 aplicações de Eylia programadas e concordo com todo tratamento realizado até aqui”, bem como informou que não dispunham da medicação.

A autora, com a negativa oficial de tratamento por parte da unidade de saúde da Aeronáutica continuou o tratamento às suas expensas e solicitou reembolso junto à Seção de Assistência Social.

No entanto, informa que, após quatro meses do pedido, foi elaborado parecer contrário à restituição dos valores já despendidos no tratamento (1185465).

O tratamento até o presente momento teve custo total de R\$ 122.079,50 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 80.879,50 (oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) já foram pagos.

A Autora ainda necessita se submeter ao tratamento e a continuidade depende do adimplemento das obrigações assumidas ainda não quitadas com a clínica particular e, se a sequência do tratamento for interrompida, por não terem mais condições financeiras para arcar com os respectivos custos, os danos serão irreversíveis, com o ônus da regressão de todo o tratamento já realizado e risco de perda de visão.

Sustentou que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas, bem como sustentou se encontrar em situação de vulnerabilidade que autoriza a aplicação do CDC ao presente caso.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] seja determinado à ré custear o tratamento da autora em todos os seus aspectos, não só com o necessário para prover medicamento, mas também com honorários médicos, exames, laudos, uso de locais e equipamentos necessários e qualquer outro meio ou fator que seja necessário ao tratamento, até que a autora receba alta com a finalização do tratamento [...] Também no âmbito da antecipação da tutela, considerando que a autora emitiu cheques para custear o tratamento que já foi aplicado, bem como ao que está sendo aplicado hodiernamente, há risco de que os cheques retornem por motivo de ausência de fundos, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré pague o valor não só dos cheques expedidos já descontados, mas principalmente dos que serão descontados [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 1243274).

A autora emendou a petição inicial para informar que concorda com Atendimento Médico-Hospitalar (AMH ou AMHC) diretamente pela ré, caso haja essa possibilidade (id. 1317851).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão dos autos é custeio de tratamento com o medicamento EYLIA, em razão de plano de saúde oferecido aos membros da Força Aérea Brasileira e seus dependentes.

Inicialmente, é necessário consignar que, embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisão que afetou o [Recurso Especial 1.657.156](#), para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos sobre processos que discutam a “[...] obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na [Portaria 2.982/2009](#) do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)”, com determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema, no presente caso, a causa de pedir são os benefícios funcionais (ressarcimento de despesas médicas) oferecidos aos membros da Força Aérea Brasileira e seus dependentes e, dessa forma, o objeto da presente ação não se enquadra no tema tratado em sede de recurso repetitivo.

De acordo com o item 3.1 da ICA-24/2010 (id. 1185334), a contribuição a Assistência Médico-Hospitalar na Aeronáutica - AMHHC em folha de pagamento dos militares é obrigatória.

O ressarcimento das despesas médicas realizadas por contribuintes do sistema de saúde da aeronáutica se dá de duas formas, sendo a primeira delas pela Subdiretoria de Aplicação dos Recursos de Assistência Médico-Hospitalar (SARAM), que possui a exigência de autorização prévia do tratamento, conforme consta do item “V” do guia do usuário da SARAM juntado no id. 1190577, o que não foi realizado pela autora; bem como o benefício social nos casos em que não haja cobertura pela SARAM, quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas, conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014.

Em ambos os casos, o ressarcimento é limitado, o da SARAM é de até 80% do valor previsto, conforme consta do item “V” do guia do usuário da SARAM juntado no id. 1190577, e o da ICA n. 161-1/2014 em 40 salários mínimos, conforme previsão do ANEXO “B” - Parâmetros do Projeto Saúde.

No caso da autora, foi elaborado laudo por médica do Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, que indicou a continuação do tratamento, porém, informou que o hospital não dispõe do medicamento Eylia (id.1185403).

Porém, foi elaborado parecer contrário à restituição dos valores já despendidos no tratamento foi indeferido, sob o argumento de que (1185465):

“[...] a legislação da Assistência Social prevê que “os benefícios sociais serão concedidos somente nos casos que não haja cobertura pela Subdiretoria de Aplicação dos Recursos de Assistência Médico-Hospitalar (SARAM), quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas.” (ICA 163-1/2014, item, 5.5.3.2).

De acordo com a documentação apresentada, a paciente, esposa do militar, é acompanhada por profissional de saúde externo ao COMAER, iniciou tratamento de saúde de alto custo com orientação deste profissional, e não apresenta acompanhamento, do caso, por nenhuma Organização de Saúde da Aeronáutica. A ausência de comunicação com a SARAM impediu uma avaliação formal e a emissão de um parecer daquela Subdiretoria.

Informo, ainda, a V. Exa. que a legislação da Assistência Social prevê um teto anual de concessão, no valor de 40 salários mínimos vigente, o que, hoje, está em torno de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), teto este que é superado, e muito, pelo valor total da despesa previamente efetuada pelo militar.”

Ou seja, no caso do processo, a médica do Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, indicou a continuação do tratamento, porém, informou que o hospital não dispõe do medicamento Eyllia.

A autora não buscou o SARAM e iniciou tratamento por conta própria e, posteriormente, efetuou pedido de ressarcimento das despesas realizadas.

Ao ter sido cientificada de que o hospital não dispunha do medicamento Eyllia, a autora deveria ter pedido autorização do SARAM, antes de iniciar o tratamento por conta própria.

Tivesse sido viabilizado esse procedimento, a autora faria jus ao ressarcimento das despesas médicas de forma retroativa administrativamente, caso autorizado o tratamento.

Se o tratamento não fosse autorizado pelo SARAM, a autora faria jus ao benefício social nos casos em que não haja cobertura pela SARAM, quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas, conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014.

No entanto, ainda que a autora não tenha efetuado o procedimento de autorização prévia do SARAM para custeio de seu tratamento, não há óbice no manual para que seja solicitada autorização do SARAM para a continuidade do tratamento, o óbice é em relação aos valores já despendidos.

Em conclusão, não disponibilizado o tratamento médico no hospital, a autora pode solicitar autorização do SARAM para a continuidade do tratamento e, em caso de negativa do SARAM, a autora pode se habilitar ao benefício social nos casos em que não haja cobertura pela SARAM, quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas, conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014, observados os limites de ressarcimento de até 80% do valor previsto, conforme costa do item “V” do guia do usuário da SARAM juntado no id. 1190577, e o da ICA n. 161-1/2014 em 40 salários mínimos, conforme previsão do ANEXO “B” - Parâmetros do Projeto Saúde.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Não é porque se tem um suposto direito que se pode pular todo o procedimento estabelecido e pedir diretamente no Poder Judiciário.

A autora deveria formular administrativamente pedido de autorização para continuidade do tratamento.

Em relação aos valores já despendidos por conta própria pela autora, em sede de antecipação de tutela em ação judicial não há como se autorizar a liberação de valores. Tais valores apenas podem ser ressarcidos, em caso de procedência da ação, por meio de precatório.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de custeio de tratamento e devolução dos valores pagos de despesas médicas.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Tendo em vista que o impetrante já havia informado seu endereço eletrônico (id. 1142627), reconsidero a determinação da decisão id. 1139621.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

S e n t e n ç
(T i p o C

O objeto da presente ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru “[...] o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo CPC, a fim de que a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, a qual incide 10% sobre o valor depositado na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, quando denitido sem justa causa, seja suspensa até o julgamento da presente ação, determinando-se que a Ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir os associados da Autora pelo não recolhimento [...], além da confirmação dos efeitos da tutela de urgência pretendida, a declaração de inexistência de relação jurídica que imponham aos associados da Autora o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as razões de direito trazidas no bojo da presente petição inicial. Declarada a inexistência de relação jurídica que imponham os associados da Autora ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, requer, bem assim, a declaração de ilegalidade de todos os pagamentos realizados por seus associados a tal título a partir de julho/2012, devidamente atualizado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é FGTS.

No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da autora e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas de FGTS.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã
A n t e c i p a

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru em antecipação da tutela:

“[...] para o fim específico de **suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 7/70 e 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e a recente Lei nº 12.973/14 [...]**”.

Formulou pedido principal de:

“[...] para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, exigidas pelas Leis nºs 7/70 e 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e a recente Lei nº 12.973/14, reconhecendo o direito da Autora de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

iii) Em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária, propositura de execuções fiscais, penhora de bens etc.

iv) determinar que os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco anos) anos anteriores a propositura da presente demanda, referente a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos e não-cumulativos, exigidas pelas Leis nºs 7/70 e 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e a recente Lei nº 12.973/14, sejam restituídos quando do trânsito em julgado desta demanda, em observância a legislação aplicável, aplicando-se sobre o indébito a variação da taxa Selic”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.**

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...]”

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito a tutela antecipada deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

[\[1\]](#) **Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.**

[\[2\]](#) **STF, RE 574.706/PR, Min. Rel.Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007911-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALÉD NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

A D e c i s ã
n t e c i p a

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito do processo administrativo n. 35464.001960/2003-75, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando expedição de ofício à União (Fazenda Nacional), para que esta faça constar nos seus sistemas a existência de caução fidejussória idônea, representada por Apólice de Seguro Garantia Judicial, garantindo integralmente os débitos objeto do **Processo Administrativo nº 35464.001960/2003-75** e se abstenha da prática de quaisquer exações ilegais (protesto cartorário, penhora em Execução Fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, dentre outros)” e a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se os efeitos da liminar pretendida até o ajuizamento da ação principal, pela União (Execução Fiscal)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente necessário mencionar que apesar de ter constado na petição inicial que o número do seguro é **024612017000207750012900**, no seguro juntado consta o n. **024612017000207750014285** (id. 1525014). Como o valor é idêntico ao mencionado (R\$1.467.810,19), será considerado como correto o n. 024612017000207750014285 (id. 1525014).

Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 – Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora.

Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 024612017000207750014285 (id. 1525014), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 35464.001960/2003-75 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN DA LUZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

RÉU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o

O objeto da ação é indenização por danos morais.

Narrou a autora ter iniciado o curso de pedagogia “[...] através do programa “Escola da Família”, onde o aluno trabalha em uma escola credenciada do governo do Estado no programa conforme escala e, em troca, o governo estadual custeia o curso de ensino superior”, mas no segundo semestre do curso, a autora foi informada que seria transferida do mencionado programa para o FIES, bem como de que além de manter o trabalho na escola, deveria pagar o valor de R\$50,00 a cada 3 meses e obter nota acima de 3 no ENADE, mas a faculdade descumpriu o compromisso e não lhe concedeu o certificado de conclusão do curso e a CEF passou a cobrar as mensalidades da autora.

Sustentou ter cumprido suas obrigações e que as rés possuem responsabilidade civil de indenizar a autora, nos termos do CDC.

Requeru antecipação de tutela para que “A primeira ré seja condenada EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em obrigação de FAZER, para que emita imediatamente o certificado de conclusão de curso da autora” e a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se as rés ao pagamento de verba indenizatória estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente aos danos morais”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés (id. 471134).

A autora juntou petição (id. 574299).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés, foi consignado que (id. 471134):

Em outras palavras, a autora terá de explicar o que cada uma das rés fez que seria ilícito ou em desacordo com o contrato firmado e o motivo porque cada uma delas deve pagar indenização à autora.

Em resposta a autora alegou (id. 574299):

1. A 1ª Ré – FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA, após o início do curso, aproveitando-se da burocracia de se transferir de instituição e etc, induziu/obrigou a Autora e tantos outros alunos a “migrarem” e “assinarem” o FIES, sob a “falsa promessa” que ao final do curso “TODOS OS VALORES DEVIDOS À CEF SERIAM ARCADOS PELA MESMA”, mesmo já estando a Autora participando do Programa “Escola da Família”, isto é, programa em que o Governo Estadual custeia todo o pagamento da faculdade aos alunos, mediante a contraprestação de serviços em escolas estaduais durante o curso (o que foi atendido pela Autora, mesmo após ser induzida/obrigada a assinar o FIES também, pois a mesma nunca deixou de prestar seus serviços no programa Escola da Família);
2. Ainda, ao final do curso, tendo atendido todos os requisitos para tanto, isto é, desde meados de 2014 (conclusão do curso), SOMENTE AGORA A 1ª RÉ – FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA) emitiu o Certificado de Conclusão de Curso à Autora, isto é, ultrapassados mais de 02 (dois) anos, SOMENTE AGORA CONFORME COMPROVA E-MAIL ANEXADO AOS AUTOS, fato que caracterizou diversos dissabores à Autora, tanto de cunho moral quanto material, pois o tempo levado para a expedição do certificado da Autora e de tantos outros alunos da turma da Autora, ultrapassou e muito o limite do razoável, devendo portanto a 1ª Ré – FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA ser compelida a entregar o Certificado e indenizar à Autora por Danos Morais;

3. Ainda, com o fim do curso, a ora Autora vem sofrendo cobranças e restrições por conta do débito (FIES) junto à CEF, sendo que, conforme avençado com a mesma e com vários outros alunos, referido débito seria suportado pela 1ª Ré – FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA. Assim, imprescindível a participação da CEF no presente feito, eis que participante do enredo, notificando e cobrando a Autora de débitos por ela não devidos e também para explicar a “ligação” com a referida instituição de ensino, já que a instituição indicava para que os Alunos procurassem a CEF de Vargem Grande Paulista para solucionar os problemas – “assinar o contrato do FIES e vários adendos posteriores”, caso contrário não assistiriam mais aulas e perderiam o curso, motivo pelo qual deverão ser condenadas em se abster de cobrar da Autora referidos débitos e indenizá-la em Danos Morais e Materiais;

4. Ainda, durante o curso, fato que será demonstrado testemunhalmente no momento oportuno, a 1ª Ré- FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA, PROMETEU AOS ALUNOS QUE todos que concluíssem o curso de pedagogia junto à ela, TERIAM O DIREITO DE CURSAS PÓS-GRADUAÇÃO COM BOLSA DE 100% NAQUELA INSTITUIÇÃO, fato que nunca ocorreu, pois vários alunos tiveram que fazer suas pós-graduações em outras instituições e arcar com referidos custos, motivo pelo qual, deverá ser condenada a 1ª Ré – FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA em Danos Morais para ressarcir os gastos que a Autora obteve com a pós-graduação.

(sem negrito no original)

Conforme informou a autora, a faculdade a induziu a firmar FIES, com a promessa de que a faculdade faria o pagamento do FIES.

Em relação a CEF a autora apresentou somente um fato, que seria a cobrança de valores não adimplidos do FIES.

A autora não apresentou causa de pedir e pedido em relação ao pagamento do FIES cobrado pela CEF e em face desta ré.

O único pedido formulado em face da CEF foi a condenação ao pagamento de danos morais, no entanto, a autora não apresentou a causa de pedir em relação a este pedido.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de id. 471134, qual seja, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação à CEF.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial em relação à CEF, pois além de não ter sido indicada a causa de pedir, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assim, com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação à FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA.

Decisão.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal e a excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI c/c artigo 330, incisos I, III e IV e, §1º, incisos I e III, e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Justiça Comum Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6819

ACAO DE DESPEJO

0000336-56.2016.403.6100 - JOSE LUIS BARBIERI X LUCIA SIDNEIA RISSON BARBIERI(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X UNIAO FEDERAL

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Em análise aos autos deste processo verifica-se que, embora as partes não tenham pedido a produção de provas, o objeto da ação é diferença de encargos moratórios devidos pela ré, pela demora no pagamento das parcelas mensais. Os autores apresentaram as planilhas de fls. 40-44, com indicação dos valores e datas em que teriam sido efetuados os pagamentos, bem como apontaram que, embora tenha sido realizado pagamento em atraso, a ré pagou uma parte dos encargos moratórios. À exemplo da parcela paga em 16/10/2014 (fl. 40). O valor indicado pelos autores como devido em 30/08/2014 seria de de R\$15.437,32, sendo depositado o valor de R\$16.091,71, em 16/10/2014. Os autores querem receber a diferença de R\$698,46, sobre esta parcela, que decorreria da aplicação do percentual de 0,77%. Os documentos juntados às fls. 95-101, correspondem às planilhas juntadas pelos autores. No entanto, o que as partes deixaram de indicar foi o método de como foram calculados os encargos mensais, na forma prevista pelo item 7.9 da cláusula 7ª (fl. 24), que estabeleceu que a fórmula de cálculo do valor em atraso, é $EM = I \times N \times VP$, sendo que $I = 6\%/365$. A planilha dos autores juntada às fls. 40-44 está bem detalhada, porém, não houve a apresentação da forma como os percentuais dos juros foram calculados, que é o que gerou a diferença entre os cálculos. Portanto, a questão de fato sobre a qual deve recair a atividade probatória é a aplicação da mencionada fórmula. À princípio, como a fórmula de cálculo é de fácil entendimento e não apresenta complexidade, não é necessária a produção de prova pericial. A prova será mais eficiente e célere se os autores primeiro juntarem esclarecimentos de como foram calculados os percentuais constantes da coluna Encargos Moratórios 6% ao ano das planilhas de fls. 40-44 e depois for dada vista à ré sobre os cálculos, para informar quais as diferenças entre os cálculos dos autores e seus cálculos. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Intimem-se os autores para juntar o cálculo dos percentuais apresentados na coluna Encargos Moratórios 6% ao ano das planilhas de fls. 40-44, com a demonstração da utilização da fórmula constante do item 7.9 (fl. 24). 2. Após, dê-se vista à União para informar quais as diferenças entre os cálculos dos autores e seus cálculos. Prazo para ambas as partes: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. 3. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 05 dias. 4. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0011641-47.2010.403.6100 Autor: FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO - ESPÓLIO Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN IT Decisão Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do julgamento do recurso apresentado ao STJ. O falecido autor pediu que seja o pedido julgado totalmente procedente determinada a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com base no laudo do profissional médico que o assiste, em tutela antecipada, uma vez que o autor não possui qualquer condição de retorno ao trabalho. E posteriormente, caso Vossa Excelência entenda necessário perícia, que esta seja realizada por um especialista em ONCOLOGIA. E ficando atestada a sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, para exercer a sua atividade laboral, que seja confirmada a liminar. A condenação do Banco Central à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do Requerente (fls. 08-09) (sem negrito no original). Comunicada a morte do autor, foi proferida sentença que julgou extinto o feito pela perda de objeto (fl. 129). O espólio do autor interpôs recurso de apelação com alegação de que o Juízo [...] não reconheceu o direito do autor aos vencimentos pretéritos a sua morte, ou seja, da data do ajuizamento da ação, onde foram pleiteados seus direitos da aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento. (fl. 143). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada, pois [...] restou delimitado o julgamento extra petita quando o magistrado a quo ao apreciar o pedido fundamentou sua decisão e declarou a perda de objeto da demanda pela morte do autor, porquanto o pedido inicial se restringia à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 168-v) (sem negrito no original). Em seu recurso interposto, o BACEN informou não existir valores a serem pagos, uma vez que o autor falecido recebeu integralmente seus vencimentos até a data de sua morte (fls. 174-176). Os recursos apresentados pelo BACEN não foram providos, pois não foi permitida a rediscussão da lide (fls. 188-193 e 234-237). Vieram os autos conclusos. É o relatório procedo ao julgamento. O BACEN informou que o autor falecido não aposentou e recebeu integralmente seus vencimentos até a data de sua morte (fls. 174-176). O que o espólio do autor alegou para justificar o prosseguimento da ação foi que o Juízo [...] não reconheceu o direito do autor aos vencimentos pretéritos a sua morte, ou seja, da data do ajuizamento da ação, onde foram pleiteados seus direitos da aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento. (fl. 143). Depreende-se da leitura das petições do espólio que os sucessores acreditam fazerem jus a efeitos financeiros da presente ação, porém, em nenhum momento o espólio informou quais seriam esses efeitos financeiros. Ocorre que a presente ação não se assemelha aos processos de aposentadoria do INSS em que o trabalhador, já afastado de suas atividades, efetua o pedido e anos depois recebe acumuladamente os valores a título de aposentadoria, em altos montantes. O autor falecido não se aposentou, ou seja, laborou até a data de sua morte, e recebeu o salário integral, sem diminuição de vencimentos. Se fosse deferido o pedido de aposentadoria do autor, a consequência prática seria de que a partir da data da concessão da aposentadoria o autor não exerceria mais suas atividades, mas financeiramente haveria redução de proventos, ainda que fosse conferida ao autor falecido a aposentadoria integral, pois diversas verbas não são incorporáveis aos proventos, a exemplo de funções de confiança, auxílio transporte, auxílio alimentação, entre outras verbas de caráter transitório. Não constam dados na petição a respeito da data do ingresso do autor falecido no serviço público, tempo de contribuição, e quais são as verbas que compunham seus vencimentos, mas em regra, seus proventos seriam diminuídos e não aumentados. O autor havia juntado somente a planilha de fls. 30-33, sem esclarecer sua origem, bem como os valores que a compunham. Esta planilha demonstra apenas que se o autor se aposentasse em 08/2009, seus vencimentos no valor de R\$17.347,00, seria reduzidos ao valor de R\$11.308,60, isto não é uma planilha de valores a serem recebidos acumuladamente. O falecido autor não aposentou por invalidez e pretendia receber diferença de proventos entre aposentadoria proporcional por invalidez para integral por tempo de serviços. O autor trabalhou até falecer e recebeu salário integral até sua morte. No acórdão constou que o espólio recorreu tendo em vista os seus efeitos financeiros a que fazem jus os herdeiros do autor falecido (fl. 168v.). Como da análise dos autos não foi possível saber quais seriam estes efeitos financeiros, para o prosseguimento do feito é necessário que os herdeiros esclareçam quais são estes efeitos. Decisão Diante do exposto, intime-se a parte autora para esclarecer de forma detalhada: 1. Qual a causa de pedir e pedido do espólio e explicar o fundamento jurídico. 2. Quais são os valores que pretende receber, bem como sua origem, com a juntada de documentos, ou menção à folha em que o documento se encontre juntado aos autos, se for o caso. 3. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006655-79.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. 2. Fls. 237-314: Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela autora. 3. Fls. 316-321: Solicite-se à SUDI a retificação do polo ativo da ação para constar YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A em substituição a MARITIMA SEGUROS S/A. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0014127-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito de sua substituição, por falta de competência para elaboração dos trabalhos, nomeio a perita Alessandra Ribas. Intime-se a expert para que apresente estimativa de honorários. Apresentada, intemem-se às partes para manifestação. NOTA: AUTOS PARA PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS (FLS. 1352-1353).

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PLANEX ENGENHARIA LTDA

Decisão Saneadora O objeto da ação é acidente de trânsito. Narrou a autora que celebrou contrato de seguro, na condição de seguradora, com Brigita Raquel Marques Pinto, representado pela apólice n. 0531.14.3076378, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo contra os riscos, dentre outros, decorrentes da colisão. Em 11/01/2011 o veículo assegurado pela Autora, conduzido pela Sra. Ariele André Jeronima Garcez, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 153, quando na altura do Km 702,0, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um grande e profundo buraco em pleno leito carroçável da referida via, que ocasionou a perda do controle do veículo e, conseqüentemente, a colisão frontal do mesmo com o guarda corpo do viaduto. [...] com o acidente, a condutora do veículo assegurado ficou inconsciente (fl. 06). Em razão do acidente, o veículo sofreu danos materiais de grande monta, que afetou demasiadamente sua estrutura e determinou a indenização integral. A perda estrutural do veículo se deu em razão da inviabilidade do conserto, pois o valor que seria despendido para tanto se equivalia ao valor de mercado do próprio bem; assim como seu eventual conserto desvalorizaria o bem de maneira a não restaurar o segurado no seu estado patrimonial anterior [...] Assim, a Autora, na função de garantidora do interesse de seu segurado [...] devolveu este, por força do contrato securitário já aludido, ao status quo ante, responsabilizando-se pelos danos causados, pagando em 28.03.2011 o valor correspondente a indenização integral do veículo, no importe de R\$ 27.090,00 [...] Em 04.10.2011, visando minimizar seus prejuízos, a Autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 12.300,00 [...] Não obstante a venda acima referida, a Autora continuou a suportar um prejuízo no valor de R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais), decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado (fls. 08-09). Sustentou a sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competiam à segurada, por força do contrato de seguro. E, a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo; pelo Código de Defesa do Consumidor; assim como a responsabilidade subjetiva à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vez que o acidente foi consequência da omissão praticada pela Ré. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 14.790,00 [...] (fl. 29). A ré apresentou contestação (fls. 116-156) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o DNIT não se enquadra no conceito de fornecedor. Aduziu que a responsabilidade no presente caso deve seguir a teoria da responsabilidade subjetiva por falta do serviço, sendo que no presente caso o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha para obstar o evento lesivo, posto que vinha promovendo a regular manutenção/conservação da BR-153, no local e à época dos fatos, não se podendo falar em culpa ou dolo de sua parte na causação do evento danoso em comento ou que tenha havido falta da atividade de manutenção rodoviária [...] quando da ocorrência do acidente, estava em vigor o Contrato de Empreitada 781/2009-00, celebrado em 25/11/2009 com a empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA., com prazo de vigência de 720 dias [...] o simples fato de surgir um buraco em uma rodovia federal não faz nascer, por si só, o dever de indenizar por parte do DNIT. Há de haver demonstração de que o ente foi desidioso no seu dever de manter a conservação das pistas [...] (fls. 133-134). Afirmou, ainda, que não há nexo causal entre o acidente e eventual omissão estatal. Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o sinistro só pode ter decorrido de imprudência ou imperícia do motorista do veículo, pois se ele trafegasse com a atenção e o cuidado indispensáveis aos condutores de veículos automotores, a uma velocidade compatível com as condições da rodovia, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual defeito existente na pista de rolamento ou reduzindo a velocidade ao passar sobre ele, evitando, assim, a perda de controle do veículo e posterior colisão com o guarda corpo (fl. 135), e caso fosse o buraco a única causa do infortúnio, outros acidentes teriam sido verificados na mesma época, o que efetivamente não ocorreu. Conforme estatísticas da Polícia Rodoviária Federal, em janeiro de 2011 foi registrado apenas um acidente naquele trecho, que consiste exatamente no caso dos autos [...] Diante desse quadro, deve-se perquirir sobre a culpa (exclusiva ou concorrente) do condutor do veículo, isto porque a seguradora não fez prova da velocidade desenvolvida pelo motorista do veículo, ou das condições do automóvel (funcionamento do sistema de freios principalmente), elementos indispensáveis para o esclarecimento da verdade dos fatos (fl. 136). O acidente ocorreu em período de chuvas, no qual o aparecimento de buracos na pista - devido, também, em decorrência do elevado fluxo diário de caminhões - acontece rapidamente, o que também afasta eventual responsabilidade por falha no serviço. Quanto à indenização, o documento elaborado pela Polícia Federal informa a ocorrência de danos materiais de pequena monta, o que seria incompatível com a perda total do veículo, conforme sustentado pela autora. A requerente, ademais, não juntou documento que ateste a extensão do prejuízo sofrido, ou o pagamento de qualquer valor ao segurado. Em verdade, inexistente termo de quitação assinado por aquele que teria recebido o valor pecuniário, tampouco a tabela FIPE com base na qual se avaliou o valor de mercado do automóvel sinistrado. Nada de relevante se juntou, somente relatórios internos desprovidos de força probatória (fl. 154). Impugnou, também, os pagamentos efetuados aos bancos Itaú e Bradesco, no valor total de R\$ 21.325,00, conforme o relatório de fl. 69, uma vez que a autora não mantém contrato de seguro com tais instituições. Além disto, como a Autora declarou ter pago à segurada o montante de R\$ 5.765,00, este seria o único valor que poderia ser cobrado em eventual ação de ressarcimento. Como a venda dos salvados superou tal valor, alcançando a quantia de R\$ 12.300,00, conclui-se que nada há a restituir nos presentes autos (fl. 154). Requereu a denunciação da lide à PLANEX ENGENHARIA LTDA, pois à época dos fatos relatados, o trecho da rodovia BR 153 no qual ocorreu o acidente era objeto de Contrato de Empreitada a Preços Unitários para Serviços de Recuperação/Manutenção/Conservação - PIR-IV - CREMA 1ª Etapa, firmado entre o DNIT e a empresa, mostrando-se infirmável o direito de regresso que socorre esta autarquia do prejuízo advindo de uma eventual sucumbência na presente demanda (fl. 121). Pediu pela improcedência do pedido ação, ou, que seja julgada procedente a denunciação da lide, imputando-se a responsabilidade por perdas e danos à litisdenunciada, nos termos do art. 76, parte final, do Código de Processo Civil, condenando-se a Autora em honorários advocatícios e demais cominações legais (fl. 155). Réplica às fls. 181-207. A parte autora pede a produção de prova testemunhal para comprovar a dinâmica do ocorrido. Devidamente citada, a litisdenunciada não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade de parte O DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal em decorrência do artigo 82, 3º, da Lei n. 10.233 de 2001 c/c artigo 21 da Lei n. 9.503 de 1997. A jurisprudência é no sentido de que Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. Afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte. Do mérito Os pontos controvertidos consistem na culpa da

motorista, e a extensão do dano ao veículo decorrente do acidente. A autora pediu a produção de prova testemunhal e arrolou como testemunhas a proprietária do veículo e a condutora no dia do acidente. Não há nenhuma informação nos autos a indicar que o representante legal do proprietário do veículo tenha presenciado o acidente, assim, seria inútil o depoimento, razão pela qual deve ser indeferido. O depoimento da condutora do veículo, por sua vez, deve ser admitido, a fim de esclarecer a dinâmica do ocorrido. Decisão 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT. 2. Declaro revel a denunciada PLANEX ENGENHARIA LTDA. 3. Indefiro o depoimento do proprietário do veículo. 4. Defiro o depoimento de Ariele André Jeronima Garcez. 5. Apresente a parte autora comprovante dos pagamentos realizados em decorrência do contrato de seguro e esclareça o porquê de não terem sido realizados em benefício da Seguradora. 6. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha, com indicação do endereço de fl. 206. 7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 5 dias (comum). Int. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022064-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Decisão Saneadora O objeto da ação é acidente de trânsito. Narrou a autora que celebrou contrato de seguro, na condição de seguradora, com CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, representado pela apólice n. 531.23.503916, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo contra os riscos, dentre outros, decorrentes da colisão. Em 24/03/2010 o veículo assegurado pela Autora, conduzido pelo Sr. Marcio Augusto Almeida Costa, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 343, quando na altura do Km 560,0 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal que atravessava o leito carroçável da referida via. Assim, o condutor segurado, não tendo tempo hábil para frear ou desviar do referido semovente, veio a colidir com o mesmo, ensejando danos materiais na parte dianteira do veículo [...] Consigna-se que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência do animal em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento (fl. 06). Por força do contrato de seguro, a autora responsabilizou-se pelos danos causados e despendeu o valor de R\$ 3.989,35, referente ao conserto do veículo. Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo; pelo Código de Defesa ao Consumidor; assim como a responsabilidade subjetiva à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vez que o acidente foi consequência da omissão praticada pela Ré. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 3.989,35 [...] (fl. 29). A ré apresentou contestação (fls. 139-169) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito referente à prescrição trienal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o DNIT não se enquadra no conceito de fornecedor. A responsabilidade no presente caso deve seguir a teoria da responsabilidade subjetiva por falta do serviço, sendo que no presente caso o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo sob comento [...] (fl. 153). Ademais, a sinalização da rodovia foi considerada satisfatória pelo boletim de acidente. Afirmou, ainda, que não há nexos causal entre o acidente e eventual omissão estatal, pois a presença do animal na pista se deu por culpa exclusiva de seu proprietário, e que o condutor descumpriu os termos da apólice, razão pela qual a seguradora não estava obrigada a reparar os danos sofridos [...] e, se o fez, foi por conta própria e acreditando num possível ressarcimento pelos cofres públicos, como o faz nesta ação (fl. 168, verso). A parte autora pede a produção de prova testemunhal para expor detalhadamente toda a dinâmica que envolveu o evento aqui demonstrado [...] (fl. 238). O DNIT se opõe às testemunhas arroladas sob o argumento de que estas possuem interesse no acolhimento da demanda proposta pela Seguradora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade de parte O DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal em decorrência do artigo 82, 3º, da Lei n. 10.233 de 2001 c/c artigo 21 da Lei n. 9.503 de 1997. A jurisprudência é no sentido de que Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte. Da prescrição A prescrição de pretensão contra a Fazenda Pública se dá em cinco anos nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, de maneira que não decorreu o prazo prescricional entre a data do acidente e o ajuizamento desta ação. Afasto a preliminar meritória de prescrição. Do mérito O ponto controvertido consiste em aferir se houve culpa do motorista. A autora pediu a produção de prova testemunhal. Não há nenhuma informação nos autos que indique que o representante legal do proprietário do veículo tenha presenciado o acidente, assim, seria inútil o depoimento, razão pela qual deve ser indeferido. O depoimento do motorista do veículo deve ser admitido, a fim de esclarecer a dinâmica do ocorrido, já que foi a única pessoa a ter presenciado o acidente. Ademais, o condutor e proprietário do veículo não são a mesma pessoa. Não há elementos, a princípio, para afirmar que o condutor do veículo possui interesse econômico no acolhimento do pedido autoral. Se for caso, a ré poderá contraditar a testemunha na audiência. Decisão 1. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição arguidas pelo DNIT. 2. Indefiro o depoimento do representante legal do proprietário do veículo. 3. Defiro o depoimento de Marcio Augusto Almeida Costa. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha, com indicação do endereço de fl. 241. 5. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 5 dias (comum). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000736-07.2015.403.6100 - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, que SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 270-273), no prazo de 10(dez) dias.

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme constou da decisão de fls. 181-182: O contrato dispõe que o pagamento deverá ser feito em 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação da nota fiscal assim como dos comprovantes das demais obrigações contratuais acessórias. A questão controversa na presente ação é o dies a quo do referido prazo. De acordo com a cláusula dez do referido contrato, o prazo inicia-se com a apresentação da nota fiscal e de todos os demais documentos comprobatórios das obrigações contratuais acessórias pela contratada à contratante, e não do atesto. Assim, faz-se necessária a prova de quando houve a apresentação dos referidos documentos. Foi autorizada a juntada de documentos conforme a cláusula dez do contrato. A autora juntou documentos (fls. 186-202). É o relatório. Procedo ao julgamento. O que se verifica do confronto entre as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes (fls. 53 e 151-174) é que algumas datas de pagamento divergem, a exemplo da nota fiscal n. 49614, à qual a autora indicou que o pagamento ocorreu em 26/03/2012 e a União indicou 16/03/2012 (fl. 168). Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido nos autos, uma vez que o extrato de fl. 98 apontou que o saldo anterior correspondia a R\$39.792,51, enquanto o extrato de fl. 97 indicou o saldo de R\$289.733,95. **DECISÃO** Diante do exposto, comprovem as partes a data dos pagamentos efetuados. Caso os documentos que comprovem as datas dos pagamentos efetuados já estejam juntados aos autos, as partes deverão apresentar planilha com indicação das notas fiscais, data do pagamento, data do envio das notas fiscais à ré, bem como o número da folha em que se encontra o documento comprobatório do pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019013-71.2015.403.6100 - JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

A autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 444, de informar sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como da evolução do seu quadro clínico com a administração da droga em utilização e receituário atualizado. Sem estes documentos e, principalmente, receituário recente e atualizado, a ré não tem como cumprir a determinação de fornecimento do medicamento. **DECIDO** 1. Intime-se a autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 444.2. Defiro a realização de perícia médica, apresetem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico se assim o desejarem. 3. Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária para localizar médico endocrinologista para realização da perícia, após, faça-se contato, por telefone e/ou email, perguntando sobre sua disponibilidade para este trabalho. Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais no valor máximo da tabela. 4. Após, intime-se o perito para agendar data, local e endereço para realização da perícia, devendo observar prazo mínimo de 20(vinte) dias para possibilitar as intimações. 5. O perito tem o prazo de 30(trinta) dias, a partir da perícia, para encaminhar o laudo. Int.

0021820-64.2015.403.6100 - S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Decisão Saneadora O objeto da ação é lançamento de Imposto Territorial Rural. Narrou a autora, proprietária do imóvel rural Fazenda Colônia Nova Trieste, com área de 30.000,0 há, NIRF 3.206.194-3, que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente (APA - Serra do Mar) e é reconhecido pelos órgãos ambientais federais e estadual de que se trata de área de interesse ecológico nos termos do artigo 3º, alínea f, da Lei n. 4.771 de 1995 (Código Florestal, então vigente), e artigo 10, 1º, inciso II, alínea b da Lei n. 9.393 de 1996. Aduziu, ainda, que (i) há registro na matrícula do imóvel de área de reserva legal correspondente a 21,97% do imóvel; (ii) sempre apresentou o ADA ao IBAMA relativamente às áreas de preservação permanente; (iii) tem reconhecimento expresso do IBAMA e do DEPRN acerca da condição da propriedade ser área de interesse ecológico e, portanto, de utilização limitada (fl. 04). Mesmo assim, foram lavrados autos de infração do ITR nos exercícios de 2004 e 2005, nos processos administrativos fiscais n. 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73, sob o argumento de que o imóvel não se enquadra nas hipóteses do artigo 10, inciso II da Lei n. 9.393 de 1996. Ademais, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte foi rejeitado e fixado conforme os dados da Receita Federal. Sustentou, em síntese apresentada pelo próprio autor, que é nulo o lançamento por ser decorrente de mudança de critério jurídico após a ocorrência do fato gerador o que é vedado pelo art. 146 do CTN [...] por descumprimento do art. 14 da Lei 9.393/1996 e por descon siderar as provas apresentadas pela Autora à fiscalização, sem qualquer justificativa ou contraprova [...] as áreas de preservação permanente de interesse ecológico estão materialmente preservadas e há muito vêm sendo reconhecidas isentas pelos órgãos ambientais da União e do Estado de São Paulo [...] a Autora sempre apresentou o ADA ao IBAMA e obteve a expedição de ato administrativo ambiental declarando o interesse ecológico de 29.930,00 ha da propriedade [...] são indevidos a multa e os juros de mora por ter a Autora observado os atos normativos e por conta das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas no acolhimento da isenção das áreas de preservação permanente cobertas por florestas nativas [...] o arbitramento do VTN não atendeu aos requisitos mínimos de legalidade em face dos inúmeros vícios apontados na exordial (fls. 70-71). Requeveu a procedência do pedido da ação para anular as exigências tributárias constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73 (fl. 70). Documentos anexados à petição inicial de fls. 73-114. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 119-120). A autora apresentou pedido de reconsideração desta decisão, que foi indeferido. Da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, a autora interpôs embargos de declaração (fl. 139-141). Afirou que no aditamento, requerimento suplementar e pedido de reconsideração, a Autora formulou novo pedido de antecipação de tutela pautado na garantia antecipada da exigência fiscal, cujos argumentos de fato e de direito são diferentes da suspensão da exigibilidade em face da verossimilhança fática da existência das áreas de preservação permanente não passíveis de tributação que estão comprovadas nos autos, mas que o r. despacho entendeu não ser possível a apreciação em sede de antecipação de tutela [...]

requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração para, em atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal, suprir a omissão com o fim de que seja apreciado o pedido de Tutela Antecipada de prestação da garantia antecipada do débito fiscal via penhora do imóvel e deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por consequência (fls. 140-141).A ré ofereceu contestação na qual alegou que, no presente caso, a declaração de ITR da interessada incidiu em malha fiscal nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área de preservação permanente declarada, visto que, o laudo apresentado não a identifica como prevê o Código Florestal, não foi apresentada a Certidão do órgão público competente evidenciando a sua existência e a argumentação de que o imóvel se localiza dentro de Área de Proteção Ambiental APA da Serra do Mar não o exime de tributação, uma vez que o imóvel ainda pertence a um particular e, salvo os casos de imunidade e isenção, cabe a apuração e o pagamento de tributo, conforme se depreende da legislação ambiental e tributária (fls. 148-149).Com relação ao valor da terra nua, o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte não alcançou a pontuação mínima estabelecida pela NBR 14.653 Avaliação de Bens, Parte 3: Imóveis Rurais, da ABNT, para que fosse considerado, assim, a autoridade fiscal fixou o VTN/há em R\$ 578,51, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.393 de 1996, utilizando como parâmetro o valor constante no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.A Certidão do IBAMA apresentada pelo contribuinte, a fim de embasar seu argumento, foi emitida em 27/11/2007, e não determina a situação do imóvel em relação aos exercícios do ITR de 2004 e 2005.Pedi pela improcedência (fl. 182).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 297-318).Requeru a produção de prova pericial para comprovar a cobertura de floresta nativa e as áreas de preservação permanente, assim como para avaliar o valor a ser atribuído à terra nua. Requeru, ainda, a intimação da Ré para que apresente cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 13805.002180/92-79, bem como cópia dos atos de conclusão das fiscalizações de ITR ocorridas nos exercícios de 1997,1998 e 1999, 2001 e 2003, com as respectivas justificativas para não ter efetivado os lançamentos (fl. 317). Requeru, também, que seja oficiado o Instituto de Economia Agrícola para que forneça as bases individuais de dados coletados nos levantamentos de Valor de Terra Nua para a região de Registro, nos respectivos municípios em que houve o levantamento para a Região, nos períodos de junho de 2003 a junho de 2005 e a metodologia de apuração dos valores médios, moda e mediana (fl. 317). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em aferir se a área na qual se situa o imóvel objeto desta ação deve ser considerada para fins de incidência do ITR.Quanto aos fatos, resta saber se o imóvel se situa total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente, o que não se confunde com Área de Proteção Ambiental, e o valor da terra nua.As matérias de direito, e aquelas que se comprovam através de documentos, serão analisadas na sentença.Diante das características do imóvel, percebe-se que parte dele situa-se em áreas de proteção permanente, que não são consideradas como área tributável, nos termos do artigo 10, 1º, inciso II, alínea a da Lei n. 9.393 de 1996.Embora a parte autora tenha apresentado laudo (fl. 111-112) por ela elaborado demonstrando a existência de APP dentro da área do imóvel, a União contestou o laudo, de modo que apenas a prova pericial se demonstra hábil a elucidar este ponto. O mesmo em relação ao valor da terra nua, ao qual a autora discorda do valor atribuído pela União no processo administrativo fiscal.Como se percebe pela extensão do imóvel, com área de trinta mil hectares, a prova pericial além de custosa envolve capacidade técnica específica, razão pela qual se afigura proveitoso às partes o exercício da faculdade prevista no artigo 471 do Código de Processo Civil, isto é, a possibilidade de as partes, de comum acordo, indicarem o perito, mitigando assim futuras discussões sobre a capacidade do perito, e/ou conclusões do laudo pericial.Quanto ao pedido de requisição de documentos, cabe à própria parte diligenciar para obtê-los, sem prejuízo de eventual requisição, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, caso haja recusa da parte contrária e/ou de terceiros em fornecê-los.Decisão1. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 139-141.2. Defiro a produção de prova pericial.3. Indefiro os pedidos de requisição de documentos.4. Manifestem-se as partes se pretendem fazer uso da faculdade do artigo 471 do CPC. Caso positivo, informem os meios de viabilizar o acordo.5. Caso não haja interesse na nomeação do perito pelas partes, expeça-se carta precatória pra a Comarca de Eldorado para a produção da prova pleiteada.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021604-69.2016.403.6100 - RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PENAPOLIS

1. Intime-se a parte autora a fornecer a prescrição médica, conforme requerido pela União (fls. 138-139), devendo trazer prescrições médicas atualizadas a cada 06 meses, sob pena de interrupção em seu fornecimento. Prazo: 15(quinze) dias.2. Suspendo o andamento dos presentes autos conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ. Int.

0023911-93.2016.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025251-72.2016.403.6100 - EDSON ELIAS ALVES DA SILVA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002304-87.2017.403.6100 - AILTON NOVAES DE JESUS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente cópias da petição inicial e decisões dos processos n. 0000472-94.2005.403.6114 e n. 0000655-65.2005.403.6114, que tramitaram na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Os documentos deverão ser apresentados em mídia eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA

0019522-02.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158-161: Defiro o desentranhamento do Seguro Garantia. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6873

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração (de Humberto Carlos Parro e de Gocil Serviços Gerais Ltda. antes denominada Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda.), no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCENCIO TELXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-55.1995.403.6100 (95.0001289-8) - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 103-110: Manifeste-se a impetrante sobre a baixa do CNPJ, com o encerramento da sociedade por liquidação voluntária em 23/09/1998. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005109-81.2015.403.6100 - LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRES TRAKINAS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.: 0005109-81.2015.403.6100 Impetrante: LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRÊS TRAKINAS LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é reinclusão no Simples Nacional. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 44-45). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 66-74). Notificada, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de permanência da impetrante no Simples Nacional e pediu pela improcedência (fls. 54-64). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 76-78). A impetrante foi reincluída no Simples Nacional e 01/01/2016 e as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre a perda de objeto da ação (fl. 85). A União informou que a empresa não foi incluída no Simples em virtude da ação judicial, mas sim por ter realizado nova solicitação, a qual foi deferida, uma vez que não apresentava pendências junto à Receita Federal do Brasil, nem em relação aos demais entes federados (fls. 109-113) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois foi reincluída no Simples Nacional. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado das peças originais do agravo de instrumento n. 0012126-38.2015.4.03.0000 e desapareçam-se, conforme Ordem de Serviço n. 3/2016 da Diretoria do Foro, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar as custas referente ao recurso de apelação.

0011587-08.2015.403.6100 - UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0016263-96.2015.403.6100 - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ante a manifestação da União de que deixa de recorrer, em atenção a decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.400.287/RS, sob a forma do art. 543-B do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007028-48.2015.403.6119 Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Alfândegário da Receita Federal em São Paulo JSH_REG Sentença (Tipo M) A impetrante opôs embargos de declaração da sentença de fls. 429-431. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que em razão da inadequação da via eleita pela impetrante, já que imprescindível a dilação probatória, o processo foi extinto sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Não há que se falar, portanto, em contradição/omissão na análise do mérito. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013622-04.2016.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3. NOTA: Preliminares arguidas nas contrarrazões.

0015112-61.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0015112-61.2016.403.6100 Impetrante: ZANC
ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO JSH_REG Sentença (Tipo M) A impetrante opôs embargos de declaração da sentença de fls. 366-370. Não há, na sentença,
obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a
modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para
proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), primeira seção, julgado em
08/06/2016, DJe 15/06/2016). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte
autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016490-52.2016.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA (SP062385 - SALVADOR
FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO
PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA
EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016490-52.2016.403.6100 Impetrante: LUBPAR
COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTE LTDA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP JSH_REG Sentença (Tipo M) A impetrante opôs
embargos de declaração da sentença de fls. 100-102. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no
artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do
recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que O julgador não está obrigado a responder a todas as
questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489
do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas
enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA
MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe
15/06/2016). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela impetrante. Publique-se, registre-se e
intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016586-67.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA
PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias;
findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0020033-63.2016.403.6100 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias;
findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0021989-17.2016.403.6100 - KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA -
EPP (SP320355 - TIARA KYE SATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 682 - VINICIUS
NOGUEIRA COLLACO) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal; findo os quais,
não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0023215-57.2016.403.6100 - SILVIO DANIEL ROSSI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA
FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0023215-57.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: SILVIO DANIEL ROSSI IMPETRADO: Delegado de Polícia Federal de Imigração do Estado de São Paulo (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Silvío Daniel Rossi em face do Delegado de Polícia Federal de Imigração do Estado de São Paulo (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) para fins de transformação de visto temporário para permanente. Aduz a parte impetrante, proveniente da Argentina, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento de pedido de regularização migratória; todavia, a autoridade coatora se nega a processar seu pedido, sem o prévio pagamento das taxas para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 25/26, foi proferida decisão indeferindo o pedido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/36. O Ministério Público se manifestou às fls. 38/44 pela concessão da segurança pleiteada. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, jul. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14 art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para pedido de transformação de visto temporário para permanente, por meio de declaração de pobreza e comprovação de que é beneficiário do Programa Bolsa Família, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o processamento de seu pedido, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para fins de processamento de pedido de permanência, (transformação de visto temporário para permanente). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C. São Paulo, 12 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0023684-06.2016.403.6100 - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se, a parte impetrada, a trazer a procuração original ou cópia autenticada da procuração pública, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0024793-55.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 180-185: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação ao FAP.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0025710-74.2016.403.6100 - DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª VARA FEDERAL CIVELProcesso n. 0025710-74.2016.403.6100Impetrante: DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTIImpetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSENTENÇA TIPO BRegistro nº 284/2017Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, através do qual a impetrante pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de sua profissão de música.Requer a segurança para apresentar-se, sem que possa ser impedida de livremente exercer seu ofício, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de nota contratual com anuência da OMB, pois fere a garantia Constitucional contida no artigo 5º da Constituição Federal, em especial, os incisos IX e XIII, que garantem a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Afirma que a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB embasa-se em interpretação própria da Lei 3.857/60 e coíbe a sua atividade artística, dificultando a formalização de contratos e impedindo apresentações. Contudo, referida lei cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, ligados, portanto, ao ensino da música, e não a apresentações musicais.Desta sorte, requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades, em especial para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, e ao final, a concessão da ordem, para que determine à Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB, tendo em vista a liberdade de exercício profissional, garantida constitucionalmente.Juntou documentos (fls. 07/13).Liminar deferida (fls. 17/18) para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades e/ou mensalidades, como condição ao exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.Devidamente intimada (fl. 23), a autoridade impetrada não prestou informações e não houve ingresso no feito de seu representante judicial (fl. 25).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista a violação às garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística (fls. 26/31).É O BREVE RELATO.DECIDO.I.Quer a autora liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 05).Ao final, que se determine À Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que suspenda a existência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.Ora, a coisa julgada somente se limita às partes presentes em uma demanda. Em outras palavras, existem limites subjetivos à coisa julgada. Se a autora queria, por exemplo, coibir uma postura do SESC-SP (fl. 10), deveria tê-lo incluído na demanda. Como assim não fez, não é possível conceder um verdadeiro salvo-conduto em prol da autora em face do SESC, ou melhor, em face de todos os estabelecimentos no Brasil que existam ou venham a existir e que promovam atividades musicais, como pretende. Não posso conceder ordem em desfavor de quem não teve o direito de se defender.O que é possível analisar é, somente, o pedido no tocante à relação da parte autora com a parte impetrada.Em relação a ela passo ao mérito.MÉRITO.A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita a censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal. Esse mandamento revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional a ser aplicado aos casos, embora seja possível que leis venham dar interpretações a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação, etc.).Por outro lado, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.A Lei n.º 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos, e nos termos do seu artigo 16, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.Pois bem. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do

Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Confira-se, por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.) No mesmo sentido, o E. TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4. 5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076). 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366344 - 0002784-93.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS BRASILEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E DESNECESSIDADE DE CONTROLE. REEXAME DESPROVIDO. 1. O STF já firmou posição pela inexigibilidade de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico, protegendo-se o direito à liberdade de manifestação artística e entendendo pela desnecessidade de seu controle por autarquia profissional. (REOMS 00070815220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE MENSALIDADES. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60 a fim de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de músico. 2. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independente de licença. 3. Não se afigura razoável, portanto, restringir aos músicos o exercício de sua profissão, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente da atividade exercida, por exemplo, por advogado, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros. Nesse diapasão, não se justifica a imprescindibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, Bem como a exigência do pagamento de mensalidades de qualquer título para o exercício da profissão. 4. Sendo assim, apesar de a Constituição Federal permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização no caso de atividade potencialmente lesiva. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361522 - 0009857-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal

de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados colacionados.Em síntese, o fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade justifica a ausência de necessidade de filiação ao Conselho Profissional.E sendo essa a posição do pretório Excelso, e clamando o NCP e a Sociedade por segurança jurídica, adoto-a.Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para afastar a exigência de inscrição da Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão da parte autora pela falta de inscrição na OMB ou pagamento de anuidades, ratificando, nesses termos, a liminar.Não cabe, todavia, lavrar qualquer determinação em desfavor do SESC ou de qualquer outra pessoa que não tenha sido parte na demanda, por conta de exigências que façam em seus contratos. A ordem se limita à OMB.Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas rateadas pela parte autora e pela pessoa jurídica ao qual se vincula a autoridade impetrada, observada a Justiça Gratuita.Sentença que se submete à remessa necessária, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.São Paulo, 22__ de maio de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal substituto

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0006312-84.2016.403.6119Impetrante: JOSÉ REGINALDO DE SOUZAImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPJSH_REGSentença(t i p o C)O objeto da ação é análise de processo administrativo.Narrou o impetrante que, entre 25/05/2012 e 11/09/2013, deu entrada a pedidos eletrônicos de restituição, porém, até a presente data, seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência.Requeru a concessão de medida liminar para o fim de [...] que seja efetuada análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 25/05/2012 e 10/09/2013, para possibilitar o devido julgamento, haja vista encontrar-se inerte aguardando análise desde a data do seu protocolo de ambos (fl. 11).A ação foi inicialmente proposta em Guarulhos e distribuída ao Juízo da 1ª Vara daquela Subseção Judiciária, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 64).Notificada, a autoridade impetrada informou que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e invocou o princípio da impessoalidade (fls. 70-75). O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de trinta dias (fls. 77-82). Em virtude da mudança de domicílio fiscal do impetrante/contribuinte, o Juízo de Guarulhos declinou de sua competência, revogou a liminar concedida e os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 106).O pedido de liminar foi novamente deferido (fls. 109-111).Notificada, a autoridade impetrada informou que em 15/08/2016 foi proferido despacho decisório referente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição feitos pelo impetrante, bem como que a ciência ao contribuinte pela via postal teve resultado negativo, com Aviso de Recebimento - AR devolvido em 19/08/2016. Foi realizada ciência por edital 24/03/2017 (fls. 123-131). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois em 15/08/2016 foi proferido despacho decisório referente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição feitos pelo impetrante.O processo administrativo foi julgado e constitui um ato definitivo, não provisório; portanto, não tem sentido uma decisão judicial que avalie se deve ou não ser proferida decisão administrativa. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 24 de maio de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005223-78.2016.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se, a parte impetrada, a trazer a cópia autenticada da procuração pública, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000903-53.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X JAAZIEL GOMES NARCISO X JEAN PIERRE RYCKEBUSCH X LUIZ RICARDO SERRALHEIRO X MARCELO VIEIRA ZURAWSKI X MAURO LUIZ BOIM X ROBERTO LEOPOLDO GASTALDI X SERGIO ZURAWSKI JUNIOR X SILVIO GIANNETTI JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

11ª VARA FEDERAL CIVEL Processo n. 0000903-53.2017.403.6100 Impetrante(s): CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, JAAZIEL GOMES NARCISO, JEAN PIERRE RYCKEBUSCH, LUIZ RICARDO SERRALHEIRO, MARCELO VIEIRA ZURAWSKI, MAURO LUIZ BOIM, ROBERTO LEOPOLDO GASTALDI, SERGIO ZURAWSKI JUNIOR E SILVIO GIANNETTI JUNIOR Impetrado(s): DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, JAAZIEL GOMES NARCISO, JEAN PIERRE RYCKEBUSCH, LUIZ RICARDO SERRALHEIRO, MARCELO VIEIRA ZURAWSKI, MAURO LUIZ BOIM, ROBERTO LEOPOLDO GASTALDI, SERGIO ZURAWSKI JUNIOR E SILVIO GIANNETTI JUNIOR contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de sua profissão de músicos. Requerem a segurança para apresentarem-se, sem que possam ser impedidos de livremente exercerem seu ofício, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de nota contratual, pois fere a garantia Constitucional contida no artigo 5º da Constituição Federal, em especial, os incisos IX e XIII, que garantem a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Afirmam que a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB embasa-se em interpretação própria da Lei 3.857/60 e coíbe a sua atividade artística, dificultando a formalização de contratos e impedindo apresentações. Contudo, referida lei cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, ligados, portanto, ao ensino da música, e não a apresentações musicais. Desta sorte, requerem a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades, em especial para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, e ao final, a concessão da ordem, para que determine à Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB, tendo em vista a liberdade de exercício profissional, garantida constitucionalmente. Juntaram documentos (fls. 09/38). Liminar deferida (fls. 42/43) para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades e/ou mensalidades, como condição ao exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. Devidamente intimada (fls. 48), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/67), suscitou as preliminares de: (i) ilegitimidade da OMB, por ser entidade, não autoridade; (ii) ausência de interesse de agir, bem como pedido juridicamente impossível afirmando que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bastando apenas que os impetrantes compareçam à sede da Ordem dos Músicos e requeiram a baixa de suas carteiras de músico, caso sejam filiados, (iii) a ausência de prova do ato coator, pois no presente caso os impetrantes pretendem liminar para apresentar aos seus contratantes e se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.857/60 e Portaria n.º 3.347/86 e 446/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego; e (iv) descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, como no caso dos presentes autos. Requereu, também, a cassação do provimento liminar por violação do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92. Sucessivamente, requereu a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Dr. Ayres Brito, que cuida da discussão da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e estabeleceu requisitos para o exercício da profissão de músico e respectiva fiscalização. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista a violação às garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística (fls. 69/74). É O BREVE RELATO. DECIDO. I. Querem os autores liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 06). Ao final, que se determine à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que suspenda a existência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Ora, a coisa julgada somente se limita às partes presentes em uma demanda. Em outras palavras, existem limites subjetivos à coisa julgada. Se os autores queriam, por exemplo, coibir uma postura do SESC São Carlos-SP (fl. 28), deveriam tê-lo incluído na demanda. Como assim não fizeram, não é possível conceder um verdadeiro salvo-conduto em prol dos autores em face do SESC, ou melhor, em face de todos os estabelecimentos no Brasil que existam ou venham a existir e que promovam atividades musicais, como pretendem. Não posso conceder ordem em desfavor de quem não teve o direito de se defender. O que é possível analisar é, somente, o pedido no tocante à relação da parte autora com a parte impetrada. Em relação a ela, prossigo, afastando as preliminares arguidas nos termos abaixo. II. ILEGITIMIDADE PASSIVA Diferentemente do alegado pela OMB em suas informações, a demanda foi proposta e cadastrada em face de autoridade, não da entidade. Caso não bastasse, conforme detalhei no item anterior, ainda que possa existir pretensão em face do SESC, também existe em face da OMB. Acrescento que a manifestação bem compreendeu a controvérsia posta em debate, com defesa bastante suficiente, pelo que rejeito a preliminar. III. POSSIBILIDADE JURÍDICA Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta segurança - no tocante ao que pode ser analisado - é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição

para o exercício da profissão de músico, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. Caso não bastasse, possibilidade jurídica não é mais condição da ação no NCPC, o que demonstra, com todo o respeito, desatualização da minuta de informações. O tema já era considerado mérito por r. doutrina na égide do CPC1973, não havendo mais dúvida a respeito com a vigência do NCPC. IV. INTERESSE PROCESSUAL Também existe interesse processual, pois não se quer, como tenta convencer a parte impetrada, mera baixa na carteira de filiado da OMB. O que se quer é o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico, o que é bem diferente. V. AUSÊNCIA DE AO COATOR Não é caso. Primeiro, a parte demonstrou, por fl. 28, que a exigência junto à OMB lhe causa dificuldades. Mas ainda que assim não fosse (pois como já disse, a exigência é do SESC e a autoridade impetrada é apenas a ligada à OMB), é da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Destaco das informações a fl. 59: não podemos permitir que o pretexto de liberdade de expressão se confunda com atividade profissional remunerada (...) demanda tutela do Estado (grifei). Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. VI. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE Embora tênues os limites, não há de se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Chega a ser estranha a alegação de fl. 56, pois o tópico D das informações não indica QUAL é a lei que, em tese, está sendo atacada. VII. ADPF 183 Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Sendo assim faz-se mister decisão expressa e geral do Pretório Excelso, no sentido de sobrestamento dos processos em instâncias inferiores, o que não veio aos autos. Nesse sentido: L. 9882. Art. 5º 3o A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. Passo, finalmente, ao mérito. MÉRITO A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita a censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal. Esse mandamento revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional a ser aplicado aos casos, embora seja possível que leis venham dar interpretações a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação, etc.). Por outro lado, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. A Lei n.º 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos, e nos termos do seu artigo 16, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. Pois bem. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Confira-se, por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.) No mesmo sentido, o E. TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios

TRF-3 e TRF-4.5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366344 - 0002784-93.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS BRASILEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E DESNECESSIDADE DE CONTROLE. REEXAME DESPROVIDO. 1.O STF já firmou posição pela inexigibilidade de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico, protegendo-se o direito à liberdade de manifestação artística e entendendo pela desnecessidade de seu controle por autarquia profissional. (REOMS 00070815220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE MENSALIDADES. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. A Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60 a fim de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de músico.2. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independente de licença.3. Não se afigura razoável, portanto, restringir aos músicos o exercício de sua profissão, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente da atividade exercida, por exemplo, por advogado, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros. Nesse diapasão, não se justifica a imprescindibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, Bem como a exigência do pagamento de mensalidades de qualquer título para o exercício da profissão.4. Sendo assim, apesar de a Constituição Federal permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização no caso de atividade potencialmente lesiva.5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361522 - 0009857-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados colacionados.Em síntese, o fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade justifica a ausência de necessidade de filiação ao Conselho Profissional.E sendo essa a posição do pretório Excelso, e clamando o NCPC e a Sociedade por segurança jurídica, adoto-a.Por fim, não tem a OMB legitimidade para defender os interesses fiscais do INSS. Se entende que os músicos autores estão a sonegar tributos, que tome as medidas que entender cabíveis para que o fato chegue ao conhecimento da autoridade competente. E se deseja a devolução da carteira dos músicos, que assim peça aos autores, só havendo necessidade de tutela judicial nesse sentido caso sua pretensão seja resistida, o que, por evidente, extrapola os limites deste writ.Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão da parte autora pela falta de inscrição na OMB ou pagamento de anuidades, ratificando, nesses termos, a liminar.Não cabe, todavia, lavrar qualquer determinação em desfavor do SESC ou de qualquer outra pessoa que não tenha sido parte na demanda, por conta de exigências que façam em seus contratos. A ordem se limita à OMB.Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas rateadas pela parte autora e pela pessoa jurídica ao qual se vincula a autoridade impetrada, observada a Justiça Gratuita.Sentença que se submete à

remessa necessária, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, _22_ de maio de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal substituto

0001065-48.2017.403.6100 - CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0001807-73.2017.403.6100 - BRUNNO ROSSETTI OGIBOWSKI X MARIA ELISABETE PEREIRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrada a apresentar procuração original.

0001854-47.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0001854-47.2017.403.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPJSH_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, em 01/07/2015, deu entrada a pedido de ressarcimento, PER/DCOMP sob protocolo n. 0416348472, porém, até a presente data, seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requeveu o deferimento da liminar e pedido principal para que seja feita [...] a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO no prazo máximo de 48 horas [...] seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedidos de restituição (fls. 15-16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 329-330). Notificada, a autoridade impetrada informou que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e invocou o princípio da impessoalidade. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efetivação do pagamento, vez que está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 339-342). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança quanto à análise do pedido de restituição (fls. 344-345). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva Embora a restituição dependa da disponibilidade financeira a ser liberada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos. Dispõe o artigo 226 inciso VII, da Portaria MF 203 de 2012: À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...] VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos (grifei). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto ao PER/Dcomp n. 04163.48472.150615.1.2.03-4187, cujo pedido foi transmitido em 15/06/2015 (fl. 24). A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Quanto ao pedido de a imediata restituição dos valores, este não pode ser deferido, uma vez que somente após a apreciação administrativa do requerimento é que se poderá saber se existe algum valor a ser restituído. Ademais, a restituição depende da disponibilidade financeira e da ordem dos pagamentos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição transmitido em 15/06/2015, referente ao PER/Dcomp n. 04163.48472.150615.1.2.03-4187, no prazo de 60 dias. Improcedente quanto ao pedido de determinação para imediata restituição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001993-96.2017.403.6100 - DD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se, a parte impetrante, a informar o endereço da autoridade impetrante, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 87. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de notificação. Int.

0002180-07.2017.403.6100 - PAULO ROBERTO VALLICCHELI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se, a parte impetrante, a cumprir a determinação de fl. 199vº (juntar procuração e comprovante do recolhimento de custas em seu original). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012759-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o pedido de fl. 120, como pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO COMUM

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 300-301, bem como manifestações da União Federal (fls. 303 e 312-314). 2. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 300 para que conste a observação de levantamento à ordem do Juízo e após, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 601, bem como manifestação da União Federal (fls. 603-610). 2. Retifique-se a minuta do ofício requisitório para que conste a observação de levantamento à ordem do Juízo e após, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 6911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-37.2000.403.0399 (2000.03.99.008058-2) - SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP X UNIAO FEDERAL X ABDO TOLEDO X ADALBERTO SIMOES X ADAO APARECIDO BACCARIN X ADELINO FERREIRA DA COSTA X ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X AFRA NOGUEIRA RODRIGUES X AGUSTINHO REIS E SILVA X AIMAR ROCHA COSTA X ALDO EIJI YAJIMA X ALDO PUTTINI FILHO X ALGUERDAS ZIZAS X AMILTON CORREA X ANA ISABEL DE OLIVEIRA ROSA DELGADO X ANA MARIA FERNANDES FAVALI X ANA MARIA FREIXO DE CARVALHO X ANA MARIA PIRES X ANA MARIA SOUZA SANTOS X ANA PALMIRA ARRUDA CAMARGO X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X ANILEDIA VIEIRA NOGUEIRA DE LIMA X ANNA SCIALIS SILVEIRA DA ROSA X ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES X ANTONIO CARLOS AVANCINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AQUINO X ANTONIO JOSE SALES MOL X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA SHITOMI TAMAKI X ARACI MONTEIRO MORGADO X ARLEI VICENTE CABRAL X ARLINDO DE CASTRO JUNIOR X ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS X AUREA APARECIDA PENTEADO PADULA X AUREA MARIA BUENO X BENEDICTA ANTONIA MILLER X BENEDICTO LAURO THOME X BRUNO CLEMENTE DOMINGOS X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS BARBOSA SILVA X CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X CARMEN ANGELA CALABRESE X CELIA PEREIRA NOBREGA X CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO X CELIA

TOFANI MACEDO BARBOSA X CELSO ANTONIO TRISTAO X CELSO OLIVIERI X CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIO JOSE BERTAZOLLI X CLAUDIO NEVES MARTINS X CLELIA HARUMI NAKAGOME X CLEUSA APARECIDA RAPHAELLI PETZOLD X CLICIA MARIA NOBREGA PINTO MACHADO X CRISTIANO CESAR ARRUDA ALVES PASSIG X DALTON MACHADO NEVES X DAMARIS DOS SANTOS SILVA X DANILLO BARBOSA X DAVID DE ALMEIDA NEVES SANTOS X DEA MARQUES X DEBORA SILVEIRA SILVA X DECIO CARLOS BUZELLI X DECIO DE JESUS BORGES DA SILVA X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA X DILENA ALTEMARI VAZ X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X DIRLEY BENTO MARQUES X DJALMA DIAS DE SOUZA X DORA MARIA BRUNORO X DORIVAL FIDENCIO X DOROTTI APARECIDA BERNUCI PINTO X EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO X EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU X ELAINE CARDOSO ALVES X ELCIO GNIPPER X ELIANE TEIXEIRA X ELZA DE ALMEIDA X ENIO CELSO SALGADO X EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO X ERINA MARIA ASSIS MUNHOZ DE PONTES X FAIZA ABBUD X FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES X FELISBERTO DE CARVALHO X FENELON FERNANDES X FERNANDO ROQUE X FRANCISCO ALVES BEZERRA X FRANCISCO JOAO MARONEZE X FRANCISCO LINERO X GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO X GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO X GENTIL GARCIA RODRIGUES X GERALDO BARBOZA NASCIMENTO X GERALDO DONIZETI MANSANO X GERALDO JOSE CHERUBINI X GERALDO NAKAMURA X GILBERTO GOMIDE DE ANDRADE X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GIZELDA ZANELLO X GRICEL DE DOMENICO CARVALHAL X GUSTAVO RONALD HITZSCHKY X HATSUE MURAKAMI COELHO X HENRIQUE ALBERTO OTTAJANO JUNIOR X HERCILLIA BARROSO PIMENTEL X HIROSHI KIMURA X HORACIO SANTILI FILHO X HORACIO SENICIATO X ILDETE FARANI X IMICO DA MOTTA REIMAO X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA X IRACI DA SILVA X IRECE MARIA WEBER CAROTENUTO X IVONE DOS SANTOS MUNHOZ X JAMIL JOSE LEONARDI X JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE X JANSEN WAGNER GALLO X JOAO CARLOS MOLIANNI X JOAO DE SOUZA BOMFIM X JOAO GERALDO DIANGILA X JOAO HENRIQUE DA COSTA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X JOB ELIAS MUNIZ JUNIOR X JOB EPAMINONDAS DAS NEVES X JOCELINO JUSTINIANO X JOSE ALBERTO DEL PINO X JOSE ALOYSIO AGNELLO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE BARRETO VALE X JOSE BENEDITO GOMES GOES X JOSE CARLOS DA ROCHA X JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSSLER X JOSE CELSO VIEIRA SOARES X JOSE CLAUDIO MORAES FRANZINA X JOSE EDSON CARLOS DE ARRUDA X JOSE EDUARDO RUBO X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X JOSE EDUARDO SILVA LEITE X JOSE ELIAS DE PAULA X JOSE ERNESTO GALBIATTI X JOSE GERALDO DINIZ X JOSE IVAN DE ALENCAR X JOSE JAIR MARQUES X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LUCCAS BARBOSA X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS X JOSE MARIO RUIZ X JOSE MAURO DO CARMO X JOSE NILTON BORGES X JOSE PAULO LOPES X JOSE PEREIRA PAES X JOSE RENATO REIS X JOSE ROBERTO GORRAO X JOSE VIEIRA ROCHA JUNIOR X JOSEPHA DA SILVA NEIVA X JOSIMA RODRIGUES SIMEAO X JULIO MASSAJI HATSUMURA X JURANDIR CORREIA DOS SANTOS X KEYOSHI MEKARU X LAERCIO GARNICA X LAIDE DINIZ DOS REIS MICELLI X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LENITA SANTOS SIMOES X LOURDES SORENTINO X LUCILIA COSTA RODRIGUES X LUIS OLIVEIRA DE BRITO X LUIZ FERNANDO BARROS ONOFRE X LUIZ FIRMINO DE MELO X LUIZ KAORU UEHARA X LUIZ MORAES GOMES X MANOEL CARLOS STAMPONI X MARCIA SANTOS IRALA X MARCO ANTONIO ALVES AFFONSO X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO X MARCOS ALVES BARBOSA X MARCUSCHELLI GARIGLIO X MARIA ALICE MINIKO ENDO GALLIANO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MARIA DA PIEDADE ABILIO CINTI X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA SANTOS MOURE X MARIA DIONE VIVIANI X MARIA DULCE GARCIA MAURICIO X MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA X MARIA JOSE DE LEO X MARIA LYGIA CROCI DE CAMARGO CARRARO X MARIA MARTA DE CARVALHO BADAN X MARIA NANJI GOES X MARIA NOBUE MARUYAMA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES X MARIA RITA RIBEIRO DO VAL MARINGONI X MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO X MARIA TERESA ARENQUE AMBROSIO X MARIA VANDA DO NASCIMENTO X MARILENA BERTANHA PERROTTI X MARILENE AMADO X MARILIA DE OLIVEIRA SILVA X MARILZA IZABEL MONTI X MARIO TOSHIKAZU KONDO X MARIO YOKISHIGUE TANAKA X MARISA APARECIDA DIEGUES X MARISA DOMINGOS GIGLIO X MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X MARJORIE TARTUCE X MARLENE HILKNER SILVA X MARLI APARECIDA MEDEIROS MANFREDINI X MARLI ARROYO DOS SANTOS ANTUNES X MARTA CEZAR DE SOUZA X MAURA LOPES DA SILVA ROSSANI X MAURICE EDSON ERMEL X MAURO JOSE CORREIA X MAURO VASCONCELOS X MAXIMO KEZAM GABRIEL X MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA X MOYSES GELBART X MURILO DONISETE HORDONES X NACIRA ARAUJO SIMONEK X NAIR MARIA APARECIDA DELL OSO PRADO X NEIMAR WENDEL NUNES DO AMARAL X NELSON BARBOSA JUNIOR X NEWTON CANAMARO X NILZA DA COSTA MENDONCA X NILZA SANTOS SILVA DE MATTOS VAZ X NUNO DO VAL MACIEIRA X ODALI ANTONIO X OLIVEIRA ALVES DA COSTA X ORAVIO DE OLIVEIRA FILHO X ORIGENES FERNANDES ALVES X OSWALDO ROQUE X OSWALDO VANIN X PAULO AFONSO MORAL MARCOS X PAULO MARANGONI PERAZZO X PAULO OSCAR FERREIRA SCHWARZ X PAULO YUTACA SUGUIYAMA X PEDRO COELHO BERBEL X PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS X RAYMUNDO GERMANO DA SILVA X RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO X RENATO TRIELLI X RICARDO ANTONIO FERNANDES BARUCO X RICARDO VILLA REAL X RITA APARECIDA UZEDA MOREIRA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X ROBERTO MONIZ DE SA BORGES X ROBERTO TOSHIO KUANO X RODOLPHO VINZENZ SIMONEK X ROQUE GABRIEL SERGI X ROSA DE LIMA ABREU E SOUZA X ROSA MARIA DE PAIVA FERRO X ROSA MARIA ELIAS X ROSA MARIA SANTOS SONEGO X ROSANA IZILDA DESIDERI X ROSELI NIETO PIOVEZAN X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X RUBENS BORTOLOCI DA SILVA X RUBENS DE SOUZA BRITTES X SAMUEL PRADO X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SEBASTIAO

JESUS DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR X SEGISMAR NOMINATO X SERGIO ANTONIO X SERGIO DE LIMA X SERGIO GIANNINI X SETUO TUJISOKI X SIDNEI BATISTA X SIDNEI CITERO X SILVANO MOTTA PEREIRA X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA X SILVIO GUIMARAES MOREIRA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE X SONIA APARECIDA DOMINGUES FREIRE X SONIA MARIA TRINTA X SUELY DE SOUZA RUSSIANO X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO X TADASHI ABE X TAKAO AKASHI X TAKEKO AKAMINE X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X TERESINHA PEREIRA DA CRUZ X THEREZINHA GOMES D ANGELO X TOMOICHI OKAMURA X TUFIC JOSE CHARABE X UBIRAJARA GONCALVES COUTO X ULISSES MARTINS DE SOUZA X URANIA GONCALVES RODRIGUES BENITEZ X VALDECI APARECIDO BAGLI BERALDI X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VALTENIR MURARI X VANDA TOLEDO GUIMARAES X VERA LUCIA CHIARIONI X VERA REGINA DE CARVALHO SUGUIYAMA X VICENTA KAPOR PRIJE HODGKISS X VICENTE GUILLEN MONTES X VILMA DIAS X VIRGINIA LUZIA TRONDOLI HITCHCOX X VOLODIA CERCASSIN X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X WALDIR FOGOLIN X WALMIR PEREIRA LOPES X WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY X WILSON BOGHOSSIAN X WILSON RIVIELLO X YARA CLEYDE VOLPE NAPOLI DE NARDIELLO X ZENAIDE FIALHO NETO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Há muito tempo a União vem manifestando interesse na composição amigável e até o momento não atuou concretamente nesse sentido. Na petição de fls. 6425/6427 a União elenca três pontos de divergência com os exequentes:- incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA;- incidência de correção monetária e juros;- quem são os substituídos abrangidos pela eficácia da sentença. Coloca como obstáculo à realização do acordo, a existência de exequentes que firmaram acordo administrativo e que deveriam ser excluídos. Diante da grandeza da execução e do número de beneficiários envolvidos no feito, não percebo a razão pela qual excluir associados que realizaram acordo administrativo seja impedimento ao menos da elaboração de proposta de acordo envolvendo os pontos de divergência apresentados. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 16 horas. Intime-se a União, na pessoa do Procurador Regional e do Subprocurador Regional da União na 3ª Região, que deverão comparecer à audiência designada acompanhados de servidores, prepostos ou procuradores, bem como documentos, elementos e autorizações, que viabilizem a negociação. Int.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO COMUM

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento [...] autorizando a agravante a depositar o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, da multa contratual, dos encargos da mora e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade e determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda os procedimentos administrativos, incluindo a realização de leilões, para alienação do imóvel cogitado na lide (fls.158-160), intime-se a CEF para apresentar o montante a ser depositado, nos termos da decisão do agravo. 3. Após, intime-se a autora para efetuar o depósito, sob pena de preclusão. Prazo para ambas as partes: 15 (quinze) dias. 4. O pedido formulado pela autora às fls.167-169 de expedição de ofício ao CRI será apreciado posteriormente à realização do depósito. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, faculto ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu, nos termos em que indicado pelo INSS em sua contestação (art. 338 do CPC).

Com a indicação do réu correto, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Deverá o autor, ainda, manifestar-se quanto à impugnação à Justiça Gratuita.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Id 1478659 e 1478677: Ciência ao autor das informações e ofício apresentados pela União Federal, comprovando o cumprimento da tutela deferida. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYRON CINTRA SOUSA - GO28208
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECIS Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES em face do i. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE em que se objetiva determinação judicial para que o impetrante seja matriculado no curso de Administração, turno matutino, em que foi aprovado.

O impetrante narra que foi aprovado em vestibular para o curso de Administração perante a Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas que a sua matrícula não foi efetivada por suposta ausência de comprovação de término de ensino médio tempestivamente.

Conforme expõe, estudou em instituição educacional nos Estados Unidos durante aproximadamente 1 (um) ano, obtendo certificado no Brasil de que concluiu a 2ª série do ensino médio e o 1º semestre do 3º ano.

Relativamente ao 2º semestre do 3º ano do ensino médio, descreve que realizou avaliação pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás em que foi aprovado, certificando-se em maio de 2017 que havia concluído a última série do ensino médio.

Afirma que a sua comprovação da conclusão do ensino médio, ainda que a destempo, se deu por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual sua matrícula no ensino superior foi indeferida.

Argumenta que possui direito líquido e certo de continuar assistindo as aulas do curso de Administração pois possui plena capacidade em avançar nos estudos para o nível superior.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que a documentação que instrui a inicial não comprova efetivamente a prática de ato coator, notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A impetrante questiona via mandado de segurança a incidência de contribuições previdenciárias. Alega na petição inicial que junta algumas guias do recolhimento da contribuição previdenciária questionada no presente feito, bem como das folhas de pagamento para demonstrar o recolhimento do tributo.

Todavia, da análise da documentação juntada, não há documento algum comprovando de que se sujeita a tais incidências.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos hábeis a provar que a Impetrante tenha vertido dinheiro aos cofres públicos através da contribuição questionada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A., ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTA S.A. E OUTRO, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão dos seus nomes no CADIN e que o não recolhimento não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

As impetrantes afirmam que são sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS, PIS, COFINS, ISS, CSLL e IRPJ também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentam as impetrantes a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “bis in idem”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõem a presente demanda, pretendendo a declaração de inexistência do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

1) ISSQN e ICMS

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN e do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerada a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, dentre as quais o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (inciso I).

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, e aplicando um raciocínio analógico com a contribuição discutida nos autos, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo da CPRB, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade de manutenção do ISSQN e do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

2) PIS e COFINS

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, igualmente entendo que o pedido não prospera.

Isso pois, no entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, “*não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos*”. (TRF 3, AMS 00009399120144036103, e-DJF3 14.02.2017).

Com efeito, observa-se que o STJ também já decidiu nesse sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

(...)

2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

4. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).

3) IRPJ e CSLL

No que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo da CPRB, ressalto que estes tributos incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.

Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte impetrante inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para cumprimento imediato da liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente afastar as prevenções visto que os processos indicados possuem como objetos a análise de práticas de atos de improbidade quando da instauração de processos licitatórios, em quanto neste feito possui como objeto, de forma sucinta, a análise de atos de improbidade que teriam causado danos ao erário público no que se refere ao recebimento de diárias.

Determino que a autarquia autora, comprove que o subscritor do Instrumento de Mandato ID 1488358, possui poderes para representá-la em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007856-45.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DANIELA JUNCIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os autos, bem como o objeto dos presentes embargos, verifico que ao muito o prazo para a propositura dos Embargos à Execução, nos termos dos artigos 231 e 915 do Código de Processo Civil, visto que o Mandado de Citação da embargante DANIELA JUNCIONI foi juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001486-14.2012.403.6100 em 25/05/2012.

Sendo assim, deverá a embargante promover o pedido formulado nestes embargos diretamente nos autos do processo físico onde será apreciado por este Juízo.

Ponto, ainda, que deverá ser juntado naquele feito o Instrumento de Mandato.

Com a publicação deste despacho, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182

REQUERENTE: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, promovida por ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que ocorreu a prescrição para inscrição dos débitos em Dívida Ativa pois fazem parte da sistemática do SIMPLES NACIONAL e já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Primeiramente, tendo em vista que a matéria referente à prescrição das inscrições realizadas em Dívida Ativa se confunde com o mérito da demanda, deverá ser analisada no momento oportuno e após a concessão de contraditório e ampla defesa.

Contudo, diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte requerente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que demonstram as averbações dos protestos das Certidões de Dívida Ativa em desfavor da Impetrante.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Na guarida desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO.

(...)

3. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a sustação do protesto formalizada perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa indicada na exordial.

Oficie-se, **com urgência**, o Tabelionato onde foi averbado o protesto, com cópia da presente decisão, para imediata sustação e demais providências administrativas cabíveis. Intime-se o requerido para o cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que o pedido principal foi apresentado juntamente com o pedido de tutela cautelar, intime-se a parte requerente para manifestar seu interesse em designação de audiência de conciliação e aditar a causa de pedir, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 308, caput e §2º, do NCPC.

Após, cite-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3475

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-89.1995.403.6100 (95.0001914-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Requer a impetrante que sejam os valores depositados neste processo convertidos em renda da União Federal. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.Int.

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação das partes (fls. 497/498 e 499), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 325, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0008115-53.2002.403.6100 (2002.61.00.008115-0) - AMAD ALI(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012473-22.2006.403.6100 (2006.61.00.012473-7) - TATIANE GALHARDO LOPEZ PEREZ(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP189357 - SOLANGE SUGANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005742-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005742-3) - GUSTAVO GODET TOMAS(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante quanto às informações prestadas pela União Federal - Fazenda Nacional à fls. 433/447 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0016828-02.2011.403.6100 - ANTONIO CARMO FRATA(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014693-80.2012.403.6100 - ELIS TABORDA X BIANCA RIBEIRO DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - UNIDADE DE SAO PAULO

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000047-31.2013.403.6100 - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015737-03.2013.403.6100 - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 02/06/2017.

0011038-95.2015.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X COORDENADOR GERAL DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X SUBPROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO contra ato do Senhor COORDENADOR-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E OUTROS, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 00000004544-60 e objeto da Execução Fiscal nº 0011402-20.2012.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, até o julgamento final da lide. Relata que o impetrante foi surpreendido em 06/05/2015 e 12/05/2015 com o recebimento de Cartas de Citação expedida nos autos da Execução Fiscal mencionada acima, proposta originalmente pela ANS em face de ODONTOCLEAN PLUS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., por suposta inadimplência da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Conta que referida execução fiscal, após a não localização da sociedade para citação, foi redirecionada aos sócios, em vista de sua inclusão no polo passivo do feito. Argumenta, em síntese, que o STJ decidiu, em julgamento recente, que a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000 é inexigível, posto que sua base de cálculo foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/72). Em 12.06.2015 foi proferido despacho para que o impetrante justificasse a adequação da via eleita e juntasse cópia simples da petição inicial para instrução de contrarrazões (fl. 76). As determinações foram cumpridas às fls. 78/86. A liminar afastou a possibilidade de decadência para o ajuizamento da demanda, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, deferiu a provimento pretendido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 00000004544-60, objeto da execução fiscal nº 0011402-20.2012.4.03.6182, até o julgamento definitivo da lide (fls. 97/102). A ANS requereu seu ingresso na demanda (fls. 118/118 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 119/150. Alega, em sede preliminar, as seguintes questões: (i) ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que o ato coator indicado, qual seja a inscrição em dívida ativa, foi realizado somente em face da empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda.; (ii) inadequação da via eleita, uma vez que o ato indicado não pode ser considerado como coator, vez que foi voltado à empresa dissolvida e, ainda que se considerasse como coator a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face da pessoa física responsável, não é cabível mandado de segurança na hipótese; (iii) inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança está sendo utilizado como substituto de embargos à execução fiscal; (iv) incompetência do Juízo Federal Cível para o processamento e julgamento do feito em atendimento ao artigo 5º, da LEF. No mérito, sustenta que a TSS possui efetivamente base de cálculo de taxa vinculada ao poder de polícia pela ANS, motivo pelo qual

não existe ilegalidade na sua cobrança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 159/160), contestou a ação e comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 164/242). Em síntese, reitera todos os argumentos espostos nas informações de fls. 119/150. A ANS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 246/267). A ANS comprovou documentalmente o cumprimento integral dos termos da liminar concedida (fls. 274/275 verso). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 277/277 verso). Em 04.12.2015 os autos baixaram em diligência para que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região juntasse aos autos cópia dos documentos que demonstrem que a empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/A Ltda. foi notificada nos autos do processo administrativo nº 339022110852200865 a pagar o débito de TSS antes de sua inscrição em Dívida Ativa (fl. 279). Em atendimento, a ANS informou que a operadora foi notificada administrativamente para o pagamento por edital, bem como anexou cópia digitalizada dos autos do mencionado PA (fl. 281). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela ANS, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 284/285 verso). Às fls. 286/287 verso consta decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 286/287 verso). Em 24.05.2016 foi proferido despacho para cientificar as partes a respeito das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal, bem como para determinar a reunião destes autos com o processo nº 0011102-71.2016.4.03.6100 (fl. 289). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a decisão liminar tenha apreciado determinadas questões preliminares de regularidade do feito, tendo em vista que foram juntadas as informações pela parte impetrada posteriormente àquele momento processual, reanaliso todos os argumentos apresentados pelas partes. Preliminares. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS requer a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade ativa do impetrante, na inadequação da via eleita e na incompetência deste Juízo Cível para o julgamento do feito. Conforme sua argumentação, a inscrição em dívida ativa da TSS se efetivou somente em nome da empresa da qual o impetrante era sócio, qual seja Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda. Por este motivo, não houve ato coator diretamente praticado contra o requerente, que seria parte ilegítima para impetrar o mandamus. Consigno, inicialmente, meu alinhamento ao entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela ANS e pela União Federal, de que inexistem vícios processuais aptos a extinguir o processo sem análise do mérito, tampouco a declarar a incompetência deste Juízo para o processamento do processo. Com efeito, a decisão liminar proferida em 06.07.2015 considerou o ato coator como sendo a inscrição em dívida ativa nº 00000004544-60, da qual o impetrante somente tomou conhecimento em maio de 2015. Assim ato que originou a lesão ao alegado direito do impetrante é a inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS, de modo que a alteração da responsabilização tributária somente possibilitou o alcance dos atos materiais da execução na esfera de interesse do impetrante, não configurando novo ato coator. Entretanto, ainda que o impetrante não fosse alcançado pessoalmente pela inscrição da dívida, em um primeiro momento, com a verificação da dissolução irregular da empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda. e a transferência da responsabilidade tributária para os seus sócios referida situação foi alterada, e sua esfera de interesses foi afetada diretamente. Assim, é evidente seu interesse e legitimidade para a impetração deste remédio constitucional e defesa do direito alegadamente violado. Além disso, não há impeditivo legal para o processamento e julgamento deste mandamus, uma vez que a via dos embargos do devedor não é exclusiva para a discussão da legalidade da cobrança judicial ou extrajudicial de tributos, desde que, no caso específico do mandado de segurança, estejam presentes os requisitos de certeza e liquidez do direito amparado por provas pré-constituídas. Transcrevo, neste particular, precedente jurisprudencial neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, no sentido de que a ação de embargos à execução não é a única via processual de insurgência contra a execução fiscal, admitindo-se, também, as ações ordinárias, assim como o mandado de segurança. 2. Em respeito ao direito subjetivo de ação, o ajuizamento da execução fiscal não impede que o devedor busque a nulidade do título executivo extrajudicial pela via do mandado de segurança, ressalvada, por óbvio, a extinção do processo por outra razão. 3. Apelação provida. (TRF 1, AMS 2005.34.00.029071-5 / DF, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, e-DJF1 19.07.2013) - Grifei. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito discutido nos autos. Mérito. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Saúde Suplementar sobre as pessoas jurídicas que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantia a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica. Primeiramente, cabe registrar que a taxa é tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao efetivo exercício de poder de polícia referido ao obrigado, em regra o particular, seja pessoa física ou jurídica. Ausente o direcionamento da atividade estatal ao obrigado, inexistente a exigibilidade da taxa. Como os demais tributos, sua hipótese de incidência deve ser composta, entre outros elementos, de uma base de cálculo que consiste, nos dizeres de Geraldo Ataliba, em uma perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária, do quantum debeat. É padrão... ou referência para medir um fato tributário (in Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, 12ª tiragem, Editora Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 108). Em outras palavras, trata-se da grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para que se calcule a quantia a pagar relativamente a algum tributo. Tendo em mente o introito supra, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída através do artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e prevista no artigo 20, I, da mesma lei: Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. (...) Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...) Por fim, verifico que teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II; (...) Ocorre que os tributos submetem-se a diversos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento.Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN(AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) - Grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.434.606/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.9.2014).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes.2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida.3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, APREEX 00257526020154036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 07.02.2017).Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar pelo impetrante e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes que ensejou a cobrança do tributo, sua inscrição em Dívida Ativa da ANS e sua execução nos autos da execução fiscal nº 0011402-20.2012.4.03.6182.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como aos relatores dos agravos de instrumento interpostos, a prolação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.C.São Paulo, 31 de maio de 2017.

0011102-71.2016.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X COORDENADOR GERAL DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X SUBPROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Marcos Zambrano contra ato do Senhor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, do Senhor Coordenador-Geral de Cobrança e recuperação de Crédito da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, do Senhor Subprocurador Regional Federal da 3ª Região e do Senhor Procurador Regional Federal da 3ª Região, visando obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 3958-62, objeto da execução fiscal nº 0000542-57.2012.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São

Paulo, até final julgamento da lide. Relata o impetrante que foi surpreendido em 26.02.2015 com a citação expedida nos autos da Execução Fiscal mencionada acima, proposta originalmente pela ANS em face de Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda, decorrente da cobrança de Taxa de Saúde Suplementar - TSS, relativa ao exercício de 2005. Conta que referida execução fiscal, após a não localização da sociedade para citação, foi redirecionada aos sócios, em vista sua inclusão no polo passivo do feito. Argumenta, em síntese, que o Colendo STJ decidiu, em julgamento recente, que a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000 é inexigível, posto que sua base de cálculo foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/29. Distribuído o feito originariamente à MM. 1ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 18.05.2016 (fl. 32), foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível Federal, por conexão com a ação nº 0011038-95.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. A liminar foi deferida para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 3958-62 (fls. 36/38 verso). Devidamente notificadas, a PRR da 3ª Região apresentou suas informações às fls. 62/95. Alega, em sede preliminar, as seguintes questões: (i) ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que o ato coator indicado, qual seja a inscrição em dívida ativa, foi realizado somente em face da empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda.; (ii) inadequação da via eleita, uma vez que o ato indicado não pode ser considerado como coator, vez que foi voltado à empresa dissolvida e, ainda que se considerasse como coator a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face da pessoa física responsável, não é cabível mandado de segurança na hipótese; (iii) inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança está sendo utilizado como substituto de embargos à execução fiscal; (iv) incompetência do Juízo Federal Cível para o processamento e julgamento do feito em atendimento ao artigo 5º, da LEF. No mérito, sustenta que a TSS possui efetivamente base de cálculo de taxa vinculada ao poder de polícia pela ANS, motivo pelo qual não existe ilegalidade na sua cobrança. O Diretor Presidente da ANS apresentou suas informações às fls. 100/142. Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que o ato impugnado não foi praticado por esta autoridade; a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda, o não cabimento de mandado de segurança por vedação do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09; decadência da demanda; ilegitimidade ativa do impetrante; e a ausência de conexão entre este feito e o processo nº 0011038-95.2015.4.03.6100. No mérito, sustenta que a TSS possui efetivamente base de cálculo de taxa vinculada ao poder de polícia pela ANS, motivo pelo qual não existe ilegalidade na sua cobrança. A ANS requereu seu ingresso no processo e comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 213/251). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 253/253 verso). A ANS comprovou documentalmente o cumprimento integral dos termos da liminar concedida (fls. 255/265). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a decisão liminar tenha apreciado determinadas questões preliminares de regularidade do feito, tendo em vista que foram juntadas as informações pela parte impetrada posteriormente àquele momento processual, reanaliso todos os argumentos apresentados pelas partes. Preliminares A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS requer a extinção do processo sem resolução de mérito sob diversos fundamentos, que serão examinados separadamente. Conforme sua argumentação, a inscrição em dívida ativa da TSS se efetivou somente em nome da empresa da qual o impetrante era sócio, qual seja Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda. Por este motivo, não houve ato coator diretamente praticado contra o requerente, que seria parte ilegítima para impetrar o mandamus. Primeiramente, ratifico a decisão liminar de fls. 36/38 verso no que toca à análise da possibilidade de decadência para a impetração da demanda. Com razão, o impetrante somente tomou ciência do ato combatido com a sua citação nos autos da execução fiscal nº 0011402-20.201.403.6182, que se operou em 16.02.2016. Logo, foi respeitado o prazo legal para a propositura do mandamus. Por outro lado, reparo o entendimento prolatado na mesma decisão que considerou o ato coator como sendo a decisão de redirecionamento da execução fiscal pela dissolução irregular da empresa Odontoclean. Adotando o raciocínio empregado na decisão liminar proferida no processo nº 0011038-95.2015.4.03.6100, o ato que se pretende atacar é a inscrição dos débitos em dívida ativa, no caso CDA nº 3958-62. Assim, o ato que originou a lesão ao alegado direito do impetrante é a inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS, de modo que a alteração da responsabilização tributária somente possibilitou o alcance dos atos materiais da execução na esfera de interesse do impetrante, não configurando novo ato coator. Entretanto, ainda que o impetrante não fosse alcançado pessoalmente pela inscrição da dívida, em um primeiro momento, com a verificação da dissolução irregular da empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda. e a transferência da responsabilidade tributária para os seus sócios referida situação foi alterada, e sua esfera de interesses foi afetada diretamente. Assim, é evidente seu interesse e legitimidade para a impetração deste remédio constitucional e defesa do direito alegadamente violado. Desse fato decorre, igualmente, a legitimidade passiva do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na medida em que o ato cuja desconstituição se pretende foi praticado por esta Agência reguladora. A fixação do ato coator como sendo a inscrição do débito tributário na CDA nº 3958-62 afasta, também, a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que o artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, aplica-se somente aos casos em que se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Com efeito, não há impeditivo legal para o processamento e julgamento deste mandamus, uma vez que a via dos embargos do devedor não é exclusiva para a discussão da legalidade da cobrança judicial ou extrajudicial de tributos, desde que, no caso específico do mandado de segurança, estejam presentes os requisitos de certeza e liquidez do direito amparado por provas pré-constituídas. Transcrevo, neste particular, precedente jurisprudencial neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, no sentido de que a ação de embargos à execução não é a única via processual de insurgência contra a execução fiscal, admitindo-se, também, as ações ordinárias, assim como o mandado de segurança. 2. Em respeito ao direito subjetivo de ação, o ajuizamento da execução fiscal não impede que o devedor busque a nulidade do título executivo extrajudicial pela via do mandado de segurança, ressalvada, por óbvio, a extinção do processo por outra razão. 3. Apelação provida. (TRF 1, AMS 2005.34.00.029071-5 / DF, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, e-DJF1 19.07.2013) - Grifei. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito discutido nos autos. Mérito A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Saúde Suplementar sobre as pessoas jurídicas que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantia a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Primeiramente, cabe registrar que a taxa é tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao efetivo exercício de poder de polícia referido ao obrigado, em regra o particular, seja pessoa física ou jurídica.

Ausente o direcionamento da atividade estatal ao obrigado, inexistente a exigibilidade da taxa. Como os demais tributos, sua hipótese de incidência deve ser composta, entre outros elementos, de uma base de cálculo que consiste, nos dizeres de Geraldo Ataliba, em uma perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária, do quantum debeatur. É padrão... ou referência para medir um fato tributário (in Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, 12ª tiragem, Editora Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 108). Em outras palavras, trata-se da grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para que se calcule a pagar relativamente a algum tributo. Tendo em mente o introito supra, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída através do artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e prevista no artigo 20, I, da mesma lei. Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. (...) Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...) Por fim, verifico que teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II; (...) Ocorre que os tributos submetem-se a diversos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo. Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade. Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.434.606/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.9.2014). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes. 2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, APREEX 00257526020154036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 07.02.2017). Ante todo o

exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar pelo impetrante e, consequentemente, a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes que ensejou a cobrança do tributo, sua inscrição em Dívida Ativa da ANS e sua execução nos autos da execução fiscal nº 0000542-57.2012.4.03.6182. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como ao relator do agravo de instrumento interposto, a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2017.

0023419-04.2016.403.6100 - MATEUS NGOMA X TERESA TATIMACAIA X SIMBA MATEUS NGOMA X GUILHERME MACAIA NGOMA X SIMBO DIAS MACAIA NGOMA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023699-72.2016.403.6100 - STEVE NKIMA KIKUDI (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002154-09.2017.403.6100 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Mantenho a r. decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOVAN DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE RIBEIRO CINTRA - SP188000, GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “o imediato bloqueio dos atos da sociedade e a baixa do registro da empresa”. Alega o impetrante que foi vítima de fraude, uma vez que jamais registrou qualquer empresa.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

Relata o impetrante que a autoridade impetrada cometeu ato ilícito ao registrar empresa em seu nome, sem o seu consentimento e conhecimento. Entretanto, as alegações da impetrante não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar completamente a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Por um lado, há *fumus boni iuris* de que exista algum problema relativo à empresa, ante o boletim de ocorrência acostado aos autos, bem como as baixas em outras instâncias.

Por outro, quanto à alegação de que requereu a baixa nos cadastros na impetrante, tal informação não foi gravada na Ficha Cadastral da empresa, tampouco trouxe a parte autora prova de que tenha realizado requerimento administrativo. Não há nada nos autos que demonstre que o impetrante promoveu qualquer pedido perante a Junta Comercial, tendo comprovado apenas a baixa no CNPJ (ID 1494409) e no registro de Microempreendedor Individual - MEI (ID 1494424), o que gera dúvida, inclusive, sobre a existência real ou não de interesse de agir, o que poderá ser melhor aclarado quando das informações, pois não se sabe se a JUCESP tem ciência da situação do autor, e, em caso positivo, se houve recusa de sua parte a proceder qualquer baixa.

Quanto à urgência alegada, de fato, deixar em aberto a existência de uma empresa que não se reconhece é ato que pode gerar prejuízos ao autor, mas a baixa imediata não se justifica, seja pelo respeito ao contraditório, seja pela falta de prova em petição inicial, já destacada.

Pelo exposto, penso ser possível deferir parcialmente a liminar, com base também no poder geral de cautela, apenas para a finalidade de determinar à autoridade que realize bloqueio judicial da ficha cadastral, anotando a situação de “*Contestação judicial pelo titular da empresa quanto à regular existência da pessoa jurídica, Processo n. 5007721-33.2017.403.6100, 13ª Vara Federal Cível de São Paulo*”.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que cumpra a decisão e preste suas informações no prazo de dez dias.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, fica mantida no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada, mas na qualidade de assistente litisconsorcial (e não de impetrada, como colocado erroneamente em petição inicial), intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, inclusive pelos hipossuficientes.

I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADIS** em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade do ano de 2017.

A Impetrante, sociedade de advogados constituída nos termos previstos em seu Contrato Social, alega que a Autoridade impetrada está a promover cobrança de anuidade, no importe de R\$ 1.128,80 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) de forma indevida.

Nesse sentido, defende que a Ordem dos Advogados do Brasil não conta com autorização legal para impor às sociedades de advogados a cobrança de anuidade, em razão do que o ato viola direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. ID 1425280), sobrevindo a petição (ID 1425280).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1425280 como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante é sociedade de advogados devidamente constituída, com atos societários arquivados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID 1357936 – p. 14), em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 15, da Lei federal n. 8.906, de 1994.

Notícia que a cobrança de anuidade por força de ato da Autoridade impetrada constitui violação a direito líquido e certo, eis que não há determinação legal para a imposição de tal obrigação às sociedades de advogados.

A Lei (NCPC) e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

O tema em debate está, smj, pacificado no E. TRF3, instância inferior ao C. STJ, onde há remansosa jurisprudência.

Colaciono julgamentos recentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão, contradição ou mesmo obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança de anuidades relativa às atividades de escritórios de advocacia foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que a questão encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." - REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008. 4. Nesse exato andar, STJ: REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região: AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00014620420144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00011520520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade. 2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes. 3. Apelo improvido. (AC 00016060720154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Adotando como razões de decidir o quanto pontificado nos julgados acima, a fim de evitar repetições desnecessárias e alegações de omissão em embargos de declaração, é o caso de reconhecer a existência de probabilidade de Direito para a tese de inexigibilidade das anuidades em face de pessoa jurídica (escritório de advocacia).

E o *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a impetrante, *prima facie*, está sendo cobrada por dívidas que não lhe deveriam ter sido exigidas desde o início e cuja pendência colocam em risco seu patrimônio. Note-se que, de acordo com o documento ID 1357958 a data de vencimento da primeira parcela é no dia 15.05.2017.

Posto isto e revendo meu posicionamento anterior em sentido contrário, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidade de 2017 em face de pessoa jurídica, bem como se abstenha de impor sanções pelo inadimplemento, na hipótese objeto da presente demanda.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-21.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-os, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido dos autores é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007346-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 1.196,73 (mil cento e noventa e seis reais setenta e três centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5673

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 497: Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido pelo expropriado. Aguarde-se em arquivo. Int.

USUCAPIAO

0020499-25.1977.403.6100 (00.0020499-4) - EMIDIO DIAS CARVALHO - ESPOLIO X MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 436/506: O polo ativo já foi substituído nos termos do despacho de fls. 429. Em relação à nota de devolução de fls. 441/442, manifeste-se a parte requerente sobre a não quitação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). No mais, dê-se vista à União Federal (AGU) sobre a documentação apresentada para fins de registro do imóvel o qual foi declarado o usucapião. Int.

MONITORIA

0004162-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Fls. 241/246: Manifestem-se os réus. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 311, 313/314 e 316/317: Suspendo, por ora, a apreciação dos requerimentos contidos nestas manifestações, uma vez que conforme se verifica às fls. 295, o edital expedido saiu com incorreção, já que a sua finalidade deveria ter sido a intimação da devedora para pagamento nos termos do art. 513, parágrafo segundo, inciso IV, do CPC; todavia, este edital constou a finalidade de citação para pagamento, fase esta já superada por meio do edital expedido anteriormente às fls. 103. Assim, renove-se a intimação da parte devedora para pagamento do débito nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC, via edital. Decorrido o prazo do edital, bem como da impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

Fls. 127/128 - Verifica-se que houve o bloqueio em duas contas do réu (fls. 82), ficando acordado às fls. 104, a apropriação pela CEF do valor bloqueado de R\$962,23, como parte do pagamento da dívida do réu. Quanto ao segundo bloqueio, no valor de R\$3,30, verifica-se que o mesmo já foi desbloqueado conforme fls. 84 e 85. Face ao exposto indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pela parte ré. Fls. 136 - Proceda-se a imediata transferência do valor de R\$962,23 (fls. 82), para conta a ser aberta junto à CEF, após o que, fica desde já autorizada a sua apropriação pela mesma instituição bancária em cumprimento ao acordado às fls. 104/105, devendo a beneficiária, no prazo de 5 dias após a referida apropriação, comprová-la nestes autos. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0016523-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA JULIA SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 54/59, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 60/61: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011968-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FEITOZA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 66. Int..

0012348-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Fls. 57/63 - Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 146. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1169. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1171/1195, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 1197/1199: Tendo em vista a manifestação da CEF, requeira o autor JOSE LUIZ DA SILVA o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 285, cumpra a parte autora o despacho de fls. 283, primeiro parágrafo, inclusive para fins da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 281/282. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora às fls. 1450. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 285/303 - Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões(art. 1010, parágrafo 1º CPC). Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 276/281: Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte autora, autorizo o parcelamento dos honorários periciais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o término dos depósitos, intime-se o Perito Judicial para designação de data para a colheita do material que subsidiará a perícia grafotécnica. Int.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 415/435 - Vista ao(s) réu(s) para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 1º CPC). Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 148 - Vista às partes. Int.

0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 396/401 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 125/164 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014599-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 160/169 - Vista à CEF para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 1º CPC).Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 193/203 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003901-28.2016.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por perda de objeto, uma vez que o pagamento da multa não inibe o interesse da autora de afastar a sua exigibilidade. Ademais, a autora também formulou pedido dirigido ao próprio mérito do auto de infração que deu origem à multa, na medida em que requer seja declarado que as luvas pretas de látex sem talco de fabricação de Danny e comercializadas pela empresa Santa Clara, estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não necessitam de selo de Conformidade do INMETRO (fls. 16).Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo controvérsia quanto à identificação da correta espécie das luvas objeto do AI, bem como da necessidade de selo de identificação do INMETRO, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, perito@vendrame.com.br, CREA 0601834622/SP, Engenheiro Químico, especialista em Segurança do Trabalho, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

0010774-44.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO LINDENBERG TANGARA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada perante este Juízo pelo Condomínio Edifício Lindenberg Tangara em face de Caixa Econômica Federal e Guadalupe Martinez Oliveros, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso.Depreende-se dos autos que a mutuária do contrato de financiamento Guadalupe Martinez Oliveros figura como atual proprietária do referido imóvel.Outrossim, não houve a arrematação ou consolidação do imóvel pelo agente fiduciário, encontrando-se o contrato em pleno vigor. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente ação.Assim, não tendo ocorrido a arrematação ou consolidação do imóvel pelo agente fiduciário, encontrando-se o contrato em pleno vigor, as respectivas cotas condominiais devem ser pleiteadas perante a Justiça Estadual.Nesse sentido segue jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CEF - INEXISTÊNCIA.1. Embora a ação de cobrança de quotas condominiais possa ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, não pode, como pretende a Autora no caso dos autos, ser a demanda dirigida contra a CEF, por ser ela apenas credora hipotecária, que só responde pelo débito nos casos em que adjudica o bem. A empresa pública em questão apresenta-se como mera credora com garantia real.2. Destaque-se que a Autora não logrou êxito em comprovar a posse ou adjudicação do dito imóvel por parte da demandada.3. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região AC 345405 SE 0001719-47.2003.405.8500, Segunda Turma, Dju 16/16/2009, Dje 29/07/2009, Rel. Des.Fed. Manuel Maia)Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e baixa da distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Republique-se o despacho de fls. 63.

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao quadro clínico da autora, a real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, a adequação do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portadora, a duração provável do tratamento e a ausência de outros tratamentos já disponibilizados pelo SUS com semelhante eficiência e eficácia, defiro a realização de prova pericial médica conforme requerido pela União Federal. Ratifique a parte autora o seu endereço residencial, tendo em vista que o indicado na inicial (Roraima) diverge do endereço constante na procuração (fls. 28 - São Paulo - Capital) e do documento de fls. 278. Caso o seu endereço seja realmente nesta Capital, nomeie a Perita Judicial Marta Candido, CRM 50.389, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, observando-se que em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF para tal finalidade. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 282/284. Intime-se a Perita Judicial, via correio eletrônico, a fim de que informe data para a realização da perícia médica. Após, expeça-se mandado à autora a fim de que compareça ao consultório da perita na data e horário agendados para a realização da perícia, devendo estar munida de todos os exames realizados que estejam em seu poder. Havendo a juntada de eventuais quesitos pela parte autora, tornem-me conclusos. Int.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 139: Considerando que a audiência não se realizou, conforme fls. 135/136, deixo de apreciar a petição da CEF. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF (fls. 113/130) e do ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 140/170). Fls. 171/173: Não é pertinente a alegação da parte autora, uma vez que o patrono ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO, OAB/SP nº 299.549 (procuração às fls. 24) constou da publicação disponibilizada em 11/04/2017 (fls. 110) que havia designado a audiência de conciliação para o dia 05/05/2017 na Central de Conciliação. Em momento algum a patrona KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM, OAB/SP nº 346.186, requereu que as publicações constassem seu nome, a não ser agora, por ocasião do protocolo desta petição. Cadastre-se o nome da patrona acima indicada. Nos termos da sua manifestação, intime-se o réu ITAÚ UNIBANCO S/A a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização de nova audiência de conciliação. Confirmando o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, que providenciará as intimações necessárias para o comparecimento das partes em eventual audiência a ser futuramente agendada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016754-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-36.2013.403.6100) CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO(SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 52/54. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396 - Defiro a vista requerida por quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos nº 0016453-69.2009.403.6100. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando a notícia de óbito do advogado dativo anteriormente nomeado aos executados citados por edital. Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 456.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014362-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMEDIACAO EMERGENCIAS MEDICAS LTDA EPP X JOAO PAULO RODRIGUES X LISETH SUZYAN SISSIO SUGAWARA X VALERIANO MARCANTE X LUIZ CARLOS SISSIO SUGAWARA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019230-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ROMAO PEREZ

Fls. 46/49: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 44, complementado pela memória de cálculo de fls. 50/52.Int.

0021153-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUCOES X RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 60/61.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005336-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP X RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100 e verso.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011990-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X JOAO RICARDO AZANHA X MARCELO AURELIO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 83.Int.

0012944-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO - ME X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO

Fls. 51/52: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020076-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE JOLI DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA - ME X JOAO LEITE PEREIRA X LILIAN ROSSI DOS SANTOS

Fls. 32: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023817-82.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 145/147: Manifeste-se a autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0022688-08.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja suspenso o registro no CADIN datado de 25.06.2004, bem como sejam suspensos e impedidos eventuais registros no CADIN referente às CDAs 70.2.14.00027322, 70.7.14.00006682, 70.6.14.00040530, 70.7.14.00006844, 70.6.14.00041006, 70.6.14.00041189, 80.6.15.06102039, as quais estão sendo discutidas em juízo e devidamente garantidas; alternativamente, requer que a autoridade coatora informe a qual débito se refere o registro no CADIN operado em 25.06.2004. Sustenta a ilegalidade da inscrição no CADIN, haja vista que os mencionados créditos estariam com a exigibilidade suspensa. Instada a emendar a inicial, a impetrante cumpriu a determinação, por meio da petição de fls. 217-220. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O D. Procurador da Fazenda prestou informações, noticiando que todos os débitos inscritos nas CDAs indicadas na inicial estão suspensos. Informa ainda a inexistência de registro no CADIN em nome da impetrante, relatando expressamente a inexistência de qualquer débito de 2004, esclarecendo que a data 25.06.2004 constante do cadastro refere-se ao primeiro registro da impetrante no CADIN e não faz referência a nenhum débito específico. Informações prestadas pelo D. Delegado da DERAT indicam que não há qualquer registro em nome da impetrante que seja de competência da Secretaria da Receita Federal. A impetrante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Após dois pedidos de dilação de prazo, a impetrante informa que não conseguiu acesso às informações do CADIN e requer, às fls. 255/258, a expedição de ofício ao BACEN, para informação quanto aos apontamentos constantes no referido cadastro. Na sequência, às fls. 259/267, a impetrante informa que, finalmente, obteve acesso aos registros no CADIN, os quais contrariam, no seu entender, as informações da autoridade impetrada, na medida em que foram encontrados 3 (três) registros incluídos pelas impetradas. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 255/258, uma vez que tal análise se tornou desnecessária, ante a petição apresentada às fls. 259/267. A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. E lembro, também, que nos termos do art. 7º, 2º, da Lei 12.016, Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pois bem. No caso concreto, vislumbro, somente em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Do relato da petição inicial e documentos que a acompanham, corroborados pelas informações da autoridade fazendária, depreende-se que os débitos supramencionados deveriam estar, de fato, com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial (documentos de fls. 233/239). A Lei n.º 10.522/02, que regula a matéria, é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Todavia, in casu, muito embora a Procuradoria da Fazenda tenha comprovado a suspensão do registro da impetrante, na forma da lei de regência, em documento emitido no dia 22.11.2016 (fls. 240), considerando a nova consulta juntada pela impetrante às fls. 267, não é possível ao Juízo dizer, com certeza, se as anotações deste último documento têm ou não relação com as CDAs indicadas na exordial, motivo pelo qual entendo plausível a concessão da liminar, apenas nos termos requeridos na inicial, a fim de que não restem dúvidas. Entretanto, o pedido efetuado às fls. 260 não merece acolhimento. A impetrante pede a suspensão de lançamentos efetuados no início do mês de maio/2017. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. De sorte que, caso os referidos lançamentos tenham conexão com os débitos indicados na inicial, está comprovado o direito líquido e certo da impetrante, neste particular, como já colocado. Entretanto, caso tais registros se refiram a outros débitos que não foram objeto da impetração, não cabe apreciação, no presente momento processual. Ainda que assim não fosse, o rito do mandado de segurança demanda prova preconstituída. Não existem nos autos elementos suficientes para comprovar a situação fiscal da impetrante, a fim de que se conclua que os referidos apontamentos são ilegais. Por fim, o pedido de detalhamento quanto aos referidos débitos também é questão que foge ao escopo da presente ação, a não ser, como já dito, que tais se refiram às CDAs elencadas na inicial. Em síntese: a parte impetrante está a inovar em mandado de segurança, trazendo novos pedidos e causas de pedir após a prestação de informações, o que não se admite no sistema processual, o que a parte certamente sabe. O *periculum in mora* está caracterizado, ante a possibilidade de negatização do cadastro do impetrante por débitos que se encontram, de acordo com a própria parte contrária, com as nocivas consequências que daí podem surgir (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.), em especial o recebimento de valores decorrentes de financiamento junto à Financiadora e Estudos e Projetos - FINEP. Logo, defiro parcialmente o pedido para conceder prazo de dez dias às autoridades impetradas para adequarem seus cadastros internos (CADIN) à situação de dívida com exigibilidade suspensa relativamente às CDAs n.º 70.2.14.00027322, 70.7.14.00006682, 70.6.14.00040530, 70.7.14.00006844, 70.6.14.00041006, 70.6.14.00041189, 80.6.15.06102039 (listadas a fl. 230 pela própria PFN), enquanto estiverem em vigor as causas suspensivas pertinentes, comprovando por meio de extrato do CADIN no qual não se façam presentes essas dívidas, sem qualquer dúvida. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0002301-35.2017.403.6100 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. Instada a emendar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação (fls. 83/85 e 87/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo as petições de fls. 83/85 e 87/99 em aditamento à inicial. Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1 de junho de 2017.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 130/130º: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do seu requerimento. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328 - Em face da concordância da parte autora, defiro o requerido pela União às fls. 317/323. Oficie-se a CEF para conversão em renda/transfomção em depósito definitivo, em favor da União, do saldo da conta 0265.635.00233018-3. Cumprido o ofício, arquivem-se os autos. Int.

0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo feito à ordem. Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requereu expressamente que as intimações e publicações fossem realizadas em nome dos patronos NELSON MONTEIRO JUNIOR e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES, OAB/SP nºs 137.864 e 143.373, respectivamente, conforme procuração de fls. 24. Todavia, conforme consulta processual efetuada, a patrona cadastrada é GALDERISE FERNANDES TELES, OAB/SP nº 327.405, subscritora da petição inicial, sendo que nenhuma publicação efetuada relativa a estes autos constou os nomes dos patronos acima indicados. Havendo requerimento expresso, previamente formulado ao juízo, no sentido de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de advogado determinado, a inobservância da providência enseja a nulidade do ato. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - REQUERIMENTO EXPRESSO PARA QUE CONSTE O NOME DE ADVOGADO DETERMINADO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE. 1. Havendo requerimento expresso, previamente formulado ao juízo, no sentido de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de advogado determinado, a inobservância da providência enseja a nulidade do ato. 2. A renovação da intimação da sentença é medida que se impõe. Agravo provido. (TRF 3, AI 2001.03.00.007700-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, data de publicação 27/06/2001). Assim, declaro nula a sentença, tomando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 58. Cadastre-se no Sistema Processual os nomes daqueles advogados. Republiquem-se as decisões de fls. 41/42vº e 52. Int. DECISÃO DE FLS. 41/42vº. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 39/40, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59, objeto do Protesto nº 8071201494259 (Protocolo nº 1340-16/12/2015-20) lavrado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos ou, subsidiariamente, sejam sustados os efeitos do referido protesto. Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos do protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, objetivando a cobrança de débitos federais inscritos na Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, vez que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, que o dispositivo inserido pela Lei nº 12.767/12 não constava na redação original da Medida Provisória nº 577/2012. Sustenta que o protesto de crédito tributário configura ofensa ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/36. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, ao argumento de que o diploma legal que inseriu tal previsão no ordenamento jurídico pátrio é inconstitucional. Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à mingua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022076-37.1997.403.6100 (97.0022076-1) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/576: Preliminarmente, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004469-93.2006.403.6100, trasladando-se para estes cópias do V. Acórdão proferido em sede de recurso de apelação. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Itaú-Unibanco às fls. 1162, restando desnecessária a expedição do ofício determinada às fls. 1161. Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 729/730:1) Quanto ao devedor JOSÉ WILSON LEME, considerando a autorização já concedida nos termos do despacho de fls. 726, comprove a CEF a inclusão do seu nome no SERASA.2) No tocante à devedora MARIA ALICE MACIEL PIZZATO (fls. 692/693 e 706/707), providencie a mesma a juntada dos extratos dos últimos 03 (três) meses da conta poupança/conta corrente referente ao bloqueio efetuado (conta nº 046760001499-6). Após, dê-se vista à CEF. 3) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 700 em relação ao devedor FLORIANO PFUTZENREUTER. Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352 - Manifeste-se a parte autora. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 353/354. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1193/1198: Manifeste-se a parte exequente. Outrossim, traga a empresa ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, terceira interessada, a nota de devolução do Registro de Imóveis de Poá que conste o motivo da recusa do registro da arrematação efetuada. Após o cumprimento das determinações supra, expeça-se termo para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel relativo à matrícula 57.481 (certidão imobiliária acostada às fls. 1197/1198). Fls. 1199/1202: Dê-se vista à parte exequente acerca da consulta RENAJUD de fls. 1204/1205 que indica como proprietário do veículo placa FGP 5553, BELO COM IMP E EXP DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Expeça-se novo mandado de intimação ao executado GABRIEL EDGARD POLITI a fim de que se manifeste sobre a transferência do veículo à pessoa jurídica acima indicada. Cabe ressaltar que não compete ao Juiz determinar que a intimação seja realizada por hora certa. Incumbe ao Oficial de Justiça verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, declarando, de forma expressa, se for o caso, a suspeita de ocultação. Tal ato, por ser de cognição exata por parte do oficial de justiça, de forma alguma, pode ser suprido pelo Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. OCULTAÇÃO NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. 1- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu citação por hora certa requerida pelo exequente. 2. Indispensável preenchimento do disposto no artigo 227, do CPC que deve ser constatado pelo Oficial de Justiça. 3- Suspeita de ocultação que deve ser, necessariamente, declarada e fundamentada por aquele auxiliar da justiça. 4- Precedentes jurisprudenciais. 5- Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC. (Agravo de Instrumento 0061226-50.2013.8.19.0000 Relator Des. Antonio Iloizio B. Bastos - julgamento: 28/11/2013 - Quarta Câmara Cível). Assim, cumpra-se o item acima no que se refere à intimação do executado, observando o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, as alterações introduzidas pelos artigos 252 e seguintes do CPC que regulam a citação por hora certa, aplicáveis, também, ao ato de intimação. Prejudicada a apreciação do pedido contido no item c de fls. 1202, tendo em vista a mudança do adquirente do veículo. Os pedidos contidos nos itens a, b e e serão apreciados oportunamente. Quanto ao item f, esclareça a parte exequente, uma vez que o bem imóvel penhorado já foi arrematado, tendo sido o montante decorrente da arrematação por ela levantado, conforme alvarás de fls. 875 e 876. Int.

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS

Fls. 633/637: Intime (m)-se o(s) devedor (es) COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nas pessoas de seus patronos por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Publique-se o despacho de fls. 174. Fls. 176/177: Oficie-se à CEF, agência nº 0265, nos termos requeridos pelo IBAMA. Após, dê-se vista à parte. Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No mais, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 176vº, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int. DESPACHO DE FLS. 174: Fls. 171/173 - Em face da manifestação da autora, após a vista à parte ré, cumpra-se o despacho de fls. 170, expedindo-se ofício de conversão inclusive dos valores depositados na conta nº 0265.635.710602-8. Int.

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Fls. 53/54: Esclareça a CEF, uma vez que o contrato nº 2924.160.0000781-22 (fls. 27/28) não está contemplado nesta petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015272-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 146. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016830-93.2016.403.6100 - ANTONIO COSTA FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente N° 5674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Em face das informações retro, intime-se a União Federal para a regularização da sua planilha de fls. 2178/2180, nos termos lá contidos, indicando os dados corretos das contas judiciais e, em relação às contas não localizadas, para que preste os esclarecimentos necessários. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito para que conste no lugar de BANCO CHASE MANHATTAN S/A e CHASE MANHATTAN LEASING S/A o BANCO JP MORGAN S.A, CNPJ nº 33.172.537/0001-98 e no lugar de CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, a empresa JP MORGAN S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ nº 33.851.205/0001-30, conforme documentos de fls. 1538/1609. Int.

Expediente N° 5675

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora inclua a impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, com seus efeitos desde 01.01.2017.Sustenta que possui direito líquido e certo ao requerido, seja: i) por ter comprovado sua situação de regularidade fiscal, uma vez que todos os débitos existentes com a PGFN estão com exigibilidade suspensa; ii) por ter comprovado ser o termo de exclusão praticado em seu desfavor carente de motivo/motivação; iii) também ou alternativamente, por ter manejado impugnação contra o termo de exclusão tempestivamente, cabendo o recebimento do recurso com efeito suspensivo, só podendo ser eventualmente excluída do SIMPLES após a decisão definitiva da questão na seara administrativa.Com a petição inicial vieram documentos.Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou as petições de fls. 117/128 e 130/137, incluindo no polo passivo o Delegado da Receita no Distrito Federal, pugnano pela modificação parcial do pedido, desistindo do pedido de consolidação do parcelamento e adicionando em sua argumentação a ausência de comunicação formal junto à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.Do que dos autos consta, depreende-se que a impetrante insurge-se, de fato, contra dois atos distintos. O primeiro se constitui no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 2442194 (fls. 31/32), o qual traz em seu bojo a informação que a exclusão da impetrante do Simples Nacional foi motivada pela não regularização de débitos pendentes com a Fazenda Nacional, correspondentes às inscrições em dívida ativa n.º 10208002159 e 10608007582. O segundo se trata de ato praticado pela autoridade fazendária do Distrito Federal (fls. 105/106), motivado por pendência cadastral para com a Fazenda Pública do Distrito Federal. Muito embora possuam em comum, a priori, a produção de efeitos similares, na medida em que ambos tenham por finalidade a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, cada ato coator é autônomo em relação ao outro.Não se tratando, portanto, de hipótese de cumulação de pedidos permitida pela legislação processual vigente, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, as pretensões deduzidas devem ser perseguidas em ações autônomas.Isto porque, a teor do art. 327, 1º, II, um dos requisitos de admissibilidade da cumulação é que o Juízo detenha competência para conhecer de todos os pedidos.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta.De acordo com tal entendimento, este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação do Delegado da Receita no Distrito Federal, não sendo possível, portanto, a cumulação dos pedidos deduzidos na inicial, em relação a essa autoridade, sem que se corra o risco de gerar nulidade insanável, uma vez que a competência em exame é de natureza absoluta e improrrogável.Destarte, concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, especificando em face de qual ato coator pretende prosseguir com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9736

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ciência às partes da decisão do E.TRF de fls.489/491, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para ciência e cumprimento.Intime-se a União (AGU) e o FNDE (PRF), por mandado, inclusive da decisão de fl.485.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038182-55.1989.403.6100 (89.0038182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033153-24.1989.403.6100 (89.0033153-1)) SCRITTA ELETRONICA LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício de conversão em renda para União conforme requerido à fl.24.Encaminhe-se ofício para CEF com cópia de fls.46, verso.Com o cumprimento, dê-se vista à União.Oportunamente, ao arquivo.Int.

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.731/735: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias. Int.

0027810-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027810-4) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Petição de fls. 268/272: Defiro. Oficie-se à CEF para que regularize a transformação em pagamento definitivo do depósito de R\$4.470,09, de forma a constar o número de referência da CDA nº 80704007104-76. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 268/272. Após o cumprimento da ordem pela CEF, dê-se vista dos autos à União Federal por 05 (cinco) dias para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027197-94.2007.403.6100 (2007.61.00.027197-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda para União do depósito de fls. 220, conforme código da receita indicado à fl. 291, verso. Com a devolução do ofício cumprido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9747

EMBARGOS A EXECUCAO

0015282-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100) GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003110-25.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-76.2014.403.6100) BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante a emenda da inicial, nos termos do art. 914, 1º, do Código de Processo Civil, bem como especifique de forma objetiva o excesso de execução, nos termos do art. 917, 3º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Requeira a Exequirente o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Manifeste a exequirente sobre a certidão de fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Manifeste-se a exequirente quanto aos resultados das consultas aos sistemas conveniados (fls. 291/311), especialmente quanto ao valor bloqueado, conforme extrato BACENJUD (fls. 291), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Às fls. 391, a exequente noticia o descumprimento do acordo juntado às fls. 320/323, requerendo o prosseguimento da execução nos termos inicialmente propostos, com o levantamento dos valores bloqueados. Observo contudo que apesar da decisão de fls. 307/308, que reconheceu a impenhorabilidade de parte dos valores de titularidade da coexecutada Cristiane Brandão Flores Bussi alcançados via Bacenjud, não há nos autos registro do desbloqueio da importância indicada às fls. 53 (R\$ 180,31 - Banco Santander S/A). Assim, proceda a Secretaria ao desbloqueio da importância mencionada. No tocante aos depósitos de fls. 53 (R\$ 27,75 - CEF), 294 (R\$ 12,74 - CEF) e 295 (R\$ 1.000,00 - Banco Santander), providencie a Secretaria a colocação dos valores à disposição do juízo, expedindo-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, diante da insuficiência dos valores bloqueados, manifeste-se a CEF sobre a existência de novos bens dos devedores passíveis de penhora, trazendo aos autos planilha atualizada do débito que considere a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0002610-03.2010.403.6100, bem como os valores cujo levantamento restou acima autorizado. Int. Cumpra-se.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce o interesse na proposta de acordo, apresentando o valor atualizado. Em caso positivo, intime-se, com urgência, a parte executada, para manifestação acerca da proposta apresentada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do veículo de fls. 216, no endereço de fls. 134, nomeando o co-executado Marcos da Silva Rodrigues como depositário. Int.

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 297, uma vez que nem sequer foi localizado o coexecutado, apesar de realizadas várias diligências para a sua localização. Portanto, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 285. Int.

0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO

Indefiro, por ora, o petítório de fl. 210, haja vista a necessidade de cumprimento do despacho de fl. 209. Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO FEITOSA OLIVEIRA MONTANDON E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCAOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 190), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022708-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0005022-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

DESPACHO PROFERIDO EM 13/12/2016: Expeça-se mandado de citação dirigido ao diretor da Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu/SP no endereço de fls. 108, para que se proceda a citação de Daniela Muzzi. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/05/2017: Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Publique-se o despacho de fls. 151. Cumpra-se.

0001049-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Diante da ausência de manifestação da exequente, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006028-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME X ALIANO RODRIGUES SERAFIM

Julgo prejudicado o pedido de fl. 98, em face da petição de fl. 99. Citem-se os executados no endereço fornecido à fl. 99. Int.

0008672-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORA CAMBUCI LTDA X LEANDRO DE CASTRO CASSEB

Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 60, instruindo-se o mandado com cópias do presente despacho, de fls. 49/50 e de outros documentos de praxe, destacando-se que, na presença de indícios de ocultação do citando, atendidos os demais requisitos legais, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a citação por hora certa. Intime-se. Cumpra-se.

0001978-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP X LEO NESIM GAD ALYANAK X ANDRE KIM ALYANAK

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de preexecutividade atravessada pela DPU às fls. 60/61. Int.

0008702-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO NEVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do executado, conforme certidão de fls. 27. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009317-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA MARIA DA SILVA X PATRICIA MAIA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 43 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0010862-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRICELLO COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X FABIO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM 03/08/2016: Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 10/11/2016: Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação de Dricello Comércio de Acessórios Infantis Ltda - ME e Fábio Luis de Oliveira nos endereços indicados à fl. 02/02-verso (Comarca de Taboão da Serra/SP e Carapicuíba/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0011596-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA CELIA LOPES MOREIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 60) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0011620-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME X ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 67 e 70 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0013062-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MITIE SUGINO PECORA

Tendo em vista que os resultados das consultas aos sistemas conveniados apontaram para endereço já diligenciado, promova a parte exequente a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014079-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 20) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0016379-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SIRIUS ARTEFATOS DE FERRO LTDA - EPP

DESPACHO PROFERIDO EM 03/08/2016: Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 11/11/2016: Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do executado Sirius Indústria e Comércio de Balanças Ltda a fls. 02 (Comarca de Videiras/SC), intimando-se a parte exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0016423-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 67/66 e 69/70) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0017695-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME X ANTONIO ROBERTO VIEIRA X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

Sobre a exceção de pré-executividade, às fl. 28/43, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018691-17.2016.403.6100 - RESIDENCIAL JARDINS DO MORUMBI(SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA E SP379074 - EVELINE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 57: Fls. 50/56. Recebo como aditamento à inicial. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a incorreção do número do CNPJ nas guias de fls. 54/56. Retifique-se no SEDI a autuação, conforme informação da exequente. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 58: Republique-se o despacho de fl. 57. Int. Cumpra-se.

0020760-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON COSTA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 25 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0021526-75.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO

Manifeste a exequente sobre o valor bloqueado, às fls. 44/45, bem como promova, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0023145-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIVALDO OLIVEIRA ALVES

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Expeça-se certidão para os fins do artigo 828, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0023758-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Observo inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora /arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Expeça-se certidão para os fins do art. 828, do CPC, intimando-se a parte exequente para retirada. Int. Cumpra-se.

0024547-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

Ante o noticiado às fls. 17 (acordo de parcelamento do débito exequendo), suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo. Anote que deverão as partes comunicar o juízo, assim que houver o integral cumprimento do acordo, para efeito de extinção. Int. Cumpra-se.

0025030-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO MAURICIO DE MELO FILHO

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000169-05.2017.403.6100 - EDIFICIO PETRA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do processo em razão do pagamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9779

ACAO CIVIL PUBLICA

0009601-82.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SI102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA(SI146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA.,(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAIS CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Vistos em despacho.Tendo em vista a proximidade da audiência, determino a intimação da União Federal (AGU) e ANCINE (PRF) por mandado.Publique-se despacho de fl.776.Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007524-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS FORTUNATO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA DE FARIA E CUNHA - SP375883, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DOMINGOS FORTUNATO NETO, em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8.ª REGIÃO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do IPI até o trânsito em julgado do recurso extraordinário nº 723.651/PR.

Narra o impetrante que foi autuado pela Receita Federal, quando da importação do veículo I/Chevrolet Corvette Z06, após a constatação da ausência de recolhimento, em tempo legal, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Afirma, ainda, que ajuizou mandado de segurança perante a 22ª Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 0018172-82.2015.401.0034), visando desconstituir o imposto sobre o veículo que foi adquirido para uso próprio, onde obteve antecipação de tutela para exclusão do IPI da base de cálculo do tributo incidente sobre a operação de desembaraço aduaneiro do veículo. Contudo, referido mandado de segurança foi julgado improcedente com a cassação da liminar concedida, oportunidade em que interpôs recurso de apelação, aguardando decisão sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Não obstante a autoridade impetrada encontrar-se situada em São Paulo, a relação jurídico-tributária controvertida está sendo discutida perante a 22ª Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 0018172-82.2015.401.0034). Nessa linha, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser buscada nos referidos autos, ou seja, por meio da eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante.

Nesse sentido, não vislumbro prática de ato coator ou ilegal a ser praticado pela autoridade impetrada, na medida em que está atuando segundo a lei, quero dizer, não havendo ainda efeito suspensivo deferido na apelação interposta perante a 22ª Vara, é seu poder dever notificar o impetrante para pagamento do débito.

E, se há *periculum in mora* na análise aludido pedido de concessão de efeito suspensivo, deve o impetrante interpor as medidas competentes perante a Justiça Federal de Brasília, eis que, repito, é perante aquele foro que se discute a relação tributária controvertida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006210-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WEBER NELSON GABRIEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Inclua-se o nome das advogadas Ana Paula Tierno Aceiro (OAB/SP 221.562) e Camila Gravato Iguti (OAB/SP 267.078) para recebimento das publicações, conforme solicitado pela parte requerente.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, conforme artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004124-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CINTIA DOMINGUES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004108-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THAIS APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004292-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA
ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELITON FRANCIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004115-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS
PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANA PAULA DOS ANJOS LANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004247-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: NORTHFISIO CENTRO DE REABILITACAO EM FISIOTERAPIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANDRESSA CRISTINA PERES BERNABE

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004097-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: THIAGO AMADEU RIZZIOLI DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004329-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FANY & KATIA SERVICOS DE FISIOTERAPIA SS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004035-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Dê-se ciência ao embargante (CREA/SP) acerca do resultado negativo da carta precatória juntada às fls. 194/198, por falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça, registrando a exiguidade de tempo caso haja interesse em nova tentativa de intimação, tendo em vista a proximidade da data para a realização de audiência (12/07/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.1. Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1176/1177 e 1193, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 1152/1156 e 1184/1187, no tocante a expedição de ofício precatório da parte controversa.Com efeito, a decisão proferida pela Instancia Superior, em sede de agravo de instrumento autuado sob nº 0027015-94.2015.403.0000, cujas cópias foram trasladadas às fls. 1167/1170 destes autos, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ora exequente e determinou o prosseguimento da execução independentemente do julgamento do recurso da União interposto nos embargos à execução sob nº 0006773-84.2014.403.6100. Todavia, dar prosseguimento aos atos executórios não importa na expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, mesmo com a ressalva de que o respectivo levantamento estará condicionado à ordem deste Juízo. A execução em face da Fazenda Pública é juridicamente possível, com a expedição de ofício precatório, relativamente à parte incontroversa. In casu, esta hipótese é inócurre, pois não houve concordância expressa da União Federal com o valor em discussão e ainda se encontra pendente de julgamento pela Instância Superior o recurso de apelação interposto nos referidos embargos à execução. Neste sentido, trago à colação do seguinte aresto:PÚBLICA PENDENTE DE JUÍZO SOBRE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual não há preclusão que autorize a aplicação do 3º do art. 739-A do CPC, nem tampouco valor dito incontroverso, porquanto a prescrição poderá ser analisada de ofício pela instância ordinária. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.. 3. Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido (AgRg no REsp 1.276.037/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201501397226, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:18/12/2015.)Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz em Substituição na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de execução n. 5972-29.2004.4.01.3400, que determinou a imediata expedição de alvarás para levantamento de parcela tida por interposta. Compulsando os autos, verifico que a União nos embargos à execução, na emenda à inicial dos embargos e nos embargos de declaração afirmou, reiteradamente, que os valores são todos controversos, havendo, ainda, diversas questões a serem apreciadas e não sendo possível, no momento, apurar se os valores estão corretos. A exemplo da necessidade de se especificar o número de licenças-prêmios que não foram usufruídas até a data da aposentadoria e que não foram utilizadas no cômputo como tempo de serviço em dobro para a concessão da aposentadoria, eis que não podem ser utilizadas para fins de contagem do quantum supostamente devido. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal é no sentido de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública e a consequente expedição do ofício requisitório quando opostos embargos à execução impugnando a totalidade da pretensão executória. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUESTIONANDO A TOTALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. VALORES INCONTROVERSOS: INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não se revela possível a execução provisória de título judicial desfavorável à Fazenda Pública nas hipóteses em que opostos embargos impugnando a totalidade da pretensão executória. Precedentes desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 0033564-53.2010.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.190 de 18/01/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS - EXPEDIÇÃO DE RPV: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório(art. 100, caput, da CF/88) ou de RPV (art. 100, 3º, da CF/88), relativamente à parte incontroversa (STJ, REsp 1125582, T1, Min. Rel. LUIZ FUX, DJE 05.10.2010) quando se trata de embargos parciais à execução, ainda que opostos

pela FN (REsp 52252).2. Ainda que a apelação da FN tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, há oposição de embargos impugnando toda a pretensão executória, não havendo, portanto, valores incontroversos, o que impossibilita a execução definitiva, que, no caso, se caracteriza pela pretendida expedição da RPV.3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 17 de maio de 2011. , para publicação do acórdão.(AGA 0042124-81.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.508 de 27/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO. 1. A execução provisória contra a Fazenda Pública somente é possível em casos específicos, como no pagamento de RPV e de precatórios, nos quais se pretende o pagamento de parcela incontroversa, hipótese inócua nos autos, pois ainda pende de julgamento nesta Corte os Embargos à Execução. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 2006.01.00.017749-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.123 de 08/07/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.POSSIBILIDADE. 1. Pedido de expedição de precatório referente à parte da dívida sobre a qual não há controvérsia por não ter sido embargada pela União. 2. As parcelas da dívida fixadas na sentença dos embargos à execução, com a concordância expressa da União, não mais estão submetidas à discussão e, portanto, sendo possíveis de execução definitiva e não provisória. 3. Na verdade, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ e deste Tribunal e reconhecimento da própria Agravada, nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 2008.01.00.031233-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo, Sexta Turma,e-DJF1 p.184 de 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável. 3. O Tribunal de origem consignou que não há falar em valores incontroversos sobre os quais deva prosseguir a execução de sentença, visto que nos Embargos à Execução a União alega a prescrição da execução, matéria de defesa que, se procedente, fulminará toda a execução. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301845556, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013) Logo, escudadas na jurisprudência, as razões expendidas pelo agravante à reforma da decisão hostilizada merecem ser acolhidas. Posto isso, com fundamento no artigo 1019, I, do NCPC, e no artigo 29, inciso XXV, do RITRF/1ª Região, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo e obstar o levantamento de qualquer quantia até que haja o trânsito em julgado dos embargos à execução, eis que inexistentes valores incontroversos. Dê-se ciência ao juízo a quo, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento deste decisum. Intime-se a parte agravada para resposta. Publique-se e intime-se. (TRF-1ª REGIÃO, DECISÃO, AGRAVO 00269372320164010000, DJE 24/01/2017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA RELATOR) 2. No tocante ao pedido de expedição de alvará, deduzido pela parte exequente às fls. 1147/1148 e 1184/1187, defiro o levantamento do valor incontroverso constante à fl. 1145 (R\$ 547.846,62 - atualizado até 26/11/2015), proveniente do pagamento do ofício precatório nº 20140114143, em favor do mencionado causídico, nos termos da procuração de fl. 31, destes autos, haja vista a concordância expressa da União Federal à fl. 1193. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, a comunicação da decisão definitiva dos embargos à execução sob nº 006773-84.2014.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012079-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 818, dos autos principais sob nº 0015952-43.1994.403.6100 (em apenso).2. Após, cumpra item 4, da decisão de fl. 177, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HOSPITAL ANCHIETA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal ao ser citada acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 128/130, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869/1973 (fls. 131 e 134/135), opôs embargos à execução sob nº 0008884-51.2008.403.6100. Nos referidos embargos, foi proferida sentença determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União Federal, haja vista a concordância apresentada pela parte exequente, conforme cópias trasladadas às fls. 155/164 e 191/199. A mencionada sentença transitou em julgado em 10/12/2010 (fl. 164). A parte exequente apresentou planilha atualizada do valor devido às fls. 187/189. Este valor foi rechaçado pela União Federal às fls. 192/199 e 201/203, sob o fundamento de afronta à coisa julgada. Alegou, ainda, equívoco da parte exequente com relação ao valor original, sendo correto o apontado às fls. 162/163 e 194/199. Instadas às partes (fl. 210) acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial às fls. 206/208, houve concordância expressa da parte exequente às fls. 212/213 e discordância da parte executada às fls. 214/216, sob a alegação de que àqueles cálculos estão em dissonância com o julgado. É o relatório do essencial. Decido. O cerne da questão discutida nesta execução do julgado diz respeito ao valor devido pela União Federal em benefício da parte exequente. Os parâmetros e valores devidos à parte exequente já foram fixados pela sentença transitada em julgado nos embargos à execução sob nº 0008884-51.2008.403.6100, conforme fls. 155/164 e 191/199. Nesta esteira, em favor da parte exequente restou fixado o importe de R\$ 101.354,91 (fl. 196), atualizado até 02/12/2008. Este valor provém da somatória de R\$ 91.307,90 (principal e custas processuais), com R\$ 10.043,55 (juros de mora), acrescido de R\$ 3,46, a título de honorários advocatícios. Deste modo, não havendo concordância expressa da União Federal, não merece ser acolhido o cálculo atualizado formulado, seja pela parte exequente (fls. 187/189) ou pela contadoria judicial (fls. 206/208), na medida em que não guardam estrita pertinência com o julgado. Assim, indefiro os pedidos de arbitramento de multa em desfavor da União Federal, bem como de condenação em litigância de má fé deduzidos pela parte exequente às fls. 218/220, não sendo possível rever ou condenar a parte executada em valores distintos do já fixado na sentença transitada em julgado dos referidos embargos. Ante as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os cálculos de fl. 196, as seguintes informações: a) o nome ou denominação social da parte beneficiária, com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver; e c) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link:http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de ofício precatório em favor da parte exequente, nos termos dos cálculos elaborados à fl. 196, atualizado até 02/12/2008, os quais fundamentaram a sentença transitada em julgado proferida às fls. 155/164 e 191/199 dos autos dos mencionados embargos à execução. Ato contínuo, intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado, concernente no valor devido a título de honorários advocatícios, no qual foi proferida sentença às fls. 132/133 e 142/146, nos autos dos embargos à execução sob nº 0012079-34.2014.403.6100 (em apenso). Naquele provimento, foram julgados improcedentes os embargos e acolhidos os cálculos ofertados pela parte autora-embargada às fls. 768/786, destes autos, equivalente ao valor de R\$ 131.727,57, atualizado até o mês de março de 2014. Com fundamento no princípio da causalidade, houve condenação da parte autora-embargada, na verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, a favor da União Federal, por ter dado causa à oposição dos mencionados embargos, ao deixar de apresentar os documentos indispensáveis de todas as empresas-autoras, para o regular prosseguimento da execução. Inconformada, em parte, com a aludida sentença, a parte autora-embargada interpôs recurso de apelação às fls. 158/176 dos embargos, insurgindo-se apenas quanto a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da União Federal (parte embargante). Instada (fls. 152) nos referidos embargos, a parte ré-embargante deixou de recorrer, conforme consta das fls. 153/157 e 192. A parte autora-exequente requereu às fls. 803/812, destes autos, a expedição de ofício precatório, em favor da sociedade de advogados ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 01.422.253/0001-16), no valor acolhido nos embargos. Este pedido não teve oposição da União Federal, conforme consta das fls. 815/817. É o relatório do essencial. Decido. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, procedendo a juntada: a) de procurações atualizadas das empresas exequentes, com poderes específicos para receber e dar quitação (artigo 105, caput, do Código de Processo Civil), em nome da sociedade de advogados, ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no qual deverá ser expedido o ofício precatório do valor devido à título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 803/812; eb) do respectivo ato constitutivo (estatuto ou contrato social) da referida sociedade de advogados. 3. Após, determino a remessa dos autos à SEDI, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, portadora do CNPJ nº 01.422.253/0001-16.4. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, em razão da não oposição da União Federal constante às fls. 815/817, bem como de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de ofício precatório em favor da referida sociedade de advogados, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 768/786, equivalente ao valor de R\$ 131.727,57, atualizado até o mês de março de 2014, os quais fundamentaram a sentença proferida às fls. 132/133 e 142/146, dos autos dos mencionados embargos à execução. 5. Ato contínuo, intuem-se as partes, com urgência, do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 177, dos referidos embargos à execução, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta no auto de infração nº 1001130015862 (processo administrativo nº 5058/15), mediante o depósito judicial do valor exigido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora demonstrou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 4.492,80 (ID 1286286).

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº1001130015862 (processo administrativo nº 5058/15).

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALEM ALI, AMINEH SOUFAN, MOHAMMAD ALI

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 259/727

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a retificação das carteiras de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Alegam que ingressaram no país em 09/05/2016 e apresentaram requerimentos de regularização migratória. Foram expedidas Cédulas de Identidade de Estrangeiro com classificação permanente para Salem Ali e Amineh Soufan, já para o filho deles Mohammad Ali com classificação temporária.

Afirmam que os documentos de identidade dos impetrantes Salem e Amineh estão com os nomes de suas respectivas mães incompletos, e no documento de Mohammad a cidade de nascimento está errada.

Relatam que, para obter a retificação dos documentos junto à Delegacia de Polícia Federal, devem pagar taxas nos valores de R\$ 60,33 (alteração de assentamento) e R\$ 204,77 (Carteira de estrangeiro).

Afirmam que não possuem condições para tanto, sem comprometer seu sustento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a retificação das carteiras de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento dos pedidos de retificação das Cédulas de Identidade de Estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando desobrigar a impetrante do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as seguintes verbas: salário maternidade e paternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, férias usufruídas e décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

Alega que, por não se tratar de remuneração pelos serviços prestados ou colocados à disposição, os valores pagos a tais títulos não podem integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, por não configurar a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede em Osasco - SP, município este integrante e submetido à 30ª Subseção Judiciária.

O Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252)

Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Sendo assim, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (§1º, do art. 64 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no **Sistema Processual Eletrônico do PJe**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, BRENO CONSOLI - SP286041, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1411145: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006921-69.2017.4.03.0000 (ID 1437932)

Int. .

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a autora o r. despacho (ID 859277), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44. Alternativamente, requer seja permitido o oferecimento de caução fidejussória idônea consistente em seguro-garantia ou fiança bancária.

Alega que, em novembro de 2010, tomou ciência da lavratura dos Autos de Infração objetos do Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44, em razão de supostas irregularidades nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relacionadas à inobservância do limite máximo para compensação dos prejuízos fiscais de 30% do lucro líquido apurado no momento da incorporação das empresas, com fundamento no art. 510, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Sustenta constar do “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal” que a empresa Filobel Indústrias Têxteis Ltda, sucedida pelo impetrante em dezembro de 2006, teria compensado indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL apurados e declarados respectivamente no ano-calendário 2006 com saldo de prejuízo fiscal do período-base 2006, sem observar o limite máximo imposto pela legislação de regência (30% do lucro líquido ajustado).

Afirma que, em razão disso, a autoridade fiscal lavrou Autos de Infração para cobrança de créditos tributários a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, valor de R\$ 13.356.470,86 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 4.808.329,50, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% em todos os lançamentos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2006.

Relata que, segundo informações apuradas pela Autoridade Fiscal, ocorreu a cisão total da empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A com incorporação total do seu patrimônio pelos seus acionistas, oportunidade em que 74% do patrimônio da empresa cindida foi vertido para a impetrante e o restante (26%) para os outros acionistas.

Aponta que, em razão da cisão, a autoridade fiscal constatou que a empresa Filobel deixou de observar o limite legal de 30% quando da realização da compensação do saldo de prejuízo fiscal previsto no art. 510, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Aduz que, para a autoridade fiscal, a inobservância do limite imposto pela legislação pela empresa cindida acarretou a redução indevida da base de cálculo tributável do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; que a responsabilidade por conta da redução indevida foi transferida para a impetrante na medida da proporção de sua participação, em decorrência da extinção da personalidade jurídica da Filobel pela cisão total.

Salienta ter distribuído o mandado de segurança nº 0002019-94.2017.403.6100 perante a 9ª Vara Federal Cível, tão somente para discutir a legalidade do cômputo do voto de qualidade do Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Sustenta que apesar de não haver mais limitação temporal, as novas leis de 1995 inovaram ao limitar a compensação ao percentual de 30% do lucro apurado. A partir de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados se sujeita ao limite de 30% do lucro e o excesso pode ser compensado em exercícios seguintes até o seu limite total.

Afirma que, a despeito do entendimento da autoridade impetrada, a necessidade de atendimento aos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não podem ser aplicados para o caso em tela; que a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.065/95 pressupõe a continuidade da empresa. Assim, ocorrendo a extinção da entidade, é perfeitamente possível a compensação integral dos prejuízos e bases negativas acumuladas na declaração de encerramento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1241937).

O impetrante pleiteou autorização para apresentação de caução fidejussória consistente em seguro-garantia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito e possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 1275455), que foi indeferida pelo Juízo (ID 1288703).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1386770), defendendo a legalidade do ato. Sustentou a ausência de previsão legal que ampare o pleito do impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.069/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se dividando ilegalidade nessa limitação.

No entanto, na hipótese de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação do limite de 30% para efetivação da compensação acarreta a impossibilidade de compensação das sobras, na medida em que há vedação legal expressa que impede a sucessora de utilizar prejuízos da sucedida, nos moldes previstos no Decreto-lei 2.341/1987:

“Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.”

Por conseguinte, no caso de extinção da empresa, a única forma de realizar a compensação dos prejuízos fiscais na sua integralidade, seria efetivar a compensação sem a limitação imposta de 30%.

Saliento que as normas que criaram a referida limitação não pretenderam impedir a compensação dos prejuízos fiscais apurados, apenas diferir o momento de compensação, não sendo razoável impedir a compensação total dos prejuízos fiscais às empresas que estão na iminência de encerramento.

Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que, interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, não se aplica a regra limitadora.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBRIDGE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR36455, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irrevogável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo em suas contas, uma vez que todas suas despesas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores. Assim, no seu caso, sua alíquota de recolhimento é de 2%.

Aduz que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário ou em relação à competência da abertura da matrícula CEI no caso de obras de construção civil, conforme lei 13.161/2015. E que o regime de tributação seria irrevogável para todo o ano calendário, à exceção das obras de construção civil, cuja irrevogabilidade perdura até o término da obra.

Sustenta que não há dispositivo na MP 774/2017 que tenha revogado o caráter de irrevogabilidade ou irrevogabilidade da opção realizada em janeiro de cada ano e regulamente o tratamento que deve ser dispensado às empresas que exerçam, nos termos da legislação em vigor, a opção pela desoneração da folha de salários de forma irrevogável para o ano-calendário de 2017, conforme disposto no §13, do artigo 9º, da lei nº 12.546/2011.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Desta forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Verifico, pois, o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que a Medida Provisória aqui discutida terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos advindos dela.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício e por todo ele.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo os aditamentos de ID 1460342 e 1461636.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 11610.002481/2011-97.

Sustenta que seu pedido, formulado em 04/05/2011, não foi apreciado, passados mais de 7 anos, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 11610.002481/2011-97, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 1 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO COMUM

0063648-46.1992.403.6100 (92.0063648-9) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 350, bem como a vista requerida pela União à fl. 351, por 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034517-45.2000.403.6100 (2000.61.00.034517-0) - APARECIDO ARGOLO LACERDA X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DE LIMA X MARLI CORREA X CARLOS VICENTE RONDON X VANDERLI MARTINELLI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009840-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009840-6) - EDVALDO DA SILVA X GEZUALDO MARTINS DE LIMA X RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA X VALDEMAR RIBEIRO CRUZ X VALDETE DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cancele-se a juntada do dia 17/02/2017 no sistema processual. Ciência do desarquivamento dos autos. Forneça a parte interessada a juntada da cópia da petição de protocolo 201661060017863, datado de 25/08/2016. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em Inspeção.Considerando a discordância das partes sobre a remuneração da senhora perita, suspendo por ora a realização da perícia deferida.Manifistem-se a autora e o INPI sobre a petição e documentos juntados pela ré PROLAV MONTAGEM E COM. DE PLACAS ELETRONICAS LTDA-ME, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0023479-45.2014.403.6100 - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam os autores intimados para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Manifêste-se a autora acerca do contido às fls. 158/164 (art. 437, 1º, do CPC), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, considerando os pedidos de cancelamento de inscrição da autora junto ao IBAMA, enviado por email em 29/04/2011 (fl. 15) e Carta protocolada em 21/11/2013, determino ao IBAMA, que informe, comprovando, se referidos pedidos de cancelamento já foram apreciados e indeferidos ou se estão aguardando apreciação.Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.I.

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Classe: Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargantes: FM Rodrigues e Cia. Ltda. (ré) Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FM Rodrigues e Cia. Ltda. (fls. 156/157) e Caixa Econômica Federal (fls. 443/449), em face da r. decisão proferida às fls. 426/430, que decidiu pela legitimidade passiva da CEF; competência da Justiça Federal; legitimidade da autora para pleitear danos materiais e ilegitimidade para danos morais; afatou a preliminar de ilegitimidade da Construqualy e de prescrição; afirmou a aplicação do CDC e deferiu a produção de prova pericial Alega a embargante FM que aplica-se o Código Civil nas relações jurídicas entre ela e a CEF, o prazo prescricional deve ser de 10 anos contados do final da obra e inviabilidade. Alega a CEF erro material ou contradição na sentença embargada, alegando não ser parte legítima a figurar no feito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Rejeito a alegação da embargante FM consubstanciada na aplicação do Código Civil nas relações jurídicas entre ela e a CEF, vez que no caso, não se discute a relação jurídica entre a corrê FM e a CEF e sim a relação entre estas e a parte autora, sendo que qualquer questão referente àquela relação deverá ser manejada por ação própria. No pertinente ao prazo prescricional, este já restou analisado e refutado à fl. 430, e quanto à perícia, esta pode ser direta e também indireta (fotos, vídeos, orçamentos, recibos etc...). Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade da CEF já restou e analisada às fls. 427v/428. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Defiro os quesitos e assistentes técnicos das partes (CEF - fls. 450/640, Construqualy - 645/647, FM - 648/652 e Autora - 653/656). Cumpra-se o determinado à fl. 430v. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). P.R.I.C.

0004748-30.2016.403.6100 - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME (SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário AUTOR: AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRF lançado no expediente administrativo nº 10880.029441/95-13, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou, caso isto já tenha ocorrido, para que se abstenha de propor a respectiva execução fiscal e inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O autor afirma que a atuação aqui combatida refere-se, em síntese, aos períodos-base de 1993 e 1994, tendo a autoridade fiscal concluído que o autor apurou o IRPJ com base no Lucro Presumido, nos períodos-base de 1993 e 1994. Foi apurado que o autor não conseguiu comprovar, na forma da legislação vigente, que os valores retirados da empresa mediante cheques ou em espécie foram despendidos com supostos serviços constantes nos documentos fiscais exibidos e que não há comprovação das retiradas efetuadas pelos sócios, razões pelas quais tais importâncias foram consideradas tributariamente distribuídas aos respectivos sócios da empresa nos períodos-base de 1993 e 1994. Em face da atuação sofrida, apresentou impugnação em que diz ter comprovado a efetiva retirada de valores pelos sócios em 1993 e 1994 e os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços. Entretanto, sua impugnação foi indeferida. Apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido para excluir as despesas realizadas como empresa REPUS - Auditoria e Contabilidade S/C Ltda. Inicial com os documentos de fls. 17/114, 123, 143/145, 147. Indeferida a tutela antecipada (fls. 117/120). Embargos de Declaração da autora (fls. 124/135), rejeitados (fls. 138/139). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0015202-36.2016.403.0000 (fl. 148/184). Contestação da União (fls. 188/195), com os documentos de fls. 196/204, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/221. Instadas à especificação de provas (fl. 210), a autora pediu a produção de prova pericial (fls. 212/221) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 222). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido diz respeito à higidez do crédito tributário cobrado no processo administrativo 10880.029441/95-13, oriunda do termo de constatação fiscal n. 95.00757-0, instaurado em 15/05/1995, referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, período base de 1993 e 1994. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Considerando que a atuação da autora deu-se em razão de esta não ter conseguido comprovar que os valores retirados da empresa, mediante cheques ou em espécie, foram despendidos com supostos serviços constantes nos documentos fiscais exibidos e, ainda, que não há a comprovação das retiradas efetuadas pelos sócios, no período de 1993 a 1994, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, posto que no caso discutem-se teses jurídicas e fatos (pagamentos sem causa) que se comprovam mediante documentos. P.I.

0008923-67.2016.403.6100 - GERARDA CALLA (SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0011080-13.2016.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A. (SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: VRG LINHAS AÉREAS S/ARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã
ORelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que restitua, em 48 horas, a quantia de R\$ 1.693.884,82. Sustenta que esse valor corresponde a guias de pagamento que foram fraudadas, por meio de falsificação de assinaturas e adulterações na numeração de agências bancárias constantes em guias de recolhimento do FGTS e de depósitos judiciais. Inicial com documentos de fls. 25/136, 144. Indeferida a tutela antecipada (fls. 140/141). A CEF afirmou não ter interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 153). Contestação da CEF (fls. 154/161), com os documentos de fls. 162/180, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo dos bancos Santander, Sicoob e Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/191. Instada à especificação de provas (fl. 181), a CEF pediu a intimação da parte autora para que junte aos autos o resultado de sua auditoria interna, a suspensão do feito em razão de os fatos estarem sob investigação criminal com fundamento no art. 315 do CPC (fl. 182); a autora ratificou o pedido de tutela de evidência e realização de audiência de conciliação e produção de prova oral (fls. 186/191). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não havendo fatos novos que ensejem nova análise, indefiro a reiteração do pedido de tutela de evidência (fls. 183/190), já analisada e rejeitada às fls. 140/141, por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação, visto que a CEF, à fl. 153 já afirmou expressamente não ter interesse em sua designação. Determino à autora a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo (sua auditoria interna), bem como dos autos da investigação criminal, no prazo de 15 dias. Juntados, vista à parte contrária. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. P.I.

0011244-75.2016.403.6100 - AUTO POSTO FESTA LTDA (SP128463 - BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

À fl. 87 o autor demonstra a realização de depósito judicial no valor de R\$ 25.148,87, e requer a concessão do pedido de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, relativo ao Auto de Infração nº 452184, emitido em 20/02/2015, e obstar a inscrição do seu nome no CADIN/SISBACEN. É O RELATÓRIO DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte do pedido de tutela provisória de urgência. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame autoridade administrativa competente para seu controle. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pende apenas de verificação quanto à suficiência do depósito, entendo cabível a concessão em parte da medida requerida. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois à fl. 81 o autor juntou a guia de depósito judicial do valor questionado. Contudo, a correção do valor depositado depende de exame da ré, como já dito. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que realize a devida conferência do valor depositado, em 10 dias e, verificada sua suficiência, exclua o se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN/SISBACEN, em face da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Intimem-se.

0015471-11.2016.403.6100 - EVELYN MARQUES SILVA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária e ter vista de documentos, nos termos do parágrafo 1º, art. 437, CPC, por 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA (SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos Agravo de Instrumento n. 0011921-77.2013.403.0000. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA como executado. No silêncio, retornem ao arquivo para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0011921-77.2013.403.0000. Intimem-se.

0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA (SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0014702-38.2014.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X Nanci RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 0012052-81.2015.403.0000, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO COMUM

0014397-59.1992.403.6100 (92.0014397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728647-90.1991.403.6100 (91.0728647-3)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15 (quinze) dias.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DA ROCHA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 07/01/2017, a impetrante informa que a autoridade impetrada finalizou a análise de seu requerimento de revisão. Requer a extinção do feito.

A autoridade apresentou suas informações, com a comprovação que já havia sido devidamente processado o pedido de revisão de aposentadoria.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante informa que obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com a finalização da análise de seu requerimento de revisão.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato retorno do débito identificado pelo DEBCAD n.º 36347384-0, relativo ao processo fiscal n.º 18186.000931/2009-99, ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009, bem como seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, alternativamente, que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito identificado pelo DEBCAD n.º 36347384-0, com a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que, em 21/08/2009, formulou o pedido de parcelamento se seus débitos previdenciários, nos termos da Lei n.º 11941/2009, com a consequente consolidação dos débitos, dentre eles o DEBCAD n.º 36347384-0, relativo ao processo fiscal n.º 18186.000931/2009-99. Alega que sempre pagou regularmente as prestações do parcelamento, contudo, foi surpreendida com indicação do referido débito no relatório de restrições, o qual foi excluído sem qualquer motivo do parcelamento. Alega que tal débito foi indevidamente excluído do parcelamento, bem como sequer foi intimada da atinente exclusão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar de plano a irregularidade da exclusão do DEBCAD n.º 36347384-0, relativo ao processo fiscal n.º 18186.000931/2009-99 do parcelamento da Lei n.º 11941/2009, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos da exclusão do referido débito do parcelamento, bem como comprovar a devida notificação da impetrante acerca de tal exclusão.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, com os devidos esclarecimentos, após o que, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a Autoridade Coatora renove a intimação da Impetrante acerca do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10510-900.090/2017-91 (em substituição àquela realizada indevidamente - código de rastreamento RF119548701BR), em observância ao atual endereço de sua matriz registrado junto aos cadastros da RFB ou ainda por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), bem como para que não haja a cobrança dos débitos decorrentes da homologação parcial da compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, até que se ultime a intimação da impetrante acerca do despacho decisório.

Aduz, em síntese, que transmitiu à Receita Federal do Brasil, pedido de compensação de débitos federais, mediante o PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, visando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013 (ano-calendário 2012), contudo, a autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido de compensação, com a exigência do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.776.199,13. Alega, contudo, que, em 16/02/2017, o despacho decisório foi encaminhado para o antigo endereço da matriz impetrante, localizado no Estado de Sergipe, sendo certo que o impetrante já havia informado a mudança de endereço para São Paulo e, em 06/02/2017, foi efetuado a alteração do endereço da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, anteriormente à postagem do despacho decisório. Afirma, outrossim, que, em 25/08/2014, aderiu ao programa de parcelamento implementado pela Lei n.º 12996/2014, sendo compelida a optar pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Afirma que diante da sua irregular intimação, não foi oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos moldes do §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que ensejou a indevida cobrança não compensados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante transmitiu o pedido de compensação de débitos federais, mediante o PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, visando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013 (Id n.º 1465220), contudo, a autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido de compensação.

Por sua vez, diante da homologação parcial do pedido de compensação, foi constituído o débito do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.776.199,13, por meio do Processo Administrativo de Crédito n.º 10510-900.090/2017-91 (Id n.º 1465225).

Outrossim, constato que o despacho decisório de homologação parcial da compensação foi postado em 16/02/2017, para o endereço da impetrante localizado em **Nossa Senhora do Socorro/Sergipe** (Id n.º 1465232).

Contudo, a documentação carreada aos autos atesta que o atual endereço da impetrante é **Avenida das Nações Unidas, 12995, 18 andar, Conjunto 181, Anexo 01, Edifício Plaza Centenário**, sendo que a alteração de endereço foi devidamente comunicada ao Fisco em 25/10/2017 e, em 06/02/2017, foi efetuada a alteração do endereço da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, anteriormente à postagem do despacho decisório (Id's n.º 1465243 e 1465248).

Assim, ao que tudo indica o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que homologou parcialmente o seu pedido de compensação (Processo Administrativo n.º 10510-900.090/2017-91), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada realize nova intimação do impetrante acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo de Crédito nº 10510-900.090/2017-91, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa, no prazo legal. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança do saldo remanescente decorrente da homologação parcial da compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007554-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de realizar o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em petição (Id n.º 1469866), a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Ante o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO** a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da gratificação GDARA nos vencimentos do impetrante, bem como para que se abstenha de realizar qualquer desconto referente a valor de gratificação já paga, notificando-se da presente decisão por correio eletrônico (*email*), fax, ou qualquer meio ágil e válido.

Em petição, o impetrante requereu a desistência do feito (Id's n.ºs 522533 e 596552).

É o relatório. Decido.

Ante o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO** a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

D E S P A C H O

Primeiramente, traga a parte autora as custas para expedição de Carta Precatória para citação do executado Elimarcio de Bastos Belchior ME em Minas Gerais.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, para que o requerido desbloqueie o valor integral constante na conta bancária da Requerente nº 00001121-1 da agência 4079, devidamente atualizado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Após, com a resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO GERMANO DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIANA CRISTINA GARCIA REIS - SP368144, MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA - SP370977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante, do período de fevereiro/2017 a maio/2017.

Alega o impetrante, em síntese, ter laborado na empresa Marka Sistemas de Fidelização Ltda, no período de 16/03/2015 a 04/01/2017, sendo que pelo fato de ter sido demitido sem justa causa, faz jus ao benefício de seguro-desemprego. Alega, contudo, que foi surpreendido com a recusa da autoridade impetrada, sob o fundamento de possuir renda própria, já que seu CPF se encontra vinculado ao CNPJ n.º 04.55.381/0001-26. Entende, entretanto pela ilegalidade da não concessão de seu benefício, posto que a empresa que o impetrante está vinculado se encontra inativa desde janeiro de 2007 e, assim, não possui qualquer rendimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter o impetrante direito ao recebimento do benefício seguro-desemprego.

O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Tendo em vista que o pedido do impetrante versa sobre o restabelecimento do benefício seguro-desemprego sem restituição de parcelas, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados nesta matéria.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA

- Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária.

- Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária.

(AI 00121487220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente.

(CC 00118602720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 20 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e **determino a remessa dos autos a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.**

Redistribua-se, com urgência.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDA JULIA PETROCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670

IMPETRADO: PRESIDENTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos para a apreciação da medida liminar.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007835-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES - SP367592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 8º DISTITO NAVAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração em que conste não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10869

PROCEDIMENTO COMUM

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Expeça-se a Certidão de Objeto e pé requerida, devendo a parte interessada ser intimada para sua retirada.Após, se silentes, tomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria às formalidades necessárias para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 507, com a expedição de Carta Precatória/Mandado de Constatação e Reavaliação, e posterior designação do mesmo, conforme agenda do Fórum de Execuções Fiscais. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da CEF (fl. 501), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do novo depósito efetuado pela CEF (fl. 724), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação do autor (fl. 1020), cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Manifeste-se o coexequirente SEBRAE/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 594.Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Esclareçam os herdeiros do autor, no prazo de cinco dias, o porquê da não abertura de inventário após a morte de seu genitor, considerando-se a informação presente na certidão de óbito (fl. 503) de que o mesmo deixou bens. Após, tornem para decisão sobre o pedido de habilitação, considerando-se a não impugnação direta da parte contrária (art. 691 do CPC). Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GILBERTO CUNHA X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Intime-se o Banco do Brasil a juntar aos autos os originais dos documentos atinentes à liberação da hipoteca do imóvel do autor/exequente, no prazo de 15 dias, considerando-se que os documentos juntados a fls. 559/620 são apenas cópias, sob pena de imposição de nova multa processual, no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado para penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência central do banco em São Paulo, do valor referente à execução dos honorários (R\$ 4501,22- fl. 625), considerando-se o não pagamento até a presente data. Cumpra-se e, após, aguarde-se o prazo para eventual impugnação do banco. Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se a informação a CEF (fl. 290), de que o valor atinente ao FGTS do falecido autor encontra-se liberado para saque junto ao banco executado (obedecidos os termos da legislação pertinente), e, ainda, o fato de que levantamento de valores por parte dos herdeiros do autor deverá ocorrer através de procedimento específico, julgo cumprida a obrigação nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se a comprovação do cumprimento do julgado pela CEF (fls. 345/363), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos de fl. 379, incumbe aos exequentes a apresentação de planilhas com o quantum exequendo, cabendo à parte adversa impugná-lo. Não havendo ocorrido o pagamento no valor legal, o próprio exequente deve embutir em seu cálculo os consectários legais, a saber, tanto a multa quanto os honorários de 10%, observando-se ao coexequirente que o mencionado parágrafo 8º do art. 85 do CPC não trata de fixação de honorários em cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente nos termos de fl. 379, em cinco dias. Int.

0021629-19.2015.403.6100 - W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 449: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 178, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10899

MONITORIA

0009357-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA SOUZA DE ARAUJO BUENO

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRE)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IZILDA FRESIANS(DP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007010-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06.Após, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0013626-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013626-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06.Após, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA - EPP(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar HERTHA MAX LTDA - EPP. Diante da manifestação de fl. 299, expeça-se ofício requisitório em nome da Dra. Paula Cristina Acirón Loureiro.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4) - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A e inclusão da sociedade de advogados TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.576.369/0001-31.Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007183-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARABELA ANGELICA MORATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO TOBIAS - SP295376

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARABELA ANGELICA MORATTO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 29 de novembro de 2003, na função de assistente de políticas públicas, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1502690), a impetrante se manifestou conforme petição ID 152972, carreando aos autos declaração de hipossuficiência (ID 1523991) e procuração *ad judicium* (ID 1544004).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnico administrativo, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1408183, pp. 3-5).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011)

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal "Hospital do Servidor Público Municipal".

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1408110, p. 2 e 7, e ID 1523991). **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAEEL MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABIMAEEL MARQUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de cláusulas abusivas no contrato de financiamento para aquisição do veículo Volkswagen Gol 2011/2012, vermelho, placas NBG-6052, com o recálculo das parcelas mediante o afastamento (a) da capitalização de juros, (b) da aplicação de taxa de juros superior a 12% ao ano, (c) das cobranças de TAC/TEC e de demais encargos administrativos, e (d) da cobrança cumulativa de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

O autor relata que firmou junto à ré contrato de financiamento no valor de R\$ 30.000,00, a ser devolvido em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 803,56, as quais tem quitado regularmente.

Isso não obstante, assevera que corre o risco de inadimplência decorrente de cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela ré.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.626,40, referente à parcela controvertida do financiamento.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que seja o valor atribuído à causa (R\$ 15.626,40), seja o valor do contrato discutido (R\$ 48.213,60), não excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço ex officio a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **regularize sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* (ID 1410751) com identificação do subscritor.

2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça cópia do processo de análise do sinistro n. 174393810, incluindo a carta de saldo devedor enviada pela Caixa Econômica Federal, bem como do comprovante de pagamento da indenização securitária à referida instituição financeira.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007783-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECCOTTON TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **regularize sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* (ID 1501801) com identificação do subscritor.

Cumprida essa determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007932-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 1529307, p. 16), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007644-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSELI DANIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS - SP213399, SERGIO TIAGO - SP166621

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSELI DANIEL DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais por apontamento indevido nos cadastros desabonadores em valor de R\$ 32.688,10.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que firmou com a ré contrato particular de abertura de crédito para compra de materiais de construção e outros, com prazo de 50 meses.

Assinala que, muito embora tenha quitado as 50 parcelas previstas contratualmente, a ré entende que o contrato não foi quitado, argumentando que o número total de parcelas previstas era 64.

Defende a autora que a afirmação da ré é inverídica, contrariando o quanto restou consignado no instrumento contratual.

Assevera que, a despeito disso, a ré incluiu o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.688,10.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que seja o valor atribuído à causa (R\$ 32.688,10) não excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço ex officio a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n, 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007737-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo n. 478), o terço constitucional de férias, gozadas (Tema/Repetitivo n. 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo n. 737), e a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema/Repetitivo n. 738).

Nota-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688^[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Desta forma, sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no valor das férias indenizadas não pode incidir contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

[1] Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007670-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

A procuração *adjudicia* apresentada (ID 1478860) é irregular. Além de outorgada pela curadora em nome próprio, é datada de **08/05/2017**, momento anterior à nomeação da curadora provisória pelo juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (ID 1478882), em **19/05/2017**.

Assim, regularize a autora sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1291966/ID 1291982: Apresente a autora cópia da guia GRU utilizada no pagamento das custas processuais, a fim de atestar a regularidade do recolhimento (código de recolhimento/Unidade Gestora), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007580-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074

IMPETRADO: CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização de sua representação processual, adequando o instrumento de procuração (ID 1471257) à cláusula 4.2 do Contrato Social (ID 1471291), *sob pena de indeferimento da inicial*;
- (ii) a apresentação da cópia da guia GRU utilizada no pagamento das custas processuais (ID 1471833), a fim de atestar a regularidade do recolhimento (código de recolhimento/Unidade Gestora), *sob pena de cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando **(I)** a constituição de Procurador (Luiz Guilherme Prata Ramos) pelo "gerente delegado" Antonini Cannavo através de instrumento de Procuração Pública datado de 2009, com prazo de validade de 03 (três) anos, (ID 1463815), **(II)** a Procuração *ad judicium* datada de 2017, subscrita pelo Procurador Luiz Guilherme Prata Ramos, e **(III)** o disposto na cláusula 7ª do Contrato Social (ID 1463831) - "Por deliberação dos sócios a nomeação do administrador da sociedade caberá exclusivamente à sócia quotista **FIDIA SPA**, que fará a nomeação do administrador por instrumento em separado", assim como em seu Parágrafo Segundo - "As procuração deverão especificar os poderes outorgados, bem como, seu respectivo prazo de validade que não poderá exceder a 4(quatro) anos" -, regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando procuração/atos societários atualizados, inclusive o de nomeação de administrador, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a Impetrante a representação processual no presente feito mediante a apresentação de seus atos societários, **no prazo de 15 (quinze) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial*.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004335-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 29 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIONAL INSTRUMENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,

FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NATIONAL INSTRUMENTS BRAZIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ICMS-ST é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, a contar da propositura desta ação e durante o curso da presente ação, com valores vincendos ou outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi deferida (Id 1117214). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 1185999).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações (Id 1261985), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 1487833).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. E tal entendimento deve ser estendido ao ICMS-ST.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e ICMS-ST nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 11/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, verifico que as petições de ID 1245722 e 1246064 não pertencem a estes autos mas sim informações a serem prestadas nos autos da 7ª Vara Cível Federal.

Assim, determino a intimação da União Federal para as providências cabíveis e, após, excluam-se esses documentos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Analisando os autos, verifico que este Juízo não é competente para apreciar o pedido relacionado ao seguro desemprego.

É que, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

Ora, a impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que **cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.**

4. **Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.**

5. *Conflito negativo de competência julgado improcedente.*”

(CC 00052908820114030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2011, p. 51, Relator: Carlos Muta – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpria-se o acima determinado.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI e RENATO SEMMLER, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que são servidores públicos federais inseridos no regime jurídico da Lei n. 8.112/90 e integram a carreira de técnico (tecnologista) e pesquisadores na autarquia federal CNEN. Acrescentam que atuam de forma direta com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação.

Sustentam que sua atuação laboral os insere nos direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, art. 1º. E que a ré reconhece a exposição mediante o pagamento do adicional de radiação ionizante.

Alegam que sua jornada de trabalho é regulada por Lei especial, especificamente pelo art. 1º, “a” da Lei n. 1.234/50, que prevê o limite de 24 horas semanais. Contudo, sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sem pagamento de horas extras a partir da 24ª.

Citam jurisprudência e afirmam estar caracterizada a inclusão de suas atividades nos direitos e garantias da Lei n. 1.234/50 e a ilegalidade na atuação da autarquia ré como empregadora em detrimento da saúde e remuneração justa de seus servidores.

Sustentam que a consequência da ilegal jornada de trabalho que lhes é imposta acima do limite é o direito ao recebimento em pecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais. Pretendem, assim, além da redução de sua jornada máxima de trabalho, que a ré responda pelo pagamento das horas extras que extrapolarem o limite legal.

Afirmam, ainda, que o pagamento das horas extras deverá obedecer ao disposto no artigo 73 da Lei n. 8.112/90, com a remuneração com adicional de 50%, observado o divisor 120 próprio desta jornada especial.

Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a reduzir a jornada de trabalho dos autores de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação, compreendidos os reflexos desses pagamentos em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120.

A ré contestou o feito e alega a prescrição do fundo de direito. Alega, também, a prescrição bienal das parcelas vencidas dois anos antes do ajuizamento da ação. Não sendo acolhido o prazo de dois anos, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, sendo os autores servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, não lhes é possível a aplicação de diplomas legais outros que não a Lei n. 8.112/90. Sustenta que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta Lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Afirma que o artigo 19 desta Lei cuidou da jornada de trabalho dos servidores. E, ainda, que o Decreto n. 1.590/95 tratou especificamente da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais. Sustenta que a Lei n. 1.234/50 não se enquadra no conceito de “lei específica” para fins de jornada de trabalho especial em favor de servidores públicos federais.

A ré afirmou que é órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica em razão do exercício do monopólio de que trata a o art. 1º da Lei n. 4.118/62, consoante o disposto na Lei n. 6.189/74. Aduz que a Lei n. 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações Federais. Esta Lei, em seu artigo 26, *caput* e § 1º, estabeleceu que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidas no § 2º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei n. 8.460/92, onde se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. Os que não foram enquadrados automaticamente optaram pelo Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia em estrita obediência ao § 2º, do artigo 27 da Lei n. 8.691/93, que instituiu o referido plano. Assim, o enquadramento do autor neste Plano de Carreira obedeceu ao artigo 26, *caput*, do citado diploma legal, enquanto o vencimento correspondente ao cargo por ele ocupado foi determinado pelo seu § 1º. Esclarece que no Anexo II da Lei n. 8.460/92 encontra-se a Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelos autores. Salienta que a jornada de trabalho dos autores é fixada em razão das atribuições pertinentes ao mesmo e a respectiva remuneração não é fixada por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo e outorga de vantagens previstas em lei.

Afirma, ainda, a ré, que a Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, em seu artigo 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, pelo Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. E os autores optaram por receber referida gratificação.

Ressalta, ainda, a ré, que a Lei 8112/90, além da jornada de trabalho, tratou das gratificações e dos adicionais a que o servidor faz jus, conforme sua seção II, artigo 61 e seguintes.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial e manifestou-se sobre a contestação.

A ré disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de realização de prova pericial e oral requerida pela parte autora.

A parte autora, apesar de expressar o entendimento de que a discussão nos autos está atrelada apenas a questões de direito, ao ser intimada a dizer se tinha mais provas a produzir, requereu, por cautela, a produção de prova pericial e oral para oitiva de servidores que detêm conhecimentos técnicos e fáticos sobre as atividades por eles desenvolvidas, bem como para comprovar a atuação habitual com raio X, substâncias radiotivas e fontes de irradiação.

Da leitura da contestação, verifico que não há controvérsia sobre o trabalho exercido pelos autores, e relatado na inicial. A controvérsia existente entre as partes é meramente de direito. Por esta razão, indefiro a prova pericial e oral requerida pelos autores.

Entendo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Isso porque a relação entre as partes é de trato sucessivo. E a alegação é de que há violação ao direito dos autores que se renova a cada mês.

Analisando, agora, a alegação de prescrição quinquenal e bienal alegadas pela ré.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, o que prescreve são as parcelas mensais.

Afasto a alegação de prescrição bienal. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil.

3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bienal arguida pela ré. A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas.

Passo ao exame do mérito.

Os autores sustentam ter direito a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais em razão do disposto na Lei n. 1.234/50. E a ré afirma que a jornada de trabalho dos autores encontra-se prevista na Lei n. 8.460/92. E, ainda, que os autores optaram por receber a Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia – GDAFTA, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

Os autores sustentam, ainda, que a GDAFTA (art. 19 da MP n. 2.229-43/2001) está vinculada ao efetivo desempenho do servidor e perdeu o escopo reparatório da anterior GDCT, o que revela o direito às horas extras praticadas a partir de 2001, por conta da excessiva jornada de 40 horas semanais.

De acordo com o documento intitulado PASTA FUNCIONAL e os Comproverantes de Rendimentos dos autores, (fls. 110/150), eles recebem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT. A GDCT (Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia), de acordo com o previsto no artigo 15, § 3º da Medida Provisória n. 1.548-37, de 1997, implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

Saliento que a ré não contesta o fato de os autores trabalharem por 40 horas semanais e que atuam de forma direta e habitual com raios X, substâncias radioativas e fonte de irradiação.

A jurisprudência tem entendido que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e não foi revogada pela Lei n. 8.112/90.

A jurisprudência também tem entendido que, durante o período de recebimento da GDCT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, os servidores não têm direito à jornada de 24 horas semanais nem ao pagamento de horas extras pelo que exceder a referida jornada. Contudo, com a extinção desta gratificação e a criação da GDCT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001, o servidor passa a ter esse direito porque esta última gratificação foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDCT). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear da CNEM, no exercício de cujas funções (engenheiro industrial, geólogo e físico), em contato com substâncias radioativas e aparelhos de raios X. Com fundamento no art 1º da Lei 1234/50, as autores têm direito a uma jornada semanal de 24 horas (letra a), gerando, como consequência, o direito a 4 horas extras diárias ou 16 semanais, porquanto desempenham carga horária de 40 horas semanais.

2. Os Tribunais Regionais Federais e o STJ consideraram que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela CF/88, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Precedentes)

3. No caso concreto, os autores optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

4. Após 05.09.2001, com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDCT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90), enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais, sem reconhecer qualquer prescrição, porquanto o "dies a quo" aqui fixado foi 05.09.2001 e a ação fora proposta em 09.08.2004

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

7. Apelação parcialmente provida.”

(AC 2004.38.00.032608-3, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 5.11.14, DJ de 3.12.14, Rel: CANDIDO MORAES)

Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue:

“... defende a autarquia acionada a inaplicabilidade da legislação invocada pelos autores, ao duplo fundamento da não recepção daquela norma (Lei 1234/50) pela Constituição Federal de 1988 ou, alternativamente, pela sua revogação pela Lei 8112/90 que instituiu o regime jurídico único dos Servidores Civis e Militares da União.

Mais ainda, arguiu que a gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia, a GDCT, instituída pela MP 1548-37 de 30.10.97 importou na obrigação do servidor optante por esta gratificação, prestar as 40 horas semanais, logo seria descabida a pretensão de pagamento das horas extras porquanto os 03 autores haviam exercido opção por esta gratificação, conforme documentos de fls. 89/91.

...

Já se vê, as teses defendidas pela apelada não foram acolhidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, cujos posicionamentos não permitem dúvidas que os citados órgãos colegiados consideraram recepcionadas pela CF/88 a Lei 1234/50, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais, impondo-se conforme a atuação deste relator aos citados precedentes, embora com ressalva do meu posicionamento pessoal.

...

Restou comprovado que os autores eles optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

Isto porque, durante o período em que perceberam a referida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, ou seja, para as horas que superam as 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei n. 1.234/50, a pretensão implica receber duplamente pelo mesmo período, representando locupletamento ilícito, o que é de todo inadmissível.

Assim, é de se concluir que a jornada de trabalho dos autores originou-se do poder discricionário conferido ao legislador e da própria vontade dos servidores, estando, pois, em absoluta harmonia com o art. 19 da Lei n. 8.112/90, não havendo que se falar em pagamento de horas suplementares, adicionais, juros e diferenças decorrentes ou reflexas, no período, durante o qual perceberam a aludida gratificação.

...

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor; não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001, enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais.

A Medida Provisória n. 2.229-43/2001 expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios X e radiação ionizante, e extinguiu a gratificação que compensava as horas “extras”, não havendo que se falar em repristinação.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMPROVADAMENTE EXPOSTOS À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- *Hipótese na qual a Associação Autora objetiva a redução da carga horária dos servidores substituídos para 24 horas semanais, com fulcro no art. 1º, "a" da Lei nº 1.234/50 c/c art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como pagamento das horas que excederam a carga horária máxima, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90, com todas as repercussões sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário, observada a prescrição quinquenal.*

2 - *A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas o art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.*

3- *As Fichas Financeiras dos Autores atestam cabalmente a exposição em caráter habitual destes à radiação, tendo em vista que eles recebem "adicional de irradiação ionizante". Dessa forma, os Autores fazem jus à redução da jornada semanal de trabalho para 24 horas, com o pagamento de horas extras no período em que laboraram em regime de 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina.*

4 - *Precedentes deste E. Tribunal: APELRE Nº 2009.51-01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/14; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/11; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/10; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/11.*

5- *Apelação provida. Sentença reformada.*

(AC 200951010252590, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11.11.14, DJ de 26.11.14, Rel: MARCUS ABRAHAM)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO. PROVA SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA A SAÚDE. ÔNUS DA PROVA INVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. (7)

1. *Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384/78. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos.*

2. *No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, enquanto paga a referida gratificação.*

3. *Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor; e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.*

4. *Assegura-se, portanto, aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução da remuneração, com a condenação da CNEN ao pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, com observância de todos os reflexos remuneratórios resultantes.*

...”

(AC 2008.35.00.011698-7, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23.1.14, DJ de 9.4.14, Rel: ÂNGELA CATÃO)

Na esteira destes julgados, que adoto como razões de decidir, entendo que assiste razão à parte autora. A Lei n. 1.234/50 aplica-se ao caso dos autores, fazendo eles jus à jornada de trabalho de 24 horas. Também têm direito ao recebimento do que trabalharam além deste limite, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência do adicional de serviço extraordinário, nos termos do artigo 73 da Lei n. 8.112/90.

Diante do exposto, **julgo procedente a presente ação** para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excedeu essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/90), com a observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada.

Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. (Art. 1º - F – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, aos autores, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, §4º, II do CPC).

Diante da procedência da ação, bem como a fim de não prolongar a situação irregular em curso, verifico estarem presentes seus requisitos, razão pela qual, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que seja implantada a jornada de trabalho de 24 horas semanais à parte autora, sem redução dos seus vencimentos, no prazo de dez dias.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI DONIZETI ESTEVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS - SP379564, CLARA BONFIM CARVALHO LIMA - SP387757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DARCI DONIZETI ESTEVÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seccção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que não obteve a isenção de taxa para o exame da OAB, apesar de cumprir todos os requisitos exigidos.

Afirma, ainda, que tal isenção foi deferida, quando se inscreveu para o XIX Exame, mas que não conseguiu chegar ao local do exame na hora designada.

Alega que a autoridade impetrada afirma que o número do NIS não pertence a ele e que, apesar das tentativas de demonstrar que não há erro em seus dados, não conseguiu a isenção no exame anterior.

Sustenta que sua condição de hipossuficiente está provada, eis que é beneficiário da bolsa de estudos do Prouni e Fies, no valor de 100%, além de ser beneficiário do programa Bolsa Família e ter seu cadastro atualizado no Cad'único.

Pede a concessão da liminar para que seja permitida sua inscrição para o XXIII Exame Nacional da OAB, independentemente do pagamento da taxa de inscrição. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante tem receio que seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição seja novamente indeferido, sob o argumento de que não preenche os requisitos para tanto. Trata-se, assim, de mandado de segurança preventivo.

Para a concessão da isenção, o interessado deve atender aos seguintes requisitos estabelecidos no item 2.6.1 do edital do XXIII Exame de Ordem:

“2.6.1.1. *Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:*

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 30 de maio de 2017 às 17h00min do dia 09 de junho de 2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;

b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1;

c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 30 de maio de 2017 às 17h00min do dia 09 de junho de 2017, horário oficial de Brasília/DF.”

O impetrante, em sua inicial, apresentou a folha resumo do CadÚnico e o mesmo está rubricado pelo entrevistador responsável pelo cadastramento (fls. 21).

Apresentou, também, às fls. 20, cópia do NIS, expedido pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

O número de identificação do trabalhador/NIS, dado ao impetrante, é o mesmo indicado no requerimento de isenção de taxa para o XXII Exame de Ordem, que foi indeferido, sob o argumento de que o “NIS não é o da pessoa informada” (fls. 22).

No entanto, nessa análise superficial, verifico que o impetrante está aparentemente inscrito no CadÚnico e que o NIS indicado por ele corresponde ao número que lhe foi atribuído, razão pela qual seu pedido de isenção de taxa não deve ser indeferido, como já foi anteriormente, com tal fundamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, o impetrante não poderá se inscrever e prosseguir no XXIII Exame de ordem.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição do impetrante no XXIII Exame de Ordem, com isenção da taxa de inscrição, independentemente da divergência em seu NIS, desde que preenchidos e atendidos os demais requisitos, tais como apresentação da declaração de que atende a condição de isento, mencionados no edital de abertura.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAO EN MING
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 1351181. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela réu.

Id 1495458. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Intime-se o réu para apresentar Contestação ao pedido principal, no prazo legal, nos termos do artigo 335 do CPC.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da autoridade impetrada, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir a taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação. Pede, ainda, que seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta.

A liminar foi deferida (Id 962397). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 1437119).

A autoridade impetrada afirmou que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior e o e o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil são competentes para se manifestar no presente feito. Tendo em vista a referida informação, a impetrante requereu a inclusão das citadas autoridades (Id 1281415), o que foi deferido (Id 1283455).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior prestou suas informações (Id 1344149), nas quais afirma a sua ilegitimidade passiva e alega a legitimidade passiva da Alfândega de São Paulo - ALF/SPO.

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 1208926).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior.

Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser oposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ASTEN & CIA LTDA e ASTEN & CIA LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alegam que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entendem ter direito de recuperar, via compensação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pedem a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, é de se dizer que, embora as impetrantes, no corpo da inicial, item “3.4. Da possibilidade do deferimento de compensação via Mandado de Segurança”, bem como às fls. 07 e 12, ao sustentar o direito de compensar o montante das contribuições ao PIS e COFINS indevidamente recolhido sobre a parcela do ICMS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixou de formular o pedido de compensação (fls. 11).

Contudo, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “*O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’.*” (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR*, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Na esteira deste julgado, o pedido de compensação dos valores das contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS indevidamente recolhidos também será analisado.

Passo ao exame do mérito e verifico que a ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.”

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito das impetrantes recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/05/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRANE AGENCY MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CRANE AGENCY MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (Id 1116998). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 1530073).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 1303621). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS integram o preço dos serviços e compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 1450443).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer; como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007156-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA, CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, REDE LLS COMERCIO DE LIVROS E CONVENIENCIAS LTDA, AERO LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA., AGENCIA DE REVISTAS AEROPORTO DA PAMPULHA COMERCIAL LTDA - ME, BOMBONIERE TORCAN LTDA - EPP, ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHIVA PARTICIPACOES LTDA, VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JIM&C PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

A exequente alega que o crédito aqui executado é decorrente de contratos firmados com a empresa L.S. Comercio de Livros de Artigos de Conveniência Ltda., que compõe um grupo de diversas empresas sob único controle e que exercem atividade sob a mesma unidade gerencial, formal e patrimonial (Grupo Laselva).

Alega, ainda, que, a despeito de empresas que compõe o referido grupo estarem em recuperação judicial, os créditos aqui executados são posteriores ao pedido de recuperação. De forma que podem ser executados autonomamente através de processo de execução, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial.

Pede a desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas integrantes do Grupo Laselva constantes da Recuperação Judicial processo n. 0037381-82.2013.8.26.0100, para que respondam solidariamente pelas dívidas oriundas dos contratos objetos desta execução.

Preliminarmente, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a empresa L.S. Comercio de Livros de Artigos de Conveniência Ltda., com quem foram firmados os contratos executados nesta ação, sequer foi citada a fim de que haja o pagamento ou a possibilidade de oferecimento de bens à penhora. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional a ser adotada, dentre outros requisitos, quando esgotados todos os meios de execução do devedor.

Excluo do pólo passivo as demais executadas, uma vez que apenas a.S. Comercio de Livros de Artigos de Conveniência Ltda. firmou os contratos cuja execução se pretende. Retifique-se a autuação.

Verifico que o valor atribuído à causa difere da soma dos valores executados, indicados nos IDs 1406908 e 1406912. Assim, corrijo-o, de ofício, para o montante executado, R\$ 4.632.166,18, nos termos do art. 292, §1º e §3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE SACOLAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em cumprimento à IN/RFB 1300/2012, apresentou os seguintes pedidos de ressarcimento: 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 16154.45969.230516.1.5.18-6960, 19256.15176.230516.1.1.18-8067 e 20939.75805.310516.1.1.18-2201.

Afirma, ainda, que os requisitos de antecipação foram analisados e o pedido foi deferido, mas que, passado um ano do seu protocolo, não foi analisado o mérito administrativo, a fim de encerrar a fase administrativa.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Acrescenta que os pedidos foram apresentados entre 23 e 31 de maio de 2016, tendo sido ultrapassado tal prazo.

Alega que a Selic deve ser aplicada desde o protocolo dos pedidos administrativos.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 30 dias, concluindo o procedimento de ressarcimento e, reconhecido os créditos pleiteados, que seja aplicada a devida atualização monetária pela Selic, desde a data dos protocolos até a efetiva disponibilização/compensação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados entre 23 e 31 de maio de 2016 (28/93 e 189/204), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, **sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.**

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, **já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento**" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)"

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 16154.45969.230516.1.5.18-6960, 19256.15176.230516.1.1.18-8067 e 20939.75805.310516.1.1.18-2201, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para, relativamente ao período-base de abril de 2017 e subsequentes, recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (Id 1213861 e 1308210). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 1437730).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 1326558). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS integram o preço dos serviços e compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 1512224).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Ante a certidão de fls. 1297, intime-se o acusado LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 17/10/2017, às 14h30, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito . Aguarde-se o ato designado.

Expediente Nº 9224

EXECUCAO DA PENA

0014552-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos os autos em SENTENÇA Alberto Mucciolo, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 61 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Após sua regular prisão, em penitenciária estadual, para início do cumprimento da pena, este Juízo declinou da competência, nos termos da Súmula nº 192 do STJ. Em seguida, sobreveio concessão de ordem concedida pelo E. TRF3, nos autos do Habeas Corpus nº 0028534-41.2014.403.0000, readequando a pena do sentenciado, para o regime aberto (fls. 81/84). Em seguida, os autos de execução foram devolvidos a este Juízo de Execução Criminal Federal (fl. 91). Expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em 09/09/2014, o apenado compareceu àquele Juízo, para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 147/148). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XVI do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, que cumpre pena em regime aberto, não superior a 6 anos, até 25/12/2015, cumpriu mais de um desta (fl. 131). Ademais, em que pese o Decreto de 2016 não mais prever a figura do indulto para sentenciados que estejam cumprindo penas restritivas de direito, é certo que o ora apenado já fazia jus ao benefício em questão em dezembro de 2015, não podendo o novo Decreto retroagir, atingindo direitos adquiridos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ALBERTO MUCCIOLO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9225

CARTA PRECATORIA

0014180-24.2016.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DAVID BARRA(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho o contido à fl. 424v. como aditamento à presente Carta Precatória quanto a que os eventuais pedidos de deslocamentos e viagens do apenado FLÁVIO DAVID BARRA sejam apreciados por este Juízo Deprecado. Assim, defiro o deslocamento do apenado até Brasília/DF, em 07/06/2017, para que compareça à sede da Polícia Federal do Distrito Federal, conforme petição juntada à fl. 425. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Intime-se a defesa do apenado.

Expediente N° 9226

EXECUCAO DA PENA

0007237-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR PURCHIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP271273 - NAILA MEIRELES QUINTAO E SP299641 - GIZELLI HERCULANO DA SILVA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP198977 - ELIZABETE PEREIRA CARVALHO E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0007237-30.2012.403.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: ADHEMAR PURCHIO Vistos os autos em SENTENÇA ADHEMAR PURCHIO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do CP, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O apenado efetuou o pagamento da pena de multa e da pecuniária (fls. 100/101). O MPF, instado a se manifestar acerca do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 54/55), opinou favoravelmente (fls. 104/104v), no que houve deferimento de tal pedido, quando da realização de audiência de adequação da pena, tendo sido determinado ao executado o pagamento de 29 parcelas mensais de R\$ 200,00, cada, além de comparecimento trimestral na CEPEMA (fls. 156/158). Às fls. 183/184 o apenado postulou a extinção da sua punibilidade em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. Reiterou tal pedido às fls. 223/224, bem como o de autorização para viagem à Paris, entre os dias 11/07/2017 a 11/08/2017. Também pediu autorização para retirar novo passaporte. Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento da pena imposta ao executado, tendo sido relatado um pequeno atraso no comparecimento em Juízo dele (fl. 228/228v). Diante de tais informações, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do apenado, em razão do cumprimento integral da pena e ale imposta. Não se opôs ao pedido de viagem formulado, tampouco ao de autorização para a expedição de novo passaporte ao executado (fls. 233/235). É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 228/228v e dos comprovantes de fls. 100/101, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADHEMAR PURCHIO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Em razão da extinção da punibilidade acima declarada e da proximidade da data de embarque, autorizo a viagem do apenado ADHEMAR PURCHIO para Paris/França, no período de 11/07/2017, conforme postulado às fls. 215/218, devendo ser oficiado a DELEMIG, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive com cópias desta decisão e de outras que se fizerem necessárias. Pelas mesmas razões acima expostas, autorizo o apenado ADHEMAR PURCHIO a retirar novo passaporte, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Manifeste-se a defesa constituída no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha Siimara de Toledo Piza Primazzi.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 118/2017 Folha(s) : 1743ª VARA FEDERAL CRIMINAL1ª Subseção Judiciária de São PauloPROCESSO Nº 0004924-67.2010.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Ricardo BreslauerVISTOS, ETC.RICARDO BRESLAUER, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representante legal da empresa LLEXAM TECNOLOGIA LTDA, teria omitido informações referentes a rendas auferidas pela pessoa jurídica, nos meses de janeiro/2003 a dezembro/2004, porque entregou declarações de inatividade à Receita Federal como objetivo de suprimir os tributos devidos. Consta da denúncia que, nos períodos referentes às declarações de inatividade, a empresa realizou movimentação bancária incompatível em instituições financeiras, cujo valor de R\$ 37.289.669,50 gerou um crédito tributário de R\$ 13.520.294,43, atualizado até novembro de 2009. Recebida a denúncia em 12 de agosto de 2010 (fl. 164B), houve inúmeras tentativas de citação do réu e, esgotados todos os meios para sua localização, havendo indícios que estaria se ocultando, foi decretada sua prisão preventiva (fl. 251), logo revogada após o comparecimento aos autos (fl. 271). Citado o réu, sua defesa apresentou resposta à acusação (fls.286/294), sendo certo que, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 298/299).Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa (fls. 664/667) e interrogado o réu (fl. 668). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a absolvição do réu por entender que não era ele o responsável pela administração da empresa mencionada na denúncia (fls. 755/761). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando, preliminarmente, a realização das diligências pretendidas e não permitidas, esclarecendo que tais diligências seriam aquelas apresentadas nas petições subsequentes, deixando, porém, de elencar quais seriam ou mesmo o prejuízo causado caso não fossem realizadas. No mérito, alegou a ausência de autoria por não ser o réu o efetivo administrador da empresa (fls. 767/775). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, afasto o pedido de realização das diligências pretendidas e não permitidas, que teriam sido apresentadas nas petições subsequentes, por absoluta falta de justificativa para sua realização. O exame dos autos permite concluir que inúmeros foram os requerimentos da defesa desde o início do processo há vários anos, tendo algumas medidas sido deferidas, outras indeferidas. Também houve diligências determinadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de habeas corpus impetrados justamente com tal finalidade, de modo que, eventuais medidas não realizadas exigiriam, nesta fase processual de apresentação de memoriais escritos - quando já encerrada a instrução - justificativa razoável para seu deferimento, bem como esclarecimentos sobre eventual prejuízo caso o pleito não fosse atendido.Nesse sentido, requerimentos genéricos e não fundamentados, infelizmente, não podem ser acolhidos neste momento processual.Com relação ao mérito, entendo que, após a análise apurada do conjunto probatório, a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, embora comprovada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria.Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10882004245/2008-47, no qual se apurou a omissão de informações às autoridades fazendárias referentes à empresa LLEXAM TECNOLOGIA LTDA e supressão de tributos - IRPJ, PIS, CSLL e Cofins - durante os anos-calendário 2003 a 2004. A materialidade também foi demonstrada pelos Autos de Infração de fls. 25/67 e, segundo todos esses documentos, foi possível concluir pela supressão de tributos, apurando-se o lucro por arbitramento, em face da movimentação financeira apresentada pela empresa durante o período fiscalizado. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa que não foram informadas às autoridades fazendárias, resultando, conseqüentemente, na redução de tributos durante os anos calendário 2003/2004.É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos.Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitiva e regularmente constituídos em 21/11/2008 (fl. 89). Entretanto, em que pese a existência concreta do crime de sonegação fiscal, eis que efetivamente houve supressão de tributos, entendo que a denúncia não merece prosperar. De fato, ouvido em juízo, o réu negou ser o efetivo administrador da empresa LLEXAM. Alegou sempre ter trabalhado como representante de vendas para os grandes clientes da empresa. Relatou que participa da comunidade judaica e que um dos integrantes de seu grupo, JACK MAGID, lhe pediu para integrar o contrato social. Afirmou que confiou nas pessoas e emprestou seu nome, jamais imaginando os problemas que enfrentaria depois. Esclareceu que depois de tudo ainda procurou por JACK, que lhe garantiu que pagaria a dívida tributária e lhe daria assistência de advogado, tanto assim que esteve na Polícia Federal acompanhado deste advogado, DR. NILTON, por quem foi orientado durante seu depoimento. Afirmou que nunca teve capacidade financeira de ser dono de uma empresa que faturava cerca de sete milhões por mês. Ingressou para trabalhar na empresa em 1999 por MAURÍCIO, que era pai de sua

namorada à época, com a finalidade de vender os produtos da empresa. MAURÍCIO conhecia JACK, que havia lhe oferecido para abrir uma empresa para distribuir os produtos da MAXELL no Brasil. MAURÍCIO convidou o interrogando para trabalhar nessa sua empresa como representante de vendas em 1999. Apenas recebeu o pedido para que fornecesse seu nome para constar do contrato social LLEXAM quando da saída do sócio JOSÉ RICARDO RESEK, que era o dono do imóvel em que a empresa se estabeleceu na Rua Eusébio Matoso. Isso ocorreu bem depois. Informou que MAURÍCIO também entraria de sócio mas não pode por haver restrições em seu nome e por isso ingressou no contrato social a esposa de MAURÍCIO, RITA. O acusado também afirma que não conhecia muito JACK mas confiava em MAURÍCIO e não imaginou que haveria problemas porque via a empresa crescer. Não ganharia nada pelo empréstimo de seu nome e apenas soube que ocorreram problemas em 2009 quando o oficial de justiça foi entregar a intimação. Relatou ter sido este o único problema que enfrentou por ter seu nome na empresa. Tanto que em 2006 houve uma operação da Polícia Federal denominada Operação Dilúvio na qual houve busca e apreensão na empresa e que investigava subfaturamento de valores na importação. Na ocasião JACK foi identificado como dono da empresa. Quando soube da investigação de sonegação em 2009, conversou com JACK e ele disse que não haveria problemas, que pagariam tudo e que seu advogado, DR. NILTON, o acompanharia ao depoimento da Polícia Federal. Declarou não ter bens, nem dinheiro, havendo dívidas das mensalidades da escola dos filhos que ainda não conseguiu pagar. Não se recorda de ter dito na Polícia Federal que era o administrador da empresa, acredita que tenha ocorrido um engano, mas foi orientado a não mencionar o nome de JACK quando foi interrogado. Acrescentou que a empresa ficou cerca de um ano em seu nome. E confirmando a versão apresentada pelo réu, as testemunhas foram unânimes em afirmar que não era ele o efetivo administrador e responsável pela empresa. Assim, a testemunha Fabio Roberto Santos atestou que trabalhou na MAXELL de 2002 a 2007 na área financeira e que o réu tinha a função de vendedor, sendo que o administrador da empresa era JACK MAGID. Esclareceu que RICARDO assinava documentos, mas não mandava nada na empresa e recebia apenas comissão pelas vendas. Afirmou que a MAXELL foi sucedida pela LLEXAM e por outras empresas que JACK possuía em nome de outros laranjas. O depoente esclareceu que era responsável pelo pagamento de alguns impostos e que todas as ordens vinham de JACK. Atestou que RICARDO apresentava padrão de vida compatível com um vendedor e a maior comissão que ele recebeu foi de cerca de três mil reais. Informou que o escritório ficava em um imóvel na Avenida Eusébio Matoso e depois mudou para a Rua Miguel Calfat, possuindo cerca de dez funcionários, além dos vendedores, sendo que estes últimos não eram registrados. A contabilidade da empresa era feita por um escritório externo. No mesmo sentido foi o depoimento de Andrea Pires, que trabalhou na empresa LLEXAM/MAXELL. Segundo ela, o dono da empresa era JACK e sua filha NATALIE, apesar de RICARDO constar do contrato social. Afirmou que o réu não apresentava padrão de vida elevado. Explicou que houve uma operação da Polícia Federal no escritório, em que os policiais procuraram JACK. A depoente informou que tanto ela quanto RICARDO não tinham conhecimento sobre o pagamento dos tributos da empresa. Esclareceu que começou a trabalhar com JACK em 1997, mas as empresas tiveram vários nomes, tendo saído em 2007. Explicou que RITA DIWAN era esposa de MAURÍCIO, diretor comercial da empresa. Também Reuwen Roberto Dorembus afirmou que trabalhou em uma das empresas do grupo por volta dos anos 2002/2003, esclarecendo que RICARDO trabalhava com vendas e não era o dono da empresa. Relatou ter conhecido JACK e que ouviu que era o dono, embora não possa afirmar com certeza. Afirmou que RICARDO apresentava padrão de vida normal de um vendedor e que atualmente tem situação financeira pior do que a que possuía. Informou que o réu nunca teve imóvel próprio e sempre pagou aluguel, sendo que apenas recentemente contou ao depoente que constava do contrato social como sócio. E Jairo Paciornik Coslovsky informou ter trabalhado com RICARDO e que ambos eram empregados da empresa, cujo dono era JACK. Esclareceu que é da comunidade judaica, assim como JACK, e que nesse meio era conhecido como alguém de posses. O depoente relatou que conhece RICARDO há muitos anos e que nunca apresentou padrão financeiro elevado, mesmo quando estava feliz com o trabalho na empresa LLEXAM. Relatou que ele sempre morou em imóvel alugado e atualmente reside em um apartamento menor, também alugado. Como é possível observar, os depoimentos contidos nos autos confirmam a versão de RICARDO no sentido de que o verdadeiro dono e administrador da empresa LLEXAM era JACOB MAGID, vulgo JACK, que mantinha outros negócios em nome de terceiros. Da mesma forma, a prova documental oferece subsídios para garantir credibilidade à versão do acusado. De fato, desde quando ingressou no contrato social em setembro de 2002 (fls.401/407) já havia procuração outorgada por RICARDO para o sócio que se retirava da empresa, OMAR SALIM REZEK, o que demonstra que, embora deixasse formalmente a LLEXAM, continuaria a exercer as atividades administrativas e financeiras (fls. 399/400). Também o imóvel em que funcionava a empresa pertencia ao irmão de OMAR, JOSÉ RICARDO REZEK, também sócio da LLEXAM substituído por RICARDO, (fls. 376/379). Por fim, ainda que houvesse fragilidade nos argumentos ora lançados, ao menos dúvida razoável haveria sobre a real participação do réu na prática da fraude contra a Receita Federal, com a omissão de informações para se afastar da obrigação de pagar os tributos devidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RICARDO BRESLAUER da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2017. Raeler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007845-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007845-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X YAN SUYONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, consultando o sistema, o(a) r. despacho/decisão/sentença de fl. 102, referente ao Processo nº 0006927-19.2015.403.6181, será disponibilizado no Diário Eletrônico na data acima mencionada, para os seguintes advogados: DEBORA GONÇALVES PEREZ OAB/SP 273.795 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 104/2017 Folha(s) : 96 Autos n.º : 0007845-77.2002.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : YAN SUYONG Visto em SENTENÇA (tipo E) YAN SUYONG, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, restando consignado na audiência realizada na data de 30 de abril de 2015 (fls. 195/196) que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto. Às fls. 206/208, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Pela análise da fl. 195/196, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme informação proveniente da CEPEMA, acostada à fl. 206. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de YAN SUYONG, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SENA DE SOUZA (PR017526 - FATIMA BIGNARDI SANDOVAL)

AUTOS DE N° 0002299-72.2017.403.6130 Trata-se de ação penal proposta em face de SERGIO SENA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra. Narra a exordial que em 12 de janeiro de 2010, na Rodovia Regis Bittencourt, Km 299, na comarca de Itapeverica da Serra, o acusado fez uso de documento público-CNH- perante abordagem realizada por policiais rodoviários. A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itapeverica da Serra, e foi recebida em 28/06/2011 (fl. 74). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação à fl. 84. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pelo juízo estadual, e em seguida foi realizada a oitiva das testemunhas (fls. 135/136 e 186 e 263/264) e o réu interrogado (fl. 199 e 265/269). Aos 08 de fevereiro de 2017 o Ministério Público Federal manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo de direito à fl. 273. Aos 19 de maio de 2017 os autos foram distribuídos para este juízo da 04ª Vara Federal Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ratificação da denúncia oferecida pelo parquet estadual (fls. 1-D/3-D), assim como requer, após a ouvida a defesa, a convalidação dos atos instrutórios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a suposta CNH falsa foi apresentada perante agentes públicos federais, é de rigor reconhecer a competência deste juízo federal para julgar o feito, nos termos da Súmula nº 546 do STJ. Outrossim, nos termos do art. 567 do CPP e não havendo qualquer prejuízo à defesa, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA pelo juízo estadual aos 28/06/2011 (fl. 74), assim como a citação do réu (fl. 84). Com relação à convalidação dos demais atos instrutórios realizados pelo juízo estadual, preliminarmente dê-se vista dos autos à defesa do acusado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requereu o parquet federal às fls. 282/285. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013056-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Em petição juntada às fls. 135/137, o acusado ROBERTO JOÃO GONÇALVES FILHO questiona falta de correção dos valores que lhe foram restituídos pela CEPEMA, como consequência do decreto mandamental de extinção da punibilidade do delito e nulidade da transação anteriormente pactuada. Todavia, com o decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado, exauriu-se a jurisdição deste Juízo nestes autos e assim, quaisquer questionamentos sobre eventual incidência de remuneração, atualização ou correção monetária dos valores em testilha, deverão ser intentados perante a CEPEMA, que administrava a conta depositária ou, persistindo qualquer litigância a respeito, poderá ser demandado em sede do Juízo Cível Federal, contra a Caixa Econômica Federal, entidade depositária dos valores. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 135/137, facultando ao requerente levar seu questionamento a quem de direito, como anotado acima. Intime-se e nada requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO MONICA NETTO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SAVÉRIO MÔNICA NETTO, denunciado como incurso no crime 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, bem como, no artigo 241-A, caput e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/11/2013, conforme r. decisão proferida a fls. 442/443. O feito foi regularmente processado, com citação do réu, apresentação de resposta à acusação (fls. 472), audiência de instrução realizada em 03/09/2014 (fls. 480/494), memoriais da acusação (fls. 496), memoriais da defesa (fls. 507/509) e sentença condenatória (fls. 514/538). Foi interposto recurso de apelação (fls. 542), mas antes de se apresentarem as razões recursais, requereu a defesa que seja reconhecida a prescrição de ambos os crimes, considerando o trânsito em julgado para a acusação e a idade do réu, superior a 70 anos (fls. 550 - verso). A fls. 557, o Ministério Público Federal, concordando com a alegação da defesa, reconhece prescrição de ambos os crimes e requer a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. A sentença condenatória fixou as penas para cada delito, sendo 3 anos de reclusão para o crime do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA) e 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão para o crime do artigo 241-B da mesma lei. Considerando o concurso material entre os crimes, as penas somadas chegaram a 4 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão. O artigo 119 do Código Penal dispõe que: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Não houve recurso da acusação, para a qual a sentença transitou em julgado, em 16/01/2017, conforme certificado a fls. 547. Assim, considerando que ao crime do artigo 241-A do ECA foi fixada a pena de 3 anos de reclusão, o prazo prescricional da pena concreta seria de 8 anos, devendo ser reduzido da metade, por força do artigo 115 do Código Penal, pois o sentenciado era maior de 70 anos na data da sentença (16/12/2016). O 1º do artigo 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/2010, determina que, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Entretanto, com relação ao delito do artigo 241-A do ECA, consumado em 22/09/2008, não se aplica o referido dispositivo legal, que só entrou em vigor em 05/05/2010. Portanto, quanto ao crime do artigo 241-A do ECA, reconheço a prescrição retroativa da pena em concreto, pois passaram-se mais de 4 anos entre a data do fato (22/09/2008) e a data do recebimento da denúncia (22/11/2013). Com relação ao crime do artigo 241-B do ECA, ao qual se fixou a pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, o prazo prescricional da pena concreta seria de 4 anos devendo ser reduzido da metade, por força do artigo 115 do Código Penal, pois o sentenciado era maior de 70 anos na data da sentença (16/12/2016). Assim, quanto ao crime do artigo 241-B do ECA também reconheço a prescrição retroativa da pena em concreto, calculada entre a data do recebimento da denúncia (22/11/2013) e a data da sentença (16/12/2016), período que superou 2 anos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade dos delitos, em tese, imputados nestes autos a SAVÉRIO MÔNICA NETTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV e 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se estes autos, juntamente com os autos nº 0013389-31.2011.403.6181 apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006349-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMO CLERMANN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Ante a informação prestada pela CEPEMA à fls. 157, noticiando que o acusado SELMO CLERMANN deixou de cumprir a obrigação de comparecimento mensal perante aquela Central em quatro oportunidades, e a teor da manifestação do ministério Público Federal à fls. 159, prorrogo por mais quatro meses o período de provas em que o nominado acusado deverá suprir as faltas apontadas. Intime-se o acusado por divulgação na Imprensa Oficial na pessoa de seu I. Patrono constituído, comunicando-se a CEPEMA para os devidos registros e providências correlatas. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 350/727

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3205

HABEAS CORPUS

0006162-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-46.2016.403.6181) MARCOS ROBSON ALVAREZ(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, na modalidade preventiva e com pleito liminar, impetrado por MARCO POLO LEVORIN (IMPETRANTE), advogado, em favor de MARCOS ROBSON ALVAREZ (PACIENTE), figurando como autoridade impetrada a ilustríssima Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0341/2014-4 (Autos nº 0005649-46.2016.403.6181). Em síntese, sustenta o IMPETRANTE que o PACIENTE estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de seu indevido indiciamento nos autos do inquérito policial em referência, pelo crime estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na medida em que a autoridade impetrada o teria determinado sem que houvesse coligido elementos suficientes ou mesmo realizada a oitiva do investigado. Aduz que o indiciamento realizado pela autoridade coatora demonstrou-se precipitado, tendo em vista que se baseou apenas no depoimento inidôneo do também implicado ANDRÉ LUIZ PISTÓRIO, deixando de averiguar a solidez das imputações por este realizadas. Argumenta, outrossim, que o PACIENTE não teve oportunidade de apresentar sua versão sobre os fatos, bem como que o ato combatido carece de fundamentação razoável. Assim, requer, em sede de liminar, o afastamento do indiciamento objeto da presente impetração, fundamentalmente em razão da oitiva policial do PACIENTE designada para o dia 22.05.2017, e no mérito, pugna pela concessão da ordem, com o desfazimento do ato da autoridade coatora. Esclarece, por fim, que o habeas corpus foi originalmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, que, verificando ser a matéria adstrita à competência especializada, bem como que o inquérito em que se deu o formal indiciamento estava distribuído a esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, declarou sua incompetência absoluta e promoveu a remessa do feito. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou às fls. 86/86 verso. Em manifestação de fls. 94/95, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de habeas corpus uma vez que, segundo as informações prestadas pela autoridade policial, o indiciamento do ora PACIENTE teria sido amparado em diversos elementos apurados no bojo da investigação, não caracterizando, portanto, medida abusiva, arbitrária ou ilegal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para a apreciação da matéria veiculada neste habeas corpus, haja vista que o inquérito policial em que realizado o ato de indiciamento ora combatido encontra-se em trâmite perante esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Por outro lado, como bem apontado pelo d. Procuradora da República oficiante, verifica-se que a oitiva apontada como razão para o acolhimento liminar do pleito, em tese agendada para o dia 22 de maio de 2017, já teria ocorrido, perdendo-se o objeto ante a ausência do periculum in mora. Superados esses aspectos e passando ao mérito do presente writ, a matéria versada nestes autos refere-se ao indiciamento do PACIENTE realizado pelo Delegado de Polícia Federal em Marília responsável pelo Inquérito Policial nº 0341/2014-4 (cópia à fl. 78), o qual se deu nos seguintes termos: Verifica-se nos autos que no ano de 2010, conforme informado pelo BACEN, a empresa IMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP remeteu ao exterior US\$ 51.025.609-50, a título de pagamento de mercadorias importadas em 582 operações, sem qualquer registro de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal (fls. 108/114), o que demonstra a prática de importações fictícias a justificar a evasão de divisas. PEDRO LUIZ DIAS, inquirido em inquéritos diversos (fls. 65/66 e 69/71), confirmou que a IMAR era gerida por seu enteado, ANDRÉ LUIZ PISTÓRIO. ANDRÉ LUIZ PISTÓRIO (fls. 81/82), por sua vez, confessou que sempre foi o efetivo administrador da IMAR, que era especializada na exportação de café, porém em 2010 foi procurado por MARCOS ALVAREZ, sócio da empresa GLOBAL TRADING, que lhe propôs a utilização da empresa para a importação de mercadorias, o que foi aceito e resultou em 582 operações comprovadamente fictícias. As informações provenientes do COAF relativas aos investigados apontam MARCOS ROBSON ALVAREZ como envolvido em diversas transações suspeitas no mercado financeiro (apenso 3, vol. 1). Em face do exposto indício ANDRÉ LUIZ PISTÓRIO (fls. 81/82) e MARCOS ROBSON ALVAREZ (CPF 143.922.868-00) como incurso no art. 22, par. único da lei 7492/86. Do exame dos documentos carreados aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a determinação do indiciamento do PACIENTE está amparada em indícios de materialidade e autoria da prática do crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). De outra face, o referido ato contrastado nesta impetração encontra-se suficientemente fundamentado nas informações prestadas pelo BACEN, acerca da remessa de valores ao exterior por parte da empresa IMAR, a pretexto de pagamento de mercadorias importadas, sem, contudo, qualquer registro de desembaraço aduaneiro; nas declarações de ANDRÉ PISTÓRIO, que afirmou ter sido procurado pelo ora PACIENTE para suposta prática delitiva; e, por fim, pelas informações trazidas pelo COAF, indicando a remessa de valores de empresa de titularidade do PACIENTE para conta bancária da sociedade IMAR no HSBC, em tese utilizada para a remessa de valores ao exterior. Não há que se falar, portanto, em fundamentação genérica, não configurando a ausência de indicação de páginas específicas do relatório do COAF referentes ao PACIENTE, óbice ao atendimento do quanto previsto na legislação de regência (artigo 2º, 6º, da Lei nº 12.830/2013). Nessa ordem de ideias, não vislumbro nenhuma ilegalidade a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor do PACIENTE para que seja cancelado o ato de seu indiciamento, uma vez que tal ato amparou-se em diversos elementos, suficientes a subsidiar as suspeitas de que MARCOS ROBSON ALVAREZ teria participado de fatos que, em tese, caracterizam o tipo penal inculcado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O indiciamento, não caracteriza, portanto, medida arbitrária, abusiva ou ilegal. A este respeito, não se pode olvidar que o indiciamento é providência a ser tomada pela autoridade policial diante de indícios de autoria, uma vez que tem o escopo de subsidiar eventual ação penal. Vale dizer que o momento adequado avaliado pela autoridade policial, para inquirição e indiciamento, goza de discricionariedade. Todavia, não se trata de ato arbitrário ou discricionário, uma vez que, diante de substrato fático-jurídico, não há possibilidade legal de escolha entre indiciar ou não. Assim, presentes indícios de prática criminosa - como no caso dos autos - deve a autoridade policial competente proceder ao indiciamento do investigado, haja vista o caráter meramente investigatório do inquérito policial, que tem o escopo de fornecer subsídios ao titular da ação penal, conforme pacífico magistério jurisprudencial (cf. STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 4.714, Rel. Ministro Fláquer Scartezini, DJU 09.10.1995, p. 33578). Além disso, pacífico é o entendimento de que o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86314, ELLEN GRACIE, STF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a ordem, com fundamento nos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência da presente decisão. P. R. I. C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR)

R. despacho de fl. 453: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 452) do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, e de ofícios, promover a emendatio libelli com relação à parcela dos fatos classificados na denúncia sob a capitulação do art. 337-A, III, do CP, para o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, para ao final CONDENAR RODRIGO MARINHO DA SILVA pela prática do crime do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mantida a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, bem como a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, destina, de ofício, a pena prestação pecuniária substitutiva para o INSS, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intimem-se o apenado RODRIGO, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Obs. prazo aberto para recolhimento das custas devidas (item 3)

Expediente N° 10352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP192312 - RONALDO NUNES E SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES)

R. Despacho de fl. 222: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 218) do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, restando MANTIDA A CONDENAÇÃO DE CLÁUDIO VANDERLEI GOMES (e não Cláudio Gomes de Oliveira como constou, tratando-se claramente erro material) de 1.º grau de jurisdição, apenas, de ofício, corrigindo erro material e reduzindo a pena pecuniária, por incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e à pena pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos revertidos à ANATEL, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Verifico que o condenado é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. 4. Oficie-se à ANATEL para que dê a destinação legal aos bens apreendidos (fl. 48 e 60). 5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 26/05/2017: 1- Fls. 1646/1646v: trata-se de pedido efetuado pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP (...) Desse modo, defiro as diligências pleiteadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1646/1676v. (...) Com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se o determinado à fl. 1575v, item 11, para ciência e manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. 2- Fls. 1654: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do nome das advogadas do Banco Itaú do sistema processual.3- Pela decisão de fls. 1541, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal, foi fixada medida cautelar consistente em comparecimento mensal em juízo em face do acusado WILLIAM GALINDO, com a expressa menção de que o descumprimento da medida poderia ensejar em decretação de sua prisão preventiva. Realizada audiência de instrução e julgamento em continuidade aos 14/12/2016, o acusado WILLIAM informou seu endereço como sendo na Rua Marques Roberto Cavazana n 63, apto 37, Pq. Dourado, CEP 08527/053, Ferraz de Vasconcelos/SP (fl. 1577), bem como foi intimado na ocasião a comparecer na Secretaria do Juízo no prazo 10 dias para apresentar documento pessoal com foto ou o Boletim de Ocorrência respectivo, porquanto compareceu em Juízo sem qualquer documento de identidade (fl. 1575). Não obstante, a Carta Precatória n 362/2016, expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a fim de intimar o acusado, retornou negativa (fl. 1625), em diligência do Oficial de Justiça aos 16/01/2017 no mesmo endereço informado pelo acusado em Juízo aos 14/12/2016, porque WILLIAM teria mudado de residência. Não há nos autos qualquer comunicação de alteração de endereço do referido acusado. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência para manifestação, após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2017.-----

...-DECISÃO PROFERIDA EM 30/05/2017: Vistos em decisão. O acusado WILLIAM GALINDO encontra-se em liberdade em decorrência de baixa do mandado de prisão expedido nos autos do pedido de busca e apreensão n 0011560-73.2015.403.6181, haja vista ter expirado o prazo e o Ministério Público Federal ter se manifestado na ocasião pela desnecessidade de sua renovação (fls. 1160/1161). No entanto, pela decisão de fls. 1541, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal, diante de seu não comparecimento às audiências de oitiva de testemunha de acusação e a de oitiva de testemunhas de defesa, realizadas aos 17/10/2016 e 04/11/2016, respectivamente, foi fixada em face do acusado WILLIAM GALINDO medida cautelar consistente em comparecimento mensal em juízo, com a expressa menção de que o descumprimento da medida poderia ensejar em decretação de sua prisão preventiva. Realizada audiência de instrução e julgamento em continuidade aos 14/12/2016, o acusado WILLIAM compareceu em Juízo, ocasião em que foi interrogado e informou seu endereço como sendo na Rua Marques Roberto Cavazana n 63, apto 37, Pq. Dourado, CEP 08527/053, Ferraz de Vasconcelos/SP (fl. 1577), bem como foi intimado na ocasião a comparecer na Secretaria do Juízo no prazo 10 dias para apresentar documento pessoal com foto ou o Boletim de Ocorrência respectivo, porquanto compareceu em Juízo sem qualquer documento de identidade (fl. 1575). O acusado não compareceu em Juízo até a presente data e não obstante, a Carta Precatória n 362/2016, expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a fim de intimá-lo, retornou negativa (fl. 1625), em diligência do Oficial de Justiça aos 16/01/2017, no mesmo endereço informado pelo acusado em Juízo aos 14/12/2016, porque WILLIAM teria mudado de residência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da prisão preventiva do acusado WILLIAM GALINDO. É a síntese do necessário. Decido. Diante do acima relatado, como bem asseverou o representante do Ministério Público Federal, verifico que o acusado WILLIAM GALINDO pretende se furtar à aplicação da lei penal. Não obstante tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado seu interrogatório, deixou de apresentar documento de identificação e não cumpriu o determinado por este Magistrado de comparecer na Secretaria desta Vara para apresentar documento de identidade. Além disso, informou endereço em Juízo aos 14/12/2016, onde não foi encontrado aos 16/01/2017 pelo Oficial de Justiça, de modo que deixou de cumprir a medida cautelar imposta de comparecimento mensal obrigatório em Juízo. Convém ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias fáticas ora retratadas, seja pelo deliberado descumprimento da medida anteriormente imposta, seja pelo risco concreto à aplicação da lei penal, não se apresentam adequadas, quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP). Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento de medida cautelar e presentes os requisitos do artigo 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de WILLIAM GALINDO, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Deverão constar no mandado, além do endereço informado pelo acusado, os endereços de fls. 1660, apresentados pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 1656/1657. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as defesas constituídas. São Paulo, 30 de maio de 2017.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE (SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO)

DESPACHO FL. 315: FL. 314: Recebo o apelo do sentenciado REINALDO PAVONE. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias(...)

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008318-34.2000.403.6181 (2000.61.81.008318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUBENS HENGLE(SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 760, defiro a vista dos autos fora de Cartório ao subscritor da petição de fl. 754, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4524

PETICAO

0012259-35.2013.403.6181 - CEAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista trânsito em julgado da decisão proferida em 04.04.2017 pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 154), nada mais a deliberar nestes autos. Proceda ao apensamento deste à ação penal principal da Operação Pronto Emprego, autos nº 0001472-44.2013.403.61811. Ciência às partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fl. 121: Não havendo oposição do MPF, DEFIRO a restituição dos bens pessoais elencados às fls. 50, na pessoa da ré JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA ou a seu defensor legalmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, com retirada na Secretaria deste juízo, lavrando-se o pertinente Termo de Entrega e juntado-se aos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 106-107, itens 3 e 4.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

1. Em vista da certidão de fls. 375, providencie a Secretaria que os dados qualificativos da testemunha de acusação que estão acautelados no cofre sejam apensados a estes autos como itens/autos suplementares e devidamente acondicionados de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Em razão disso, anote-se o sigilo documental com relação ao presente feito no sistema de acompanhamento processual. Certifique-se.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 339/339v e intímem-se as partes após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 22 a 26 de maio de 2017.3. Cumpridas as determinações supra, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO) X IN SUNG LEE(SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

Autos nº 0010284-22.2006.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: CARLOS HATEM NAIM e

outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia originalmente em desfavor de CARLOS HATEN NAIM, IN SUNG LEE, JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, JORGE MARINHO DE SOUZA, JÚLIO CESAR CARDOSO, LUIZ CARLOS GRANELLA, THOMAS SANTIAGO OVERMEER, pela prática do artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, DANIEL DA COSTA SANTOS, EDUARDO SOARES DE LIMA, GILBERTO DIB PRADO, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, LUIZ SÓCIO FILHO, NIVALDO PATTI, ODILON AMADOR DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, WALCIR OLAVO CABANAL e WILSON BORELLI, pela prática do artigo 16, da Lei n. 7.492/86, e todos os denunciados pela prática do artigo 22, único, da Lei n.º 7.492/86 e artigo 1º, caput, c.c. inciso V, da Lei n.º 9.613/98 c.c artigo 332, do Código Penal. Por fim, EDUARDO SOARES LIMA, pela prática do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 002/016). A primeira denúncia foi recebida por decisão de fls. 1617/1625. Posteriormente, em razão de acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 84.826-SP, impetrado por José Luís Mendes de Oliveira Lima, em favor de JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER e THOMAS SANTIAGO OVERMEER, bem como pedidos de extensão dos efeitos do acórdão formulados por outros corréus, a ação penal foi trancada pela inépcia formal da denúncia. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu nova denúncia em desfavor de IN SUNG LEE (IN SUNG), Sul coreano, natural da Coréia do Sul, divorciado, filho de Jung Sook Park e Chung Il Lee, nascido em 11.01.1968, comerciante, RNE w319185-4, CPF 175.998.748-44, JOAMAR MARTINS DE SOUZA (JOAMAR), brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de João Alberto de Souza e Marlene Aparecida Martins de Souza, nascido em 18.06.1959, comerciante, R.G. 9.506.150-2 SSP/SP, CPF 052.597.718-00, CARLOS HATEM NAIM (CARLOS) brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, filho de Edmond Naim e Latif Hatem Naim, nascido em 23.04.1965, empresário, R.G. 14.184.708-63 SSP/SP, CPF 266.158.601-63, LUIZ CARLOS GRANELLA (LUIZ CARLOS), brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Geraldo Granella e Mercedes Bristello, nascido em 11.07.1950, aposentado, R.G. 8107491 SSP/SP, CPF 359.737.148-53, JORGE MARINHO DE SOUZA (JORGE), brasileiro, natural de Vitória de Santo Antão/PE, casado, filho de Severino Matinho de Souza e Alaíde Maria de Souza, nascido em 12.12.1966, empresário, R.G. 17708441 SSP/SP, CPF 073.936.888-59, e JÚLIO CÉSAR CARDOSO (JÚLIO), pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86; contra DANIEL DA COSTA SANTOS (DANIEL), brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Antônio da Costa Santos e Maria Aparecida de Souza Santos, nascido em 29.01.1963, almoxarife, R.G. 130.104-82 SSP/SP, CPF 030.669.478-66, EDUARDO SOARES DE LIMA (EDUARDO), brasileira, natural de Guarulhos/SP, solteiro, filho de José Carlos Soares de Lima e Zilda Aparecida de Lima, nascido em 16.09.1976, comerciante, R.G. 18371441 SSP/SP, CPF 151.034.318-07, GILBERTO DIB PRADO (GILBERTO), HU ZHONG WEI (HU ZHONG), brasileiro naturalizado, natural de Zhejiang/China, casado, filho de Hu Huan Xian e Ye Fu Huan, nascido em 11.01.1967, comerciante, R.G. 24.893.943-9 SSP/SP, CPF 065.184.718-40, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO (LUIZ MAURO), brasileiro, natural de Itubiera/GO, divorciado, filho de João José de Lima e Maria de Lourdes Silva, nascido em 04.01.1949, economista, R.G. 47730444 SSP/SP, CPF 194.520.808-25, LUIZ SÓCIO FILHO (LUIZ SÓCIO), NIVALDO PATTI (NIVALDO), ODILON AMADOR DOS SANTOS (ODILON), brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Amador Joaquim dos Santos e Elvira Zuaka dos Santos, nascido em 07.03.1958, aposentado, R.G. 11898403 SSP/SP, CPF 872.806.718-53, SÉRGIO LUIZ CESÁRIO (SÉRGIO), brasileiro, natural de São Paulo, separado, filho de Sebastião Luiz Cesário e Ana Maria Pereira, nascido em 12.03.1967, comerciante, R.G. 18.440.943-3 SSP/SP, CPF 084.250.798-10, WALCIR OLAVO CABANAL (WALCIR), brasileiro, natural de São Paulo, solteiro, filho de Valter Cabanal e Aparecida Maristella de Camargo Cabanal, nascido em 04.04.1965, comerciante, R.G. 11.378.050-3, CPF 051.561.148-95, e WILSON BORELLI (WILSON), brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Luiz borelli e Shirley Borelli, nascido em 17.11.1961, autônomo, R.G. 11.926.332-4 SSP/SP, CPF 037.977.338-44, pela prática do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86; e a todos os denunciados a prática do artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, bem como artigo 1º, caput, c.c inciso V, da Lei n.º 9.613/98 c.c artigo 334, do Código Penal)- fls. 4592/4625. Narra, em apertada síntese, que a partir de interceptação telefônica efetuada no âmbito da denominada Operação Tigre, bem como das apreensões de documentos efetuadas a partir do cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão, teria sido constatada a prática de operações financeiras ilícitas e de lavagem de dinheiro por parte dos denunciados, que supostamente operariam no mercado de câmbio manual e na transferência internacional clandestina de moeda, através do sistema conhecido como dólar-cabo. A nova denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (fls. 4627/4659). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação: CARLOS HATEN (fls. 5380/5382, 5383/5390), DANIEL (fls. 4919/4920, 4970), EDUARDO (fls. 4966/4967, 5148/5169), HU ZHONG (fls. 5436/5438, 5441/5461), IN SUNG (fls. 4968/4969, 4963), JOAMAR (fls. 4979/4980, 4997/5039), JORGE (fls. 5432/5433, 5170/5259), LUIZ CARLOS (fls. 5500/5501, 5490/5497), LUIZ MAURO (fls. 5712, fls. 5723), ODILON (fls. 5462/5466, 5583), SÉRGIO (fls. 5567/5581, 5566/5567), WALCIR (fls. 4908/4909, 4921/4950), WILSON (fls. 5368/5369, 5313). Decretada a prisão preventiva de LUIZ MAURO (fls. 5704/5707), que foi revogada às fls. 5761/5791v. Ratificado parcialmente o recebimento da nova denúncia em decisão de fls. 5800/5882 e declarada a inépcia da peça inicial acusatória, bem como a falta de justa causa quanto ao delito de lavagem de capitais para todos os denunciados pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A mesma decisão reconheceu a falta de justa causa em relação ao delito de evasão de divisas (art. 22, caput, e p.u. da Lei 7.492/86) quanto aos denunciados EDUARDO SOARES e NIVALDO PATTI. Absolvido sumariamente JORGE MARINHO em relação à imputação de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei 7.492/86). Com relação a HU ZHONG e LUIZ MAURO, reconhecida a inépcia da denúncia com relação ao delito de manutenção de valores no exterior sem declaração à autoridade competente (art. 22, p.u. segunda parte, da Lei nº 7.492/86). Em sentenças de fls. 6392 e 7758/7759 foi decretada a extinção da punibilidade com relação a JULIO CESAR e GILBERTO DIP, em razão da morte dos acusados. Às fls. 6947/6948 foi proferida sentença de extinção de punibilidade do réu NIVALDO PATTI, bem como às fls. 7785/7789 de LUIZ SÓCIO, em razão da prescrição pela idade (artigo 61 do CPP e artigos 115 e 119, ambos do CP). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados: CARLOS HATEN (fls. 83, 123, 128, 141/142, 145/146, 399/400 e 409/410 do apenso), DANIEL (fls. 85, 397, 459, 462 do apenso e 411/412), EDUARDO (fls. 86/84, 394/395, 413 e 444/445 do apenso), HU ZHONG (91, 295, 431 e 441 do apenso), IN SUNG (fls. 92, 390, 414 e 435 do apenso), JOAMAR (fls. 93, 383/384, 415/416 e 446/447 do apenso), JORGE (fls. 94, 380/381 e 417/418 do apenso), LUIZ CARLOS (fls. 115, 129/130, 139/140, 151, 265, 374/376 e 420/421 do apenso), LUIZ MAURO (fls. 232, 234, 323, 422 e 454 do apenso), ODILON (fls. 102, 372, 426 e 452/453 do apenso), SÉRGIO (fls. 108, 370, 427/428 e 442/443), WALCIR (fls. 110, 368, 429 e 440), WILSON (fls. 111, 366, 431 e

450/451). Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 4592/4625). Foram ouvidos Adriano Catanoe Gandur (fls. 6139/6148), José Renato Sá Silva (fls. 6142/6148), Rosana Cristina Perrota (fls. 6524/6531), Álvaro Lopes Sobrinho (fls. 6556/6562), Marcelo Zetune (fls. 6145/6148), Mauro Argiles (fls. 7348 - em substituição a Clovis Antunes Glinger), na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do réu CARLOS HATEN (fls. 5389/5390), e homologadas as desistências das testemunhas Carlos Leonardo B. Giunco (fls. 6827) e João Paulo Heringuer Laranjeira (fls. 5936/5937). Realizou-se a oitiva de Nelson Astolfo Severo Batista (fls. 6559/6562), na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do réu HU ZHONG (fls. 5461), e foram homologadas as desistências de Wang Mao Tai (fls. 6563/6565), Alice Okino Hernandez Melero (fls. 6563/6565) e Warles de Miranda Salume (fls. 6563/6565). Foram ouvidos José Rosa (fls. 6104/6124), Claudenir Fernandes de Barros (fls. 6107/6124), Walter Catel Júnior (fls. 6110/6124), Amaury Pires (fls. 6113/6124) e Matheus Difêo Filho (fls. 6115/6124), na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa de JOAMAR (fls. 5039), e homologada a desistência da oitiva de Osni de Almeida (fls. 6126). Foram ouvidos Jorge Gilberto Gomes (fls. 6822/6823), Ricardo Quintiliano Basso (fls. 6133; 6148 e 6553; 6562, em substituição a Marco Antônio Fernandes), Carlos Chirumbolo (fls. 6822/6823) e Saulo Donizete Ramos (fls. 6136 e 6148, em substituição a Cândido Mendes Trajano), na qualidade de testemunhas arroladas por LUIZ CARLOS (fls. 5497). Realizou-se a oitiva de Nelson Astolfo Severo Batista (fls. 6559 e 6562), na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de LUIZ MAURO (fls. 5783), e foram homologadas as desistências de Habib Hanna Khalil (fls. 6563/6565), Paulo Pinho Soares de Almeida (fls. 5936/5937), Roger Luis Kopczinski (fls. 6563/6565). O pedido de solicitação (MLAT) restou indeferido, oportunidade em que foi facultada a apresentação de declarações escritas (fls. 6155/6156). Com relação à testemunha Hyeun Sueng Park, foi declarada preclusa a prova (fls. 6155/6156). Foram ouvidos João Amador Pereira Lima (fls. 6131; 6148 e 6550; 6562) e Luiz Cesar Marques (fls. 6435/6436), como testemunhas arroladas pela defesa de ODILON (fls. 5465/5466). Foram ouvidos Maria Aparecida de Leonardis Bernardo (fls. 6118/6124), Marcos Minassian (fls. 6121 e 6124), Ricardo Augusto Camboim (fls. 6523 e 6531) e Marco Antônio Vieira (fls. 6841 e 6846), na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa de WALCIR (fls. 4945), e homologadas as desistências das oitivas de Anderson Pereira (fls. 6126) e Valmir Peres Sanches (fls. 6126). Os réus DANIEL (fls. 4970), EDUARDO (fls. 5154), IN SUNG (fls. 4996), JORGE (fls. 5185), SÉRGIO (fls. 5581) e WILSON (fls. 5506) não arrolaram testemunhas. Em 09 de junho de 2015, foi realizado interrogatório de CARLOS HATEN (fls. 7415 e 7424). Na mesma data, foram realizados interrogatórios dos réus DANIEL (fls. 7407), JOAMAR (fls. 7409), EDUARDO (fls. 7411), LUIZ CARLOS (fls. 7413) e Em 10 de junho de 2015, foram realizados interrogatórios dos réus LUIZ MAURO (fls. 7427), SÉRGIO (fls. 7428), HU ZHONG (fls. 7429), ODILON (fls. 7430), LUIZ SÓCIO (fls. 7431). Decisão em sede de Habeas Corpus nº 0012971-70.2015.403.0000/SP, proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a ordem para anular os interrogatórios realizados após a oitiva dos pacientes CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS (fls. 7547 e 7457/7459). Embargos de declaração esclarecendo que interrogatório de LUIZ CARLOS também fora anulado (fls. 7587/7589). Designada nova audiência para interrogatório dos réus ouvidos após oitiva de CARLOS HATEN (fls. 7590). A fase de instrução oral foi encerrada com interrogatório dos acusados LUIZ MAURO (fls. 7778); DANIEL (fls. 7761 e 7764), EDUARDO (fls. 7791 e 7795), HU ZHONG (fls. 7780 e 7782), IN SUNG (fls. 7792 e 7795), JOAMAR (fls. 7762 e 7764), JORGE (fls. 7790 e 7795), LUIZ CARLOS (fls. 7763/7764), ODILON (fls. 7781/7782), SÉRGIO (fls. 7779/7782), WALCIR (fls. 7789 e 7795), WILSON (fls. 7793 e 7795). Na audiência, foi deferido pedido de desentranhamento dos interrogatórios que foram declarados nulos em sede de HC, tendo sido concedido prazo para que as defesas se manifestassem sobre pedidos de diligência do artigo 402, do CPP, e indicassem de forma individualizada quais documentos pretendiam que fossem desentranhados, em razão do reconhecimento da inépcia da primeira denúncia. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 7785/7787). Por outro lado (fls. 7884/7886 e 7894/7895), a defesa de WALCIR requereu a expedição de ofícios ao Bradesco e Itaú para obtenção de suas próprias movimentações bancárias; as defesas de SÉRGIO e IN SUNG LEE requereram o desentranhamento de todo o acervo probatório produzido entre o recebimento da primeira denúncia e o reconhecimento da inépcia pelo STJ; EDUARDO requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras para obtenção de informações a seu respeito. JOAMAR, CARLOS HATEN e LUIS CARLOS requereram o desentranhamento de diversos documentos específicos. Assim, houve parcial deferimento dos pedidos formulados pelas defesas, para determinar o desentranhamento das provas em fls. 1701-1714, 1730-1752, 1763-1783, 1802-1809, 1859-1862, 1891-1990, 2401-2422, 2899-2910 e 4416, bem como expedição de ofício ao BACEN requisitando cópias dos resultados das inspeções realizadas no ano de 2006 na empresa REALFORTE CÂMBIO e TURISMO (fls. 7882/7886). Às fls. 7954/7955 foi juntada cópia de sentença que extingui por litispendência o feito 0012179-18.2006.403.6181, em que figurava como réu LUIZ MAURO, no intuito de sanear a relação processual, porquanto havia trâmite normal da ação penal com relação ao acusado nestes autos principais. Às fls. 7979 foi juntado ofício do Banco Central do Brasil informando que não foram encontrados processos de inspeções realizados na REALFORTE CÂMBIO e TURISMO. Em memoriais, o Ministério Público Federal alega que a autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial acusatória estão comprovados nos autos, sobretudo em razão das conversas telefônicas interceptadas e depoimentos prestadas em sede policial (fls. 7983/8002). Com relação a IN SUNG LEE e JOAMAR o parquet afirma que, na qualidade de sócios da Laredo Câmbio e Turismo Ltda. (também conhecida como Biella Tur), detendo autorização do BACEN para operar no mercado oficial de câmbio, os acusados valeram-se da aparência de legitimidade da empresa para operar no mercado paralelo como doleiros. Afirma, ainda, que a materialidade do delito de evasão ficou provada por meio de documentos obtidos via medidas de busca e apreensão realizadas e que o conjunto probatório apresentado é apto, ainda, para comprovar materialidade e autoria do delito de gestão fraudulenta da instituição financeira. No que tange a IN SUNG LEE afirma que o acusado teria confessado a prática dos delitos em sede policial. Conclui que praticaram os crimes dos artigos 4º, caput, e art. 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86. Afirma que, como sócios da Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., detendo autorização do BACEN para operar no mercado oficial de câmbio, CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS valeram-se da aparente legalidade da empresa para operar no mercado paralelo de câmbio. A materialidade do delito de evasão estaria comprovada pela apreensão de documentos e diálogos interceptados, os quais comprovariam, também, a materialidade do delito de gestão fraudulenta. Conclui que praticaram os crimes dos artigos 4º, caput, e art. 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86. Aduz que JORGE, valendo-se do nome da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., empresa autorizada a atuar no mercado de câmbio pelo BACEN, realizava operações no mercado paralelo de câmbio. Afirma que a materialidade do delito de evasão foi demonstrada pelos documentos apreendidos e pelas conversas telefônicas interceptadas. Conclui que praticou o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei

7.492/86. Afirma que EDUARDO praticou crime do artigo 16 da Lei 7.492/86, na medida em que, em seu interrogatório, confirmou sua atuação no mercado paralelo sem a devida autorização da autoridade competente, tendo sido apreendidos em sua residência documentos que comprovariam a prática. Afirma que DANIEL confirmou em seu interrogatório as declarações prestadas à polícia, no sentido de que após ter sido funcionário da Biella Tur passou a atuar por conta própria e sem autorização no mercado paralelo de câmbio e que para transferências internacionais indicava a empresa Real Forte Câmbio Turismo Ltda., recebendo comissão pela indicação. Conclui que praticou os crimes dos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, os quais estariam comprovados pelos documentos apreendidos e interceptações telefônicas realizadas. Aduz que HU ZONG WEI criou entidade chamada Câmara de Comércio Brasil-China para realizar remessa de valores ao exterior com outros doleiros, o que estaria comprovado pelos documentos apreendidos e diálogos telefônicos monitorados. Conclui que praticou crimes dos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86. Afirma que LUIZ MAURO, com auxílio de seu filho, fazia operar instituição financeira por equiparação sem autorização, conforme comprovado por material apreendido e interceptação telefônica. Conclui pela prática dos delitos dos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86. Aduz que, interrogado em sede judicial, ODILON confirmou que realizava operações de remessas ou ingresso clandestino de divisas por meio da Interprise Representações e Assessora Comercial Ltda. Conclui pela prática dos crimes dos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, os quais estariam comprovados pelos documentos apreendidos e interceptações telefônicas realizadas. Afirma que SÉRGIO fazia operações de câmbio em espécie com o auxílio de seu irmão, o que teria sido confessado em sede policial. Conclui pela prática dos crimes dos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, os quais estariam comprovados pelos documentos apreendidos e interceptações telefônicas realizadas. Afirma que WALCIR e WILSON confessaram a prática de operações de câmbio em sede policial. Conclui pela prática dos crimes dos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, os quais estariam comprovados pelos documentos apreendidos e interceptações telefônicas realizadas. Requer, por fim, a procedência da ação penal e condenação dos acusados nas penas dos delitos imputados. Às fls. 8029/8030, a defesa de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS requereu a concessão de prazo adicional de 10 dias para a apresentação de memoriais finais, sendo deferido por este Juízo prazo suplementar de 05 dias, conforme despacho exarado na própria petição. LUIZ MAURO apresentou memoriais às fls. 7932/7940, ratificados às fls. 8041. Afirma que não há provas de que o corréu HU ZHONG WEI contratava operações de remessa de valores junto ao acusado, nem de que seriam sócios. Que os documentos existentes nos autos não comprovam os delitos imputados. Sustenta, ainda, que os diálogos interceptados se resumem à troca de informações a respeito do mercado internacional. Aduz que não restou comprovado ser o acusado o LUIZ a que se refere JÚLIO CÉSAR em sua confissão. Sustenta a inexistência de fato típico e requer a sua absolvição. Em alegações finais escritas, JORGE aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, que não teria descrito de maneira minuciosa os fatos imputados, uma vez que não indica as contas utilizadas para evadir o suposto valor, tampouco descreve os depósitos realizados ou comprovações de saldo e transferências dos valores. Afirma ainda, que a denúncia é mera repetição da anterior tida como inepta pelo STJ e alega a nulidade da ação em virtude do cerceamento de defesa, bem como da ilegitimidade do réu com relação ao crime de evasão de divisas, porquanto o mesmo seria mero subalterno operador de câmbio. Sustenta a inexistência de autoria e materialidade, a impossibilidade de utilização de documentos/depoimentos, em razão do trancamento da ação penal pelo STJ. Por fim, requer a improcedência da ação penal, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, bem como a negativa de autoria e materialidade e a absolvição do acusado por inexistência do fato para a conduta típica, por ausência de realização ou de concurso para a conduta típica, porque não concorreu para a infração penal ou por não existir prova para a sua condenação (fls. 8043/8059). ODILON apresentou memoriais. Alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a acusação é genérica e não satisfaz o artigo 41 do CPP. Aduz que as acusações se amparam em provas ilícitas, porquanto a investigação penal foi iniciada a partir de denúncia anônima e que as interceptações telefônicas perduram por quase um ano, em desacordo com previsão da Lei 9.296/96. (fls. 8061/8113). EDUARDO apresentou alegações finais escritas. Alega que os crimes previstos nos artigos 16, 22, da Lei 7.492/86 e 334 e 289, 2º, do CP, estão prescritos. No mérito, aduz que o acusado era empresário do ramo de lanchonetes e só comprava dólar esporadicamente, em razão de sua maior rentabilidade, de modo que a sua conduta não pode ser equiparada à atuação como instituição financeira. Afirma que a denúncia não individualizou a conduta de manter depósito de dinheiro não declarado (artigo 22 da Lei 7.492/86). Alega que a origem do dinheiro foi provada, sendo, por isso, a acusação de lavagem de dinheiro genérica. Por fim, que o acusado não sabia da falsidade da moeda falsa que portava, incorrendo em erro de tipo e que o crime não prevê modalidade culposa. Requer absolvição com fulcro no artigo 386, IV e V do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do artigo 289, 2º, do CP, bem como possa o réu apelar em liberdade. Requer benefício da justiça gratuita (fls. 8114/8122). WALCIR apresentou memoriais. Preliminarmente, alega a nulidade da ação penal, porquanto as investigações teriam se iniciado a partir das interceptações telefônicas, o que é vedado pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/96. Outrossim, a inépcia da denúncia, que não teria individualizado as condutas. Aduz a falta de justa causa para a ação penal, pois não haveria prova a confirmar o conteúdo das interceptações. No que se refere à imputação de lavagem, a denúncia não aponta crime antecedente. Que a nova peça acusatória é idêntica à anterior tida como inepta. Alega a possibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, bem como a impossibilidade de concurso material entre o crime do artigo 334 do Código Penal e os crimes das Leis 7.492/86 e 9.613/98. No mérito, alega que não há ligação entre o acusado e os demais réus e que não há provas para a sua condenação. Requer a improcedência da ação penal ou alternativamente a rejeição da denúncia (fls. 8125/8154). SÉRGIO apresentou alegações finais escritas. Preliminarmente, aduz que a nova denúncia não apresenta fatos novos em relação ao acusado, razão pela qual deve ser dar o reconhecimento de sua inépcia. No mérito, alega que nenhuma operação de câmbio paralelo, legal ou ilegal, restou demonstrada, assim como qualquer prova de ter o acusado concorrido para as infrações. Afirma que as condutas atribuídas pelo MPF não se subsomem às figuras dos artigos 16 e 22, p.u. da Lei 7.492/86. Ainda, que não foram individualizadas condutas ou demonstrada a existência de instituição financeira. Requer absolvição (fls. 8159/8180). HU ZHONG apresentou memoriais. Preliminarmente, alega a inépcia da denúncia, pois não houve individualização das condutas, o que dificultaria o exercício da defesa. Aduz que não há nos autos provas de que o acusado participou das imputações feitas na denúncia. Que, a despeito de possuir conta corrente no Citibank em Nova York, não há provas de que efetuou qualquer remessa de valores. A respeito da imputação de lavagem de dinheiro, afirma que o MPF não prova o que alega na denúncia e que as testemunhas arroladas evidenciaram que o trabalho desenvolvido era lícito. Requer absolvição por inexistência de crime ou falta de provas (fls. 8181/8200). JOAMAR apresentou alegações finais escritas. Preliminarmente, alega violação ao princípio do juiz natural, em virtude da remessa do feito da 6ª Vara Federal Criminal de

São Paulo para este juízo. Sustenta a ilicitude da interceptação telefônica deferida com base em denúncia anônima, bem como da ilegalidade pelo excesso de prazo das prorrogações. Afirma, ainda, a inépcia da denúncia, que não individualiza a conduta narrada. No mérito, sustenta a atipicidade do delito de gestão fraudulenta, pois o acusado seria mero funcionário da empresa, sem os poderes de gestão necessários para configuração do delito, os quais pertenceriam apenas ao corréu IN SUNG LEE. Com relação à imputação do artigo 22, p.u. da Lei 7.492/86, alega que o Parquet não define qual modalidade do delito imputa ao acusado. Em relação à primeira figura, o MPF não teria indicado qual operação de saída de moeda teria o acusado realizado. Em relação à segunda figura do delito, afirma que cabe ao Estado-acusação demonstrar que o indivíduo mantinha recursos em conta no exterior, em 31 de dezembro do ano base. Afirma não haver provas para a condenação. Requer a sua absolvição por atipicidade dos crimes, falta de provas. Subsidiariamente, absorção do delito de gestão fraudulenta pelo delito de evasão de divisas e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 8201/8272). WILSON apresentou alegações finais escritas afirmando que não realizou atos passíveis de subsunção no crime do artigo 22 da Lei 7.492/86, não havendo nos autos qualquer comprovação de remessa de valores ao exterior. Afirma que oferecia serviço de remessa de valores a fim de se apresentar ao mercado como qualificado para tal, no entanto, não tinha estrutura para realização dos serviços, razão pela qual mantinha cotação supervalorizada, no intuito de não ter de realizar os serviços. Com relação ao artigo 16 da lei 7.492/86, requer aplicação da pena no mínimo legal (fls. 8273/8275). LUIZ CARLOS e CARLOS HATEN apresentaram alegações finais escritas. Preliminarmente, pleiteiam a declaração de nulidade das provas obtidas através da interceptação telefônica, inclusive da denúncia, porquanto a medida foi deferida com base em denúncia apócrifa. Alegam ser nula também a busca e apreensão realizada na empresa REAL FORTE. Aduzem que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos pedidos formulados na fase do artigo 402 do CPP. No mérito, afirmam que na REAL FORTE não foram realizadas quaisquer atividades paralela de câmbio e que havia completa desvinculação desta com o escritório da Padre Estevão Pernet, o qual pertencia exclusivamente a Carlos Naim. Sustentam a atipicidade da conduta denominada de dólar-cabo, bem como a falta de prova das condutas narradas. Pugnam pela improcedência da ação penal (fls. 8279/8339). DANIEL apresentou memoriais (fls. 8341/8347). Sustenta a inépcia da denúncia. Afirma que a peça inicial não individualiza a conduta narrada e não descreve fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Requer a declaração de inépcia da denúncia com nulidade de todos os atos que lhe sucederam. Requer a improcedência da ação com consequente absolvição do acusado, bem como restituição dos valores apreendidos por ocasião da busca domiciliar, por trata-se de verba decorrente de indenização trabalhista de sua esposa. IN SUNG LEE apresentou memoriais (fls. 8357/8383). Requer, preliminarmente, a nulidade da presente ação penal a partir da inquirição das testemunhas de defesa, por entender ser incompetente este juízo, uma vez que a redistribuição da ação penal teria violado os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Requer absolvição do acusado do crime de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86), pela atipicidade formal da conduta, bem como em razão da inexistência de lastro probatório mínimo para decreto condenatório. Outrossim, requer absolvição pela evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), porquanto o MPF não teria individualizado a conduta, bem como diante da inexistência de lastro probatório mínimo para decreto condenatório. Subsidiariamente, requer aplicação da pena em seu patamar mínimo, em regime inicial aberto, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requer seja assegurado o direito de apelar em liberdade, assim como aplicação de valor mínimo para reparação, se for o caso. Por fim, por meio de petição de fls. 8384/8385, HU ZHONG WEI requer autorização definitiva para viagem, haja vista que eventualmente necessita realizar viagens de um dia para o outro, não havendo celeridade suficiente para obter autorização tempestiva em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da rejeição parcial da denúncia e de decisões de acolhimento de prescrição, conclui-se que remanescem as seguintes imputações da denúncia (fls. 4623-4625): a) gestão fraudulenta (IN SUNG LEE e JOAMAR - Laredo Câmbio e Turismo); b) gestão fraudulenta (CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS - Real Forte Câmbio e Turismo Ltda.); c) nihil (rejeição da denúncia); d) nihil (óbito); e) operação não autorizada de instituição financeira (DANIEL, EDUARDO, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO, ODILON, SERGIO LUIZ, WALCIR e WILSON); f) g) nihil (inépcia); h) evasão de divisas (IN SUNG LEE, JOAMAR, CARLOS HATEN, LUIZ CARLOS, JORGE, DANIEL, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO, ODILON, SERGIO, WALCIR, WILSON); i) nihil (inépcia). Análise inicialmente as PRELIMINARES alegadas pelas defesas e deixo de analisar aquelas que não guardam qualquer pertinência com as imputações que remanescem. As alegações de incompetência e violação ao princípio do juiz natural não merecem acolhida. Os autos tramitavam perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores e foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14. O texto normativo estabeleceu os parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcrevo parcialmente o ato infralegal: Art. 2º A redistribuição dos processos observará: I- Os feitos criminais na fase de instrução, na 10ª Vara Federal Criminal, serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes processuais, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, cabendo a cada uma 1/7 (um sétimo) do acervo, observando-se o disposto no artigo 3º do Provimento CJF3R nº 188, de 11 de novembro de 1999; II- A 10ª Federal Criminal receberá 1/3 (um terço) dos processos na fase de instrução, ora nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes de ação, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; A leitura do provimento aponta que a 10ª Vara permaneceu com acervo de ações penais com instrução encerrada e recebeu fração correspondente a um terço das ações penais em trâmite perante as duas varas especializadas da Subseção de São Paulo (2ª e 6ª), excetuando-se aquelas fase instrutória concluída. A fração redistribuída foi selecionada de forma aleatória pelo sistema eletrônico de controle de distribuição de feitos, conforme se constata pela referência às providências serem afetas à área de informática e NUAJ, que consta no cronograma ao final do Provimento. Vê-se, portanto, que não há qualquer fundamento para se alegar que houve escolha odiosa de juízo de exceção ou retirada propositada de processos sob responsabilidade de determinado juiz. Além da escolha de critério objetivo para redistribuição dos feitos, a exceção indicada no provimento, relativa aos feitos com instrução encerrada, reforça a conclusão de que a redistribuição teve por finalidade tão somente otimizar a prestação jurisdicional, já que se evitou a desnecessária violação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP), por se manterem nas varas de origem os feitos nos quais o acusado já foi interrogado. Os precedentes que consideram constitucional a relativização do princípio do juiz natural, a despeito de se referirem à hipótese de remessa de feitos de vara simples para vara especializada, não afastam a possibilidade de que a Corte Suprema considere igualmente constitucional a redistribuição promovida pelo Provimento CJF3R nº 417, de

27/06/14, já que se pauta por critérios objetivos e não traz quaisquer ônus aos acusados. Consigno, por fim, que a análise de aspectos factuais relacionados à composição da Justiça Federal em São Paulo igualmente reforça a conclusão de que não há qualquer garantia constitucional violada com a redistribuição do feito, pois houve promoção de ambos os juízes lotados na 6ª Vara Criminal que atuaram no feito, de forma que a redistribuição não trouxe qualquer prejuízo aos acusados. Por fim, observo que a defesa de JOAMAR veiculou tal alegação em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja turma reconheceu a ausência de nulidade na redistribuição dos autos de ação penal para outra Vara, em razão de especialização de Vara Federal em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de capitais e consignou que [a] especialização de ofícios visa à promoção do princípio da eficiência e está de acordo com a competência fixada na Constituição Federal no art. 96, inciso I, alínea a (fls. 7901). A despeito da discutível qualidade da peça acusatória, reputo que não é o caso de se reconhecer sua inépcia. A validade formal da denúncia já foi objeto de duas decisões judiciais fundamentadas (fls. 4627/4659 e 5800/5882). O habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça pela defesa de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS (pesquisa site STJ), no qual havia alegação de inépcia da denúncia, foi extinto por desistência, a indicar que a defesa deu-se por satisfeita quando foi proferida a decisão de análise das respostas à acusação, compreendeu as imputações remanescentes e exerceu plenamente o direito de defesa. Não consta interposição de recurso ou impetração de habeas corpus pelas demais defesas com alegação de inépcia, tendo havido apresentação de defesas de mérito que evidenciam que também compreenderam a acusação. Transcrevo decisão proferida no HC: Trata-se de pedido de desistência apresentado pelo impetrante, por meio da Petição n. 304212/2016, informando que o ato coator combatido já não vigora. Esclarece que a impetração perdeu o objeto, em razão da decisão reconhecendo a inépcia da denúncia e falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de capitais (e-STJ fl. 193). Dessarte, homologo o pedido de desistência formulado pela defesa, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A imputação de evasão a JORGE, EDUARDO e JOAMAR não se refere à segunda figura do parágrafo único do artigo 22, da Lei 7.492/86, pois o MPF foi categórico ao imputar conduta de promoverem a saída de divisas para o exterior sem autorização legal. A imputação da primeira figura do dispositivo não exige a indicação de conta mantida no Brasil ou no exterior, pois há diversas formas de se proceder à saída de divisas sem a utilização de conta bancária. Além disso, ao descrever os elementos fáticos que o MPF entende comprovarem a prática do delito supostamente praticado por JORGE, há menção a documentos apreendidos com dados de contas no Exterior para transferência de valores com indicação da página dos autos, o que permite à defesa verificar quais são as contas indicadas pelo parquet e exercer sua defesa. A alegação de falta de justa causa formulada por WALCIR confunde-se com o mérito, sem olvidar que tal questão já foi objeto de duas decisões judiciais (fls. 4627/4659 e 5800/5882). A alegação de ilegitimidade passiva formulada pela defesa de JORGE não merece acolhida. A pertinência subjetiva passiva (condição da ação) não se confunde com a responsabilidade pelo crime descrito na denúncia (mérito). O parquet afirma que o acusado realizava operações no mercado oficial e paralelo de câmbio, com operações diárias de aproximadamente trinta mil dólares, indicando diversos documentos que supostamente comprovariam a prática do delito (fls. 4610). Vê-se que o acusado é parte legítima, pois o parquet efetivamente afirma que o acusado é sujeito ativo do delito. Isso não se confunde com a análise de mérito sobre a efetiva responsabilidade do acusado por eventualmente executar apenas atos materiais com aparência de legalidade na qualidade de subalterno operador de câmbio, alegações que devem ser analisadas após o enfrentamento das preliminares. A alegação de prescrição formulada pela defesa de EDUARDO e WALCIR não merece acolhida. Remanesce contra o acusado EDUARDO apenas a acusação de prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, pois houve rejeição da denúncia quanto à imputação de evasão (fls. 5800/5882). O delito do artigo 16 possui pena máxima de 4 anos, que prescreve em 8 anos (artigo 109, inciso IV, do CP). A conduta descrita na denúncia consiste na suposta prática informal de comercialização de câmbio, com indicação de boletos de câmbio que configurariam a materialidade delitiva (fls. 4601). Analisando os documentos citados pelo MPF (fls. 23-309 do apenso VI), vê-se que são datados de dezembro de 2004 a julho de 2006, período que, em tese, teria sido cometido o delito imputado pelo parquet (fls. 115, 270 do apenso VI). A denúncia foi recebida em 04/05/10 (fls. 4659). Considerando que não decorreram mais de 8 anos entre julho de 2006 e o recebimento da denúncia, e tampouco desde tal marco interruptivo, imperioso reconhecer que não há prescrição a ser reconhecida (artigos 111, inciso I e 117, inciso I, ambos do CP). Tampouco há autorização legal para reconhecimento de prescrição virtual, o que é rechaçado pela jurisprudência dos tribunais superiores (alegação de EDUARDO e WALCIR). Não merece acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de algumas medidas postuladas na fase do artigo 402, do CPP, que possui a seguinte redação: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A fase de diligências não se destina a reabrir a instrução probatória, mas sim para suprir necessidade probatória superveniente, decorrente de fatos novos que surgiram na instrução e não eram conhecidos pelas partes. Ensina a doutrina: Durante a colheita de provas na audiência, pode tornar-se necessária a realização de alguma diligência importante para o julgamento da causa. Evidente que tal diligência era desconhecida das partes, e sua necessidade resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: vol. 2. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p 49. Destaques). A interpretação acima vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores: Agravo regimental em ação penal. Indeferimento de diligências. Testemunhas referidas. Novo interrogatório. Informações sobre a movimentação processual e autuação. Testemunhas arroladas e outras conhecidas desde o início da ação penal. Ausência de inovação fática. Falta de demonstração objetiva da necessidade e utilidade da prova. Desnecessidade de realização de novo interrogatório (precedentes). Modificação do suporte físico dos autos digital/papel. Diligências devem dirigir-se à elucidação dos fatos. Irrelevância do extrato de movimentação processual. Inexistência das irregularidades alegadas. Negado provimento. (STF, AP 671, AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 25/04/13) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGORA ARTIGO 402 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, 1º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008). III - Indeferimento devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Ordem denegada. (STF, HC 102719/MS, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento 01/06/10). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTETATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. Agravo regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AREsp 770348/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03/03/16).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DILIGÊNCIAS. REQUERIMENTO DE PROVAS FORMULADO PELO PARQUET APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DEFERIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA LEI N. 11.719/08 QUE INTEGROU A FASE DE DILIGÊNCIAS À DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS A SEREM PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.(...)II - Da leitura do art. 402, do Código de Processo Penal, após a reforma promovida pela Lei n. 11.719/08, depreende-se que as diligências integram a fase de instrução processual, sendo momento oportuno para, por exemplo, requisição de documentos e pedidos de oitiva de testemunha, desde que tal circunstância derive de fatos apurados na instrução.III - O reconhecimento de nulidade em processo penal pressupõe a demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, que regulamentou no ordenamento jurídico pátrio o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso, uma vez que o requerimento de diligências se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.IV - Nos termos da jurisprudência deste Sodalício Superior, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protetatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/10/2015). Recurso ordinário desprovido.(STJ, RHC 58181, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 28/10/15).A defesa de CARLOS HATEN e LUIZ GRANELA formulou pedidos de diligências que foram detalhadamente analisados, conforme transcrevo a seguir (fls. 4885):A defesa requer a expedição de ofício ao BACEN para que envie (i) cópia dos resultados das inspeções realizadas na empresa no período; (ii) cópia da boletagem de todas as operações de câmbio realizadas na época dos fatos; e (iii) cópia integral de todas as operações realizadas pela empresa comunicadas ao BACEN à época dos fatos.As inspeções realizadas na empresa são fatos supervenientes aos fatos apurados neste feito e a juntada das informações parece útil ao esclarecimento dos fatos averiguados. Por esse motivo, DEFIRO o pleito e determino a expedição de ofício ao BACEN para que envie cópia dos resultados das inspeções realizadas no ano de 2006 na empresa REAL FORTE CÂMBIO e TURISMO. Prazo de 15 dias.Por outro lado, o pedido de juntada da boletagem de todas as operações de câmbio realizadas na época pela REAL FORTE não se refere a fato novo decorrente da instrução, conforme preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal. A peça acusatória não nega que havia atividade boletada, mas afirma que, além da atividade oficial declarada, havia atividade de câmbio sem controles oficiais, de forma que sequer há relevância na obtenção da relação de atividades boletadas da REAL FORTE. Além disso, tais documentos já foram juntados pela própria defesa dos peticionários, à época do oferecimento da resposta à acusação (fls. 1886/1890), conforme documentos acostados às fls. 2008/2355 do volume 9 dos autos, razão pela qual indefiro o requerimento. No que tange ao pedido de cópia integral de todas as operações realizadas pela empresa comunicadas ao BACEN, o pleito não decorre de fato novo, mas sim de fato conhecido pelos réus desde a denúncia, cuja diligência deveria ter sido formulada em momento oportuno, qual seja, o oferecimento da resposta à acusação. Neste sentido é a doutrina de Renato Brasileiro:(...) se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas. Descabido o pedido na fase do artigo 402 do CPP, portanto, indefiro o requerimento. Além disso, reitero que a acusação não afirma que os acusados realizavam apenas atividades não declaradas, mas sim que estas eram parte de suas operações.A defesa requer, ainda, a expedição de ofício à Real Forte Câmbio solicitando (i) cópia de boletagem das operações realizadas à época dos fatos e (ii) cópia dos relatórios diários encaminhados ao BACEN.Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de cópia da boletagem das operações realizadas à época pela empresa, pelas mesmas razões já exposta na análise do mesmo pedido dirigido ao BACEN, vale dizer, o pleito não se refere a fato novo decorrente da instrução.Acerca do pedido referente à obtenção dos relatórios diários mencionados pela testemunha Rosana (fls. 6524), consigno que a notícia da existência de tais relatórios não surgiu do depoimento da referida testemunha, mas faz parte das alegações apresentadas pela defesa dos réus desde o oferecimento da resposta à acusação, quando inclusive pugnam pela juntada dos documentos. Consta na resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados: Para corroborar o que foi dito e afastar quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade das operações de câmbio e turismo realizadas pela empresa REALFORTE, requer-se a juntada das anexas notas fiscais relativas às atividades de turismo; dos comprovantes de movimentação diária da empresa no que tange à compra e venda de dólares e euros, bem como dos respectivos boletos emitidos em cada operação..., grifou-se (fls. 1886/1890). Portanto, tendo em vista que o pedido não se refere a fato novo decorrente da instrução, indefiro o requerimento.Por fim, a defesa pugna por expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de relatório correspondente à auditoria realizada na empresa Real Forte. O pedido não decorre de fato novo, pois os réus já tinham conhecimento da referida auditoria antes da instrução, haja vista que a mesma ocorreu quando os acusados ainda eram sócios da empresa. Além disso, a Receita Federal realiza fiscalização de objeto diverso daquele apurado pelo Banco Central, de modo que as informações guardadas por aquele órgão não possuem relevância com a imputação realizada neste feito, ao menos não houve qualquer indicativo neste sentido por parte da defesa.Os pedidos indeferidos se referem a questões que já eram de conhecimento da defesa ou possuem natureza meramente protetatórias. A resposta ao pedido deferido contribui para confirmar a justeza dos indeferimentos. A defesa requereu a expedição de ofício ao Banco Central para informar os procedimentos de inspeção realizados na empresa Real Forte Câmbio e Turismo. O ofício foi expedido em agosto de 2016, porém, diante de trâmites burocráticos do Banco Central, juntou-se resposta apenas em fevereiro de 2017 (fls. 7891, 7979). O Banco Central informou que não foram encontrados processos de inspeções realizados nessa empresa. Vê-se que houve desnecessária suspensão do trâmite processual por cerca de 6 meses para se obter informação de ausência de inspeções na empresa da qual os acusados eram sócios e, portanto, já sabiam que a diligência requerida era desnecessária.A alegação de nulidade de provas colhidas em razão da instrução anterior já foi acolhida

anteriormente. Encerrada a instrução oral, foi deferido pedido de desentranhamento dos interrogatórios que foram declarados nulos em sede de HC, tendo sido concedido prazo para que as defesas indicassem de forma individualizada quais documentos pretendiam que fossem desentranhados, em razão do reconhecimento da inépcia da primeira denúncia (fls. 7786-7787). Reconheceu-se de forma expressa que o reconhecimento da inépcia da denúncia impõe que sejam desconsiderados todos os atos probatórios produzidos em decorrência do recebimento de tal peça acusatória (fls. 7883). A necessidade de indicação específica dos atos probatórios sucessivos ao recebimento da denúncia inépcia foi fundamentada na existência de documentos que claramente não se referiam a atos probatórios sucessivos à denúncia, como laudos periciais produzidos em fase policial, documentos remetidos por outro juízo (2ª Vara de Curitiba) e documentos apresentados pelas próprias defesas (fls. 7787). Todas as provas produzidas na instrução declarada nula que foram especificadas pelas defesas foram desentranhadas (fls. 7882-7886). Por fim, reconheço que as defesas estão corretas quando afirmam que houve nulidade na deflagração das investigações por meio de interceptação telefônica com base apenas em denúncia anônima. A garantia de sigilo das comunicações vem esculpida no inciso XII do artigo 5º, da Constituição Federal, in verbis: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; A Lei 9.296/96 estabelece que somente se autoriza a interceptação telefônica se houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e não houver outros meios disponíveis para produção de prova. A análise dos autos de interceptação telefônica evidencia que houve deferimento da medida com base apenas em denúncia anônima, sem a realização de quaisquer diligências sequer para se confirmar se realmente havia indícios de crime a serem investigados (fls. 02-17 dos autos 2004.61.19.002871-9). O pedido de interceptação se ampara em denúncia anônima enviada por meio do e-mail anonimo@anonimo. Não há qualquer indicação de autoria do e-mail e tampouco envio de documentos que pudessem trazer algum substrato aos fatos narrados em menos de duas páginas (fls. 06-07). O MPF afirma que realizou diligências que atestaram a absoluta verossimilhança e concretude da notícia criminosa em questão, que consistiu apenas na confirmação da existência da empresa de turismo Biella Tur e de seu quadro societário, por meio de mero registro fotográfico da fachada da empresa, impressão do sítio eletrônico e consulta no banco de dados de cadastro CNPJ. A única informação confirmada pelas diligências iniciais do MPF foi a existência de empresa com aparência de licitude, já que a fotografia da fachada da empresa exibe logotipos característicos de empresas de câmbio e turismo (fls. 08-09), consistentes com os dados que constam no site da empresa (10-11) e no banco de dados da Receita Federal, que tampouco traz registro de inconsistências a corroborar o relato criminoso descrito na denúncia anônima (fls. 12-13). Os documentos anexados pelo MPF não possuem a natureza de lastro probatório indiciário de condutas delitivas. Ao contrário, se compulsados por qualquer operador na área penal a conclusão seria pela inexistência de qualquer indicativo da prática de ilícitos penais. Não há dúvidas de que a medida de interceptação telefônica é útil às atividades de investigação, porém, o legislador foi categórico ao vedar a utilização de tal medida se houver outros meios disponíveis para produção de prova. Além de estarmos diante de denúncia anônima, não há como negar que havia diversas medidas de investigação disponíveis ao MPF e à Polícia Federal, como vigilância policial, elaboração de história cobertura com simulação de compra de dólares na loja de câmbio e até mesmo medidas de quebra de sigilo bancário. No mínimo seria exigível que se tentasse a realização de medidas e só quando restasse configurada a dificuldade ou impossibilidade de obtenção de provas seria razoável a via última da interceptação telefônica. Ainda assim seria imprescindível lastro probatório mínimo indiciário de crimes, o que certamente não é suprido por mero relato anônimo. A despeito do desconforto de reconhecimento de nulidade pela mesma instância judicial prolatora do ato judicial, trata-se de hipótese de nulidade amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, razão pela qual reputo insuperável o vício probatório. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida. (STF, HC 108147/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 01/02/13). HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tomam legítima a persecução criminal estatal. (...) 3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados. (STJ, HC 117437/AP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20/10/11). ROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação

de comunicação telefônica. Contudo, in casu, à denúncia anônima somaram-se outras diligências efetuadas pela autoridade policial, que, só então, formulou o requerimento respectivo.³ Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.⁴ A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. In casu, houve efetiva motivação válida a ensejar a medida constritiva.⁵ Writ não conhecido.(STJ, HC 350645, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/04/16). Assim, considerando que a investigação teve início com interceptação telefônica amparada apenas em denúncia anônima e que todas as provas foram obtidas em decorrência de tal medida, imperioso o reconhecimento de nulidade de todo o acervo probatório produzido, com rejeição da pretensão acusatória e absolvição dos acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação aos réus IN SUNG LEE Sul coreano, natural da Coréia do Sul, divorciado, filho de Jung Sook Park e Chung Il Lee, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de João Alberto de Souza e Marlene Aparecida Martins de Souza; CARLOS HATEM NAIM brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, filho de Edmond Naim e Latif Haten Naim; LUIZ CARLOS GRANELLA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Geraldo Granella e Mercedes Bristello; DANIEL DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Antônio da Costa Santos e Maria Aparecida de Souza Santos; EDUARDO SOARES DE LIMA, brasileira, natural de Guarulhos/SP, solteiro, filho de José Carlos Soares de Lima e Zilda Aparecida de Lima; HU ZHONG WEI, brasileiro naturalizado, natural de Zhejianj/China, casado, filho de Hu Huan Xian e Ye Fu Huan; LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, brasileiro, natural de Itubiera/GO, divorciado, filho de João José de Lima e Maria de Lourdes Silva; ODILON AMADOR DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Amador Joaquim dos Santos e Elvira Zuaka dos Santos; SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, brasileiro, natural de São Paulo, separado, filho de Sebastião Luiz Cesário e Ana Maria Pereira; WALCIR OLAVO CABANAL, brasileiro, natural de São Paulo, solteiro, filho de Valter Cabanal e Aparecida Maristella de Camargo Cabanal; WILSON BORELLI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Luiz borelli e Shirley Borelli; e JORGE MARINHO DE SOUZA, brasileiro, natural de Vitória de Santo Antão/PE, casado, filho de Severino Matinho de Souza e Alaíde Maria de Souza, para ABSOLVÊ-LOS das imputações veiculadas por meio desta ação penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Determino as seguintes deliberações: Registre-se a sentença e dê-se ciência ao MPF. 1) Havendo interposição de recurso pelo parquet, intimem-se as defesas e os acusados da sentença e processe-se o recurso. 2) Não havendo interposição de recurso pelo MPF: 2.1) Intimem-se as defesas e os acusados da sentença e para que indiquem os bens sobre os quais existe pretensão de restituição, cientes de que, em caso de contumácia, será compreendido que há intenção de abandono em favor da União (artigo 1275, inciso III, do Código Civil). Prazo de 30 dias. 2.2) Com a manifestação das defesas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. 2.3) Não havendo manifestação das defesas, nem pedido do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos quando decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença (artigo 122, do CPP, c/c artigo 1275, inciso III, do CC). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar: IN SUNG LEE, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, CARLOS HATEM NAIM, LUIZ CARLOS GRANELLA, DANIEL DA COSTA SANTOS, EDUARDO SOARES DE LIMA, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, ODILON AMADOR DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, WALCIR OLAVO CABANAL, WILSON BORELLI, e JORGE MARINHO DE SOUZA - ABSOLVIDOS. São Paulo, 23 de maio de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Vistos, em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou Thiago Augusto da Silva Pereira, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, porque em 10.09.2013, agindo de maneira livre e consciente, em comunhão com pessoa não identificada, mediante emprego de fraude, obteve financiamento bancário de veículo automotor perante instituição financeira, no valor de R\$ 43.173,17 (quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos) - fls. 170/171. A denúncia foi recebida em 22.02.2017 (fls. 174/175). Devidamente citado (fl. 219), o acusado, por meio de defensor constituído (fl. 221), apresentou resposta à acusação (fls. 197/205) na qual alegou, em síntese: a) a incompetência da Justiça Federal, uma vez que os fatos se subsumem ao tipo penal de estelionato (CP, art. 171); b) o fato narrado na denúncia configura continuidade delitiva de outro crime a que responde perante o juízo da Comarca de Jandira; c) o acusado é inimputável em virtude de doença mental (esquizofrenia) e, como responde por delito também junto à 27ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 202), considerado que aquele juízo já determinou a realização de avaliação de sanidade mental, requer seja suspenso o processo após a colheita da prova oral. Não arrolou testemunhas. Decido. Preliminarmente, quanto à questão da competência, A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardid ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Assim, reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos supostamente delituosos envolvendo o acusado por que eles caracterizariam a ocorrência de financiamento e não empréstimo pessoal, pois os recursos foram emprestados para uma finalidade específica que seria a aquisição do veículo automotor descrito no item V da cópia do contrato à fl. 28, conforme respectiva cláusula 1 (fl. 29). Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça descrita no Conflito de Competência nº 140381 da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. COMPRA DE VEÍCULO POR MEIO DE FINANCIAMENTO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO CRÉDITO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 nos casos em que os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica. Nesse contexto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei n. 7.492/1986. 2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 14ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante. (CC 140.381/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) Em relação à alegação de continuidade delitiva, inviável a verificação de sua caracterização ou não na atual fase em que o feito se encontra, à vista da necessidade de confronto e análise com as provas eventualmente colhidas no Juízo Estadual, porquanto, para se determinar se as várias infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes. Ademais, tal análise poderá ser procedida em eventual fase de execução, na forma do artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal. No mais, as hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade (salvo inimputabilidade) ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não obstante o laudo de perícia grafotécnica de fls. 210/215 ter restado inconclusivo no sentido de que não foram constatados elementos significativos que possibilitassem uma vinculação ou desvinculação entre a assinatura do acusado e aquela contida no contrato de financiamento de fls. 27/39, não há manifesta atipicidade ou excludentes suficientes à decretação da absolvição sumária do denunciado, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A alegada doença mental poderia, em tese, constituir causa de inimputabilidade (CP, art. 26, caput). Porém, além de a referida causa excludente da culpabilidade não estar abrangida no rol das hipóteses de absolvição sumária, ainda não restou devidamente comprovada, conforme noticiou o próprio acusado, uma vez que aguarda-se a realização da respectiva perícia no Juízo Estadual. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo solicitando-se, assim que possível, o envio de cópia do laudo de avaliação da sanidade mental do acusado THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA, solicitado no feito nº 0052223-52.2015.8.26.0050, mencionado à fl. 202, uma vez que poderá subsidiar eventual instauração de incidente de insanidade mental nestes autos. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício ao IIRGD, caso ainda não tenha havido resposta. Designo o dia 26/07/2017, às 15h30min, para audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se e notifiquem-se, após o término da inspeção geral ordinária.

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Manifeste-se a defesa nos termos art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal (fl. 1500).

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Manifeste-se a defesa nos termos art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 483).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0027518-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 58/61 e 63/79 - Diante dos dados fornecidos às fls. 58/59, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 27). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se. ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049578-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TNER CAMPO BELO II - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LT(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP005538SA - NAVARRO ADVOGADOS) X NAVARRO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante dos dados fornecidos às fls. 88/89, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 63). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de fls. 76/78 relativo à execução de honorários advocatícios, providencie a Serventia, a inclusão da Sociedade de Advogados conforme requerido, bem como, a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas, e por fim, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Expeça-se alvará conforme determinado e após publique-se, e ao final, intime-se a União (FN) mediante vista pessoal. ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017525-83.2002.403.6182 (2002.61.82.017525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076815-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076815-8)) OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que o v. acórdão de fls. 82/85 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 48/52. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 93/97 rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 109 homologou pedido de desistência do recurso especial interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 111. Assim, intime-se a embargante para que se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 48/52. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031374-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031374-0)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folha 188 - Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 798/803. Após, conclusos.

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fl. 576. Intime-se a embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.1) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 192, devidamente corrigidos, haja vista a desnecessidade de produção de prova pericial nestes autos, conforme já decidido na sentença de fls. 552/555, nos moldes requeridos pela embargante às fls. 571/575.2) Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. 4) Int.

0045803-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Determino a tramitação célere do presente feito, eis que albergado pela Meta nº 02/2016. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (dias), a iniciar pela embargada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada acerca do conteúdo de fls. 218/247, manifestando-se expressamente acerca da alegação de nulidade da CDA. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos ao gabinete do magistrado. Int.

0026210-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 414/422, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007172-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 420/426. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 429/432, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0032493-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-04.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 27/40. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036173-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014578-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos à embargante conforme requerido pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019349-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA X SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS X MARCELO FASANELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA) X PAULO PIRATININGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA FAZANELLA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO

Observo que a r. decisão de fls. 199/200 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 203. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 180/182. Silente, ao arquivo findo. Int.

0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTANA COMERCIALIZ.DE JOGOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA X CYRO RAYMUNDO DA SILVA X EDSON FERNANDO DIAS X JOSE GERALDO RIBEIRO CHAGAS X MANUEL CARLOS DENADAI MARTINS X MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP220468 - ALEXANDRE ALCINO DE BARROS)

Folhas 298/301 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043614-12.2003.403.6182 (2003.61.82.043614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/44. Publique-se.

0072944-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Observo que o v. acórdão de fls. 394/402 negou provimento à apelação interposta pela exequente, à remessa oficial e à apelação interposta pela executada. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 412/416 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Por fim, a r. decisão de fl. 439 homologou pedido de desistência do recurso especial interposto pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 441. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 343/347. Silente, ao arquivo findo. Int.

0026759-84.2005.403.6182 (2005.61.82.026759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENÇO MIDEIA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se o coexecutado LOURENÇO MIDEIA, na pessoa do seu procurador, acerca da penhora realizada às folhas 131/135, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Nomeio depositário o leiloeiro Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão, inscrito no CPF sob o nº 048.979.008-91, endereço Centro Empresarial Araguaia I, Alameda Araguaia, 2044, bloco I, sala 301, Alphaville, Barueri-SP, fone (11) 4082-2850, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Int.

0045466-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

1 - Folhas 208/209 - Tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Portaria 396/2016 da PGFN, indefiro o pedido formulado. 2 - Folha 204 - Dou por levantada a penhora de folha 44, ficando o executado intimado desta determinação mediante publicação. 3 - Intime-se a exequente para que decline, por extenso, a somatória das CDAs que perfazem o valor atualizado do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0017370-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017370-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Folhas 262/269 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 262/269. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013243-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013243-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Folhas 76/77 - Intime-se a executada para que providencie o pagamento do valor residual apontada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se novamente a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

0040352-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSI MARY GROSSMANN(SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Folhas 94/96 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes para receber e dar quitação. 2. Regularizada a representação, cumpra-se, com urgência, a r. sentença de fl. 92, expedindo-se alvará de levantamento, nos termos do requerido à fl. 95. 3. Por fim, após a expedição do aludido alvará e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 91, verso, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0011403-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 160/164, providenciando a juntada da apólice definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0034253-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 51/52. Apresente a parte executada o substabelecimento original, tendo em vista que o de fl. 54 trata-se de cópia simples, bem como está endereçado a processo diverso deste (fls. 53/54), no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 56/57. Publique-se.

0044531-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

1. Folhas 66/67 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 67 possui poderes para representar a empresa. 2. Folhas 71, 72 e 73/79 - Cumprido o item I, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014645-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA CLAUDIA RODRIGUES BONFIM(SP228417 - FERNANDA ESTEVAM MORATTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela executada às folhas 29/38. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027517-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o termo de nomeação do administrador judicial. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 27/36. Publique-se.

0030887-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS -EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Folhas 67/76 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 67/76. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0039399-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAPPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sob os mesmos fundamentos da decisão de fl. 61. Int.

0012481-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, no prazo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011133-20.2008.403.6182 (2008.61.82.011133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente, para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 451/452, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 209/212. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, quanto ao fundamento legal que justificou a exclusão de Jair Alfredo Landsberger Glik, Elias Jonas Landsberger Glik e Cláudia Guiomar Landsberger do polo passivo da demanda fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.039806-4). Ademais, postula o reconhecimento de contradição no que toca à condenação da União ao pagamento da verba sucumbencial honorária, bem como quanto à parte dispositiva do julgado que tratou da redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado, haja vista que todos os temas controvertidos foram devidamente dirimidos. No que toca à multa, igualmente não assiste razão à embargante, visto que o valor originariamente executado correspondia ao total de R\$ 1.537.467,59 (fl. 05 da demanda fiscal apensa), cuja alteração somente restou noticiada em sede dos embargos à execução, com o reconhecimento expresso do pedido. Assim, não subsiste a alegação de incorreção sustentada pela embargante. Logo, pretende a embargante, nestes embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito integralmente os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0009839-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 169/170. Considerando que o perito judicial não justificou satisfatoriamente o pleito de verba honorária em R\$ 2.550,00, bem como o fato de que a realização da perícia guarda complexidade mediana, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a embargante para promover o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a realização de depósito prévio no montante de R\$ 1.000,00, conforme guia de fl. 163. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, do montante depositado à fl. 163. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.024484-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a ocorrência da prescrição; e b) a inexistência do débito em decorrência de compensações homologadas tacitamente na esfera administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/39. Após emenda da inicial (fls. 44/67), os embargos foram recebidos com efeito

suspensivo, conforme decisão de fl. 68. A União ofereceu impugnação às fls. 69/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/84, postulando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia (fls. 90/149). A União, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 149 verso). A produção da prova pericial foi deferida à fl. 156. A embargante apresentou guia de honorários provisórios do perito judicial à fl. 161. O laudo pericial foi acostado às fls. 172/193, com posterior manifestação da embargante às fls. 199/203, oportunidade em que impugnou o valor requerido pelo expert a título de honorários periciais definitivos. A Fazenda, por sua vez, concordou com a estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 205) e noticiou o cancelamento de parte dos débitos em execução (fls. 233/239). Intimada a esclarecer a existência de pedido de compensação ao tempo da distribuição da execução (fl. 241), a União afirmou que, após a decisão administrativa de não homologação das compensações requeridas, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/02/2009, no que concerne ao débito vencido em 27/02/2004, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09 (fls. 242/247). Posteriormente, a embargante ofertou manifestação às fls. 253/256. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne ao débito vencido em 11/06/2003, período de apuração 01/06/2003, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, não há interesse de agir a ser resguardado nesta demanda, tendo em vista o cancelamento dele (débito) na esfera administrativa, conforme teor do documento de fl. 247 e verso e pleito de substituição da Certidão de Dívida Ativa, consoante petição e documentos apresentados às fls. 191/200 dos autos da apensa execução fiscal. A extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne ao débito vencido em 11/06/2003, será firmada na parte dispositiva deste julgado. **DO MÉRITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, NO QUE CON CERNE AO DÉBITO VENCIDO EM 27/02/2004, RELATIVO À CDA nº 80 2.09.002914-09.** No que toca ao débito vencido em 27/02/2004, IRRF, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, não há controvérsia nos autos acerca da existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte ao tempo da distribuição da execução. Deveras, consoante dicção da petição de fl. 242, a embargada sustenta que o embargante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo de compensação em 17/02/09, acolhida parcialmente em de 1º de agosto 2013, a teor do documento de fls. 243/246. O contribuinte, inconformado com o acolhimento parcial da manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário, ainda não apreciado, conforme excerto do documento de fl. 247 verso, que conta com os seguintes dizeres: (...) Já para o segundo caso temos que a respectiva Dcomp foi considerada não homologada. Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde parte do crédito foi concedida. Todavia, o débito de mesmo valor com o que consta neste processo não pôde ser contemplado, uma vez que o montante foi insuficiente para todas as compensações pretendidas. Mais uma vez, a interessada não concordou com o resultado e apresentou recurso voluntário e este se encontra pendente de julgamento (processo de análise do crédito 10880.900478/2009-73 e respectivo processo de cobrança relativo ao débito em questão 10880.901392/2009-25 - fl. 563) A execução fiscal foi proposta em 23/06/2009 (fl. 02 da apensa execução fiscal). Assim, no que diz respeito ao débito vencido em 27/02/2004, relativo à CDA nº 80.2.09.002914-09, não há qualquer dúvida acerca da existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte antes da distribuição da apensa execução fiscal e ainda não definitivamente julgado (fls. 242 e 247 e verso). Com palavras outras, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa ao tempo da propositura da demanda fiscal em apenso, visto que a manifestação de inconformidade do contribuinte somente foi apreciada em 1º de agosto de 2.013, sem esquecer que, conforme noticiado nos autos, há ainda recurso interposto na esfera administrativa ainda não apreciado (fl. 247). Com base no exposto, constato a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151, III, do CTN, ao tempo da propositura do executivo fiscal em apenso. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa de nº CDA nº 80.2.09.002914-09, no que concerne ao débito vencido em 27/02/2004 (fls. 06/07 dos autos da apensa execução fiscal). Ante o exposto: a) no que diz respeito ao débito vencido em 11/06/2003, período de apuração 01/06/2003, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente de interesse de agir. b) no que toca ao débito vencido em 27/02/2004, IRRF, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, reconheço, de ofício, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção da referida certidão de dívida ativa (fls. 06/07 dos autos do executivo fiscal em apenso). Em consequência, promovo a EXTINÇÃO destes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. No que concerne ao débito vencido em 11/06/2003, período de apuração 01/06/2003, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que a propositura da execução fiscal decorreu de culpa do contribuinte, consoante noticiado no documento de fl. 247 verso, não impugnado pelo embargante (fls. 253/256). Quanto ao débito vencido em 27/02/2004, IRRF, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, igualmente incabível a condenação da União em honorários advocatícios, visto que a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução não foi suscitada pelo contribuinte, mas, sim, reconhecida de ofício. Os honorários do perito judicial deverão ser suportados pelas partes em condições de igualdade, vale dizer, R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, visto que a execução do débito vencido em 11/06/2003 decorreu de culpa do contribuinte, ao passo que o ajuizamento da demanda, no que concerne ao débito vencido em 27/02/2004, foi provocado indevidamente pela União. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048335-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY (SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por OSMAR DE CARVALHO e LADISLAU BORBELY em face do INSS/FAZENDA. Considerando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa (fls. 154/159 do processo nº 2005.61.82.043112-5), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, o embargado por ela responde, haja vista que os embargantes constituíram advogados, que opuseram os presentes embargos à execução, suscitando que a falência da empresa executada não é razão suficiente para o redirecionamento da demanda fiscal. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. O INSS é isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão e da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, conforme consulta processual em anexo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048336-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 575/578. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando que não restou caracterizada nos autos a hipótese de litispendência. Acrescenta, ainda, que não restou consignado no julgado a menção expressa quanto à suspensão do executivo fiscal apenso (processo nº 0011710-95.2008.403.6182) até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 588). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Há evidente litispendência entre as demandas. Deveras, caso o pedido formulado na ação declaratória venha a ser acolhido, é notório que a execução não poderá prosseguir. Daí decorreu, por óbvio, a determinação constante à fl. 598, na qual restou expressamente consignada a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0017904-95.2010.4.03.6100. Não obstante, para que se firme a tranquilidade do embargante, acolho parcialmente os embargos opostos apenas para determinar, na quadra da sentença outrora proferida, que a execução fiscal apensa (processo nº 0011710-95.2008.403.6182) ficará suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0017904-95.2010.4.03.6100, conforme determinado à fl. 598 da referida demanda. P.R.I.

0044615-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5)) ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHO DE FOLHA 93: Reconsidero o despacho de fl. 76. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESTHER BORGES GURJÃO em face da FAZENDA NACIONAL. Dentre outros pedidos, postula a embargante o reconhecimento da invalidade da penhora supostamente realizada em sua conta bancária, bem como a liberação do respectivo numerário, alegando impenhorabilidade do referido bem. Ao contrário do que afirma a embargante, analisando os autos da apensa demanda fiscal, verifico que não restou determinada a constrição de ativos pelo BACENJUD, razão pela qual não há qualquer numerário a ser desbloqueado. Logo, é evidente a ausência de interesse de agir da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, no que concerne ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores supostamente constritos pelo BACENJUD, com a consequente liberação do respectivo numerário. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Quanto aos pedidos remanescentes, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o imóvel constrito é bem de família, apresentando nos autos certidões imobiliárias negativas de todos os cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, cópias das declarações de imposto de renda dos últimos 5 anos e comprovantes de residência (contas de luz, água e telefone) da embargante também relativos ao último quinquênio. P.R.I.

0054490-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3)) CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CLAUDIO DONIZETE DA SILVA e VILMA FERREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal e da nulidade do auto de infração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/128, emendada às fls. 139/172. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo pela decisão de fl. 173, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 174/180, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial. Na fase de especificação de provas, os embargantes não ofereceram manifestação (fl. 183). A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 184/185). Intimados a dizer acerca do interesse quanto ao julgamento do tema relativo à ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, no qual se discute referida questão (fls. 187/190), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 191 verso). A União, após instada a manifestar se concorda com a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal (fl. 193), requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos nos quais se discute aludida questão (fls. 193 verso/197). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em face dos embargantes já está sendo discutida nos autos da apensa demanda fiscal (fls. 194/197), inclusive com decisão nos autos dos agravos de instrumento nºs 2007.03.00.096150-8 e 2007.03.00.096151-0 (documentos em anexo), interpostos contra a decisão de fls. 36/42. Além disso, quando intimados a manifestar interesse quanto à análise da ilegitimidade, os embargantes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 191-verso. Saliente, em movimento derradeiro, que os embargantes, até a presente data, não apresentaram qualquer prova de que a empresa executada permanece em plena atividade e de que a gerência da referida sociedade não foi exercida por eles. Assim, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Incabível a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento os embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto ao pedido remanescente, cumpra-se o despacho de fl. 198.P.R.I.C.

0033238-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-12.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0044777-12.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal apenso, em virtude da ocorrência da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22, emendada às fls. 28/31. Após recebimento dos embargos (fl. 32), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 33/73). Réplica às fls. 77/83, sem requerimento de provas pela embargante. A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 84). Após, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da exação fiscal. Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50500.044700/2006-47, relativo ao Auto de Infração nº 594384. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg

no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida.(AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto.In casu, a contribuinte impugnou o Auto de Infração de nº 594384, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.044700/2006-47 (fls. 44/46).Consoante documento de fls. 57/58, o recurso interposto pela embargante (fls. 53/55) não foi acolhido na esfera administrativa em 22/08/2007. A contribuinte foi notificada em 04/10/2007 (fl. 61) para recolhimento da multa vencida em 05/11/2007 (fl. 60). O débito foi inscrito em 15/06/2012 (fl. 72).A Execução Fiscal foi proposta em 26/07/2012. Da data da inscrição da CDA (15/06/2012 - fl. 72) até a distribuição da execução em 26/07/2012, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 15/06/2012 a 26/07/2012, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (05/11/2007 - data do vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução em 26/07/2012), de modo que não prospera a pretensão da embargante.Repilo, pois, a alegação de prescrição. Igualmente, afasto o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, haja vista a ausência de paralisação no processamento da cobrança por mais de 3 anos, consoante cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 38/73. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DANTES HURTADO JUNIOR(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 20/26 e aditamento de fls. 67/73, mediante substituição por cópias e recibo nos autos, conforme determinado na sentença de fl. 215. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006603-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.Fls. 631/660. Recebo a petição como aditamento à inicial, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à NFLD nº 35.808.678-7, fazendo constar o valor consolidado de fl. 632.Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal.Decorrido o novo prazo concedido e diante do silêncio da executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação de bens penhorados nos autos. Fl. 743, item a. Tendo em vista o conteúdo da peça ofertada pela União, deixo de conhecer do pleito deduzido à fl. 630.Fl. 743, item b. No tocante ao item b, decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (fls. 774/779). Anote-se.Fls. 743, item c. O exame acerca da manutenção dos coexecutados Armelin Ruas Figueiredo, José Ruas Vaz, Marcelino Antônio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz será realizado em momento oportuno, tendo em vista o conteúdo de fls. 743 verso e 744.Fls. 402/437 e 743/779, item d. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente Francisco Pinto, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 745).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 443), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de FRANCISO PINTO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 743, item e. Defiro o pedido formulado pela União. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0013240-80.2013.403.0000 no tocante à discussão acerca da legitimidade dos coexecutados Antônio Vaz Pinto e Ricardo Vaz Pinto para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal.Fls. 582/627, 661/677 e 743, item f. No tocante ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, distribuído junto a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consoante fls. 751/752, verifico que os valores depositados naqueles autos sequer são suficientes para a garantia integral do processo piloto e demais feitos em tramitação naquele Juízo, motivo pelo qual rejeito o pleito formulado. Fl. 743, item g. Intime-se a União para que promova a adaptação do pedido formulado no item g de fl. 745, em conformidade com o disposto nos artigos 14, caput e 133, caput, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

0016533-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X VARIG S/A - MASSA FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 69/75: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VARIG S/A - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 104/146, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Da Prescrição Trata-se de execução de multa administrativa, concernente ao Auto de Infração nº 069/03. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo prescricional é quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito, a teor do que dispõe o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. (...). 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RS.. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010) A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, v.u., Dje 21/05/2010. Passo, assim, à análise do caso sub judice. Consoante AR de fl. 128, o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 09/03/2007. A execução foi proposta em 19/04/2010 (fl. 02). O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 09/11/2009 (fl. 04). No período de 09/11/2009 (data da inscrição) a 19/04/2010 (data da distribuição da execução), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 09/11/2009 a 19/04/2010, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em 09/03/2007) e o termo final (ajuizamento da execução - 19/04/2010), de modo que não prospera a pretensão da executada. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 111, in fine: Defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência, observado o valor indicado à fl. 04. Intime-se, via mandado, o administrador judicial da massa acerca da contrição judicial realizada. Intimem-se.

0044511-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DTS DIGITAL TECHNOLOGY SERVICES LTDA X JOSE MARIA BRAGGION X ALEXANDRE LUIZ FERREIRA SOUZA DIB (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA)

Vistos etc.Fls. 171/185: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALEXANDRE LUIZ FERREIRA SOUZA DIB em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fl. 203 verso).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 203 verso).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 203 verso), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ALEXANDRE LUIZ FERREIRA SOUZA DIB do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0049995-50.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 161 e 117, consoante manifestação de fls. 136/146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação às inscrições indicadas. Custas ex lege.Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra as certidões de dívida ativa.Prossiga-se o executivo fiscal quanto aos débitos remanescentes.Intime-se a executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada às fls. 99/112 pelo exequente para o devido exame da garantia oferecida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tomem-me conclusos para a análise do pleito de fl. 118.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044021-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PALOMA LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 187 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente N° 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0000174-82.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a extinção do crédito tributário, albergado pela CDA, que aparelha o executivo fiscal apenso, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/95. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161).A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 162/214).Em réplica, a embargante adicionou ao pedido inaugural o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que deu azo à formação da CDA, bem como pelo reconhecimento do direito à compensação do que recolhido indevidamente. Postulou, também, pela produção de prova pericial (fls. 226/229).Nova manifestação da União às fls. 231/239. Juntou cópias (fls. 240/269).A embargante se manifestou quanto aos documentos juntados pela União (fls. 355/348) e juntou documentos (fls. 349/378).Sobreveio pronunciamento jurisdicional às fls. 452, no qual este juízo reconheceu a preclusão consumativa no que tange à introdução dos pedidos de nulidade da CDA e de compensação efetuados pela embargante, além de rejeitar o pleito de produção de prova pericial, determinando, ainda, à União, a incumbência de coligir aos autos cópias dos processos nº 97.0059408-4 e 95.0060135-4.Às fls. 456 e 457 a União juntou aos autos cópias digitais dos feitos mencionados acima.Nova manifestação da embargante às fls. 461/462.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, assente-se que a análise da controvérsia instaurada em juízo circunscrever-se-á à análise da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário em cobro no executivo fiscal em apenso, pois, conforme a decisão de fl. 452 proferida por este juízo, as demais matérias foram introduzidas pela embargante em momento processual impróprio, uma vez que não foram arguidas na peça vestibular, circunstância que atrai o instituto da preclusão consumativa. Nesses termos,

passarei diretamente ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído em face da apresentação de declaração pelo contribuinte em 12/05/97, conforme fls. 03/16 da apensa execução fiscal. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário e possibilita a imediata propositura da execução fiscal, a teor do que dispõe a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o

juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). A par disso, a teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, entendo que a razão está com a embargante. Com efeito, a embargante em 1995, ajuizou uma ação ordinária objetivando a restituição do montante recolhido pelo PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/98 e 2.449/98, em feito que tramitou perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital e, em 1997, promoveu uma outra demanda, com idêntico objeto, partes e causa de pedir, diferenciando-se da lide primitiva apenas no tocante ao pedido, que era o de compensação do montante indevido com tributos congêneres. A nova ação foi autuada sob o número 97.0059408-4. Em ambas as demandas, a parte embargante sagrou-se vencedora, sendo que, nos dois processos, houve a antecipação dos efeitos da tutela processual definitiva - no segundo feito, a decisão antecipatória data de 19/03/1998. No ano de 2001 (06/06/2001), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou as remessas extraordinárias e apelações alusivas aos dois feitos em uma única assentada, em face da conexão entre ambas, extinguindo, sem julgamento do mérito, o feito de nº 97.0059408-4, condenando o embargante nas penas previstas no art. 17 do CPC/73 (litigância de má-fé), além de dar provimento ao recurso da União, apenas para reformar o quantum arbitrado a título de verba honorária sucumbencial. Contra o v. acórdão emanado pelo E. TRF3 foram opostos Embargos de Declaração, que foram apreciados e rejeitados em 09/10/2002, sendo a Fazenda Nacional intimada em 19/11/2002, conforme consta nas cópias digitalizadas a estes autos. Mais, no feito nº 97.0059408-4 foram opostos Embargos de Declaração, que foram definitivamente rejeitados em 27/03/2008. Assim, ao contrário do que afirmado pela União Federal, os Embargos de Declaração não possuem o condão de manter suspenso o prazo prescricional estabelecido no art. 151, V, do CTN, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 104/01, uma vez que, em regra, o instituto não é dotado de efeito suspensivo, somente interrompendo o lapso temporal para a interposição de outros recursos. Em outras palavras, a oposição dos aclaratórios produz efeitos endoprocessuais, de modo que o ajuizamento do executivo fiscal não fica prejudicado pelo seu manejo, devendo a União, diante de um título jurídico formalizado nos autos da lide originária, promover a respectiva ação executiva, a qual possui um prazo prescricional próprio e autônomo. Observe-se que, em nenhum instante, o E. TRF3 atribuiu efeito suspensivo aos aclaratórios, razão pela qual o fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva foi retomado em 09/10/2002, data da intimação do representante da Fazenda Nacional acerca do provimento emanado pelo órgão julgante, e a execução em apenso só foi proposta em 11/01/2011. Mais, a União não apresentou, em qualquer instante, prova cabal de que o débito executado foi albergado por alguma espécie de parcelamento, o que faria com que o débito tributário tivesse o seu curso paralisado, nos termos do art. 151, VI, do CTN, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 104/10. Sob outro ângulo, impende ressaltar que a exegese atribuída pela União à espécie faz tábula rasa do que disposto no art. 111, I, do CTN, tendo em conta que causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional devem ser interpretadas de modo restrito, diante da sua natureza extraordinária e excepcional, sendo certo que preceitos que veiculam normas de exceção não podem ser interpretadas de modo alargado, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA 80 7 09 007490-29, acostada à apensa execução fiscal, e determinar o cancelamento da referida certidão de dívida ativa (CDA 80 7 09 007490-29). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006585-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 281/295 - Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, acerca do laudo pericial, bem como da proposta de honorários periciais complementares. Após, tomem os autos conclusos para deliberações cabíveis. Int.

0009855-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO (SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 715/726, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054255-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097654-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097654-5)) MARCIA DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA E LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES NETO(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCIA DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA E LEMES SOARES E JOSÉ LEMES SOARES NETO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postulam o levantamento da constrição judicial realizada em 04/05/2009, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 30/31 (fls. 245/246 do executivo fiscal apenso nº 0097654-46.2000.403.6182). Os embargantes sustentam que adquiriram a unidade de boa-fé, haja vista que, ao tempo da alienação, não existia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel. Em decorrência dos fatos alegados, pleiteiam os embargantes o levantamento da constrição judicial outrora realizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/21. Os embargantes promoveram a emenda da petição inicial e apresentaram documentos, conforme fls. 28/32. Os embargos foram recebidos à fl. 33. A embargada ofertou impugnação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/52. Não obstante devidamente instados, os embargantes não ofereceram réplica e tampouco requereram a produção de provas, conforme certidão de fl. 54 verso. A União postulou o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 54 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO No que toca à empresa executada Aluquipo Sistemas de Computação Ltda e ao sócio José Porfirio dos Santos, não prospera a alegação de litisconsórcio, visto que eles não são proprietários do imóvel constrito, razão pela qual não se cogita da possibilidade de ser atingida a esfera jurídica destes devedores. A executada Marta Queiroz dos Santos Lima também não deve integrar o polo passivo desta demanda, visto que excluída do polo passivo das execuções fiscais (conforme decisão trasladada de fls. 56/60), sem esquecer que o imóvel constrito a ela não pertence, haja vista que o executado João Marcos Debieux de Oliveira Lima recebeu o bem penhorado em doação antes de contrair matrimônio, estabelecido pelo regime de comunhão parcial de bens. Quanto ao executado João Marcos Debieux de Oliveira Lima, igualmente não vinga a preliminar suscitada, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020527-70.2008.4.03.0000/SP, interposto contra decisão prolatada na apensa execução fiscal nº 0097654-46.2000.403.6182. Ante o exposto, rejeito integralmente a preliminar suscitada. II - DA NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ACERCA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NOS AUTOS. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020527-70.2008.4.03.0000/SP não impede o exame da controvérsia nestes autos, haja vista que os embargantes, adquirentes da unidade constrita, não foram albergados pelo referido decisum, pois o recurso não foi por eles interposto, mas exclusivamente pelo executado João Marcos Debieux de Oliveira Lima. Assim, o referido julgado será devidamente considerado ao tempo do exame de mérito. II - DO MÉRITO DA FRAUDE À EXECUÇÃO tema relativo à fraude à execução restou pacificado, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, ao tempo de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat Lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp n.º 1.141.990/PR/ 2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010)No caso dos autos, quatro execuções fiscais estão apensadas a estes embargos. Dentre as execuções fiscais, o processo piloto é o de n.º 0097654-46.2000.403.6182. As execuções fiscais foram distribuídas em 24/11/2000 (processos n.ºs 0097654-46.2000.403.6182, 0098143-83.2000.403.6182 e 0098473-80.2000.403.6182) e 17/07/2003 (processo n.º 0038366-65-2003.403.6182).A alienação do imóvel constrito foi firmada em 12/06/2002 e averbada na matrícula 10.753 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, R.10/10753, em 29/08/02, a teor da certidão de fls. 10/14.O executado João Marcos Debieux de Oliveira Lima, alienante do imóvel penhorado, foi citado em 23/05/02, nos autos da apensa execução fiscal de n.º 0098143-83.2000.403.6182, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 48.Assim, é evidente a ocorrência de fraude à execução, haja vista que o executado, quanto ao imóvel descrito na matrícula 10.753 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, promoveu a alienação de sua quota-parte após a citação nos autos da execução fiscal de n.º 0098143-83.2000.403.6182, apensa. No sentido exposto foi proferido acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020527-70.2008.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0097654-46.2000.403.6182, cuja ementa guarda a seguinte dicção:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO E APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS. 1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC n.º 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução.3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis. 4. Na hipótese sub judice, foram ajuizadas três execuções fiscais em face da empresa executada. Os feitos foram redirecionados para o sócio ora agravante, sendo que em uma das execuções ele já havia sido citado quando vendeu o imóvel. Assim, embora no feito de origem deste agravo o sócio somente tenha sido incluído após a venda do bem, ele já estava ciente da existência das execuções fiscais. Ademais, não há indicação da existência de outros bens aptos a saldar o débito exequendo. Configurou-se, portanto, a fraude à execução quando da alienação do imóvel.5. Quanto à alegação de que não houve requerimento das partes para que fossem reunidos os feitos, bem como em relação à eventual prescrição dos débitos na execução fiscal aparelhada, o agravante não trouxe aos autos cópias dos processos originais que pudessem provar o alegado, pelo que devem ser indeferidos os pedidos.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - Agravo de Instrumento n.º 0020527-70.2008.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - DJE 13/04/2011)De outra parte, saliento que os embargantes, ao tempo da compra, não se propuseram nem sequer a verificar a situação fiscal da empresa executada, o que afasta a presunção da alegada boa-fé, especialmente porque em face do executado alienante já constava a distribuição da execução fiscal 0098143-83.2000.403.6182, com a citação formalizada. Portanto, considerando que a alienação foi firmada após a inscrição do débito na dívida ativa, distribuição da demanda fiscal e citação da executada, é de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031374-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0043144-78.2003.403.6182 (2003.61.82.043144-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DRAGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Chamei os autos conclusos. Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 247 não outorga poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, em conformidade com o requerido às fls. 414/416. Atendida a determinação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 425. Int.

0006257-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX SA(SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Fls. 356/443: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052155-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052155-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 153/158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047583-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCELIO HENRIQUE DRUMMOND(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA)

Vistos etc. Fls. 10/531 e 590/591. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOCELIO HENRIQUE DRUMMOND em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento ao direito de defesa, c) da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, em razão do arbitramento da base de cálculo, sob a presunção de omissão de receitas e d) da extinção da demanda fiscal em virtude da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 537/548, 583/587 e 593/596. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da alegação de prescrição intercorrente Afasto, de plano, o pleito deduzido pela excipiente, tendo em vista que ao compulsar os autos, constato que em momento algum o processo foi encaminhado ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e tampouco houve pedido formulado pela União neste sentido. Da alegação de nulidade do processo administrativo No que toca à regularidade do auto de infração, decorrente de eventual omissão de receitas, a questão demanda necessária dilação probatória, inconcebível em sede de exceção de pré-executividade. A par disso, anoto que o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa não restou comprovado, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do processo administrativo, o que impediu, inclusive, o exame da controvérsia. Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80. Logo, cabe ao contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, ao contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 Ao contrário do afirmado pelo executado, anoto que, nos autos da ADI nº 2.859/DF, fora reconhecida a constitucionalidade do art. 5º, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 105/2001, o que revela a inconsistência da alegação deduzida em sua petição. Rechaço, pois, a alegação apresentada. Fls. 593/596. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0016530-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls. 45/46 - Indefiro a substituição da garantia, nos termos da fundamentação da exequente (fl. 65). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o término do processo falimentar, conforme decisão de fl. 43.

0037413-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANI COMERCIAL LTDA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X DANILO JOSE MARIANI

Vistos etc.Fl. 67/93: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIANI COMERCIAL LTDA, na qual postula a extinção ou suspensão da presente execução fiscal, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.A exequente ofereceu manifestação às fls. 96 verso/97.É o relatório.DECIDO. Sustenta a excipiente, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, razão pela qual a presente execução fiscal perdeu o objeto. Ao contrário do afirmado pela excipiente, não obstante a apresentação do pedido de parcelamento em data posterior à inscrição em dívida ativa (fls. 67/68 e 80/81), o documento de fl. 97 noticia que a inscrição nº 80 4 11 001471-95 não foi negociada no referido parcelamento.Logo, é evidente a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual rechaço a alegação da excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0022199-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATEF ZEIN EL ABIDINE SAMMOUR(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos etc.Fl. 36/52: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ATEF ZEIN EL ABIDINE SAMMOUR, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 1 12 025014-33.A União ofereceu manifestação à fl. 53 verso.É o relatório.DECIDO.Da prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 1 12 025014-33 O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são

obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo à análise da alegação de prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 1 12 025014-33. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, de acordo com a CDA de fls. 06/10, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 2004/2005, com data de vencimento em 29/04/2005 (fl. 07). Referido crédito tributário foi constituído por notificação do contribuinte em 15/08/2009 (fl. 07). A ação de execução fiscal foi proposta em 23/05/2013 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição da dívida albergada pela CDA nº 80 1 12 025014-33, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos

entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 31/32 e 55/56: Inicialmente, de modo a preservar a correção do total dos valores bloqueados (fls. 31/32), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista a certidão de fl. 56, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada às fls. 31/33, nos termos do art. 854, 2º, do CPC, bem como para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, 3º, do CPC. Intimem-se.

0004747-61.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122/125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032892-93.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MANGELS INDUSTRIAL SA(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046327-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71/77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 03/07 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056447-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017788-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-27.2001.403.6182 (2001.61.82.000847-8)) PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA

Determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229). Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043184-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-54.2002.403.6182 (2002.61.82.016156-0)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte POLI FILTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0005654-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 52/71 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0045613-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 451/455 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005531-53.2005.403.6182 (2005.61.82.005531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERONA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCIA REGINA PANUCCI X PERSIO ANTONIO PANUCCI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CLAUDINEI BELARMINO GOMES(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Fl. 218: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá manifestar-se, também, acerca do despacho de fl. 216, 2º parágrafo. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA F COMERCIO TEXTIL LTDA X JOSE WILSON ALVES DA SILVA(SP132647 - DEISE SOARES) X MARIA DE FATIMA ALVES COSTA

1. Folhas 162/163 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 122/123 dos autos dos embargos à execução de nº 00325817820104036182 (aqui reproduzida às fls. 171/172), que reconheceu a ilegitimidade da coexecutada ZELIA ALVES OLIVEIRA para figurar no polo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução supramencionados (fls. 171/173 deste feito), remetem-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada ZELIA ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo deste executivo fiscal. 3. Folhas 168/169 - Indefiro, eis que a execução dos honorários advocatícios deve ser requerida nos autos dos embargos à execução de nº 00325817820104036182. 4. Cumprido o item 2, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028991-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Folhas 135/137 - 1. Preliminarmente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 132, remetendo-se os autos ao SEDI. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que os signatários da procuração de fl. 72 possuem poderes para representar a empresa. 3. Ato contínuo, intime-se a executada para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do imóvel indicados às fls. 70/84. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032936-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Folhas 177/181 - 1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora dos títulos de crédito oferecidos às fls. 132/172. 2. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social LIGHT COLECTION EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014053-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Intime-se a parte executada para que dê cumprimento ao despacho de folha 62, sob pena de serem reputados inexistentes os atos por ela praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 104, 2º do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as petições de folhas 24/60 e 64/66. Int.

0041665-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Preliminarmente, publique-se o despacho de folha 142. Cumprida a determinação contida no despacho acima mencionado, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as petições de folhas 140/141 e 143/145. Int. DESPACHO DE FOLHA 142: Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 140/141. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

0048467-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR SOARES BATISTA(SP368551 - CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da procuração de folha 20. Com a regularização acima determinada, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048807-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 42: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e junto à Receita Federal apresenta como denominação social BCV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027292-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) MARLY DIAS (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X MARLY DIAS

1. Folhas 269/270 - Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820294138.2. Tendo em vista a sentença de fls. 263/266 e a certidão de fl. 274, determino a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 3. Intime-se a embargante, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0062163-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062163-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO (SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 46: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005026-33.2003.403.6182 (2003.61.82.005026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2553

EXECUCAO FISCAL

0021776-03.2009.403.6182 (2009.61.82.021776-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)

Fls. 380/383. Tendo em vista a não comprovação dos fatos alegados, especialmente a inexistência de prova acerca do julgamento favorável aos requerentes, indefiro o pedido de suspensão dos leilões.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0070312-60.2000.403.6182 (2000.61.82.070312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

I.Cumpra-se a decisão de fls. 265/270, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada ZAKA AFIF ZAKZAK.II. Fls. 354/356:1. DEFIRO a penhora da fração ideal do imóvel pertencente ao coexecutado RIYAD ELIAS ZAKZAK registrado na matrícula nº 115.296 perante o 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).III.Prejudicado o pedido em relação à penhora da fração ideal pertencente à coexecutada ZAKA AFIF ZAKZAK uma vez transitada a decisão que a excluiu da execução (fls. 265/270).

0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS)

1) Haja vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 384, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0003006-40.2001.403.6182 (2001.61.82.003006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA X LUIS FERNANDO CURY

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CRISTIANE CURY LOVE (CPF/MF nº 100.766.308-11), ALI RAHIM AHMAD ORRA (CPF/MF nº 598.453.768-00) E LUIS FERNANDO CURY (CPF/MF 076.725.708-11), limitada tal providência ao valor de R\$ 8.104.660,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG

I. Uma vez que os documentos trazidos (fls. 454/458) informam que foi concedido efeito suspensivo aos efeitos declaratórios da falência e depois que não houve decretação de falência, reconsidero a decisão de fl. 446. Prejudicado, pois, o recurso interposto. II. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fl. 38), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado em face de DELANO RUTHEMBERG, ALAIN DANIEL RUTHEMBERG e PRISCILA VIDIGAL RUTHEMBERG, indicado(s) às fls. 436 verso, com as consequências que daí derivam. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto aos demais sócios indicados, a exequente deve esclarecer, se for o caso, o seu pedido, uma vez que foram destituídos da gerência/administração da sociedade aos 23/03/1995, portanto, anteriormente ao fato gerador. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de A QUERIDINHA PRESENTES LTDA (CNPJ nº 62.219.662/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 80.386,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0021366-23.2001.403.6182 (2001.61.82.021366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTINENTAL PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Fls. 285/295:I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar CONTINENTAL PETROLEO LTDA, tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada (fl. 290 verso).II. Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos em face de AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL e MARCOS ANTONIO ROSSI.Pois bem,O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.Assim, proceda-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos também do código de processo civil. Deixo de determinar a intimação da virtual parte ad adversa, visto que não introduzida na lide. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s).Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0037734-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037734-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA X LUDWIG EDWIN ELAND - ESPOLIO X NORBERT ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES)

I) Fls. 120/verso, quanto ao coexecutado CARLOS ALBERTO LOPES:1. Haja vista a informação prestada pela própria exequente sobre o falecimento do coexecutado, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-lo da presente demanda.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Fls. 120/verso, quanto ao coexecutado LUDWING EDWIN ELAND:1. Haja vista a informação de falecimento, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO LUDWING EDWIN ELAND. III) Fls. 120/verso, quanto aos coexecutados ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA e NORBERT ELAND: 1. Uma vez:(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA (CNPJ nº 67.040.766/0001-70) e NORBERT ELAND (CPF/MF nº 758.012.648-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.008.089,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINEU MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X LAERCIO MATTOSO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA E SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FABIO ANTONIO GIUSTI

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 56.289.341/0001-83), LINEU MATTOSO (CPF/MF nº 006.788.138-68), ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS (CPF/MF nº 510.258.338-72) e LAERCIO MATTOSO (CPF/MF nº 678.544.608-25), limitada tal providência ao valor de R\$ 46.811,71, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), uma vez determinada o levantamento da indisponibilidade anteriormente deferida (cf. fls. 810/verso e 826), tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUROS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, em decisão.1. Fls. 359 e verso: reconsidero a decisão de fls. 356 e verso.A executada formulou superveniente opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que, por si, induz a desqualificação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/59), peça que se fiava, fundamentalmente, no argumento da inexigibilidade dos créditos exequendos, eis que supostamente obstados por anterior pedido de compensação. Afastada a excepcional via de defesa, é o caso de restabelecimento da exigibilidade do crédito, como requer a exequente. É o que determino. Oficie-se para tanto.2. Ainda de acordo com o que informa a exequente (fls. 301), o aludido parcelamento não teve prosseguimento. Somadas ao insucesso dos leilões realizados, as circunstâncias impõem, outrossim, o deferimento da medida postulada, qual seja constrição via sistema Bacenjud de ativos financeiros porventura existentes em nome de AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, (CNPJ nº 61.099.651/0001-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.090.990,52.Nos termos do art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos conclusos para apreciação do quanto mais requerido às fls. 359, verso.13. Cumpra-se. Intimem-se.

0054172-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

I. 1. Fls. 224/5: Considerando o exposto requerimento da parte exequente, acolho a exceção oposta (fls. 227/238), determinando, assim, o levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 170), encaminhando-se, na sequência, os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado KAZUO IGARASHI - ESPÓLIO do polo passivo do feito. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.II.1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0054385-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 213, item I, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada HELOISA VERRE do polo passivo do feito. II. Publique-se a decisão prolatada à fl. 213, item I, com o seguinte teor: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a manutenção do co-executado HUMBERTO VERRE no polo passivo do presente feito. Mantenho, porém, em parte a decisão de fls. 165, para determinar a exclusão de HELOISA VERRE do polo passivo do presente feito, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral às fls. 209/211) que demonstra que referida sócia não detinha poderes de gerência da empresa executada. Haja vista a expressa concordância da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI. III. Deixo de determinar a publicação do item II da decisão de fls. 213, dado o resultado negativo do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. IV. Intimem-se os executados, via procurador constituído (fl. 91), acerca das penhoras já efetivadas (fls. 286, 298, 320/323, 329/330, 348). V. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 371 verso).

0010338-19.2005.403.6182 (2005.61.82.010338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAV - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X DANIEL OCTAVIO ASTUDILLO VALLEJO X RUBENALDO SILVA DE SOUSA

I. 1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 157/159, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada CRISTINA FLORES TERUYA do polo passivo da execução. 2. Requeira a excipiente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA X NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, em decisão.1. Sobre os declaratórios manejados pela coexecutada Nadia Afif Francis (fls. 265/9).O recurso em foco merece provimento.A decisão embargada (fls. 241/4) revela-se omissa, com efeito, no que tange à alegação (deduzida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 211/25) de que a mencionada coexecutada teria sido indevidamente alocada no polo passivo da lide, uma vez excluída da sociedade devedora antes de sua dissolução irregular.Pois bem.Tendo a própria União reconhecido, em sua resposta à exceção então atravessada (fls. 228/31) de que a coexecutada Nadia Afif Francis não deve responder pelo crédito exequendo, dado o tempo em que se retirou dos quadros da sociedade devedora, é de se admitir que, nesse ponto, a exceção de pré-executividade de fls. 265/9 é procedente - o que se reconfirma nas contrarrazões ofertadas pela União em relação aos aclaratórios (fls. 301 e verso).Isso posto, dando provimento aos aclaratórios, de modo a suprimir a omissão que perturba a decisão de fls. 241/4, altero seu dispositivo, no qual deve ler, doravante, que a exceção de fls. 265/9 é acolhida no que tange ao pedido de exclusão da coexecutada Nadia Afif Francis da lide.2. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Nuha Afif (fls. 260/4).Embora tenha a coexecutada Nuha Afif demonstrado que se retirou, formalmente, da sociedade devedora antes da certificação (por diligência de Oficial de Justiça) de sua dissolução irregular, a resposta oferecida pela União (fls. 276/8 verso) dá conta de que, ao tempo em que promovida a alteração contratual implicativa da indigitada retirada, a coexecutada praticara atos tendentes a eximi-la, fraudulentamente, de sua responsabilidade.A narrativa lançada pela União (respaldada em suficientes elementos de prova) revela, com efeito, que a saída da coexecutada da mencionada sociedade foi acompanhada de uma série de providências evidenciadoras de que o que se estava fazendo, àquele tempo, era promover o encerramento inidôneo da pessoa jurídica executada, preservando-se o patrimônio da coexecutada.Nesse sentido, destacam-se os fatos de:(i) o sócio administrador então admitido encontrar-se registrado no CPF como analfabeto, não entregar declaração de IRPF e apresentar endereço inexistente (em tudo e por tudo, aparentando um laranja),(ii) meses antes da alteração contratual implicativa da retirada da coexecutada, a sociedade deixou de prestar declaração à Receita;(iii) com a decantada alteração contratual, a sociedade devedora mudou da Rua Santa Ifigênia (famoso centro comercial de São Paulo) para bairro distante da zona leste; a despeito disso, seguiu a coexecutada como sócia responsável de outra empresa (com atividade assemelhada à da devedora) instalada na mesma Rua Santa Ifigênia.Não há, com isso posto, como se acolher a exceção de fls. 260/4, tampouco sob o argumento de que, para a outra coexecutada (Nadia Afif Francis), foi autorizada a reclamada exclusão - os fatos que qualificam a posição da coexecutada Nuha Afif são absolutamente distintos, inclusive no que toca ao momento de sua retirada (Nadia retirou-se em 2002; Nuha, em 2003, justamente quando, associada à sua saída, se deu a entrada do sócio analfabeto, a mudança para endereço pouco sugestivo para a atividade, etc).Rejeito, assim, a pretensão da coexecutada Nuha Afif.3. ConclusãoProssiga-se, providenciando-se, para tanto:(i) a exclusão, junto ao Sedi, da coexecutada Nadia Afif Francis da lide,(ii) o cumprimento do item 3, parte final, da decisão de fls. 252, promovendo-se a expedição de edital de citação do coexecutado Luiz Alexandre de Souza.Neste ato, tomo por convalidada em penhora a constrição dos valores depositados às fls. 270/3, providência que independe da lavratura de termo, mas que demanda, de todo modo, a intimação da parte em desfavor da qual o ato se processou, no mínimo para fins de asseguramento do direito de embargar. Assim determino seja feito, promovendo-se a intimação da coexecutada Nuha Afif, por meio de seu patrono. Prejudicada, com isso, a pretendida conversão dos aludidos depósitos em pagamento definitivo (fls. 278 verso, in fine).Cumpridos os itens (i) e (ii) retro, bem como a determinação contida no parágrafo anterior, abra-se nova vista em favor da União para que indique, se o caso, outros meios de constrição.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0034727-68.2005.403.6182 (2005.61.82.034727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SERGIO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CLAUDIO CORREIA

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CLAUDIO CORREIA (CPF/MF nº 136.495.868-60), limitada tal providência ao valor de R\$ 22.550,66, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0040510-41.2005.403.6182 (2005.61.82.040510-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO VENTURI X MIGUEL ANGELO VENTURI X DARIO FELICE VENTURA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS)

Fls. 117verso/123: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 55.774.830-5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 55.774.830-5, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 35.234.307-9 e 35.234.306-0. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, DEFIRO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0024010-26.2007.403.6182 (2007.61.82.024010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ESPOLIO DE HAJAK SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN X ARTIN SANOSSIAN X CLARICE SANOSSIAN X ANITA SANOSSIAN KASNESSIOTIS X CARINA SANOSSIAN(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 187/98 veicula tema que, em rigor, não descaracteriza a higidez da pretensão executória, sinalizando, isso sim, para uma virtual ineficácia (e conseqüente ausência de sentido prático) do redirecionamento promovido em desfavor das herdeiras de um dos coexecutados. Sabendo-se, com efeito, que: (i) o patrimônio das excipientes responderia limitadamente pelo crédito exequendo - observada, em suma, a força de seu quinhão nos bens deixados pelo de cujus - e (ii) que o patrimônio deixado em seu favor (das excipientes) estaria restrito a um imóvel (reputado bem de família), estaria em xeque, de fato, a conveniência da manutenção das excipientes no polo passivo da lide. Observados esses termos, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 187/98, determinando a abertura de vista em favor da União para que diga sobre seu interesse na manutenção das excipientes na lide (prazo: trinta dias). Desde logo advirto que, não se constituindo óbice à regularidade da pretensão executória, a exceção aqui recebida, mesmo que acolhida, ao final, para se determinar a extração das excipientes da lide, não importará na condenação da União em honorários - referida exclusão estaria se dando muito mais por razões práticas (dada a certificada ineficácia da corresponsabilização das excipientes) do que propriamente jurídicas. Tornem conclusos, oportunamente, inclusive para fins de rearquivamento, se o caso (nos termos já definidos às fls. 184 e 185). Às excipientes fica desde já deferido o regime de gratuidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004750-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004750-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNILEVER BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.068.276/0102-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.541,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

I.Tendo em vista que o processo falimentar foi extinto sem apreciação do mérito, sem a decretação da quebra (fls. 131/135 e 136/9), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada principal: QUIMICA FABRIL INDARP LTDA.II. Fls. 125/9:1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0023364-79.2008.403.6182 (2008.61.82.023364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAGONI & LAURITO DES CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X LUIS HENRIQUE NOGUEIRA LAURITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES FRAGONI

1. Os documentos apresentados, associados àqueles anteriormente trazidos, são suficientes a demonstrar a origem dos valores recebidos a título de FGTS. Impositiva sua liberação, via devolução à conta bancária de origem, mediante prévia consulta a fim de confirmar a manutenção da aludida conta. Providencie-se.2. Quanto à alegação de nulidade da citação aventada na exceção de pré-executividade, consigno que a via editalícia foi promovida nos moldes da legislação, haja vista a certificação prévia de fls. 343. Ademais, seu comparecimento espontâneo, formulação de defesa e o quanto decidido no item supra reforçam que não houve nenhum prejuízo em consequência da citação ficta. Rejeitada, portanto e de plano, a peça de fls. 389 / 413.3. À exequente, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.4. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos, em decisão. Ao tempo em que, administrativamente, se deu a certificação do trânsito da respectiva decisão (2008), vigorava decisum que deliberara pela parcial manutenção do crédito ali impugnado. É bem certo que, sob o argumento de que fora indevidamente notificado da aludida decisão, o executado-excipiente atravessou, em 2010, novo recurso administrativo (agora especial), tendo sido judicialmente determinado, em 2012, seu processamento e julgamento. Pois bem. A decisão judicial que reconheceu o direito do executado-excipiente ao processamento e julgamento de seu recurso administrativo não infirma o fato (jurídico), até então operativo, do trânsito em julgado do decisum (igualmente administrativo) que deliberara, a princípio, pela parcial manutenção do crédito então impugnado. O que dela (de tal decisão judicial) se extrai é, antes disso, a cessação, ex nunc, da eficácia do precitado evento - o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa. Usando outros termos: ao reconhecer o direito subjetivo do executado-excipiente ao processamento e julgamento de seu recurso administrativo, a mencionada decisão judicial rompeu, desde então, o status jurídico vigente (quanto à definitividade do crédito), submetendo-o (a esse mesmo crédito) à mesma condição de antes (pela suspensão de sua exigibilidade). É certo reconhecer, por isso, que, no intervalo de 2008 a 2012, os atos praticados pela União na intenção de efetivar a cobrança do crédito exequendo (inclusive o de inscrição em Dívida Ativa e o derivado ajuizamento deste executivo fiscal) revestiam-se de legitimidade. De se manter, diante desse cenário, o quanto decidido às fls. 743 e verso, em especial quanto ao descabimento da extinção, hic et nunc, da presente execução. Nego provimento, por tais razões, aos declaratórios de fls. 744/5. Tendo em conta o tempo decorrido desde quando apresentada, pela União, a manifestação de fls. 783 e verso, tomo por prejudicado o pedido de suspensão formulado em sua parte final. Dê-se nova vista à União. Se não sobrevier notícia que autorize o impulsionamento do feito, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 743 e verso, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000763-61.2009.403.6500 (2009.65.00.000763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPMASTER SERVICOS LTDA ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos, em decisão. I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. II. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80404009654-13. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº 80404009654-13, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80409001554-53. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. III. 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0002203-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 182/185. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80405003272-49. II. 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0066514-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS & ANTUNES PAES E DOCES LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X JOSE MARIO RODRIGUES ANTUNES X LUIZ MANUEL MATEUS BERNARDINO

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto e/ou provocação das partes.

0019518-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESQUADRIAS METALICAS FRANK LTDA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

1. Dada a manifestação de fls. 96/7, ratifico a decisão de fls. 80 e verso, notadamente quanto à rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 26/33.2. Uma vez que, publicada (fls. 81 verso), a referida decisão não foi objetada, tampouco gerou qualquer outra providência da executada, defiro o pedido de constrição de fls. 83/5. Promova-se.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. 6. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.7. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.8. Resultando negativa a constrição, abra-se vista em favor da União, ex vi dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016. Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso.9. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 106 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o estado do parcelamento anteriormente noticiado, bem como para que apresente manifestação acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 117 (levantamento da penhora efetivada às fls. 23). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem-me os autos conclusos.

0033091-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A. INDUSTRIA E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de M.A. INDUSTRIA E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA (CNPJ nº 07.011.264/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 194,085,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0011982-79.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 33/36: Trata a espécie de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de VARIG LOGISTICA S/A (Massa Falida). Em seu curso foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo-se, em suma, a suspensão da presente execução, em virtude da decretação da falência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios de justiça gratuita. Intimada, a exequente requer a penhora no rosto dos autos e a intimação da executada acerca de eventual penhora realizada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Já se encontra decidido o pedido de justiça gratuita (fl. 63), descabendo nova dilação. No tocante aos créditos submetidos à execução fiscal, entendo que não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Descabida a exceção quanto à pretendida suspensão. Ademais, a efetivação da penhora no rosto dos autos não acarretará qualquer prejuízo à executada, uma vez que a execução aguardará o desfecho do processo falimentar. Rejeito, pois, a exceção oposta. Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 76). Para tanto: 1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0121755-70.2009.8.26.0100, até o montante do do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, promova-se a intimação da executada acerca penhora realizada. 4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. 5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0036169-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCA MULTIMIDIA LTDA - EPP(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.6.14.004022-68. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.14.004022-68, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) as demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. Dê-se vista ao exequente para informar se o crédito remanescente permanece com sua exigibilidade suspensa (parcelamento) ou se houve a extinção, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0039610-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

1. Fls. 57/60: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0046157-51.2004.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Fl. 56: Dado o teor da Portaria PGFN nº 396/2016, deixo de determinar a penhora, via BACENJUD, sobre ativos financeiros, cabendo ao exequente efetuar as diligências complementares para localização do devedor ou dos bens úteis para garantia da execução. 4. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009526-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP

I. Fls. 47/70: Os documentos trazidos pela executada são aptos à comprovação do fato de que a primitiva devedora extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela sociedade limitada DROGARIA CAMPEÃ POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP. Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora DROGARIA CAMPEÃ POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP e a exclusão da incorporada DROGARIA CAMPEÃ POPULAR THIAGO LUZ LTDA - EPP. do polo passivo da execução. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns) discriminados às fls. 32/7; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desimpedidos tantos quanto bastem para a garantia integral da execução fiscal, nos termos da manifestação da exequente às fls. 71.

0040081-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA FERRAZ ZIEGERT HASSUN(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Tendo em vista: (i) o decurso em branco de quase três meses desde quando apresentada a manifestação de fls. 88 (indicando que até o presente momento não foram fornecidas à Procuradoria da Fazenda Nacional as informações necessárias), e (ii) as razões expostas na petição de fls. 76 e verso, oficie-se ao Delegado da Receita Federal (DERPF/SPO/SP), como sugerido na aludida manifestação (a de fls. 88), requisitando-se a prestação de informação sobre a quitação do débito a que se referem os presentes autos. Referido ofício deverá ser instruído com cópias das peças de fls. 12/20, 22/30, 44/7, 73, 79 e 88. Cumpra-se. Intimem-se.

0003757-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES - ME(SP325613 - JAILSON SOARES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação da executada: CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES ME.2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada pague ou garanta integralmente a execução.4. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 23.

0017500-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO)

1. Recebo a inicial.2. Tendo em conta o comparecimento espontâneo da executada (fls. 9/12), desnecessária sua citação.3. Uma vez garantido, via depósito, o cumprimento da obrigação exequenda (fls. 43), descabida a efetivação de ato construtivo qualquer.4. Dada a integralidade da sobredita garantia, a executada faz jus ao certificado de regularidade do FGTS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (gerência GIFUG, Rua São Joaquim, 69, 7º andar, Liberdade, São Paulo, SP, 01508-001).5. Da intimação da executada, por seus patronos (via imprensa), passará a fluir seu prazo de embargos.6. À vista do ofício de fls. 56/7, oficie-se, em resposta, autorizando-se a reatificação dos dados inseridos na conta ali identificada, ajustando-os, se o caso, à natureza do crédito executado (Contribuição ao FGTS).

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Haja vista a penhora efetivada às fls. 482/5, dê-se vista à exequente / embargada para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente / embargada quanto ao(s) bem(ns) penhorado(s), hipótese que acarretará a decretação da insubsistência da penhora efetivada às fls. 482/5.3. Ocorrendo o contido no item 2 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0036189-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-63.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0064203-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-86.2014.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada com documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração e cópia do título executivo.

0031870-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025625-41.2013.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

0032172-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040215-86.2014.403.6182) AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações). (ii) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).(iii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ESPOLIO DE NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes.

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JBS S/A(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada, que deverá se manifestar acerca do alegado às fls. 714/767. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006903-37.2005.403.6182 (2005.61.82.006903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RABELO TRANSPORTES MALOTES E SERVICOS LTDA ME(PB009779 - CLODOALDO JOSE DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES RABELO X MARIA DE LOURDES TEMOTEO RABELO(PB007865 - MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificacão de forma adequada acerca da não aplicacão da Portaria PGFN nº 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) a efetivacão da citacão e, (iii) a falta de comprovacão da existéncia de bens/patrimônio do (s) executado(s) úteis à garantia da execuçãõ fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento . Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na ausência de manifestacão que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuicão de execuçãõ fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhãõ de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfacão, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestacão, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificaco de forma adequada acerca da no aplicaco da Portaria PGFN n 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crdito em cobro, (ii) a efetivao da citao e, (iii) a falta de comprovao da existncia de bens/patrimnio do (s) executado(s) teis  garantia da execuo fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento . Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e pargrafos do CPC/2015. 2. Na ausncia de manifestao que induza outro resultado, determino desde j a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN n 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuo de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei n 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4 do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificaco de forma adequada acerca da no aplicaco da Portaria PGFN n 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crdito em cobro, (ii) a efetivao da citao e, (iii) a falta de comprovao da existncia de bens/patrimnio do (s) executado(s) teis  garantia da execuo fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento . Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e pargrafos do CPC/2015. 2. Na ausncia de manifestao que induza outro resultado, determino desde j a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN n 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuo de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei n 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4 do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0041635-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificaco de forma adequada acerca da no aplicaco da Portaria PGFN n 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crdito em cobro, (ii) a efetivao da citao s fls. 32 e, (iii) a falta de comprovao da existncia de bens/patrimnio do (s) executado(s) teis  garantia da execuo fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento . Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e pargrafos do CPC/2015. 2. Na ausncia de manifestao que induza outro resultado, determino desde j a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN n 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuo de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei n 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4 do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0032803-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificaco de forma adequada acerca da no aplicaco da Portaria PGFN n 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crdito em cobro, (ii) a efetivao da citao s fls. 116 e, (iii) a falta de comprovao da existncia de bens/patrimnio do (s) executado(s) teis  garantia da execuo fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento . Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e pargrafos do CPC/2015. 2. Na ausncia de manifestao que induza outro resultado, determino desde j a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN n 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuo de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei n 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4 do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0017010-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 95/103: 1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada no atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizao ou apresentao de nova garantia. 2. Cumprida a determinao do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestao acerca da alegao de pagamento parcial dos crditos em cobro (fls. 105/1090) e da garantia ofertada. Prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e pargrafos do CPC/2015). 3. Regularize a parte executada sua representao processual, juntando aos autos procurao original ou autenticada e cpia de documento hbil a comprovar os poderes do outorgante da procurao, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Superados os itens 1 e 2, tornem conclusos.

0022771-06.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para fins de garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada a parte exequente;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número correto das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (itens iv e x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014602-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-22.2003.403.6182 (2003.61.82.033202-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Tendo em vista o valor estipulado pela legislação local, montante não excedente a R\$ 17.363,41 (dezesete mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) - Portaria Intersecretarial 1/2015-SNJ/SF, determino cancelamento dos officios requisitórios expedidos (fls. 205 e 220), uma vez que a parte credora deixou de renunciar ao valor excedente e não apresentou qualquer insurgência. 2) Expeça-se officio precatório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 4º do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 47.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 19/30 atestam ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso depressivo e estado de "stress" pós-traumático, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes da Carteira Profissional de fls. 17.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYR AMIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 410/727

pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARION GERN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho de fls. 29, em relação a todos os processos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURINO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PERSEGUIM AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA ROMANO AGUILAR DA SILVA - SP359338, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS e a União Federal.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FELICE DI FIORE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante das informações contidas na certidão retro, esclareça a parte autora se pretende a distribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA LIMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DONON - MG150176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANOEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA GOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA ORLANDO RAMOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
Vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-56.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURA OKURO ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965,

DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista do Termo de Prevenção anexado às fls. 322, bem como das cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.º 0034951-90.2012.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a continência de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica da redação do artigo 286, inc. I, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando, se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.*

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que os redistribua à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUZI MALUHY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA AMATO - SP230082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a revisão da renda mensal do benefício, conforme decidido em ação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Furlan.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 127 e 128, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002039-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON ALVES.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ARMENIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por ROGERIO ARMENIO.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLA TORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Pedroso Rosolino em face do INSS.

Às fls. 63 foi postulada a desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a incompetência dessa Vara em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Vêja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001656-64.2017.403.6183

AUTOR: NAGIB ELIAS SUEDAN

NB: 42/146.491.090-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 16/01/2009

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO SIDNEY KIRCHNER

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a incompetência dessa Vara em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001601-16.2017.403.6183

AUTOR: RODOLPHO SIDNEY KIRCHNER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 435/727

NB: 42/141.217.953-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/06/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se **resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGLIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda a sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001889-08.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ VIRGILIO DA COSTA

NB: 42/142.123.573-8

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/10/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a inclusão dos lapsos que entende laborados.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de início de prova material dos períodos pleiteados, bem como dos salários de contribuição mencionados na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar o tempo constante na Carteira Profissional de fls. 101, bem como nos documentos de fls. 128/130, 160/168, 169 e 170, laborado de 01/09/1969 a 31/10/1972 – na empresa Hannud & Cia.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum o período laborado de 01/09/1969 a 31/10/1972 – na empresa Hannud & Cia., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (21/01/2011 – fls. 53), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000139-40.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JAIR DA SILVA ALMEIDA

NB: 42/155.546.614-9

DIB: 21/01/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como tempo de trabalho comum o período laborado de 01/09/1969 a 31/10/1972 – na empresa Hannud & Cia., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (21/01/2011 – fls. 53), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a incompetência dessa Vara em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 448/727

PROCESSO: 5001459-12.2017.403.6183

AUTOR: JOÃO VICENTE PEREIRA

NB: 41/167.116.121-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 26/11/2013

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 80).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 36, 37, 45, 54, 55, 57, 58, 59 e 60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1977 a 30/12/1978 – na empresa Luiz Lacativa Pinturas, de 08/01/1979 a 21/12/1979 – na empresa Poli Pinturas Ltda., de 01/10/1980 a 19/12/1980 – na empresa Pinturas Schrage Ltda., de 23/12/1980 a 31/07/1981 – na empresa Laborterapia Bristol Química e Farmacêutica Ltda., de 01/11/1981 a 18/04/1982 – na empresa Lacativa & Vilela S/C. Ltda., de 16/08/1982 a 13/11/1982 – na empresa Construtora Incon Industrialização da Construção S/A., de 07/01/1985 a 16/04/1985 – na empresa Zello Pinturas Ltda., de 17/04/1985 a 10/10/1991 e de 01/04/1992 a 07/11/1995 – na empresa Leonelli & Sant’ Angelo Ltda., de 15/10/1996 a 31/07/1998 e de 01/03/2004 a 30/06/2014 – na empresa Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 17/04/1980 a 28/05/1980, de 08/11/1995 a 30/11/1995 e de 01/07/2014 a 16/07/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 11 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1977 a 30/12/1978 – na empresa Luíz Lacativa Pinturas, de 08/01/1979 a 21/12/1979 – na empresa Poli Pinturas Ltda., de 01/10/1980 a 19/12/1980 – na empresa Pinturas Schrage Ltda., de 23/12/1980 a 31/07/1981 – na empresa Laborterapica Bristol Química e Farmacêutica Ltda., de 01/11/1981 a 18/04/1982 – na empresa Lacativa & Vilela S/C. Ltda., de 16/08/1982 a 13/11/1982 – na empresa Construtora Incon Industrialização da Construção S/A., de 07/01/1985 a 16/04/1985 – na empresa Zello Pinturas Ltda., de 17/04/1985 a 10/10/1991 e de 01/04/1992 a 07/11/1995 – na empresa Leonelli & Sant'Angelo Ltda., de 15/10/1996 a 31/07/1998 e de 01/03/2004 a 30/06/2014 – na empresa Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2014 – fls. 80).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001264-27.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: OSVALDO INÁCIO DOS SANTOS

DIB: 16/07/2014

NB: 42/169.596.460-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1977 a 30/12/1978 – na empresa Luiz Lacativa Pinturas, de 08/01/1979 a 21/12/1979 – na empresa Poli Pinturas Ltda., de 01/10/1980 a 19/12/1980 – na empresa Pinturas Schrage Ltda., de 23/12/1980 a 31/07/1981 – na empresa Laborterapica Bristol Química e Farmacêutica Ltda., de 01/11/1981 a 18/04/1982 – na empresa Lacativa & Vilela S/C. Ltda., de 16/08/1982 a 13/11/1982 – na empresa Construtora Incon Industrialização da Construção S/A., de 07/01/1985 a 16/04/1985 – na empresa Zello Pinturas Ltda., de 17/04/1985 a 10/10/1991 e de 01/04/1992 a 07/11/1995 – na empresa Leonelli & Sant'Angelo Ltda., de 15/10/1996 a 31/07/1998 e de 01/03/2004 a 30/06/2014 – na empresa Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2014 – fls. 80).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA INES QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MAXIMO MACUCO

Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAUTO ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 147/149: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o despacho retro em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11243

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 288 a 292: indefiro, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Ciência dos ofícios requisitórios expedidos ao patrono e aos coautores, à exceção do coautor João Pereira.3. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a promoção da habilitação do coautor, conforme requerido às fls. 277-278.Int.

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisatório referente aos honorários sucumbenciais.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000096-80.2014.403.6183 - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a notificação de fls. 380, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitário.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008620-95.2016.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls.257 a 262 vº, no valor de R\$ 3.698,93 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.4. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls.341 a 344, no valor de R\$ 60.803,61 (sessenta mil, oitocentos e três reais e sessenta e um centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BERTHOLDT BEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS X ESTHER DE CAMPOS RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls.240 a 252, no valor de R\$ 189.868,60 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Fls. 173-174: manifeste-se o INSS quanto às alegações acerca do valor mensal do benefício do autor.Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 271 a 282, no valor de R\$ 253.613,86 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 183 a 188, no valor de R\$ 161.194,42 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11244

PROCEDIMENTO COMUM

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011823-02.2015.403.6183 - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011855-07.2015.403.6183 - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001501-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002505-58.2016.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004160-65.2016.403.6183 - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004690-69.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005022-36.2016.403.6183 - ANTONIO BIZERRA RIBEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005143-64.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007242-07.2016.403.6183 - ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008357-63.2016.403.6183 - MOACYR DA SILVA COELHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008480-61.2016.403.6183 - EDSON CAETANO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000021-36.2017.403.6183 - WALTER SERRA FILHO(SP346731 - LEONICE TOLOSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 11245

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes autora e corré para que apresentem rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011836-98.2015.403.6183 - MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90 a 99: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006556-15.2016.403.6183 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1566 a 1574: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007317-46.2016.403.6183 - EDSON JOSE MACHADO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11246

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-13.2000.403.6183 (2000.61.83.002984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004052-3)) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Drª Simone Pinheiro dos Reis Pereira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

0000628-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000628-1) - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 2. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0) - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405/406: vista à parte autora. 2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls.150 a 167, no valor de R\$ 57.203,84 (cinquenta e sete mil, duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos) para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 100 a 105: retornem os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação do erro material alegado pelo INSS às fls. 148 a 156.Int.

0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1) - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do autor com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.4. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002129-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002129-2) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.4. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES E SP354462 - BRUNO HENRIQUE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 311.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls.256 a 267, no valor de R\$ 50.036,73 (cinquenta mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 20, promovendo, se for o caso, as necessárias regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARLENE RIUL MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que individualize o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) para cada um dos coautores apontados no cálculo de fls. 360.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: manifeste-se o INSS.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GABRIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contrato de honorários, bem como regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls.178 a 196, no valor de R\$ 43.351,16 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11247

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 643: nada a deferir visto que a petição de fls. 638 foi devidamente apreciada às fls. 639/940.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais do habilitando, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS às fls. 357 a 375 no prazo de 15 (dias) dias.Int.

0004630-96.2016.403.6183 - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/191: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face de Valdomiro Maria. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 21 a 28, no valor de R\$230.549,22 - duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos - para dezembro/2015)...No mais, a sentença permanece tal como proferida.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. Decorrido in albis referido prazo, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais e remeta-se o presente feito ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4) - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARILIO RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado às fls. 345 a 352vº.Int.

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornemos os autos à Contadoria para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 384 quanto aos valores expedidos a título de incontroversos, no PRC 20160126828 (fls. 363). Esclareça, ademais a manifestação exarada por esse órgão às fls. 105 a 112 dos Embargos à Execução número 0006409-57.2014.403.6183 em apenso, visto que já houve, nestes autos a prolação de sentença e o feito aguarda o transcurso do prazo recursal.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: officie-se à AADJ para esclarecimentos acerca da cessação do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/204: não há qualquer contradição na decisão embargada a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios autárquicos. Assim, mantendo a manifestação exarada, nego provimento ao recurso autárquico.2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 198.Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 359, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos de fls. 245 a 247 devidamente autenticados, sendo que referida autenticação pode ser efetuada pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS AMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: remetam-se os autos à Contadoria para a verificação do cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão do benefício do autor.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 467.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11285

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com **BAIXA FINDO**. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-255; 263-269: Considerando que está pendente o julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se, neste feito, notícias do julgamento e trânsito em julgado do referido agravo para que eventual execução contra a fazenda pública possa ter início, **AGUARDANDO-SE OS AUTOS NO ARQUIVO-SOBRESTADOS.PA 1,10 Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA** (rotina MVXS). 3-) **INFORME**, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, **NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.**4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, **OPORTUNAMENTE**, a notificação **ELETRÔNICA** da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de **IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE**, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, **NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR**, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, **OBRIGAÇÃO DE PAGAR**, deverá, **O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO**, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, **NA FASE PROCESSUAL DEVIDA**, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU**. 10-) **INT. e**, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0) - DIONISIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0001511-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001511-8) - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RIGOBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008762-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008762-3) - FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, e com o trânsito em julgado retro requeira a a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0005125-19.2011.403.6183 - ALCEU JORGE(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0033031-18.2011.403.6301 - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006238-71.2012.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARGARIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 183-223. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Ante o decisum final, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 7-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, e com o trânsito em julgado retro requeira a a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 217, não obstante, todavia, a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor da parte dispositiva da sentença de fls. 235-240, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Outrossim, requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0009527-41.2014.403.6183 - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005639-30.2015.403.6183 - ERENITA MARIA DE JESUS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11286

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 204-223.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Ante o decisum final, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 7-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002008-7) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FELICIO SANAVIO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002008-64.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FELICIO SANAVIO PASINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Fl.s. 277 e 280: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUSSOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON SILAS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR CECCHI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0013063-02.2010.403.6183 - ESMAEL COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAEL COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0011701-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000923-28.2013.403.6183 - JORGE RUFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 140-145. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Ante o decisum final, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 7-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2) - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP047618 - ALDO VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diga a parte Autora, ante os extratos anexos, se os períodos foram averbados corretamente, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, REMETAM-SE AO ARQUIVO-SOBRETADOS, ATÉ PROVOCÇÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no(s) extrato(s) anexo(s), motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que notifique, eletronicamente, a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Cumpra-se.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X REMO LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011419-3) - ALOIZIO MENDES DE AGUIAR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALOIZIO MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005276-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005276-7) - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002353-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002353-0) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DOMINGOS MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MECOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5) - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0013816-56.2010.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0008943-71.2014.403.6183 - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período laborado foi averbado corretamente, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, REMETAM-SE AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora, ante os extratos anexos, se os períodos foram averbados corretamente, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0) - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período laborado foi averbado corretamente, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTRO GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11323

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no acordo de fls. 134-136. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.299/328, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 165/203 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Inclua-se o nome da Sociedade de fls.217/224 no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.192/213, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11324

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-30.2015.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 142-145, tendo em vista tratar-se de prazo peremptório. Ademais, os documentos juntados não foram suficientes para justificar o pleito. Arquivem-se os autos.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0010532-64.2015.403.6183 - PEDRO DANTAS DE QUEIROZ(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, tendo em vista a publicação ocorrida no dia 05/05/2017 e a peça já apresentada às fls. 169-173.Intime-se somente a parte autora e, após, remetam-se os autos à superior instância.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 151-166), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU impetrou mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA** (APS 21004040), objetivando o enquadramento do período de trabalho de 02.05.1990 a 06.12.1993 (Secretaria Estadual da Saúde / Maternidade do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, Mauá/SP) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da categoria profissional (médico).

Não vislumbro, no caso concreto, *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Mesmo com a qualificação do intervalo de 02.05.1990 a 06.12.1993 como tempo especial e com sua conversão em tempo comum, o impetrante não computaria o tempo de contribuição necessário à aposentação, como se observa da contagem juntada às p. 4/8 do doc. 1257894, constante do processo administrativo NB 177.563.278-1. De fato, acrescer-se-iam 1 ano, 5 meses e 8 dias aos 29 anos, 2 meses e 13 dias já considerados pelo INSS, totalizando 30 anos, 7 meses e 21 dias.

Não há, pois, urgência na obtenção de provimento jurisdicional que implique a mera averbação da especialidade do período de trabalho.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 do mesmo diploma legal.

P. R. I. e O.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-32.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARCIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1489434 e 1489465: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral da sentença de primeiro grau proferida na ação ordinária n. 0001381-82.2009.4.03.6119 (cf. doc. 651730).

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1531090: à vista do requerimento de cópia agendado para o dia 06.07.2017 (doc. 1089600), confiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 176.521.343-3.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-94.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$71.811,48**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de uma aposentadoria com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.117,60, com DIB em 31.03.2017. Assim: 165,08 (1º mês, *pro rata*) + 2x5.117,60 (vencidas entre abr-mai/2017) + 12x5.117,60 (doze vencidas) = 71.811,48. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam, em média, 10 salários mínimos, a saber: abr/2017: R\$9.105,81; mar/2017: R\$8.457,90; fev/2017: R\$8.766,70; jan/2017: R\$9.931,24; dez/2016: R\$9.312,26; nov/2016: R\$8.229,53; out/2016: R\$10.020,30; set/2016: R\$9.865,53; ago/2016: R\$9.103,86.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 42/157.286.828-4, NB 42/171.234.182-8 e NB 42/181.270.059-5**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSE MARY VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações na época do requerimento administrativo sobejam 10 salários mínimos, a saber: maio/2016: R\$21.098,79; abr/2016: R\$9.447,22; mar/2016: R\$9.839,46; fev/2016: R\$9.877,72; jan/2016: R\$11.651,16; dez/2015: R\$10.717,77.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA HIDALGO SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: abr/2017: R\$10.855,08; mar/2017: R\$9.912,70; fev/2017: R\$9.912,69; jan/2017: R\$9.174,51; dez/2016: R\$9.174,51; nov/2016: R\$9.174,51.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$1.830,37.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que não há comprovante do requerimento administrativo pelo autor de benefício por incapacidade perante o INSS, indispensável para caracterizar a lide resistida.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça por falta de interesse processual.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1016015 e os documentos de ID's 1016045, 1016153, 1016171, 1016209, 1016198, 1016234, 1016244, 1016267 e 1016282.

Ante a sentença de extinção sem mérito em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, proferida na ação de nº 0029738-64.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e com identidade de pedido em relação aos presentes autos, cumpra corretamente a parte autora o 2º item da decisão de emenda da inicial - ID 797366, esclarecendo suas assertivas acerca da apuração do valor da causa, haja vista a competência dessa Vara Federal Previdenciária, retificando, caso for, tal valor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN PEREIRA COUTINHO DO NASCIMENTO - SP327451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

CARLOS ALBERTO LOPES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 936998. Petição/documentos juntados através dos ID's 1258759, 1258780, 1258787, 1258803, 1258811 e 1258815.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 1258759, 1258780, 1258787, 1258803, 1258811 e 1258815 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 47.683,28 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos – petição ID 1258759), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1292455, 1292985, 129290 e 1292995 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI MORAES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1307951 e 1307970 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos ID's 1266811, 1266820 e 1263162 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID 1258030 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão e o pagamento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/608.973.920-4).

Recebo a petição/documentos ID 1159885 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. .

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1176953.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

IMPETRANTE: MARIO BRUNO KIRSLYS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo os id's 1229657, 1229743, 1243234 e 1243238 como emenda à inicial.

De início, a via procedimental escolhida pelo impetrante é inadequada à pretensão deduzida, qual seja, concessão de benefício. No mandado de segurança a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante.

Observe, contudo, que o impetrante narra também haver demora excessiva na apreciação do recurso administrativo interposto. Assim, em tese, viável a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a conclusão do julgamento do recurso.

Para tanto, à míngua de cópia completa do processo administrativo, deverá o impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda do pedido, para deduzir pretensão adequada à via eleita, bem como para trazer aos autos prova do auto coator, referente à prova documental da interposição do recurso e à demora no julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1331209 – pág. 3; ID 1331217 – pág. 5; ID 1331223 – pág. 1, bem como tabela de ID 1331172 – pág. 5/6, a qual encontra-se incompleta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1397335, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1337229 – pág. 29; ID 1337236 – pág. 23; ID 1337300 – pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 1360939 – pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2016.

-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1328933 – pág. 2,3.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 1279691, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação do processo por doença grave, providencie a parte autora documentos médicos com CIDs atuais que comprovem o preenchimento de requisitos necessários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1454139, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 1396606 – pág. 1/5; ID 1397207 – pág. 2 e 6; ID 1397215, pág. 8; ID 1397234 – pág. 8; ID 1397547 – pág. 7, 9; ID 1397688 – pág. 5; e ID 1399466 – pág. 3.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, tendo em vista que a constante de ID 1331182 encontra-se sem data.

-) item 'g', de ID 1330405 – pag. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) não obstante a informação constante do item 24 no ID 1330450 – pág. 5, esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

****_*

Expediente Nº 13721

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora com relação à indicação do endereço da testemunha IARA MONTEIRO MACHADO DA FONSECA, constante de fl. 363, tendo em vista o teor da certidão de fl. 306. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0088603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação constante do termo de audiência de fls. 196 com relação à concessão de prazo para alegações finais, tendo em vista que foi expedida carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra - SP para a oitiva de testemunha. Assim, dê-se ciência às partes da informação constante de fls. 201/203, e após, aguarde-se o retorno da mencionada missiva. Anoto, por oportuno, que futuramente será dado novo prazo para a apresentação de alegações finais.Int.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fl. 89, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 55/63. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não se trata de pedido formal de acordo, resta por encerrado o ofício jurisdicional. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fl. 197, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para ciência e providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021050-37.2016.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fl. 260 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 1.998,54 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 260), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004441-95.2016.403.6126 - ISAC SCHELEGER(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a douta magistrado da Vara Federal de Santo André, pela decisão de fl. 117, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que reside o autor nesta Comarca de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser arguida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No caso específico, ante a fase em que se encontram os presentes autos, já transcorrido o prazo para o réu apresentar preliminar de incompetência territorial, devendo ser aplicado o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil. Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001578-92.2016.403.6183 - HELIO CUNHA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001989-38.2016.403.6183 - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 124/129, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição do INSS de fls. 72/98, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 62/67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003422-77.2016.403.6183 - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 187: Junte-se. Ciência às partes.

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/84: Tendo em vista as alegações do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos constantes de fls. 62/67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006399-42.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA CONSERVATO GONCALVES X ADILSON GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a parte autora procedeu ao recálculo dos valores atrasados, atribuindo à causa o valor da R\$ 2.897,78 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito - fls. 75/76), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-62.2016.403.6301 - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve requerimento administrativo de pensão por morte em regime próprio de previdência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3) - MANOEL ELISON DA SILVA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 416: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 412. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 257/261: Ciência ao impetrante. No mais, ante a comprovação do cumprimento dos termos do r. julgado, dê-se vista ao MPF e após remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 85, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 84, sob pena de extinção. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a opção do autor está condicionada à exatidão dos valores apresentados às fls. 301/308, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA nos parâmetros do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a opção do autor está condicionada à exatidão dos valores apresentados às fls. 313/389, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA nos parâmetros do julgado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VIEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 228/229, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 283/284, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 249/251, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a patrona, no prazo assinalado abaixo, a razão de constar como outorgado na procuração de fl. 252 pessoa que não é advogado, visto que os poderes ali estabelecidos são inerentes a advogados, juntando nova procuração, sendo o caso. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/198: Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0008973-94.2015.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 171.602.414-2, restabelecendo o benefício original NB 137.394.175-5. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 334 e a ausência de manifestação do autor, tendo em vista a nova consulta efetuada no sistema da Receita Federal (fls. 335/336) onde verifica-se que o CPF de BRUNA DE CASSIA AMORIM encontra-se em situação regular e ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária contratual com bloqueio em nome da DRA. MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/SP 253.947. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial também em nome da patrona acima mencionada. Cumpram as patronas o determinado terceiro parágrafo do despacho de fl. 211, juntando aos autos novo contrato ou petição assinada por ambas patronas DRA. ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - OAB/SP 166.193 e DRA. MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/SP 253.947, no prazo assinalado abaixo, para viabilizar futuro desbloqueio do valor requisitado para a verba contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SOARES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

3. Providencie o autor a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 41/152.668.908-9.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JULIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo NB 159.586.897-3.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para que somados aos demais períodos comuns, lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 11/09/15, NB 42/175.188.605-8, sendo o mesmo indeferido vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 07/06/88 a 28/02/94 e de 06/03/97 a 31/12/98 (Mahle Metal Leve S.A.) e de 01/10/07 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 16/07/15 (Voith Paper Ltda), bem como não considerou os períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, laborado na empresa Luandre Serviços Terceirizados Ltda.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 404447).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (doc. 439660), impugnando o deferimento da gratuidade da justiça, arguindo, ainda, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (doc. 660541).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 07/06/88 a 28/02/94 e de 06/03/97 a 31/12/98 (Mahle Metal Leve S.A.) e de 01/10/07 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 16/07/15 (Voith Paper Ltda).

Da análise dos autos, verifico que o período de 07/06/88 a **31/12/91** (data do PPP – ID 518.594, p. 11), laborado pelo autor na empresa Mahle Metal Leve S.A., deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,51 dB, conforme PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 518.594, devidamente subscrito por Eng. de Segurança do Trabalho, p. 11/13 – enquadramento no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64; 1.1.5 do Dec. 83.080/79, e itens 2.0.1 dos Dec. 2172/97 e 3.048/99.

Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, notadamente quanto ao período de 01/01/92 a 28/02/94 (Mahle Metal Leve S.A.), vez que o PPP - ID 518.594, p. 10/13, não faz referência a este período.

Nesse passo, cumpre-me destacar, ainda, que é impossível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/12/98 (Mahle Metal Leve S.A.), vez que o PPP – ID 518.594, p. 10/13, atesta que, no período, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 89,6 dB, nível esse inferior ao limite legal no período, conforme acima mencionado, também não havendo possibilidade de enquadramento pela função, vez que a atividade de “operador célula manufatura” (ID 518.594, p. 10), não está prevista como especial nos decretos regulamentadores da matéria.

Quanto aos períodos de 01/10/07 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 16/07/15 (Voith Paper Ltda), impossível o reconhecimento como especial, vez que o PPP - ID - 518.594, p. 16, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram acompanhado pelos laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

-
- Do reconhecimento de período comum de trabalho -

-
Os períodos de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, laborados pelo autor na empresa Luandre Serviços Terceirizados Ltda, devem ser reconhecidos, quando o autor foi contratado para prestar serviço temporário, vez que constantes na CTPS - ID 518.594, p. 4/5.

Deve ser considerado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do empregado temporário, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado ser penalizado, em caso de descumprimento da obrigação pelo empregador.

-
- Conclusão -

Dessa forma, com o reconhecimento da especialidade do período de 07/06/88 a 31/12/91, e dos períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, verifico que o autor acresce ao seu tempo de contribuição 5 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos (tabela ID 388.881, p. 53/60), totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício NB 42/175.188.605-8, desde 11/09/15 (ID 518.582).

-
- Da tutela provisória -

-
Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-
- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 07/06/88 a 31/12/91, convertê-lo em período comum, bem como a reconhecer os períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, laborados pelo autor na empresa Luandre Serviços Terceirizados Ltda, somá-los aos demais períodos, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.188.605-8, desde a DER de 11/09/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante requerido pelo autor na inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA SOLANGE DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

Expediente N° 8331

PROCEDIMENTO COMUM

0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2) - ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL X ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA X CLAUDETE ALVES CARDOSO X ROSANA APARECIDA ALVES MACHADO X MARIA ELISETE ALVES X MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO X ANTONIO MAURICIO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 218/270 e 276v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Armando Alves (cert. de óbito fls. 221), seus filhos MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL (CPF 964.436.428-72- fl. 232), ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA (CPF 278.079.208-66 - fl. 240), CLAUDETE ALVES CARDOSO (CPF 964.436.508-91 fl. 248) e ROSAMA APARECIDA ALVES MACHADO (CPF 096.847.228-18 - fl. 254), MARIA ELISETE ALVES (CPF 029.254.398-02 fl.258), MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO (CPF 172.695.888-48 - fl. 265) e ANTONIO MAURICIO ALVES (CPF 015.887.418-85 - fl. 270)2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários dos autores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 93/104, conforme sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitado(a) em julgado.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ARMANDO RENATO GALASSI e ARMANDO SPAGLIARI, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA X CICERA CAVALCANTI SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4) - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento (fls. 355/367), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTREIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDIVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Cumpra a parte autora o item 6 (seis) do despacho de fls. 1746.Fls. 1758/1759: Voltem os autos conclusos. Int.

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750999-94.1985.403.6183 (00.0750999-5) - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE BOTANI SANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0010554-93.2013.403.6183 - CLEONICE SALGUEIRO DURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SALGUEIRO DURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004142-15.2014.403.6183 - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

0005574-11.2010.403.6183 - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Esclareça a parte autora o cálculo de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor do título judicial (fls. 266). Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162: Dê-se ciência ao INSS (fls. 151/159). 2. Fl. 142: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial de majoração dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, considerando a circunstância excepcional e as especificidades do caso em concreto. Comunique-se eletronicamente o Perito Judicial. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: O laudo pericial de fls. 91/94, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Indefero, ainda, o pedido de designação de prova pericial na especialidade médica de oftalmologia, tendo em vista que o Laudo de fls. 112/114 elaborado por especialista em clínica médica analisou todo quadro clínico da parte autora e não constatou incapacidade laborativa. Ademais, sugeri avaliação da parte autora por médico psiquiatra, diante das queixas relatadas, o que foi realizado, conforme Laudo de fls. 91/94. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 162/167. 2. Diante da informação do Perito Judicial às fls. 165-v/166, traga a parte autora cópia das perícias administrativas realizadas perante o INSS para a concessão do NB nº 522.849.005-8 e do NB nº 531.220.622-5, no mesmo prazo acima. Int.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Ademais, verifico que o autor esta recebendo o benefício de auxílio doença NB 31/175.187.1947-8 (fl. 135), concedido por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0027029-78.2015.4.03.0000/SP (fls. 131/133). 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 160/167, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Indefiro o pedido do INSS uma vez que há nos autos perícia médica realizada por perito judicial de confiança deste Juízo. Ademais compete a parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizar, a juntada dos documentos que entender pertinente, à inteligência do disposto no artigo 434 do C.P.C. Dessa forma concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 83/122, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006988-34.2016.403.6183 - MACIEL ROCHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91 e 101/102: O laudo pericial de fls. 74/84 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal e de inspeção judicial no autor, assim como não verifico a necessidade de nova prova pericial na especialidade psiquiátrica. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Int.

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora na especialidade de clínica médica e considerando os documentos juntados pelo autor às fls. 262/269, entendo necessária a realização de nova perícia.
2. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, nos termos do despacho de fls. 197. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.
3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de agosto de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.
4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
5. Diante da impugnação ao Laudo Médico de fls. 240/246, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para que responda o quesito suplementar apresentado pela parte autora, às fls. 258/259.
6. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos

0000354-85.2017.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl.42: Indefiro o pedido preliminar do INSS de denunciação à lide da União Federal uma vez compete exclusivamente ao INSS a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, bem como aferir a permanência dos requisitos ensejadores da concessão. Ademais, a competência da União Federal no presente caso, restringe-se unicamente a manutenção do orçamento destinado ao pagamento do benefício assistencial, na forma da Lei n.º 8.742/93.
II. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
III. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.
V. Indico para realização da prova socioeconômica a Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada no dia 05 de julho de 2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do estudo, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
VII. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008028-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após a expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos, nos autos principais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006906-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RUIZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 82: O pedido de expedição de requisitório incontroverso foi objeto de apreciação nos autos principais. Fls. 80/81: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que também seja apresentada conta considerando os salários dos documentos de fls. 39/48, 82/106 e 104/211. Int.

0002425-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se, por ora, até a transmissão dos ofícios requisitórios de valores incontroversos nos autos principais. Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 97. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/371: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168: Anote-se. PA 1,05 2. Fls. 168/170: Tendo em vista a atuação da advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA (fls. 9/10 e 112) durante toda a fase de conhecimento e fase de execução até a homologação da conta, informe a advogada constituída à fl. 168 se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como indique desde logo quem deverá figurar como beneficiário(a) do RPV a ser expedido. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, por ora somente para o pagamento do principal devido à autora, considerando-se a conta de fls. 150/156, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIS FINETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 452/456 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, em favor da parte autora, considerando-se a conta de fls. 433/447, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BOROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/356: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 17.2. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 375/377, referente à tutela concedida No Agravo de Instrumento nº 5004554-72.2017.403.0000, por ora somente em relação ao ofício precatório de valor INCONTROVERSO do autor, que deverá tomar por base a conta de fls. 16/20 dos embargos apensos.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387/390: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 370/383, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/255: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça(m) o(a)s autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do(s) nome(s), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/238: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 11.2. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 246/248, referente à tutela concedida No Agravo de Instrumento nº 500178-43.2017.403.0000, por ora somente em relação ao ofício precatório de valor INCONTROVERSO do autor, que deverá tomar por base a conta de fls. 16/20 dos embargos apensos.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 319/344 e 346/347), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 293.391,64 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 346/350: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prosiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/282: Postula a requerente RINDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores dos precatórios expedidos nestes autos (fls. 261 e 262), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. (opção) Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (Fls. 275 - item 6 e 324/325), patrona da empresa cessionária do crédito, para que seja intimada do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. (opção) 2. Fls. 283/284: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2.1. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X MURILO DE FREITAS OLIVEIRA X DORIS DE FREITAS OLIVEIRA X MAURA DE FREITAS OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 346/366 e 368), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 181.222,55 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para de 2016.2. Fls. 307/309: Conforme manifestação de fls. 341/342, o autor se opõe ao pagamento dos honorários contratuais ao advogado cujo mandato foi revogado às fls. 283, restando inviável a pretensão de medidas satisfativas do contrato nestes autos, diante da incompetência desta Justiça Federal para dirimir litígios que tenham por fundamento contrato entre particulares.Indefiro, portanto, o pedido do advogado MARCOS RODOLFO MARTINS.3. Com relação aos honorários de sucumbência, verifico que os advogados litigantes atuaram para o autor na fase de conhecimento, restando razoável que eventualmente ambos sejam remunerados na proporção do trabalho realizado. Portanto, à vista deste fato, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, justificando o que entendam ser de direito.3. Fls. 368/373: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF, POR ORA APENAS PARA O PAGAMENTO DO AUTOR, considerando-se a conta acima acolhida.3.1.. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.3.2 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Anote-se, para fins de intimação, o advogado MARCOS RODOLFO MARTINS, OAB/SP 162.315, para que seja intimado pelo Diário Eletrônico do presente despacho e de eventuais outros que versem sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluído das intimações que não versem sobre o seu interesse, visto que não patrocina o autor. Int.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Intime-se o INSS do despacho de fls. 272, para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUZIO YMAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

0007382-12.2014.403.6183 - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 188, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016 - CJF. Intimem-se.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/426: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 423, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido a título de atrasados (fls. 155/218 e 219/220), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 159.891,78 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para abril de 2017. 1.1. Observo que a conta ora homologada refere-se exclusivamente ao valor apurado a título de atrasados, ante a ressalva apresentada pela parte autora com relação RMI/RMA, que permanecerá controvertida. Na hipótese de ser apurado valor maior a esse título serão devidas diferenças apenas a partir de março de 2017, termo final da conta da execução. 2. Fls. 219/224: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 3. Fls. 225/228: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PLACIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/266: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 222/228 e 230/241), acolho a conta do autor no valor R\$ 5.321,17 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizado para abril de 2017. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2527

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-66.2013.403.6183 - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: ante a consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006096-33.2013.403.6183 - JOSE VITAL PEREIRA DE MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência no nome da habilitante constante do documento de identidade de fls. 132 e da petição de fls. 131, conforme apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: nada a decidir tendo em vista que as questões apontadas pelo autor serão discutidas na fase de execução da ação. Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/84.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/533: nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 486/492. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados na 4ª Vara Federal Previdenciária. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002332-34.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/179: nada a decidir. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal na forma determinada.

0004181-41.2016.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Federal Previdenciária. Afasto por ora a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 2007.63.01.034395-7 indicado no termo de prevenção de fls. 92 tendo em vista que, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, o referido processo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004538-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LINDOLPHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/67: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008677-16.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.322,58), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008713-58.2016.403.6183 - RENATO DOS SANTOS GERALDO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0040842-87.2015.403.6301, tendo em vista que apesar de possuir o mesmo pedido, o autor apresentou nestes autos indeferimento administrativo do ano de 2016, e ainda ao processo n. 0049676-45.2016.403.6301, visto que foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Deverá apresentar documentação médica que embasou o requerimento administrativo de fls. 12, tendo em vista que única documentação médica existente nos autos é datada de 10/12/2014. Após, se em termos, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

0008748-18.2016.403.6183 - DORACI ALVES DE CARVALHO COSTA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: tendo em vista que consta na inicial pedido referente à danos morais, reconsidero o despacho de fls. 39 para reconhecer a competência desta 6ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito. De acordo com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 54.842,00. Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008768-09.2016.403.6183 - ELISA CHAIB(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo n. 0021395-21.2012.403.6301 constante no termo de prevenção diz respeito a revisão específica, de acordo com os documentos acostados na inicial pela parte autora. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 217/218 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0008889-37.2016.403.6183 - MARGARETE PEREIRA DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 74 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0008946-55.2016.403.6183 - CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009056-54.2016.403.6183 - GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009098-06.2016.403.6183 - EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009101-58.2016.403.6183 - ELIZEU DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009124-04.2016.403.6183 - JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, de acordo com a sentença que ora determino a juntada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0009180-37.2016.403.6183 - ALIDIA FERREIRA JOAO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009182-07.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009207-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BORTOLUCCI DE LIMA(SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Int.

0000197-15.2017.403.6183 - SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000224-95.2017.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000252-63.2017.403.6183 - PAULO PEREIRA LALLI(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: indefiro o requerimento de sigilo de justiça, uma vez que não foi localizada acostada nos autos a declaração de imposto de renda, conforme a parte autora menciona. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000262-10.2017.403.6183 - JURACI MARIA BORGES GALVAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000374-76.2017.403.6183 - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, visto que o objeto da presente ação é a revisão de benefício previdenciário, enquanto o objeto da ação constante do termo de prevenção diz respeito a concessão. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000460-47.2017.403.6183 - ELITA ROSA VERAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000505-51.2017.403.6183 - MEIRE DE LIMA VICENTINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000539-26.2017.403.6183 - EDSON WILLIAN MARTIMIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000542-78.2017.403.6183 - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000601-66.2017.403.6183 - IVAIR ALVES DA COSTA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000630-19.2017.403.6183 - CLAUDILEUSA DANTAS DE OLIVEIRA (SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000746-25.2017.403.6183 - BARBARA FIORILLO MILAN - ESPOLIO X NICOLLY FIORILLO DA SILVA X NATALLY FIORILLO DA SILVA X MAICOLN APARECIDO BRIZOLA DA SILVA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Regularizar o polo passivo para que as sucessoras constem como autoras da ação; I - Apresentar cópia do documento de identidade das autoras; II - Indicar o endereço eletrônico das autoras; III - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em nome das autoras e subscritas por seu representante legal; IV - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019290-53.2016.403.6100 - RODRIGO GARCIA BASTOS (SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 2537

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-38.2015.403.6183 - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Chamo o feito à ordem. II - A instrução processual não pode ser encerrada, visto que está pendente a realização de PERÍCIA INDIRETA. III - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr.(a) Jonas Borracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame dos documentos, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? VII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. VIII - Int.

0007661-61.2015.403.6183 - NILO SOARES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Borracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2017, às 15:30h, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 - 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. VIII - Int.

0005679-75.2016.403.6183 - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 117/119: recebo como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o perito judicial, Dr. Orlando Batich, especialidade Oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2017, às 14:00h, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249, São Paulo/SP. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0006565-74.2016.403.6183 - MARIA RITA XAVIER SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 62/73: recebo como emenda à inicial. II - Afasto a prevenção, litispêndência ou coisa julgada visto que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2017, às 7:00h, na clínica à Rua Isabel Schmidt, nº 59, Bairro Santo Amaro, São Paulo/ SP, Cep. 04743-030. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. XI - Int.

0007706-31.2016.403.6183 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processo indicados no termo de prevenção visto que, de acordo com os documentos que ora determino a juntada, foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2017, às 7:15h, na clínica à Rua Isabel Schimidt, nº 59, Bairro Santo Amaro, São Paulo/ SP, Cep. 04743-030.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0007724-52.2016.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 56/63: recebo como emenda à inicial. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. III - Nomeio como Perito Judicial o perito judicial, Dr. Jonas Borracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2017, às 15:40h, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj 86, 8º andar, São Paulo/SP, Cep. 01308-000. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

0008125-51.2016.403.6183 - RONALDO TAKAO KOKUTA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 32/35, defiro, excepcionalmente, nova data para realização da perícia médica. Designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada com a Dra. Raquel Nelken, nomeada às fls. 23/25, para o dia 07 de agosto de 2017, às 08:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008439-94.2016.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 154/155: recebo como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2017, às 7:15h, na clínica à Rua Isabel Schmidt, nº 59, Bairro Santo Amaro, São Paulo/ SP, Cep. 04743-030. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0008601-89.2016.403.6183 - ANNA MARIA PASSOS DONATO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 110/112, defiro, excepcionalmente, nova data para realização da perícia médica. Designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada com a Dra. Raquel Nelken, nomeada às fls. 23/25, para o dia 01 de agosto de 2017, às 09:30h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008991-59.2016.403.6183 - ODETE FATIMA SOARES PEREIRA(SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 55/56: recebo como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial a perita judicial, Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de agosto de 2017, às 8:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0000169-47.2017.403.6183 - VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial a perita judicial, Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de agosto de 2017, às 8:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. XI - Int.

0000176-39.2017.403.6183 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2017, às 7:45h, na clínica à Rua Isabel Schmidt, nº 59, Bairro Santo Amaro, São Paulo/ SP, Cep. 04743-030 e a perita judicial, Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de julho de 2017, às 8:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0000194-60.2017.403.6183 - CAMILA PERONI POLLI(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial a perita judicial, Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 8:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, Cep. 01243-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADA O KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1453943, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1454162.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 168.293.866-0 e NB 168.232.308-8.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

AUTOR: IVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006534-88.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ENRIQUE CEREGUIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, devendo juntar, ainda, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de ID nº 1125163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1475153 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Com razão o INSS.

Intime-se a parte autora para que regularize a autuação do presente feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais, comprovado através do documento de ID nº 1309459.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1322220, com relação ao processo nº 0061296-54.2016.403.6301.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0007824-05.2016.403.6119, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL BORGES DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISPIM BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 0076726-17.2014.4.03.6301.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22-08-2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26-07-2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - MG64398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Tendo em vista serem distintos os períodos das demandas e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1418223. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Registro que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HELENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora o endereçamento da ação à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, devendo retificá-lo, se o caso.

Sem prejuízo, considerando a menoridade da filha do “de cujos” AMANDA VIEIRA SOUZA ao tempo do óbito, conforme certidão de óbito, promova a parte autora sua inclusão no polo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários à sua citação.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1454230 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do procedimento administrativo NB 152.247.746-0.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se a extinção do processo nº 5000853-81.2017.4.03.6183, devendo a parte autora juntar aos presentes autos a sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado do mesmo.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STEFFEN - RS93182, FRANCINE NEY DIEFENTHAELER - RS57793

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIA MARIA NEVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.895.487-7SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.508.018-48, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO E UNIÃO FEDERAL**.

Busca a impetrante a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócia da empresa Lotus Amarelo Comércio e Prestação de Serviços desde 20-02-2014.

Sustenta a impetrante que não auferiu qualquer renda proveniente da atividade desenvolvida pela empresa da qual consta como sócia (lucro ou pró-labore), razão pela qual tal fato não poderia ser empecilho à concessão do seguro desemprego.

Aduz que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em testilha e, por tais razões, alega ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SP e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que a impetrante é sócia de empresa ativa. E, com efeito, consta do portal virtual da Receita Federal que a impetrante é sócia administradora de Lotus Amarelo Comercio e Prestação de Serviços Ltda-ME, fato que não foi negado pela impetrante.

Num primeiro momento, é inócua a alegação da impetrante no sentido de que nunca obteve qualquer renda por intermédio da aludida sociedade já que os documentos colacionados para demonstrar tal alegação são pautados em declarações unilaterais, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **FLAVIA MARIA NEVES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.895.487-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.508.018-48.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003104-5) - WALDIR CHAGAS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/179: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0057842-03.2015.403.6301 - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0061355-76.2015.403.6301 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0066803-30.2015.403.6301 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006092-88.2016.403.6183 - JOAO HAAS(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 255: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à reativação do benefício, cadastrando a Sra. Valquíria Campelo da Silva, curadora da parte autora, como recebedora, comprovando documentalmente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008272-77.2016.403.6183 - ALICE MASSUMI OSAVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0037863-21.2016.403.6301 - FRANCISCO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009359-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 05 (CINCO) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 169: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 128: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 482/489: Indefero o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 480.Intime-se. Cumpra-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devido para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

FLS. 232/237: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-95.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MURIANO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-57.2016.403.6183 - ROSALVO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-05.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004687-17.2016.403.6183 - HIROYASU SHIRAKAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-02.2016.403.6183 - ADAIL CARMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da R. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, requeiram as parte o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005894-51.2016.403.6183 - FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006635-91.2016.403.6183 - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-13.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-69.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI X JOSE LEONEL MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009440-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011286-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4) - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fl. 403. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar na fase execução do julgado, a parte autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente em detrimento ao judicial, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa.A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 300/303.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se

0000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Obrigue-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARIS GOLZI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Obrigue-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 299/320, bem como sobre a carta precatória juntada às fls. 340/405.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, conforme determinado às fls. 292.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações de pagamentos juntadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3) - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 200/204, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que a carta precatória expedida para 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB retornou e foi juntada às fls. 212/258, embora conste às fls. 217 Comarca de Riacho dos Cavalos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 259. Ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 212/258. Após, tornem conclusos. Int.

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas precatórias juntadas aos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Laerte Graciano da Silva, em 13 de dezembro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada para ser apreciado na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, após requerer aposentadoria em 01 de novembro de 2006, foi-lhe concedido benefício previdenciário, mas sem ser considerada a especialidade do período de 01.02.1997 a 31.10.2006 (ruído e agente químicos) e sem a observância de seu direito adquirido à conversão de tempo comum em especial. Acrescentou que, no período de 01.02.1997 a 31.10.2006, trabalhou na Tredegar Brasil Indústria de Plástico como encarregado de produção, onde tinha por atribuição planejar e gerenciar processos contínuos de produção química, petroquímica e afins, corrigindo desvios e condições normais de operação, mas em seu perfil profissiográfico previdenciário não traz qualquer informação relativa à exposição de agentes químicos (há apenas a informação relativa ao ruído). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial, inclusive com conversão de tempo comum em especial, e pagamento dos atrasados a partir da DER. Fez pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes químicos (fls. 02 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de óbice na obtenção de documento, isto porque a Tredegar Brasil Indústria de Plástico Ltda. entregou ao autor perfil profissiográfico previdenciário; entretanto, entendo que guarda certa razoabilidade a dúvida do autor quanto a exposição de agentes químicos (muito embora não tenha especificado a qual agente químico esteve exposto), isto porque, no período de 01.02.1997 a 31.10.2006, trabalhou em indústria de plástico como encarregado de produção, tendo por atribuição planejar e gerenciar processos contínuos de produção química, petroquímica e afins, corrigindo desvios e condições normais de operação (fls. 53/54). Assim sendo, antes da apreciação do pedido de prova pericial, oficie-se à Tredegar Brasil Indústria de Plástico, domiciliada à Rua Bandeirantes, n. 557, Diadema-SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do ofício, os responsáveis técnicos atuais pelos registros ambientais esclareçam, com base nos laudos produzidos e de forma fundamentada, se o autor ficou exposto ou não a agentes químicos no período de 01.02.1997 a 31.10.2006, com a indicação das respectivas concentrações, e como se deu tal exposição (habitual e permanente ou intermitente), sendo certo que a referida resposta deverá vir instruída com cópia dos laudos que lhe deram ensejo. Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomem ciência dos novos documentos juntados, devendo o autor esclarecer se reitera ou não seu pedido de prova pericial. Nesta hipótese, deverá ainda apontar qual agente químico relacionado na legislação previdenciária a que esteve exposto. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010356-22.2014.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie os documentos que entender necessários a prova do seu direito. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013433-73.2014.403.6301 - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor às fls. 563 para cumprimento do despacho de fls. 561/562.Int.

0001579-14.2015.403.6183 - PAULO CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 228/235 para que o autor cumpra o despacho de fls. 189.Int.

0010237-27.2015.403.6183 - GEORGES COUDOUNARAKIS(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Defiro a dilação de prazo por 40 (quarenta) dias, conforme solicitado pelo autor para que cumpra o despacho de fls. 110.Int.

0000439-08.2016.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000440-90.2016.403.6183 - EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000957-95.2016.403.6183 - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo a contar da data do agendamento em 31/07/2017.Int.

0001476-70.2016.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001577-10.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002386-97.2016.403.6183 - JORGE SEIGI OKIHARA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84; Anote-se. Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 79/80. Int.

0003789-04.2016.403.6183 - LUIZ GOMIDES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003845-37.2016.403.6183 - VALDECIR CARDOSO(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005042-27.2016.403.6183 - GELSON LEONCIO DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia e a não diminuição de sua renda mensal inicial. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 159. Int.

0007013-47.2016.403.6183 - LUIS JOAQUIM VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008612-21.2016.403.6183 - MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fl. s 88 para juntada do processo administrativo a contar da data do novo agendamento (17/08/2017). Int.

0008662-47.2016.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que desde a distribuição dessa demanda tenta sem sucesso obter cópias do processo administrativo. Verifico que houve erro no processamento da solicitação (fls. 81). Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecer as cópias. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/366: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente N° 2379

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Providencie o patrono do autor , em 10 (dez) dias, a juntada de via autenticada ou original dos contratos de honorários (fls. 285/287). No caso de não cumprimento do acima mencionado, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em nome do advogado. Int.

0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7) - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 175 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001481-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, nos autos da Ação Ordinária nº 00060531420044036183, se em termos. Após , cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 120. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Assiste razão à parte autora. Assim, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 399/417 não se referem a este processo, desentranhe-se o mencionado documento juntando-o no processo correto.Outrossim, defiro o pedido de fls. 397, deferindo a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/265 : Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação no nome para possibilitar a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. No caso do não cumprimento do acima mencionado, remetam-se os autos dos Embargos à Execução nº 00014812920154036183 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/231: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru/SP.2. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 221/222.

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 366/367, conforme documentos de fls. 372/386, em razão do apontamento de divergência no nome constante junto à Secretaria da Receita Federal, da autora MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO, intime-se a parte autora para que proceda a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se novas ordens de pagamento. Int.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer junto à Secretaria solicitação da cópia autenticada de sua procuração, onde no verso desta será aposta a requerida certidão.No silêncio, aguarde-se o parágrafo 6º do despacho de fls. 260.Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORELIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010382-25.2011.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 174/187, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS são negativos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006906-42.2012.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a inclusão de RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 16.746.914/0001-36, no pólo ativo da presente demanda.Após, se em termos, retifique-se o ofício requisitório no. 20170013449, fls. 343 verso, para que dele conste a sociedade de advogados acima mencionada.Cumpra-se o parágrafo 5º e seguintes do despacho de fls. 341.Int.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do feito e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024799-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024799-3) - JOAO GUILHERME CUNHA PONTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO GUILHERME CUNHA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015964-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015964-4) - FRANCISCO PEREIRA BAIÁ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA BAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 630/727

a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro,

ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISBERTO NEVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDOTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OSMANIO DEL REI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no

juízo ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do juízo, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o juízo;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o juízo, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do juízo, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALEMME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASSE CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007434-08.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STIEVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no

juízo ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl463.(...) Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl253 (...) Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004940-10.2013.403.6183 - MOACYR GERALDO GIBIN X MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl102. (...) Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006931-84.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl333.(...) Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente N° 2414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 302 que noticia o falecimento do advogado da parte autora, Dr. Airton Fonseca, em 14/10/2016 (fls. 303), e, considerando que os requerimentos de fls. 299 e 300 já foram transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando o bloqueio dos valores dos mencionados ofícios requerimentos, bem como que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo. Após o pagamento e as providências acima, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do outro advogado atuante nos autos, Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-63.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA REPRESENTANTE: ANTONIA MOREIRA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o primeiro processo, NB 42-155.913.156-7, foi indeferido por falta de cumprimento de exigências administrativas. Providencie o autor nova digitalização do PPP que instruiu aquele requerimento, posto que a cópia anexada está ilegível.

Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2017.4.03.6183
AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SERRA - SP196752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

AUTOR: NOBOR ONO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

AUTOR: ITARU HORIY

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Em igual prazo, a parte deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, pois cabe a parte instruir os autos com documentos comprobatórios do direito alegado.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

DESPACHO

Requer o autor, filho do segurado falecido, a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente. Alegam em prol de sua pretensão que o benefício foi indeferido por não ter sido constatada a invalidez do autor, bem como a qualidade de dependente.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração do tipo de ação para procedimento comum.

Após, emende o autor a inicial para:

- 1) Atribuir valor à causa compatível com o benefício perseguido, apresentando a memória de cálculo e justificando a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que esta Subseção possui Juizado Especial Federal com competência para as ações com valor da causa até 60 salários mínimos;
- 2) Juntar procuração, comprovante de endereço do autor e cópia do processo administrativo;
- 3) Esclarecer qual o fundamento jurídico do pedido, ou seja, em que qualidade de dependência pretende obter o benefício de pensão por morte de seu genitor.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Em igual prazo deverá a parte autora anexar aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que cabe a parte instruir os autos com todos documentos necessários a comprovação do direito alegado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000219-3) - JOANA FONTES VENANCIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0001018-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001018-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002651-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002651-3) - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0006177-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006177-0) - BERNARDO CARDOSO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 163-177. Promova a parte autora a regularização do polo ativo, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0003609-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003609-2) - JOSE SALOME DE OLIVEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela AADJ à fl. 380. Após, ou no silêncio, promova-se vista ao INSS para cumprir o determinado no item 2. e seguintes do despacho de fl. 376. Int.

0004518-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2) - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003566-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003566-3) - EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000267-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000267-4) - LUIZ HELIO DA SILVA(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA E SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007959-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007959-2) - FREDERICO CAMARA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011119-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011119-0) - JOAO COSMO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 261. Int.

0006953-84.2010.403.6183 - ANTONIO CONCEICAO MORAES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002643-98.2011.403.6183 - ADMAR VASCONCELLOS GUIDO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 276. Int.

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0055759-53.2011.403.6301 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004159-56.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001452-47.2013.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006999-68.2013.403.6183 - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0009171-80.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001652-20.2014.403.6183 - VITORIO ODAIR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002190-98.2014.403.6183 - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008250-87.2014.403.6183 - AMADEU RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010609-10.2014.403.6183 - MARCIA MESSIAS PEREIRA DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002180-20.2015.403.6183 - KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002269-43.2015.403.6183 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE X MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 23/36), conforme determinado no despacho de fls. 21.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL DERRICO X DONATA MARIA POMPEA DERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO CUSTODIO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X ANDREA DE FATIMA LUPPI DOS PASSOS X RODRIGO LUPPI DOS PASSOS X BARBARA MARIA PASSOS DA SILVEIRA X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2623-2625. Tendo em vista o eventual interesse de menores (fls. 2579-2580), intime-se o Ministério Público para manifestação. Considerando, outrossim, os valores que remanescem depositados nos autos (fls. 2619-2622), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X SUEKO SIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1303/1304. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros da parte exequente às fls. 1025/1059, determino a intimação do INSS, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, restam deferidas desde já as habilitações requeridas, devendo a Secretaria requisitar ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão das partes habilitadas. Após, considerando a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 773/1022), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7) - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 290/296), conforme determinado no despacho de fls. 289.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Defiro a penhora requerida pelo Juízo da 42ª Vara Cível Estadual de São Paulo, limitada a 30% do valor a ser recebido pela autora CLÉLIA MARIA JOSÉ LISBOA em pagamento ao precatório nº 20150001365 (fl. 470). 2. Solicite-se ao presidente do TRF-3 que os valores a serem depositados no referido precatório sejam convertidos à disposição deste Juízo para posterior destinação do crédito. 3. Comunique-se ao juízo requisitante. 4. Dê-se ciência à autora da penhora. Após, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-222. Dê-se ciência do depósito remanescente à parte exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211. Indefiro, considerando que os honorários contratuais não foram objeto de requisição. Determino, outrossim, a expedição de alvará para levantamento do valor não cedido (trinta por cento do montante requisitado, conforme se deduz do documento de fls. 192, verso, item VII), em favor da parte autora. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento à cessionária, conforme já determinado às fls. 194 e 209. Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 187/201), conforme determinado no despacho de fls. 186.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 321/325), conforme determinado no despacho de fls. 320

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008127-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Chamo o feito à ordem para acolher os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação à execução (fls. 294-321), dada a concordância manifestada pelo exequente às fls. 327. Intimem-se as partes, outrossim, para se manifestarem sobre as minutas das requisições elaboradas às fls. 329-330, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos ofícios correspondentes, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0014553-59.2010.403.6183 - FRANCISCO MOLNAR(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 299/301), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto ao exequente, outrossim, no mesmo prazo, comprovar a doença noticiada às fls. 296, a qual, por se tratar de doença grave, deve ser anotada no requisitório correspondente. Com a comprovação, retifique-se o ofício requisitório, anotando-se, na forma prevista no art. 8, inc. 15, da Resolução n.º 405/2016, que o beneficiário é portador de doença grave. Após, nada mais sendo requerido, tornem para transmissão das requisições, sobrestando-se os autos em secretaria até comunicação de seu pagamento. Int.

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais em razão da intempestividade do pedido, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016-CJF: Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. No caso dos autos, o autor teve oportunidade de solicitar o destaque dos honorários quando peticionou à fl. 289 e requereu a expedição do precatório. Intime-se o autor desta decisão. Após, tornem os autos para transmissão, tendo em vista o prazo limite para o envio dos ofícios ao TRF-3.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor Manoel Teixeira Paiva com o que consta no cadastro da Receita Federal (Manuel Teixeira Paiva), providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeçam-se os requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 195/211: Mantenho a decisão de fl. 186, publicada regularmente em 02/12/2016 e cujo prazo para manifestação decorreu sem manifestação das partes. A Resolução 405/2016, em seu artigo 7º, determina que a atualização será feita automaticamente, como ali decidido. Tendo em vista o prazo limite para encaminhamento dos ofícios ao TRF-3 e com o intuito de não causar maiores prejuízos ao autor, tornem os autos para transmissão.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO COMUM

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCEU GODOY PIRES X ALCIONE GODOY PIRES X MARIA HELENA PIRES FERRAZ DE CAMPOS X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANJI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESI X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

Fl. 2728: Considerando que o ofício precatório já foi devidamente expedido e pago, faltando apenas o levantamento por parte de alguns autores, não há que se falar em prescrição. Não havendo habilitados à pensão por morte, homologo a habilitação dos sucessores de Alceu Pires, quais sejam, Alceu Godoy Pires (CPF nº504.970.578-91), Alcione Godoy Pires (CPF nº 104.269.068-53) e Maria Helena Pires Ferraz de Campos (CPF nº 769.734.768-72). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência da presente decisão. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 2700 em relação à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para os habilitados nesta decisão. Int.

0011278-93.1996.403.6183 (96.0011278-9) - NAZARENA BELLOTTI LEONATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043641-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl.577: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001424-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001424-8) - RICARDO RODRIGUES DO VALLE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS BAZILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o requerimento de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0086444-19.2006.403.6301 - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4) - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003031-74.2007.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059062-46.2009.403.6301) MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP170063 - JULIANA ORTOLANI DEANGELO) X UNIAO FEDERAL X MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN)

Vistos. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. No caso ora em análise, a parte autora a Senhora Margarida Maria de Oliveira objetiva ver declarada a existência de união estável entre ela e o falecido Sr. Ernst Eduard Pilchowski, com vistas à obtenção de pensão morte concedido no âmbito do Regime Próprio, uma vez que o de cujus era servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8) - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001280-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001280-1) - MARTE SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001821-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001821-9) - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0012184-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012184-5) - EDSON HARUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012953-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012953-4) - CANDIDO DA SILVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007276-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007276-0) - MITSUHIRO NAKAKOGUE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno nos autos da e. Instância Recursal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015401-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015401-6) - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030085-44.2009.403.6301 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0059062-46.2009.403.6301 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. No caso ora em análise, a parte autora a Senhora Marinalva Aparecida da Silva objetiva ver declarada a existência de união estável entre ela e o falecido Sr. Ernst Eduard Pilchowski, com vistas à obtenção de pensão morte concedido no âmbito do Regime Próprio, uma vez que o de cujus era servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízes Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004764-36.2010.403.6183 - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno nos autos da e. Instância Recursal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010727-25.2010.403.6183 - ODAIR DOMINGOS DA COSTA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000530-45.2010.403.6301 - VALDEMAR JOSE FERREIRA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004174-93.2010.403.6301 - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 270/292. Requistem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 681: Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.) (DESPACHO DE FL. 684: FL. 682: Conforme salientado pela AADJ (fl. 683), o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade que é mais vantajoso do que o benefício que seria implantado em virtude da concessão da tutela específica da obrigação de fazer concedida na sentença. Assim, após o trânsito em julgado, o autor poderá optar entre qual benefício deseja receber. Publique-se o despacho de fl. 681. Int.)

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício precatório na presente fase processual, vez que sequer o réu foi intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Conforme salientado à fl. 255, no caso de discordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora proceder de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0013259-35.2011.403.6183 - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal em face da preclusão consumativa, já que dada a oportunidade para tanto, conforme rol de testemunha apresentado às fls. 106/107 e decisão de fls. 111/111-verso. Por fim, esclareço que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado, a teor do enunciado da Súmula n.º 273, do E. STJ. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença. Intime-se.

000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a parte autora de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, conforme salientado na decisão de fl. 263. Ressalto que o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser feito no momento oportuno. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003222-12.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0007170-59.2012.403.6183 - IDALINA DE SOUZA ALBERTINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA X ARLETE CHORRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na petição de fl.235, diante do que preconiza o art. 450, do NCPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000349-05.2013.403.6183 - HILDA PIRES DA SILVA(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão de objeto e pé, a qual deve se ater tão somente a atos praticados e decisões proferidas nos presentes autos, salientando que certidões/narrativas atinentes a atos estranhos aos autos devem ser requeridas no respectivo Juízo. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003278-11.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004446-48.2013.403.6183 - ELENA MITSUI MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007174-62.2013.403.6183 - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.267/272: aguarde-se o determinado na decisão de fl.264. Publique-se a decisão supramencionada. Intimem-se.-----
-FL.264: Vistos. Constata-se dos autos o descumprimento de determinação judicial pela Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer (fls.263-verso). Assim, diante da situação processual retratada, expeça-se mandado de intimação ao responsável pela ADJ-Paissandu, determinando a vedação de efetuar a redução do benefício previdenciário pago ao autor, enquanto o valor dos proventos consistir em matéria controvertida, conforme já determinado na decisão de fls.258/259. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Informado o Juízo acerca de tal providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos, ofertando o correspondente parecer nestes autos, conforme também determinado na decisão de fls.258/259. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

0009349-29.2013.403.6183 - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista conforme requerido, ressaltando que o prazo para apresentação de contrarrazões está correndo desde a última publicação. Int.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0010578-24.2013.403.6183 - MOISES ALVES DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X TIAGO XAVIER DE CAMARGO X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 719: os documentos juntados às fls. 714/717 pela Secretaria do Juízo comprovam que foi implantado o benefício NB 180.019.511-4 a Vitor Barbosa da Silva. Nada a deferir, portanto. Considerando a interposição do recurso de Apelação pela parte autora, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Cumpra-se.

0034826-88.2013.403.6301 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 293/298: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0036151-98.2013.403.6301 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 146 fornecendo cópia do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008879-61.2014.403.6183 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012146-41.2014.403.6183 - KOUITI MOTIKAWA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001375-67.2015.403.6183 - LUIZ DE BIANCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001997-49.2015.403.6183 - HERDIVAL PEGORARI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002892-10.2015.403.6183 - LEONOR BLANCO FERNANDEZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004903-12.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 08/08/2017, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005231-39.2015.403.6183 - GERALDO MARIANO DE MORAES(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006228-22.2015.403.6183 - SILAS GOMES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto às devoluções de aviso de recebimento de fls. 263/264, bem como quanto aos documentos de fls. 265/273. Int.

0006549-57.2015.403.6183 - RUDINALVA SABINA LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007351-55.2015.403.6183 - BERNARDO PAULO DE SANTANA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora (fls.71/72), visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007561-09.2015.403.6183 - BRUENO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca da carta precatória cumprida juntada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0007778-52.2015.403.6183 - WANDICK SANTOS MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008073-89.2015.403.6183 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008549-30.2015.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008877-57.2015.403.6183 - MARINA APARECIDA VITORIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009417-08.2015.403.6183 - EUCLIDES GUILHERME DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010277-09.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA LOLO X MIRIAM DALVA DA SILVA LOLO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se as partes, bem como o MPPF, considerando a presença de incapaz no polo ativo.

0010595-89.2015.403.6183 - TERESA MARIA DE SOUSA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.77/79: defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022049-03.2015.403.6301 - JOAO EVANGELISTA MESSIAS MENDES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0046923-52.2015.403.6301 - MARIA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca da juntada da carta precatória expedida nos autos devidamente cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0000885-11.2016.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a dependência econômica. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução. Int.

0001953-93.2016.403.6183 - ELVIRA CHIAMPAN ZANINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002109-81.2016.403.6183 - OTACILIO JOSE DO CARMO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002973-22.2016.403.6183 - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003451-30.2016.403.6183 - ROSMILDA DE FREITAS DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pelo autor, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003797-78.2016.403.6183 - ROSEMEIRE GONCALVES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da justificativa da parte autora designo nova realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 30/08/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004091-33.2016.403.6183 - NERO ECHEVERRIA ANTUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004105-17.2016.403.6183 - MAURICIO MILNER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004111-24.2016.403.6183 - IRIA IANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004691-54.2016.403.6183 - OSANNA FRANZOSO LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004927-06.2016.403.6183 - JONES LAMANNA TESSER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006116-19.2016.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 08/08/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. E Com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 26/07/2017 às 11 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006397-72.2016.403.6183 - MANOEL ADELVINO PINA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006665-29.2016.403.6183 - ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0006917-32.2016.403.6183 - DOUGLAS ALVIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0007201-40.2016.403.6183 - VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0007259-43.2016.403.6183 - VARMITE ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento atividade especial, indeferido na seara administrativa pela falta do tempo de contribuição necessário ao benefício em questão. Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0004056-73.2016.403.6183, distribuído à 4ª Vara Previdenciária - São Paulo. Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (4ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

0008001-68.2016.403.6183 - VANDO DE FREITAS PAIXAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no caput do artigo 1016 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, o que evidencia flagrante equívoco da parte autora ao protocolar citado recurso a este Juízo (fls. 137/146), dada a incompetência absoluta para julgamento do feito. Dessa feita, determino desentranhamento da petição de fls. 137/146, devendo a parte autora promover sua retirada em Secretaria. Após, CITE-SE o INSS. Int.

0008024-14.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008433-87.2016.403.6183 - VALDETE DA PENHA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0008548-11.2016.403.6183 - RUBEMARIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0008683-23.2016.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0000423-20.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela parte autora. Int.

0000425-87.2017.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MARIGHETTI(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual (menos de 6 meses do ajuizamento da ação), diante do noticiado na petição de fls.22/23. Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0000443-11.2017.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.60, apresentando justificativa ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de reconhecimento da incompetência deste Juízo para o feito. Int.

0000654-47.2017.403.6183 - ALCIDES DOS REIS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado pela parte autora para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado. Aguarde-se até a data de 10/09/2017. Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004049-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GELSON NARCISO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007255-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006598-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012146-41.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X KOUITI MOTIKAWA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021524-42.2015.403.6100 - CARLA ANDREA SILVA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749456-56.1985.403.6183 (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDE TERCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO JOAO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO CARNELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO BAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO GERMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA PIAUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANAVESI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO VIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA SIMOES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDYR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem-se ao arquivo.Int.

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANVELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Francisco dos Santos Michelin. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.400: aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00052667220104036183.Int.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.Int.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE WERNEK SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a execução, o executado foi intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Na impugnação de fls. 425/446 o executado (INSS) alega excesso de execução. DECIDO.Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 216/228).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos, conforme informação da Contadoria Judicial (fls.491/498): o cálculo do exequente, às fls.414/419, está dentro do limite do julgado.Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS e homologo os cálculos da parte exequente de fls.408/419. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelos autores, qual seja, aquele representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes. Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública (INSS), na forma do art. 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a AADJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelas patronas do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado (fl.314), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, requerido na petição de fls.313/313-verso. Sem prejuízo, esclareço que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso em tela, a parte autora constituiu originariamente como seu advogado, o Dr. Moyses Flora Agostinho - quem assinou a petição inicial. Após o indeferimento da tutela antecipada e da apresentação de contestação (fls.129/130 e 142/143), a parte autora revogou o mandato de fl.22 (acostado com a petição inicial) e nomeou novas advogadas (fl.188), praticando seguintes atos processuais, ainda na fase de conhecimento:- réplica (fl.164/169);- petição de fl.171, informando que apresentou todas as provas documentais necessárias para o deslinde do feito (fl.171);- contrarrazões (fls.204/216); Diante da situação acima retratada, utilizando-me como parâmetro a equilibrada distribuição dos atos processuais realizados, bem como o tempo total de atuação pelos patronos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50%. Salientando, ainda, que a revogação de fl.146 ocorreu sem justa razão, o que poderia retirar o direito de receber a contraprestação pelo serviço técnico elaborado inicialmente nos autos. Posto isso:- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, beneficiando o Senhor Francisco Gomes de Melo;- expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor atinente à verba sucumbencial, favorecendo o advogado Moyses Flora Agostinho e a Sociedade de Advogados CRAS Inaba e Silva, na proporção de 50%. Após, dê-se ciência às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se todos os advogados interessados na decisão.

0000989-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000989-8) - WILSON GODOI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X WILSON GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005294-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005294-9) - JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 238/256. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004876-34.2012.403.6183 - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY ASSAKO EGASHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 282/311. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 578, expedindo-se os ofícios requisitórios. Ressalto que a certidão mencionada deverá ser requerida diretamente na Secretaria do Juízo, porém, apenas no momento oportuno. Int.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA X IRIDE RANCANELI BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIDE RANCANELI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 255/276. Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 283, devendo constar como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da Advocacia Marcatto (CNPJ nº 04.939.174/0001-75) no pólo ativo. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 277 no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.